

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE OLINDA

**CONSOLIDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº
03, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, E
ALTERAÇÕES POSTERIORES.**

**Atualizada até a Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de
2021.**

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO.**

ÍNDICE

DESCRIÇÃO	ARTIGOS	PÁG.
TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º a 60	8
CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	3º a 6º	8
CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	7º a 24	11
Seção I Das Modalidades	7º	11
Seção II Do Fato Gerador	8º e 9º	11
Seção III Dos Sujeitos da Obrigação Tributária	10 a 13	11
Seção IV Da Capacidade Tributária Passiva	14	12
Seção V Da Solidariedade	15	12
Seção VI Do Domicílio Tributário	16 e 17	13
Seção VII Da Responsabilidade dos Sucessores	18 a 21	13
Seção VIII Da Responsabilidade de Terceiros	22 a 24	14
CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	25 a 42	15
Seção I Das Disposições Gerais	25 a 27	15
Seção II Da Constituição do Crédito Tributário	28 a 29-B	15
Seção III Da Suspensão do Crédito Tributário	30	16
Seção IV Da Extinção do Crédito Tributário	31 a 42	17
Seção V Da Exclusão do Crédito Tributário	42	19
CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	44 a 60	19
Seção I Das Disposições Gerais	44 a 47	19
Seção II Das Multas	48 a 54	20
Seção III Das Demais Penalidades	55 a 60	24
TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	61 a 255	25
CAPÍTULO I	61	25

DA ESTRUTURA		
CAPÍTULO II		
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	-	-
CAPÍTULO II		
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU <i>(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).</i>	62 a 99	25
Seção I		
Do Fato Gerador e dos Contribuintes	-	-
Seção I		
Da Incidência e do Fato Gerador <i>(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).</i>	62 a 63	25
Seção II		
Da Base de Cálculo e das Alíquotas	-	-
Seção II		
Dos Contribuintes e dos Responsáveis <i>(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).</i>	64 a 66	26
Seção III		
Do Cadastro Imobiliário Fiscal	-	-
Seção III		
Da Base de Cálculo <i>(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).</i>	67 a 77	27
Seção IV		
Do Lançamento	-	-
Seção IV		
Das Alíquotas <i>(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).</i>	78 a 79	42
Seção V		
Do Recolhimento	-	-
Seção V		
Do Cadastro Imobiliário Fiscal e das Obrigações Acessórias <i>(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).</i>	80 a 87	47
Seção VI		
Do Lançamento <i>(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).</i>	88 a 95	53
Seção VII		
Do Recolhimento <i>(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).</i>	96 a 97	55
Seção VIII		
Da Imunidade <i>(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).</i>	98	56
Seção IX		
Das Isenções <i>(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).</i>	99	60
CAPÍTULO III	100 a 123-A	70

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.		
Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes	100 a 103	70
Seção II Da Base de Cálculo e das Alíquotas	104 a 106	73
Seção III Do Lançamento	107	75
Seção IV Do Recolhimento	108 a 115	76
Seção V Das Imunidades e Isenções	116 a 121	77
Seção VI Das Disposições Gerais	122 a 123-A	79
CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS	124 a 172	83
Seção I Do Fato Gerador, Dos Contribuintes e Do Local da Prestação do Serviço	124 a 133	83
Seção II Da Base de Cálculo e das Alíquotas	134 a 143	121
Seção III Do Lançamento e do Recolhimento	144 a 147	147
Seção IV Do Cadastro Mercantil e das Obrigações Acessórias	148 a 155	149
Seção V Da Escrita e dos Documentos Fiscais	156 a 172	161
CAPÍTULO V DAS TAXAS	173 a 228	168
Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes	173 a 176	168
Seção II Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	177	169
Subseção I Da Taxa de Licença	178 a 185	169
Subseção II Da Taxa pela Utilização de Máquinas e Motores	186 a 189	176
Subseção III Da Taxa de Publicidade	190 a 196	177
Subseção IV Da Taxa para Execução de Obras e Serviços de Engenharia	197 a 200	178
Subseção V Da Taxa pelo Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou	201 a 208	179

Ambulante ou Por Evento Especial		
Subseção VI Da Taxa de Uso e Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos	209	181
Subseção VII Da Taxa de Licença de Vigilância Sanitária	210 e 211	181
Subseção VIII Da Taxa De Licença Para Atividades Eventuais, Provisórias Ou Esporádicas	211-A	182
Seção III Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos	212 a 228	184
Subseção I Da Taxa de Serviços Urbanos	212 a 223	184
Subseção II Da Taxa de Serviços Diversos	224 a 226	192
Subseção III Da Taxa de Expediente	227 e 228	192
CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	229 a 241	193
Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes	229 e 230	193
Seção II Da Base de Cálculo e das Alíquotas	231 a 234	193
Seção III Do Lançamento e do Recolhimento	235 a 241	193
CAPÍTULO VIII DA MICROEMPRESA	242 a 255	195
Seção I Do Enquadramento	243 a 249	195
Seção II Do Cancelamento	250 e 251	197
Seção III Do Recolhimento do Imposto	252	198
Seção IV Das Sanções	253 e 254	198
Seção V Do Tratamento Diferenciado	255	200
TÍTULO III- DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL	-	-
TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL <i>(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).</i>	256 a 309	200
CAPÍTULO I- DO PROCESSO FISCAL	-	-
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS <i>(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).</i>	256 a 289	200
Seção I	256 a 258	200

Das Disposições Preliminares		
Seção II Da Representação	259 a 261	202
Seção III Da Fiscalização	262 a 263-B	202
Seção IV Dos Autos de Infração e Intimação	264 a 268	204
Seção V Da Comunicação dos Atos	269 a 270	207
Seção VI Da Impugnação pelo Sujeito Passivo	271 a 277	208
Seção VII Das Perícias e Diligências	278 e 279	211
Seção VIII Da Restituição	-	-
Seção VIII Da Restituição e da Compensação <i>(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).</i>	280 a 283	213
Seção IX Da Reclamação contra Lançamento	284 e 285	215
Seção X Da Consulta	286 a 289	215
CAPÍTULO II DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS	-	-
CAPÍTULO II DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL <i>(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).</i>	290 a 296	217
Seção I Da Decisão em Primeira Instância	-	-
Seção I Da Primeira Instância Administrativa Fiscal <i>(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).</i>	290 a 294	217
Seção II Do Recurso para a Segunda e Última Instância	-	-
Seção II Dos Recursos <i>(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).</i>	295 e 296	220
CAPÍTULO III DA SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA <i>(Modificado pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).</i>	-	-
Seção I Do Conselho Fiscal de Contribuintes <i>(Modificado pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).</i>	-	-
Seção III Da Segunda Instância Administrativa Fiscal <i>(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).</i>	297 a 300	222
Seção II Da Estrutura e Composição <i>(Modificado pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).</i>	-	-

Seção IV Da Estrutura e Composição do Contencioso Administrativo Fiscal <i>(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).</i>	301	224
Seção III Da Decisão em Segunda e Última Instância <i>(Modificado pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).</i>	-	-
CAPÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA	303 a 309	228
Seção I Das Disposições Gerais	303 e 304	228
Seção II Da Atualização Monetária e dos Juros de Mora	305 a 307	229
Seção III Do Parcelamento de Débito	308 a 309	229
TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	310 a 318	238
ANEXOS	-	240
TABELA I IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU	-	240
TABELA II IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS	-	268
TABELA III TAXAS DE LICENÇA	-	311
TABELA IV TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	-	336
TABELA V TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	-	339

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/1997.

Estabelece o Sistema Tributário do Município de Olinda, fixa normas complementares de direito tributário e disciplina a atividade tributária a ele relativa.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 30 DE DEZEMBRO DE 1997.**

**JACILDA URQUISA
Prefeita**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece o Sistema Tributário do Município de Olinda, fixa normas complementares de direito tributário e disciplina a atividade tributária a ele relativa.

Art. 2º O Sistema Tributário do Município de Olinda é regido pelo disposto na Constituição Federal, em leis complementares à Constituição, entre elas o “Código Tributário Nacional”, em resoluções do Senado Federal, nos limites de suas respectivas competências, em leis federais, na Constituição e leis estaduais e nesta Lei, com sua regulamentação e demais normas complementares.

**CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 3º A Legislação Tributária Municipal compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas e eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III - práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

VI - convênios que o Município celebre com as entidades de administração direta e indireta da União, Estados ou Municípios.

Art. 4º A Legislação Tributária Municipal entra em vigor trinta dias após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

§ 1º Excetuam-se desta regra as leis ou dispositivos de leis que:

I - instituem ou majorem tributos;

II - definam novas hipóteses de incidências;

III - extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observando o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Os dispositivos de lei a que se refere o parágrafo anterior entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação.

§ 3º A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do § 1º deste artigo.

Art. 5º O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observadas pelas autoridades administrativas restringem-se aos da lei em função dos quais sejam expedidos, não podendo:

I - dispor sobre matéria não tratada na lei;

II - criar tributo, estabelecer ou criar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários;

III - estabelecer agravações ou ampliar as faculdades do fisco.

~~Art. 6º. Os valores dos tributos municipais serão expressos em Unidade Fiscal de Referência – UFIR.~~

~~Parágrafo único. O valor da UFIR e os seus reajustes serão aqueles determinados pelo Ministério da Fazenda da União Federal.~~

Art. 6º Os valores dos tributos municipais serão expressos na moeda oficial corrente no País. *(Nova redação do Art. 6º, dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro 2003).*

LEI N.º 5254/2000
A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 28 DE DEZEMBRO DE 2000.
JACILDA URQUISA
Prefeita

Art. 1º Ficam convertidos em moeda corrente do país todos os valores expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência na Legislação Municipal, pelo uso do fator 1,0641 (um

inteiro, seiscentos e quarenta e um décimos milésimos).

Parágrafo Único. Os valores expressos em UFIR nos documentos de arrecadação municipal, vencidos ou vincendos até 31 de dezembro de 2000, serão convertidos em moeda corrente do país pelo valor da UFIR vigente em 27 de outubro de 2000.

Art. 2º a atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente no país, nos termos do artigo anterior, será realizada manualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Para o exercício de 2001, a atualização do valor de que trata este artigo terá como base a variação acumulada do IPCA de janeiro a outubro de 2000, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2001.

§ 2º Para os exercícios subsequentes, a atualização do valor que se refere este artigo terá como base a variação acumulada do IPCA de novembro do exercício anterior a outubro do exercício em curso, com aplicação a partir de 1º de janeiro ao ano subsequente.

§ 3º Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

§ 4º Na hipótese da existência de mais um índice de atualização, instituído pelo Governo Federal, fica o Poder Executivo autorizado a, por decreto, optar por qualquer deles.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei a fim de adequar a Legislação municipal no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 27 de outubro de 2000.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 13 de dezembro de 2000.

NIVALDO MACHADO FILHO

Presidente

MAURO FONSECA FILHO

1º Vice-Presidente

JOSE RICARDO TOSCANO

2º Vice-Presidente

ANDRÉ LUÍS DE FARIAS

1º Secretário

EUCLIDES DOS SANTOS FILHO

2º Secretário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Das Modalidades

Art. 7º A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

Seção II
Do Fato Gerador

Art. 8º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente para gerar a obrigação tributária principal.

Art. 9º Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária municipal, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III
Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 10. O sujeito ativo da obrigação tributária é o município de Olinda, pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa para instituir e arrecadar os tributos municipais.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 11. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta lei, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou por ele impostas.

Art. 12. O sujeito passivo da obrigação principal pode ser:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando não investido na condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesta lei.

Art. 13. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada à prática ou a abstenção de atos previstos na Legislação Tributária do Município.

Seção IV **Da Capacidade Tributária Passiva**

Art. 14. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou inscrita na Secretaria da Fazenda do Município de Olinda, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V **Da Solidariedade**

Art. 15. Responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações tributárias:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais.

Seção VI **Do Domicílio Tributário**

Art. 16. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve suas atividades, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º A Secretaria da Fazenda, a seu critério, poderá recusar o domicílio eleito, em face de sua localização, dificuldade de acesso ou quaisquer outras razões que impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização de tributos;

§ 2º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, ou, havendo recusa do domicílio indicado, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem a obrigação tributária, o de cada estabelecimento do contribuinte.

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 3º Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

Art. 17. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas ou quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

Seção VII **Da Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 18. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis, ao Imposto sobre a

Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, à Contribuição de Melhoria, e às penalidades pecuniárias sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 19. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova da sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 20. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação ou cisão de outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, incorporadas ou cindidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou firma individual.

Art. 21. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional, e continuar a mesma exploração, sob idêntica ou outra razão social, ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data da aquisição, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção VIII

Das Responsabilidades de Terceiros

Art. 22. Nos casos de impossibilidade de existência do cumprimento da obrigação pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

II - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes, durante o período em que foram seus administradores;

III - o inventariante pelos tributos devidos pelo Espólio;

IV - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

V - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles, em razão de seu ofício;

VI - os sócios, no limite de sua responsabilidade civil no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Art. 23. Em matéria de penalidades, a responsabilidade de terceiros restringe-se às de caráter moratório.

Art. 24. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto:

I - as pessoas referidas no art. 22;

II - os diretores, administradores, sócios-gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado;

III - os mandatários, prepostos e empregados.

CAPÍTULO III

DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 25. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 26. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão e os seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou que excluam a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 27. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

§ 1º Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensada, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

§ 2º Apenas lei especial poderá dispensar o pagamento da multa, dos juros ou da atualização monetária, exceto o disposto no art. 36.

§ 3º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica, à exceção do disposto no art. 310, IV, deste Código.

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 28. A constituição de crédito tributário é atividade privativa do fisco municipal, entendendo-se por lançamento o procedimento privativo da autoridade fazendária que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º Integram o crédito tributário o tributo e as penalidades aplicáveis inclusive atualização monetária e juros de mora.

§ 2º O lançamento é uma atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 29. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela legislação então em vigor, ainda que posteriormente revogada ou modificada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de aplicação ou de fiscalização, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária maior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Art. 29-A. O servidor público do Município, inclusive os ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo e os assemelhados, que, em razão de suas funções, tenha ou venha ter conhecimento formal de fatos ou atos sujeitos à incidência tributária ou infração à legislação tributária, é obrigado a adotar as providências necessárias à garantia do crédito tributário, encaminhando, em até 10 (dez) dias úteis de sua ocorrência, à Diretoria de Administração da Secretaria da Fazenda e da Administração os atos processuais, relatórios, papéis e quaisquer outros documentos que deram origem aos referidos atos ou fatos, para o necessário lançamento do crédito tributário, sob pena de ser responsabilizado pecuniariamente pelo dano causado à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de outras cominações legais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Art. 29-B. É nulo qualquer lançamento de crédito tributário praticado por pessoa não ocupante de cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, sendo inadmissível o reconhecimento de desvio de função para qualquer efeito administrativo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 30. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos nos artigos seguintes deste Código, que tratam do processo administrativo fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, nem os acréscimos legais de juros, multas e atualização monetária.

Seção IV **Da Extinção do Crédito Tributário**

Art. 31. O crédito tributário será extinto por:

I - pagamento;

II - compensação;

III - transação;

IV - remissão;

V - prescrição e decadência;

VI - conversão do depósito em renda;

VII - homologação do lançamento e pagamento do tributo pelo contribuinte, na forma do disposto neste código;

VIII - consignação em pagamento, quando julgado procedente;

IX - decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa e que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - decisão judicial passada em julgado.

Art. 32. O pagamento poderá ser feito por qualquer uma das seguintes formas:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - por vale postal.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 33. O documento hábil para o pagamento dos tributos municipais é o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, cujo modelo e utilização serão previamente aprovados e regulamentados pela Secretaria da Fazenda do Município de Olinda.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou DAM, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 34. O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo apenas como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Parágrafo único. O pagamento parcial de um crédito fiscal não exime o contribuinte da incidência de multas, juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente.

~~Art. 35. Fica autorizado o Secretário da Fazenda a compensar créditos tributários com débitos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal. (Revogado pela Lei Complementar n° 055, de 07 de abril de 2021).~~

Art. 36. Fica autorizado o Procurador Geral do Município a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo somente poderá ser exercida no curso de processo judicial.

Art. 37. A remissão somente será concedida através de lei especial, a qual definirá prazos e condições para sua concessão, à exceção do disposto no artigo 310, IV, da presente Lei.

Art. 38. Prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva, a ação para cobrança do crédito tributário.

Art. 39. A prescrição será interrompida:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, e;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 40. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento.

Art. 41. O depósito em garantia converte-se em renda, por decisão judicial ou por acordo entre as partes.

Art. 42. O pagamento de tributos lançados por homologação, somente extingue o crédito tributário após ulterior homologação pela autoridade fazendária competente.

Seção V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 43. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 44. Constitui infração toda ação ou omissão, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na Legislação Tributária do Município.

Art. 45. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 46. Aqueles que procurarem a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, ainda que espontaneamente, serão atendidos sem prejuízo da aplicação, pela repartição fiscal, de penalidades previstas neste Código.

Art. 47. Os infratores à Legislação Tributária Municipal serão punidos, separada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições públicas municipais e suas autarquias;

III - apreensão de documento e interdição do estabelecimento;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

V - sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1º A aplicação de penalidades não dispensa o infrator:

I - do pagamento do tributo;

II - da incidência de juros de mora e da correção monetária do débito;

III - do cumprimento de obrigação tributária acessória;

IV - de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

§ 2º O direito da Fazenda Municipal aplicar penalidades extingue-se no prazo de cinco anos contados da data da infração.

Seção II Das Multas

Art. 48. As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - não cumprimento, por contribuinte ou responsável de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto;

II - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação;

III - sonegação fiscal;

IV - não cumprimento, por contribuinte ou responsável, de obrigação tributária acessória;

V - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique à Fazenda Municipal.

Art. 49. Para os efeitos do inciso III, do artigo anterior, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de quaisquer atos que resultem em:

I - prestar declaração falsa ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documento ou livros exigidos pela legislação tributária de que resulte exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documento ou livros exigidos pela legislação tributária de que resulte exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos ao Município.

Art. 50. As multas serão cumulativas quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias principal e acessória.

Art. 51. O valor da multa será reduzido:

I - de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, em até quinze dias, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;

II - de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo que impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito.

Art. 52. Serão punidos com multa:

I - de 20 (vinte) UFIR, por metro quadrado, o início de edificação ou reforma sem prévia licença do órgão competente do Município;

II - de 200 (duzentas) UFIR o início ou efetivação de venda de loteamento sem prévia licença do órgão competente do Município, hipótese em que a multa será aplicada por lote;

III - de 300 (trezentas) UFIR o descumprimento, pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartórios de Registro de Imóveis, da obrigação prevista no art. 122 desta Lei;

IV - de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFIR:

a) o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros ou documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;

b) o atraso por mais de trinta dias na escrituração do livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste;

~~e) a emissão da nota fiscal ou escrituração do livro fiscal sem prévia autorização pela repartição competente, hipótese em que a multa será aplicada por nota emitida ou livro escriturado;~~

c) a escrituração do livro fiscal ou a emissão da nota fiscal sem prévia autorização pela repartição competente ou sua emissão após o prazo de validade, hipótese em que a multa será

aplicada por livro escriturado ou nota emitida. *(Nova redação da alínea “c” do inciso IV do Art. 52 dada pela Lei Complementar nº 011, de 28 de dezembro de 2001).*

d) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

e) o atraso por mais de trinta dias na apresentação da Declaração Mensal de Serviços, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste. *(Nova redação acrescentando a alínea “e” ao inciso IV do Art. 52, dada pela Lei Complementar nº 016, de 14 de janeiro de 2003).*

V - de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFIR:

a) a inexistência de livro ou documento fiscal;

b) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal;

c) a falta de comunicação de ocorrência que venha a modificar os dados cadastrais do contribuinte, dentro do prazo de trinta dias de sua ocorrência;

VI - de 50 (cinquenta) a 2.000 (duas mil) UFIR:

a) o exercício da atividade sem prévia licença;

b) a apresentação de documento que contenha falsidade, no todo ou em parte, quando da produção das provas previstas nesta lei para o reconhecimento de imunidade ou não, incidência ou concessão de isenção ou, ainda quando do pedido de inscrição inicial ou alteração de dados cadastrais;

~~VII - de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento) do valor do tributo devido, quando recolhido espontaneamente fora do prazo;~~

~~VII - de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia: *(Nova redação do caput do inciso VII do Art. 52 e acréscimo das alíneas “a” e “b”, dada pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*~~

~~a) até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando recolhido espontaneamente fora do prazo, para o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN; *(Acréscida pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).* - *(Revogada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*~~

~~b) até o limite de 10% (dez por cento) do valor do tributo devido, quando recolhido espontaneamente fora do prazo, para os demais tributos. *(Incluída pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).* - *(Revogada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*~~

VII - de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando recolhido espontaneamente fora do prazo, para todos os tributos de competência do Município de Olinda. *(Nova redação do inciso VII do Art. 52, dada pela Lei Complementar nº 046, de 30 de dezembro de 2014).*

~~VIII - de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido:~~

VIII - de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido: *(Nova redação do caput do inciso VIII do Art. 52, dada pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

a) recolhido em virtude de lançamento de ofício, procedido em ação fiscal;

b) resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, do imposto incidente sobre operações devidamente escriturados nos livros contábeis ou fiscais quando levantado em ação fiscal;

c) relativo a sociedades civis de profissionais previstas no art. 135 desta Lei.

IX - de 80% (oitenta por cento) do valor respectivo, o imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis ou fiscais sem a emissão da nota fiscal de serviços;

X - de 100% (cem por cento) do valor respectivo, o imposto não recolhido por inobservância da obrigação tributária de que tratam os arts. 113 e 123 desta Lei;

XI - de 40% (quarenta por cento) do valor respectivo, o imposto de responsabilidade do contribuinte solidário que não reteve na fonte e não o recolheu;

XII - de 100% (cem por cento) do valor respectivo, o imposto retido na fonte e não recolhido;

XIII - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor respectivo, o imposto não recolhido, apurado por meio de notas fiscais com numeração repetida ou com valores divergentes entre as duas vias ou a sua emissão em modelo diverso do autorizado pelo órgão fazendário;

XIV - de 300 (trezentas) a 1000 (mil) UFIR quando o contribuinte negar-se a apresentar livros fiscais ou contábeis, documentos ou de qualquer forma embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal;

XV - de 30 (trinta) a 5.000 (cinco mil) UFIR, as infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas.

§ 1º As multas previstas nos incisos IV a VI e XVI serão propostas e aplicadas, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º As multas referidas no parágrafo anterior serão propostas pelos auditores fiscais do Tesouro Municipal, podendo ser revistas, analisadas as condições econômico-financeiras do infrator, pelo Gerente do Departamento de Fiscalização, sem prejuízo da competência das instâncias de julgamento administrativo-tributário.

§ 3º A infração de que trata o inciso X deste artigo, por parte dos Cartórios de Ofício de Notas ou Cartórios de Registro de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento do imposto devido.

§ 4º Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória que tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

§ 5º As multas pelo não pagamento da Taxa pelo Exercício de Comércio Eventual, Ambulante ou por Evento Especial, durante o carnaval serão regidas pelo disposto no art. 25, § 2º, da Lei nº 5.118, de 21 de novembro de 1997.

Art. 53. A reincidência em sonegação fiscal, conforme o definido no art. 49 da presente Lei, será punida com multa em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica, pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de procedimento fiscal, já transitado em julgado, administrativamente.

Art. 54. São pessoalmente responsáveis, perante a Fazenda Municipal, as seguintes pessoas, físicas ou jurídicas, pelos prejuízos que causarem ao fisco:

I - o síndico, leiloeiro, corretor, tabelião, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé, nas avaliações;

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres, que aceitarem encomendas de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do fisco;

IV - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do fisco;

V - quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Parágrafo único. Serão consideradas inidôneas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, as tipografias e estabelecimentos similares, que praticarem, de qualquer forma, os atos referenciados no inciso III deste artigo.

Seção III

Das Demais Penalidades

Art. 55. Os devedores, inclusive os fiadores, declarados remissos, são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas e autarquias municipais.

Art. 56. A proibição de transacionar compreende o recebimento de qualquer quantia ou crédito que os devedores tiverem com o Município e suas autarquias, a participação em licitação pública e a celebração de contrato de qualquer natureza.

Art. 57. O contribuinte que por mais de duas vezes, reincidir em infração à legislação tributária municipal ou tentar embarçar, ilidir ou dificultar a atividade de fiscalização do Município, poderá ser submetido a Sistema Especial de Controle e Fiscalização, por ato próprio do Secretário da Fazenda que definirá o prazo e os critérios de sua aplicação.

Art. 58. O Sistema Especial de Controle e Fiscalização consiste no acompanhamento temporário das operações sujeitas a tributos municipais, inclusive controle da entrada e saída de mercadorias, levantamento de estoques, acompanhados de serviços e demais diligências fiscais necessárias ao conhecimento do movimento comercial do contribuinte.

Art. 59. De acordo com os resultados obtidos, poderá ser levantado o registro especial de fiscalização e controle, ou, caso se tornar conveniente ao interesse do Fisco, ser aplicado o sistema de Estimativa para cobrança dos tributos devidos pelo contribuinte.

Art. 60. A apreensão de documentos e livros fiscais e a interdição do estabelecimento, somente se darão quando o contribuinte se negar a cumprir as determinações do Fisco ou furtar-se ao pagamento dos tributos devidos.

TÍTULO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 61. Integram o Sistema Tributário do Município, os seguintes tributos que são instituídos nesta Lei:

I - Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto sobre a Transmissão, “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos a sua aquisição - ITBI;
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - Taxas:

- a) Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia;
- b) Taxas pela Utilização de Serviços Públicos.

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II
~~DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA~~

~~Seção I~~

~~Do Fato Gerador e dos Contribuintes~~

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).

~~Art. 62. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, na forma definida no Código Civil, localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, destinação ou utilização.~~

Art. 62. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, na forma definida no Código Civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura, destinação ou utilização. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

Art. 63. Para os efeitos do IPTU, considera-se zona urbana, aquela definida em lei municipal, observado o requisito da existência de no mínimo, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteação, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º Considera-se, também, zona urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinada à habitação, indústria, ao comércio ou à empresa prestadora de serviços, ou, ainda, ao lazer.

§ 2º O IPTU incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º Incorporam-se, ainda, à zona urbana do Município as propriedades, sítios, áreas loteadas, ou não, com ou sem denominação própria, desde que não se enquadrem como imóvel rural, na forma da legislação federal específica.

Seção II

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).

Art. 64. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Também são contribuintes do IPTU o usufrutuário e o enfiteuta, conforme definidos na Lei Civil. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 2º Possuidor é todo aquele que, respaldado em algum título ou em declaração própria, ocupar imóvel com intenção de possuí-lo como se proprietário fosse. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

Art. 65. Poderá ser considerado responsável pelo IPTU, quando do seu lançamento qualquer dos seus possuidores diretos ou indiretos do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 1º O Espólio é responsável pelo pagamento do IPTU relativo aos imóveis de propriedade do “de cujus”.

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

§ 3º São também contribuintes, o comprador imitado na posse, posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, com relação aos bens de uso comum ou pertencentes a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

§ 4º Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 5º No caso de arrematação de imóvel em hasta pública, o arrematante é responsável pelos créditos tributários de IPTU relativos aos exercícios posteriores àquele em que foi extraído o auto de arrematação. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

Art. 66. O IPTU é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débito relativa ao imóvel.

Seção II
Da Base de Cálculo e das Alíquotas
Seção III
Da Base de Cálculo

(Nova redação e renumeração dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).

Art. 67. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. A base de cálculo do IPTU para cada imóvel será determinada com base nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes no Cadastro Imobiliário Fiscal, por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos previstos na Planta Genérica de Valores - PGV e conforme a metodologia de cálculo definida nesta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

Art. 68. Considera-se, para efeito do cálculo do IPTU:

I - no caso de imóveis não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo.

II - no caso de imóveis em construção, com parte da edificação habitada, o valor venal do solo e o da edificação em uso, considerados em conjunto.

III - nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação, considerados em conjunto.

Parágrafo único. Para aplicação da alíquota correspondente, o imóvel, na hipótese de utilização mista ou diversificada, será considerado como de uso não residencial em sua integralidade. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

Art. 69. A determinação do valor venal dos imóveis será feita:

~~I - no caso de imóveis não edificados: serão tomados por base a planta genérica de valores e os fatores de correção do valor do terreno, contidos nos anexos a esta Lei;~~

I - no caso de imóveis não edificados, serão tomados por base a planta genérica de valores e os fatores de correção do valor do terreno, contidos na Tabela I anexa a esta Lei; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~II - no caso de imóveis edificados: serão tomados por base a planta genérica de valores, a tabela para determinação do valor de edificação e os fatores de correção, de acordo com os anexos a esta Lei;~~

II - no caso de imóveis edificados, serão tomados por base a planta genérica de valores, a tabela para determinação do valor de edificação e os fatores de correção, de acordo a Tabela I anexa a esta Lei. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

Art. 70. A planta genérica de valores, estabelecerá o valor do metro linear de testada fictícia de cada terreno, de acordo com a face de quadra, e levará em consideração os seguintes fatores de correção:

~~I - situação geológica, pedológica, topográfica do terreno;~~

I - situação geológica, pedológica, topográfica do terreno e acessibilidade dos terrenos; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~II - os serviços públicos existentes no local;~~

II - infraestrutura dos serviços públicos existentes no logradouro e a política de ocupação do espaço urbano definido através da Lei do Plano Diretor e da Lei do Uso e Ocupação do Solo; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

III - a fração ideal;

~~IV - a avaliação do imóvel no mercado imobiliário;~~

IV - a avaliação do imóvel e preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~V - situações outras que exerçam influência na valorização do imóvel.~~

V - dos polos turísticos, econômicos, e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário e outras situações que exerçam influência na valorização do imóvel. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 1º Para efeito de cálculo do valor venal do terreno, adotar-se-á os Valores do Metro Linear da Testada Fictícia da Planta Genérica de Valores constantes na Tabela I anexa a esta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 2º O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele que apresentar maior valor. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 3º Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na Planta Genérica de Valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou em se tratando de via de acesso, o valor da via principal, com redução de 30% (trinta por cento), ressalvadas as disposições em contrário ou divergentes estabelecidas nesta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 4º O valor unitário de metro linear de testada fictícia de cada face de quadra do logradouro público corresponderá: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

I - no caso do imóvel de natureza territorial à face de quadra do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro de maior valor para a qual o terreno tenha a frente; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - no caso de imóvel predial, à face de quadra do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro relativo a frente principal da edificação; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

III - tratando-se de terreno encravado, à face de quadra do logradouro que lhe dá acesso e na hipótese de mais de um acesso, à face de quadra do logradouro de maior valor. *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 5º No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da Planta Genérica de Valores, eles serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária aplicada aos tributos municipais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~Art. 71. A Testada Fictícia, para efeito de cálculo do IPTU, será determinada mediante o uso da seguinte fórmula:~~

$$TF = \frac{2 \cdot T \cdot P}{PP + P}, \text{ onde:}$$

TF = Testada fictícia

T = Testada real existente

P = Profundidade real existente

Pp = Profundidade Padrão do Município

Art. 71. A Testada fictícia (Tf), para efeito de cálculo do IPTU, será determinada mediante o uso da seguinte fórmula: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

$$\mathbf{Tf} = (2 \times \mathbf{T} \times \mathbf{P}) / (\mathbf{Pp} + \mathbf{P}), \text{ onde:}$$

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).

I - **Tf** é a Testada fictícia; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - **T** é a Testada real existente; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

III - **P** é a Profundidade real existente; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

IV - **Pp** é a Profundidade Padrão do Município, igual a 30 (trinta) metros lineares. *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 1º Em se tratando de terrenos irregulares se usarão, na determinação das testadas fictícias, as fórmulas mais compatíveis com o formato de cada um.

~~§ 2º A profundidade padrão do Município, a ser usada no cálculo da testada fictícia, será de trinta metros lineares.~~

§ 2º A profundidade padrão do Município de Olinda, a ser usada no cálculo da Testada fictícia (Tf), será de 30 (trinta) metros lineares. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

Art. 72. O cálculo do IPTU será procedido com as seguintes fórmulas:

$$\mathbf{VVT} = \mathbf{TF} \times \mathbf{VMTF} \times \mathbf{STP}$$

$$\mathbf{VVE} = \mathbf{Vm}^2\mathbf{E} \times \mathbf{AC} \times \mathbf{CAT}/100$$

$$\mathbf{VVI} = \mathbf{VVT} + \mathbf{VVE}$$

$$\mathbf{IPTU} = \mathbf{VVI} \times \text{Alíquota, onde:}$$

S = situação

T = topografia

P = pedologia

VVT = valor venal do terreno

Tf = testada fictícia

~~VMTf~~ = valor do metro da testada fictícia

~~VVE~~ = valor venal da edificação

~~Vm²E~~ = valor do m² da edificação

~~AC~~ = área construída

~~CAT~~ = categoria (somatório de pontos)

~~VVI~~ = valor venal do imóvel

Art. 72. O cálculo do IPTU será procedido com as seguintes fórmulas: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

$$\text{IPTU} = \text{VVI} \times \text{ALÍQUOTA}, \text{ onde:}$$

(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).

I - **VVI** é valor venal do imóvel; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - **ALÍQUOTA** é o percentual que será aplicado sobre o valor venal do imóvel, edificado ou não, para o cálculo do valor do IPTU; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

III - o valor venal do imóvel será obtido por meio da seguinte fórmula: *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

$$\text{VVI} = \text{VVT} + \text{VVE}, \text{ onde:}$$

(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).

a) **VVT** é o valor venal do terreno; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

b) **VVE** é valor venal da edificação. *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

III - o valor venal do terreno será obtido por meio da seguinte fórmula: *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

$$\text{VVT} = \text{Tf} \times \text{VMTf} \times \text{Fcq} \times \text{Fcl} \times \text{Fct} \times \text{Fcp}, \text{ onde:}$$

(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).

a) **Tf** é a testada fictícia do imóvel; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

b) **VMTf** é o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, definido pela Planta Genérica de Valores de Terrenos; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

c) **F_{cq}** é o fator de correção relativo à situação do terreno em relação à quadra; *(Incluída pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021).*

d) **F_{cl}** é o fator de correção em relação à limitação; *(Incluída pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021).*

e) **F_{ct}** é o fator de correção relativo à topografia do terreno; *(Incluída pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021).*

f) **F_{cp}** é o fator de correção relativo à pedologia do terreno. *(Incluída pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021).*

IV - o valor venal da edificação será obtido por meio da seguinte fórmula: *(Incluída pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021).*

$$\mathbf{VVE} = (\mathbf{Vm^2E} \times \mathbf{AC} \times \mathbf{Fcr} \times \mathbf{Fcl} \times \mathbf{Fcc}) \times \mathbf{Cdice}, \text{ onde:}$$

(Incluída pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021).

a) **V_{m²E}** é valor do metro quadrado de construção de acordo com a categoria da edificação, por tipo de construção; *(Incluída pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021).*

b) **AC** é a área construída do imóvel; *(Incluída pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021).*

c) **F_{cr}** é o fator de correção do **V_{m²E}** em função da situação da edificação relativamente à rua; *(Incluída pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021).*

d) **F_{cl}** é o fator de correção do **V_{m²E}** em função da situação da edificação relativamente ao lote; *(Incluída pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021).*

e) **F_{cc}** é o fator de correção do **V_{m²E}** em função do estado de conservação da edificação; *(Incluída pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021).*

f) **C_{dice}** é o coeficiente de depreciação em razão do estado de conservação, da estrutura e da idade do imóvel. *(Incluída pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 1º Na hipótese do lançamento do IPTU proporcional ao número de dias restantes do exercício, o valor venal “pro rata” do imóvel será obtido por meio da seguinte fórmula: *(Incluído pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021).*

$$\mathbf{VVIpr} = (\mathbf{n} / 360) \times \mathbf{VVI}, \text{ onde:}$$

(Incluída pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021).

I - **V_{VIpr}** é o valor venal “pro rata” do imóvel; *(Incluída pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - **n** é o número de dias restantes do exercício; *(Incluída pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021).*

III - **V_{VI}** é o valor venal do imóvel. *(Incluída pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 2º No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista mais de uma unidade imobiliária, será utilizado como fator a fração ideal correspondente a cada subunidade autônoma, obtida por meio da seguinte fórmula: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

$$\mathbf{VVTi} = \mathbf{Fi} \times \mathbf{VMTf}, \text{ onde:}$$

(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)

I - **VVTi** é o valor do terreno correspondente a cada subunidade; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - **VMTf** é o valor do metro linear de testada fictícia; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

III - **Fi** é a fração ideal de cada subunidade, calculada pela fórmula: *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

$$\mathbf{Fi} = (\mathbf{Tf} / \mathbf{AC}) \times \mathbf{ACi}, \text{ onde:}$$

(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).

a) **Tf** é a testada fictícia de terreno; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

b) **AC** é a área total construída de todas as subunidades; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

c) **ACi** é a área total construída de cada subunidade, calculada pela fórmula: *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

$$\mathbf{ACi} = \mathbf{Aui} \times [1 + (\mathbf{Aco} / \mathbf{Aut})], \text{ onde:}$$

(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).

1. **Aui** é a área útil construída de cada subunidade; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

2. **Aco** é a área comum total do conjunto das subunidades; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

3. **Aut** é a área útil construída de todas as subunidades. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 3º A edificação que não corresponda à ocupação mínima de 20% (vinte por cento) da área do terreno, observadas as condições de ocupação do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do IPTU calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 4º No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista edificação em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, é utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 5º A área construída bruta é obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

I - das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - das varandas, cobertas ou descobertas; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

III - dos terraços, cobertos ou descobertos, em níveis diferentes ao do solo, com acesso permanente; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

IV - dos jiraus e mezaninos; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

V - do sótão e porão desde que constituam compartimentos habitáveis; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

VI - das garagens descobertas em nível diferente do solo; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

VII - das vagas de garagem cobertas com estruturas permanentes; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

VIII - das quadras de esporte que não se caracterizem como terreno original; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

IX - das áreas edificadas destinadas ao lazer, cobertas ou descobertas, inclusive piscinas; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

X - das áreas abrigadas sob estruturas em balanço que não constituam beirais, desde que tenham destinação útil permanente; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

XI - dos telheiros. *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 6º No caso de coberturas de postos de serviço e assemelhadas, é considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 7º No caso de piscina, a área construída é obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 8º No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de edificações em condomínio, é acrescentada, à área privada de cada unidade, aparte correspondente às áreas comuns proporcionalmente a fração ideal do terreno. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 9º Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, é feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 10. O valor unitário de metro quadrado de construção é obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos e padrões definidos na Tabela I desta Lei, em função de sua área predominante, e das características que mais se assemelhem às suas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 11. Nos casos em que a área predominante não corresponde à destinação principal da edificação, ou de edificações, pode ser adotado critério diverso, a juízo da Fazenda Municipal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 12. Para fins de enquadramento de unidades autônomas edificadas em condomínio em um dos tipos e padrões de construção é considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento em separado. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 13. A unidade autônoma pode ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertence, desde que apresente benfeitoria que a distinga, de forma significativa, das demais unidades autônomas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 14. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em Reais e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da edificação são sempre arredondados, até a segunda casa decimal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 15. Para os efeitos de tributação do IPTU prevalecerá, dentre as condições de imóvel edificado ou não edificado, aquela que resultar no maior valor do imposto nos seguintes casos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

I - edificações construídas sem licença ou em desacordo com a licença; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - edificações construídas com autorização a título precário. *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 16. Para os efeitos de tributação do IPTU, serão considerados imóveis não edificados aqueles que tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio ou estejam em ruínas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 17. A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

Art. 73. A tabela para determinação do valor de edificação estabelecerá o valor do metro quadrado de construção, tomando por base os seguintes elementos:

I - tipo de construção;

II - qualidade de construção;

III - estado de conservação do imóvel;

~~IV - valor estabelecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, para os diversos tipos de construção.~~

IV - Custos Unitários Básicos de Construção (CUB/m²) publicados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco (Sinduscon-PE), para os diversos tipos de construção. *(Nova redação dada pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 1º Os valores do metro quadrado de construção de que trata o caput deste artigo são os definidos nas faixas constantes da Tabela I desta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 2º Para o enquadramento das edificações segundo o tipo, serão utilizadas as seguintes definições: *(Incluído pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021)*

I - Casa (**CS**): unidade autônoma habitacional destinada a uso residencial constituída de, no mínimo, um compartimento habitável, com banheiro e cozinha, ainda que conjugada, em pavimento térreo ou sobrado, podendo, ainda, estar localizada em área de condomínio ou loteamento fechado; *(Incluído pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021)*

II - Mocambo (**MC**): imóvel residencial construído em taipa, adobe ou outro material utilizado em construção subnormal ou de baixa qualidade de material e de execução, enquadrado, ainda, como casebre ou habitação precária e congêneres; *(Incluído pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021)*

III - Apartamento (**AP**): unidade autônoma habitacional de uma edificação multifamiliar destinada a uso residencial permanente, com acesso independente através de área de circulação interna de uso comum e que possua, no mínimo, um compartimento habitável, com banheiro e cozinha, ainda que conjugado, incluindo o apartamento cobertura, destacado na parte superior do edifício, último pavimento, com acabamento diferenciado ou não, com áreas abertas ou livres na cobertura dos edifícios; *(Incluído pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021)*

IV - Sala ou Conjunto Comercial (**SC**): unidade autônoma em edificação não residencial, edifício comercial ou de prestação de serviços, tenha acesso por área de circulação interna de uso comum, independentemente de dispor de vitrine ou mostruário para o seu exterior, independentemente de o imóvel ocupar todo o andar de uma edificação multiunidades, geralmente destinada a escritórios e prestação de serviços; *(Incluído pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021)*

V - Loja (**LJ**): tipo de edificação ou compartimento destinado, basicamente, à ocupação comercial e à prestação de serviços, isolada ou em prédio coletivo, não classificável como sala comercial, que tenha acesso para o exterior ou para área de circulação interna de uso comum da edificação principal, ainda que não disponha de vitrines, porém, geralmente com vitrine e mercadorias expostas à venda e/ou demonstração de serviços, localizada em unidade independente, galeria, edifício, shopping center e congêneres, podendo estar instalada no

térreo, subsolo, sobreloja, terraço, entre outros; *(Incluído pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021)*

VI - Galpão Aberto (**GA**): construção constituída de cobertura de telha, palha ou folha de zinco, entre outros materiais, com lados (pelo menos um deles) desprovidos de parede, com uma cobertura sustentada por estrutura de concreto, metálica, madeira ou de alvenaria, utilizada para depósito, armazenagem e/ou abrigo de produtos diversos, alimentos, equipamentos, maquinarias, entre outros, garagem de veículos, aquáticos, terrestres e aéreos e outras prestações de serviços; *(Incluído pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021)*

VII - Galpão Fechado (**GF**): edificação constituída de cobertura de telha, palha ou folha de zinco, entre outros materiais, fechada nas laterais, geralmente com pé direito alto, com pouca ou nenhuma divisão interna, utilizada para depósito, armazenagem e/ou abrigo de produtos diversos, alimentos, equipamentos, maquinarias, garagem de veículos pesados, entre outros, podendo ainda serem conjugadas com instalações industriais de qualquer porte, ou ainda utilizada como oficina de veículos ou de máquinas e equipamentos; *(Incluído pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021)*

VIII - Telheiro (**TH**): edificação rudimentar constituída apenas por uma cobertura apoiada, pelo menos em parte, por colunas e aberta em seu perímetro, fechada somente em uma face ou, no caso de encostar-se apoiada em paredes de divisas ou de outra edificação, tendo no mínimo uma face completamente aberta, em qualquer caso; *(Incluído pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021)*

IX - Indústria (**ID**): edificação utilizada para o desenvolvimento de atividades de industrialização, tais como a modificação da natureza, do funcionamento, do acabamento, da apresentação ou da finalidade de matérias primas ou de produtos, pesada podendo ter dependência administrativa; *(Incluído pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021)*

X - Edificação Especial (**ES**): edificação destinada a qualquer dos usos previstos nos incisos de I, III, IV, V e IX, a que se refere este parágrafo, porém não classificada nos tipos previstos nos referidos incisos, ou apresenta destinação específica ou uso diferenciado que exija o uso de materiais de revestimento e acabamento específicos, que não possa ser enquadrada nas referidas tipologias, incluindo instituição financeira, empresariais, centro de convenções, shopping center, cinema, museus, teatro, igrejas, hotel, apart-hotel, pousadas, albergues, resorts, motel, clube esportivo e social, hospital, clínica médica, escola, colégio, creche, garagem comercial, posto de gasolina, teatros e cinemas, terminais de passageiros portuários e aeroportuários e congêneres. *(Incluído pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 3º Os critérios para fixação do valor de metro quadrado de construção de imóveis e seus pontos correspondentes, por tipo de edificação, serão definidos de acordo com a Tabela I desta Lei, em relação ao tipo de proteção frontal, tipo de esquadria externa, de piso externo, de cobertura, de revestimento externo, de estrutura aparente na fachada, de revestimento de teto e forro interno, de piso interno, existência e número de vagas de garagem, equipamentos residenciais e elementos arquitetônicos, área de lazer e convívio, existência e tipo de elevador, área construída, quantidade de quartos sociais e quartos de serviço, existência e área construída da varanda e classificação do empreendimento e equipamentos comerciais. *(Incluído pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 4º A unidade responsável pelo lançamento dos tributos imobiliários poderá revisar, de ofício, o enquadramento de imóveis cadastrados. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 5º A O acréscimo do valor do metro quadrado de construção, superior a 10% em relação ao valor do metro quadrado de construção do lançamento anterior, decorrente de alterações promovidas no Cadastro Imobiliário Fiscal, relativas à revisão do padrão construtivo dos imóveis, será cobrado de forma progressiva, limitado a 10% por ano em relação ao lançamento imediatamente anterior, aplicado antes da atualização monetária, até que se atinja o acréscimo total verificado. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 6º O limite de acréscimo do valor unitário do metro quadrado de construção, de que trata o § 5º deste artigo, não será aplicado caso constatado, no processo de revisão do padrão construtivo, a alteração do tipo de construção do imóvel ou o acréscimo de área igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao último lançamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 7º Na hipótese de imóveis onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, especificamente posto de abastecimento de combustíveis, a área a ser levada em conta na apuração da base de cálculo, compreendendo a área de bombas, pontos de lavagem e de troca de óleo e pequenos prédios de administração, inclusive lojas de conveniência ou de acessórios de veículos, será a maior das seguintes, consideradas em conjunto ou separadamente: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

I - a efetivamente construída; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

II - a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

III - a sua projeção vertical sobre o terreno, no caso de coberturas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 8º A categoria de edificação será determinada pelo somatório dos pontos obtidos em razão das condições da construção, cujas características e pontos equivalentes são expressos na Tabela I anexa a esta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 9º São definidos como: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

I - Jirau: piso elevado no interior de um compartimento com altura mínima de 1,90 m (um metro e noventa centímetros), tanto para a parte inferior quanto para a parte superior; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

II - Mezanino: piso elevado no interior de um compartimento cujos elementos estruturais fazem parte da estrutura da edificação que o comporta; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

III - beiral: última fileira de telhas que forma a aba do telhado ou prolongamento da laje de cobertura, constituindo a parte avançada deste sobre o corpo da edificação, com no máximo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), que tenha a finalidade de evitar que as águas

pluviais escorram pela fachada da edificação. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 10. Segundo o padrão construtivo predominante, as edificações são classificadas em: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

I - **Superior:** para as edificações que apresentam projeto arquitetônico especial e personalizado, acabamento externo e interno com emprego de materiais de primeira qualidade, utilização de mármore, granito, porcelanato ou cerâmicas especiais, janelas com esquadrias de madeira nobre ou alumínio, podendo apresentar equipamentos adicionais, tais como, climatização ambiental, equipamento de segurança, salão de festas, churrasqueira, sauna, piscina, lareira, salão de jogos, sala de ginástica, aquecedores a gás, elevadores de serviço e social, mais de uma garagem, quadra de esportes, quadra de tênis, entre outros; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

II - **Médio:** para as edificações que apresentam projeto arquitetônico com preocupação de estilo e forma, acabamento externo com emprego de massa-fina ou pedras cerâmicas, acabamento interno com materiais de primeira qualidade, paredes revestidas com massa corrida, aberturas de boa qualidade, podendo apresentar equipamentos adicionais, tais como, equipamento de segurança, salão de festa, churrasqueira, piscina, salão de jogos, sala de ginástica, aquecedores a gás, elevador, garagem, quadra de esportes, entre outros; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

III - **Simplex:** relativamente às edificações com projeto arquitetônico modesto, com acabamento externo simples e ausência de tratamento especial nas fachadas, acabamento interno simples com apresentação de cerâmica ou não, aberturas de madeira ou ferro, incluindo-se, ainda, nesta classificação: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

a) os conjuntos habitacionais construídos ou não em regime de mutirão ou por meio de financiamentos habitacionais de baixo custo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

b) as edificações simples e rústicas, geralmente sem revestimento externo ou com paredes apenas rebocadas ou com pintura a cal ou tinta de baixo custo; e *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

c) edificações de baixo padrão, sem forro, sem revestimento externo e interno e sem projeto. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 11. O valor médio unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e padrões constantes da Tabela I desta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 12. A classificação da edificação, nos tipos e padrões de construtivos, será efetuada em conformidade com a categoria definida segundo a escala de pontos, constantes da Tabela I desta Lei, atribuídos segundo as características predominantes da edificação. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 13. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos estabelecidos nesta Lei, possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada em

relação à tributação de IPTU, poderá ser adotado procedimento de Avaliação Especial, caso o valor venal obtido utilizando-se os critérios definidos na Tabela desta Lei para os fins de cobrança do IPTU, resultar superior ao valor venal obtido pelos métodos adotados pelo mercado imobiliário, incluindo os Custos Unitários Básicos de Construção (CUB/m²) publicados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco (Sinduscon-PE), para os diversos tipos de construção. *(Incluído pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021)*

~~Art. 74. O Poder Executivo promoverá, sempre que necessário, através de Decreto, as alterações necessárias à atualização da planta genérica de valores de terrenos e da Tabela para determinação do valor da edificação.~~

Art. 74. O Poder Executivo promoverá, periodicamente, as alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela para determinação do Valor da Edificação, vedadas essas alterações, para um mesmo imóvel, a intervalos inferiores a 2 (dois) anos. *(Nova redação dada pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021)*

~~Parágrafo único. A aprovação de nova planta genérica de valores implicará em que sua aplicabilidade somente dar-se-á no exercício seguinte à sua atualização.~~

Parágrafo único. A aprovação de nova Planta Genérica de Valores de Terrenos implicará em que sua aplicabilidade somente dar-se-á no exercício seguinte à sua atualização. *(Nova redação dada pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021)*

~~Art. 75. Os valores da Planta Genérica de Valores e a Tabela para a determinação dos valores das edificações serão expressas em Unidade Fiscal de Referência – UFIR.~~

Art. 75. Os valores da Planta Genérica de Valores e a Tabela para a determinação dos Valores das Edificações serão expressos em moeda corrente nacional. *(Nova redação dada pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021)*

Parágrafo único. Os valores estabelecidos na Tabela I anexa a esta Lei serão reajustados anualmente, a partir de janeiro de 2022, nos termos definidos pela Lei n° 5.254, 28 de dezembro de 2000. *(Incluído pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021)*

~~Art. 76. Considerando fatores como tempo de construção do imóvel, ocorrência de catástrofes que afetem o seu estado de conservação do imóvel ou outros fatores, o Poder Executivo poderá estabelecer índices de depreciação, não superiores a 40% (quarenta por cento) sobre os preços da Tabela.~~

Art. 76. Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a reduzir até 40% (quarenta por cento) do valor venal da edificação, considerando fatores como tempo de construção do imóvel, ocorrência de catástrofes que afetem o seu estado de conservação do imóvel ou outros fatores, desde que atendendo as suas peculiaridades ou a fatores de desvalorização supervenientes, enquanto permanecerem tais circunstâncias. *(Nova redação dada pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 1º No cálculo da depreciação deverão ser levados em consideração o estado de conservação, a estrutura e a idade do imóvel, ficando a redução limitada a 40% (quarenta por cento) do valor venal da edificação. *(Incluído pela Lei Complementar n° 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 2º O coeficiente de depreciação do imóvel será calculado com base na seguinte fórmula: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

$$\mathbf{Cdice = Cde \times [0,60 + 0,40 \times (1 - Cdic)]}, \text{ onde:}$$

(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)

I - **Cdice** é o coeficiente de depreciação em razão do estado de conservação, da estrutura e da idade do imóvel; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

II - **Cde** é o coeficiente de depreciação em razão da estrutura do imóvel, conforme planilha abaixo: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

ESTRUTURA	COEFICIENTE
Alvenaria, concreto, estruturas metálicas ou gesso	1,00
Taipa ou adobe	0,25
Outros	0,60

III - **Cdic** é o coeficiente de depreciação em razão da idade e do estado de conservação do imóvel, calculado com base na seguinte fórmula: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

$$\mathbf{Cdic = (ID / N)^2 + [1 - (ID / N)^2] \times Cec}, \text{ se } \mathbf{Cdic > 1}, \mathbf{Cdic = 1}, \text{ onde:}$$

(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)

a) **ID** é a idade do imóvel; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

b) **N** é a vida útil do imóvel, igual a 60 (sessenta) anos; e *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

c) **Cec** é o coeficiente em função do estado de conservação, conforme planilha abaixo: *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE (%)
Bom	0
Regular	8,09
Mau	52,60

~~Art. 77. Aplicar-se-á o sistema de arbitramento para apuração do valor venal dos imóveis, quando:~~

Art. 77. A Autoridade Fiscal poderá aplicar o sistema de arbitramento para apuração do valor venal dos imóveis, quando: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

~~I – o contribuinte impedir a coleta de dados necessários, fixação do valor venal, ou;~~

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

~~II - o imóvel edificado se encontrar fechado.~~

II - o imóvel edificado se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

III - forem omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo. *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

Parágrafo único. O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante. *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

Seção IV
Das Alíquotas
Seção IV
Das Alíquotas

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)

Art. 78. As alíquotas do IPTU, são as seguintes: *(Nova redação dos incisos I e II do Art. 78, com acréscimo dos incisos III, IV e V, dada pela Lei Complementar nº 019, de 30 de dezembro de 2003).*

~~I - 1% (um por cento) do valor venal calculado na forma estabelecida nesta lei, para os imóveis edificados;~~

I - 1% (um por cento) do valor venal calculado na forma estabelecida nesta lei, para os imóveis edificados de valor venal superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 019, de 30 de dezembro de 2003).*

~~II - 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, calculado na forma estabelecida nesta Lei, para os imóveis não edificados.~~

II - 0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento) do valor venal calculado na forma estabelecida nesta Lei, para os imóveis edificados de valor venal superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 019, de 30 de dezembro de 2003).*

III - 0,9% (zero vírgula nove por cento) do valor venal calculado na forma estabelecida nesta lei, para os imóveis edificados de valor venal superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); *(Incluído pela Lei Complementar nº 019, de 30 de dezembro de 2003).*

~~IV - 0,8% (zero vírgula oito por cento) do valor venal calculado na forma estabelecida nesta lei, para os imóveis edificados de valor venal superior a R\$ 6.840,00 (seis mil oitocentos e quarenta reais) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); *(Incluído pela Lei Complementar nº 019, de 30 de dezembro de 2003).*~~

IV - 0,8% (zero vírgula oito por cento) do valor venal calculado na forma estabelecida nesta lei, para os imóveis edificados de valor venal superior a R\$ 7.309,22 (sete mil trezentos e nove reais e vinte e dois centavos) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 030, de 30 de dezembro de 2005).*

V - 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, calculado na forma estabelecida nesta Lei, para os imóveis não edificados. *(Incluído pela Lei Complementar nº 019, de 30 de dezembro de 2003).*

§ 1º Os valores venais estabelecidos como limites das faixas nos incisos I a IV deste artigo serão reajustados anualmente, a partir de janeiro de 2006, nos termos definidos pela Lei nº 5254/00. *(Incluído pela Lei Complementar nº 030, de 30 de dezembro de 2005).*

§ 2º A alíquota definida no inciso V poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) durante o período de execução de construção regulamente licenciada, desde que cumpridas as disposições constantes de Portaria Regulamentadora, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 030, de 30 de dezembro de 2005).*

§ 3º Nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, será aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento) enquanto permanecerem nessa situação. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 4º A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 5º A alíquota prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir muro ou calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

I - área alagada; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - área que impeça licença para construção; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

III - terreno invadido por mocambo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

IV - terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 6º Para a aplicação das alíquotas previstas neste artigo serão adotadas as seguintes definições: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

I - **edificação**: obra destinada a abrigar atividades humanas, instalações, equipamentos ou materiais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - **terreno**: superfície do terreno na situação em que se apresenta ou apresentava na natureza, ou conformação dada por ocasião da execução do loteamento; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

III - **habitação multifamiliar**: edificação usada para moradia em unidades residenciais autônomas, constituindo unidade de condomínio e com subdivisões verticais ou horizontais para ocupação por outras unidades familiares; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

IV - **habitação unifamiliar**: edificação destinada a ocupação por apenas uma única família, não constituindo unidade de condomínio e sem subdivisões verticais ou horizontais para ocupação por outras unidades familiares; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

V - **uso residencial**: ocupação ou uso da edificação, ou parte da mesma, por pessoas que nela habitam de forma constante ou transitoriamente; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

VI - **uso não residencial**: ocupação ou uso da edificação para fins recreativos ou esportivos, de saúde, educacionais, culturais e de culto, comerciais ou de serviços, industriais e mistos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

VII - **uso misto**: edificações cuja ocupação é diversificada, englobando mais de um uso; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

VIII - **condomínio**: as edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, verticais, horizontais ou mistos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si e interligadas por área comum, destinadas a fins residenciais, não-residenciais ou mistos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 7º Imóveis de utilização ou uso misto são aqueles que possuem mais de uma destinação, sendo uma delas, obrigatoriamente, residencial. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 8º São consideradas de uso misto as unidades residenciais que destinem parte de sua área em instalações de torres para antenas de telecomunicações, exceto quando se tratar de antenas para uso exclusivo do imóvel ou para uso condominial. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 9º São, também, consideradas de uso misto as unidades residenciais que destinem parte de sua área em instalações de painéis, ou outdoor, de propaganda e publicidade, licenciadas ou não pela Prefeitura. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 10. A existência de placas ou cartazes frontais ao imóvel, indicativas do exercício de atividades econômicas naquele local, caracteriza e evidencia a sua utilização não exclusivamente residencial. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 11. Compete à Autoridade Fiscal a alteração de ofício da classificação dos imóveis, mediante procedimento administrativo e respeitados os direitos de impugnação ou reclamação dos contribuintes, devidamente notificados da alteração ocorrida. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 12. A extinção ou encerramento da atividade econômica na unidade residencial fará retornar o cálculo do IPTU para imóvel exclusivamente residencial, desde que tal fato seja comunicado à Administração Fazendária, por meio de requerimento, e com efeitos a partir do exercício seguinte ao recebimento do comunicado. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 13. São considerados de utilização não residencial os imóveis: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

I - destinados às atividades comerciais, industriais, financeiras e serviços em geral, inclusive de atividades sociais, assistenciais, filosóficas e religiosas; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - utilizados como repartições públicas governamentais são considerados não residenciais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

III - edificados ou não, destinados a depósitos, armazéns gerais, trapiches, pátios de estacionamento ou de guarda de materiais e destinações similares, estes últimos quando instalados com edificações fixas de alvenaria e pisos de asfalto, cimento, blocos de concreto e congêneres. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

Art. 78-A. O terreno urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não cumpra sua função social, nos termos do art. 182 da Constituição Federal de 1988 e do Plano Diretor do Município, terá alíquotas progressivas na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), até atingir o limite de 15% (quinze por cento), aplicando-se a progressividade da alíquota nos seguintes termos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

I - na hipótese de terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

a) primeiro ano: 4% (quatro por cento); *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

b) segundo ano: 8% (oito por cento); *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

c) terceiro ano: 10% (dez por cento); *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

d) quarto ano: 12% (doze por cento); *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

e) quinto ano: 15% (quinze por cento). *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - na hipótese de imóveis edificados subutilizados, não utilizados ou em ruínas: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

a) primeiro ano: 2% (dois por cento); *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

b) segundo ano: 4% (quatro por cento); *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

c) terceiro ano: 8% (oito por cento); *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

d) quarto ano: 10% (dez por cento); *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

e) quinto ano: 15% (quinze por cento). *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 1º Identificados os imóveis que não estiverem cumprindo a função social da propriedade urbana, o Município aplicará alíquotas progressivas na cobrança do IPTU, conforme disposto no Plano Diretor da Cidade de Olinda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 2º Para os fins de que trata o § 1º deste artigo, a aplicação de alíquotas progressivas observará o prazo de 2 (dois) anos contados da data da aprovação do Plano Diretor da Cidade de Olinda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 3º Alcançado o prazo de 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica facultado ao Município: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

I - manter a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) até que se cumpra a função social; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, no art. 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 4º O disposto neste artigo somente poderá ser aplicado após a adoção das providências previstas no art. 5º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade). *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 5º A aplicação da alíquota progressiva do IPTU será suspensa imediatamente, por requerimento do contribuinte, a partir da data em que seja iniciado o processo administrativo de licenciamento da edificação ou comprovação de utilização, sendo restabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal e civil do contribuinte. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

Art. 79. O contribuinte do IPTU, que comprovadamente participar do custeio total ou parcial de obras de infraestrutura de responsabilidade do Município poderá, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda até o último dia útil do mês de outubro do ano anterior ao do lançamento do imposto, solicitar o abatimento do montante, que efetivamente pagou pela

sua participação no custeio das obras, no valor do imposto por ele devido no exercício seguinte.

§ 1º Na hipótese do montante pago no custeio das obras ser de valor superior ao valor do IPTU lançado, o saldo remanescente será abatido do valor lançado do imposto nos exercícios seguintes.

§ 2º O somatório dos abatimentos concedidos aos contribuintes na forma deste artigo não poderá ultrapassar o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do IPTU lançado em cada exercício.

§ 3º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados em logradouros sem pavimentação, poderão tomar a iniciativa de efetuar a recebendo o valor total despendido como crédito a ser utilizado através de certificado emitido pela Prefeitura, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 5.029 de 29 de dezembro de 1995, que para todos os efeitos de direito permanece em vigor.

Seção III

Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Seção V

Do Cadastro Imobiliário Fiscal e das Obrigações Acessórias

(Nova redação e renumeração dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)

~~Art. 80. A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:~~

Art. 80. A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal e o registro de alteração nos dados cadastrais deverão ser requeridas: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

~~I - pelo proprietário ou seu representante legal;~~

I - pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indivisível;

III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio divisível;

~~IV - pelo promissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda;~~

IV - pelo promissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

V - pelo, inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação a qualquer título;

VI - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

~~VII - de ofício, pela autoridade fazendária;~~

~~a) em se tratando de imóvel próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;~~

~~b) através de auto de infração, após o prazo estabelecido para inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação na base de cálculo do imposto.~~

VII - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título de compra ou venda; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

VIII - de ofício, pela Autoridade Fiscal: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

a) em se tratando de imóvel próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

b) através de auto de infração, após o prazo estabelecido para inscrição ou comunicação de alteração cadastral de qualquer natureza que resulte em modificação na base de cálculo do IPTU. *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 1º O Cadastro Imobiliário Fiscal tem por finalidade manter os dados cadastrais de todas as unidades e subunidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente, e terá caráter multifinalitário. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 2º Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do IPTU, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade, área construída e demais informações necessárias. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 3º Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 4º As pessoas citadas nos incisos I ao VII do caput deste artigo, ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo Fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 5º Os imóveis encontrados sem inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal serão cadastrados de ofício. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 6º Os dados cadastrais serão incluídos ou alterados de ofício se constatada qualquer divergência entre o cadastro e os dados do imóvel. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 7º A Autoridade Fiscal poderá promover de ofício, para fins de tributação, o remembramento ou o desmembramento de unidade imobiliária. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 8º Consideram-se unidades imobiliárias, independentemente da existência de matrícula própria no cartório de registro de imóveis, a gleba, a quadra, o lote e a edificação permanente com qualquer destinação, considerada, ainda, a fração mínima passível de cadastramento individualizada, predial ou territorial, identificada no cadastro imobiliário por um número de inscrição. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 9º É considerada subunidade imobiliária a divisão de qualquer das unidades imobiliárias previstas no § 8º deste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 10. Os loteamentos, os desmembramentos e os remembramentos de solo e as construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas no Plano Diretor, no Código de Obras e Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, serão cadastradas para efeitos tributários. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 11. A inscrição e a incidência de tributos sobre os imóveis não presumem a regularidade do imóvel, não geram direito adquirido ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor, a qualquer título. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 12. É vedado à autoridade fiscal deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

§ 13. No cadastro imobiliário, o contribuinte dos tributos será identificado, através do seu CPF ou CNPJ e, excepcionalmente, através de outro documento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

~~Art. 81. O contribuinte deverá declarar à Secretaria da Fazenda do Município de Olinda, dentro de trinta dias corridos, contados da respectiva ocorrência:-~~

Art. 81. O contribuinte e o responsável são obrigados a declarar quaisquer alterações dos dados cadastrais do imóvel, de sua propriedade ou posse, junto à Secretaria da Fazenda, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da respectiva ocorrência, especialmente em relação à comunicação de: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~I - a aquisição de imóvel edificado ou não;-~~

I - aquisição de imóveis, construídos ou não; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~II - reformas, demolições, ampliações ou modificações, substituições de responsáveis ou procuradores;-~~

II - mudança de endereço para entrega de notificações, intimações ou cobranças; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~III - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.~~

III - substituição de mandatários, responsáveis ou procuradores; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

IV - construções, reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

V - quaisquer outros atos, fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo e a cobrança de tributos incidentes sobre os imóveis. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 1º A obrigação prevista neste artigo abrange inclusive os dados anteriores à aquisição do imóvel que estejam divergentes das informações constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 2º A obrigação prevista no inciso I do caput deste artigo é extensiva ao alienante, ao transmitente ou cedente de direitos relativos a imóveis. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 3º A declaração das informações previstas neste artigo poderá ter eficácia imediata, ficando, no entanto, condicionada à confirmação da veracidade pela Administração Tributária. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

Art. 82. A Secretaria de Planejamento Urbano, Obras e Meio Ambiente do Município, fornecerá à Secretaria da Fazenda, no prazo de trinta dias do fato ocorrido, plantas de loteamentos, desmembramentos e remembramentos aprovados pela Prefeitura, “habite-se” e “aceite-se” concedidos, em escala que permita as anotações das alterações, designando, quando for o caso, as áreas públicas, patrimoniais ou de uso público, e todas as demais informações necessárias à atualização do Cadastro.

~~Art. 83. Os proprietários e responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, relação dos lotes vendidos, com nome e endereço dos adquirentes.~~

Art. 83. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Secretaria da Fazenda, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

Art. 83-A. Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Secretaria da Fazenda relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

Art. 83-B. As empresas construtoras, incorporadoras e imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Secretaria da Fazenda, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e

venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~Art. 84. Não será concedida licença de construção, “habite-se” ou “aceite-se”, para obras, sem que o terreno esteja regularizado perante o Cadastro Imobiliário Municipal.~~

~~Art. 84. Não será concedida licença de construção ou “Aceite-se”, para obras sem que o terreno esteja regularizado perante o Cadastro Imobiliário Municipal. *(Nova redação do caput do art. 84, dada pela Lei Complementar nº 05, de 18 de agosto de 1998).*~~

Art. 84. Não será concedida licença de construção ou “Aceite-se”, para obras sem que o terreno esteja regularizado perante o Cadastro Imobiliário Municipal. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~Parágrafo único. O “Habite-se” será concedido, exclusivamente, mediante a quitação total do IPTU e demais tributos imobiliários, de competência municipal, incidentes sobre o terreno. *(Incluído pela Lei Complementar nº 05, de 18 de agosto de 1998).*~~

§ 1º O “Habite-se” será concedido, exclusivamente, mediante a quitação total do IPTU e demais tributos imobiliários, de competência municipal, incidentes sobre o terreno. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 2º A autorização para parcelamento do solo, inclusive o remembramento, bem como a concessão de “habite-se”, para edificação nova, e de “aceite-se”, para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 3º A concessão do “habite-se” não equivale à certificação da inexistência de débitos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 4º A exigência de prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários, para efeito de autorização de parcelamento ou remembramento, não se aplica às hipóteses em que não haja alteração da propriedade. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~Art. 85. O Cadastro Imobiliário Municipal será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação, edificação, reconstrução, reforma, demolição, já concluídas com licença ou não, ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação do imóvel.~~

Art. 85. O Cadastro Imobiliário Fiscal será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título da propriedade, domínio útil, posse, uso, ou do parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação, edificação, reconstrução, reforma, demolição, já concluídas com licença ou não, ou outra iniciativa ou providência que modifique às características físicas ou a situação do imóvel, edificado ou não. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~Parágrafo único. A comunicação das alterações constantes do “caput” deste artigo deverá ser feita pelo proprietário do imóvel, no prazo de trinta dias de sua ocorrência e sendo-lhe exigida a multa de que trata o art. 52, V, “e”, desta Lei, no caso de inobservância deste prazo.~~

§ 1º A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados nos incisos I ao VII do art. 80 desta Lei, mediante apresentação do documento hábil exigido pela Secretaria da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração, que não fazendo respondem solidariamente pela obrigação tributária decorrente, sem prejuízo da aplicação de multa prevista nesta Lei, no caso de inobservância deste prazo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a prova de regularidade fiscal será feita por certidão negativa, que conterà informações relativas ao último responsável inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal, resguardado o direito da Fazenda Municipal em relação aos demais responsáveis solidários pela obrigação tributária decorrente. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~Art. 86. Até o dia dez de cada mês os oficiais de registro de imóveis enviarão ao Cadastro Imobiliário Municipal, relação das operações realizadas com imóveis, no Município, incluindo escritura de venda ou promessa de compra e venda, “enfiteuse”, antiereses, hipotecas, arrendamento ou locação.~~

Art. 86. Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Olinda, até o dia 10 (dez) de cada mês, deverão remeter à Secretaria da Fazenda, declaração mensal das operações e registros de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, efetuados no mês anterior à declaração, com imóveis situados no território no Município de Olinda, com apresentação de todos os elementos e dados exigidos, conforme o modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 1º Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas, os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e demais tributos incidentes sobre o imóvel. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 2º Quando do parcelamento do débito pertinente ao IPTU e aos tributos incidentes sobre o imóvel, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento ou de forma antecipada, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no respectivo instrumento, termo ou escritura, da existência do débito e seu parcelamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

Art. 87. A inscrição de ofício e seus efeitos tributários não criam direitos ao proprietário, titular ou detentor do domínio útil, e não excluem o Município do direito de promover a adaptação das construções às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único. No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será

promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários. *(Incluindo pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

Seção IV
Do Lançamento
Seção VI
Do Lançamento

(Renumerada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).

Art. 88. O lançamento do IPTU é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário e de Logradouros.

§ 1º Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal necessários ao lançamento do IPTU, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação da Fiscalização Tributária. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 2º A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria da Fazenda, sob pena de responsabilidade funcional. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

Art. 89. O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Parágrafo único. O lançamento será feito, ainda:

I - no caso de condomínio indivisível, em nome de todos, alguns ou de um dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso do condomínio divisível, em nome de cada condômino na proporção de sua parte;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem estiver no uso e gozo do imóvel.

~~Art. 90. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:-~~

Art. 90. O sujeito passivo será notificado do lançamento do IPTU, alternativamente, por: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~I - através da entrega do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, no endereço conhecido pela repartição fiscal;-~~

I - envio de carnê de cobrança ao endereço do imóvel edificado; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~II - através de edital ou aviso publicado na imprensa falada, escrita ou televisada.-~~

II - envio de carnê de cobrança ao endereço de cobrança do imóvel não edificado; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

III - edital de notificação publicado no Diário Oficial do Município; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

IV - meio eletrônico, na forma prevista em regulamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 1º O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do IPTU antes do vencimento de cada cota poderá emitir a segunda via do documento de arrecadação pela Internet na página eletrônica da Secretaria da Fazenda ou em sua sede. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 2º O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à Secretaria da Fazenda nos prazos legais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 3º O disposto neste artigo não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que se verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~Art. 91. As alterações no lançamento somente serão feitas na ocorrência de fatos que as justifiquem, mediante processo regular e por despacho do Secretário da Fazenda.~~

Art. 91. As alterações no lançamento do IPTU somente serão efetuadas na ocorrência de fatos que as justifiquem, mediante processo administrativo fiscal regular e por despacho da Autoridade Fiscal. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

Art. 92. A autoridade fiscal, sempre que tomar conhecimento da existência de imóveis não cadastrados, efetuará seu cadastramento pelos dados que apurar, fazendo o lançamento do imposto, sem prejuízo das penalidades que deva aplicar.

~~Art. 93. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano.~~

~~Parágrafo único. As alterações de lançamento decorrentes de construção, reforma ou demolição, bem como do loteamento, desmembramento ou remembramento do imóvel, somente serão procedidas, para efeitos tributários, a partir do exercício seguinte à data da concessão do respectivo alvará ou, quando este não requerido, do cadastramento ou recadastramento efetuado a título precário, decorrente da ação fiscalizadora do Município, que tenha atestado a conclusão da obra ou a implantação do projeto de parcelamento.~~

~~Art. 93. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano. *(Nova redação do Art. 93º, dada pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*~~

Art. 93. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às alterações de lançamento decorrentes de construção, reforma ou demolição, bem como do loteamento, desmembramento ou remembramento do imóvel, nos seguintes casos: *(Nova redação do*~~

~~parágrafo único do Art. 93 com acréscimo dos incisos I e II, dada pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~I - as edificações construídas ou reformadas durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma decorrente da ação fiscalizadora do Município, independentemente da expedição dos referidos alvarás; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*~~

~~II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade, ou quando constatada a implantação do parcelamento decorrente da ação fiscalizadora do Município. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*~~

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às alterações de lançamento decorrentes de construção, reforma ou demolição, bem como do loteamento, desmembramento ou remembramento do imóvel, nos seguintes casos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

I - as edificações construídas ou reformadas durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma decorrente da ação da Fiscalização Tributária do Município ou por denúncia espontânea do sujeito passivo, independentemente da expedição dos referidos alvarás; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade, ou quando constatada a implantação do parcelamento decorrente da ação da Fiscalização Tributária do Município. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o lançamento do IPTU se dará de forma proporcional ao número de dias restantes do exercício. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

Art. 94. A qualquer tempo, poderão ser feitos lançamentos omitidos por quaisquer motivos na época própria, promovendo lançamentos aditivos, retificados ou cancelados.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes na época a que se referem, ressalvadas disposições expressas deste Código.

Art. 95. O Secretário da Fazenda fixará, anualmente, o número de parcelas e os respectivos vencimentos em que poderá ser pago o imposto.

Seção V
Do Recolhimento
Seção VII
Do Recolhimento

(Renumerada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).

Art. 96. Aos contribuintes do IPTU, será concedida, em cada lançamento subsequente e sobre o valor total do referido imposto, uma redução de 10%(dez por cento), quando do seu recolhimento integral em parcela única, caso o pagamento do imposto seja efetuado até a data de seu vencimento. *(Nova redação do Art. 96 com acréscimo dos §§ 1º e 2º, dada pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001).*

~~Parágrafo único. O desconto referido no caput deste artigo será de 20%(vinte por cento), caso os contribuintes do imposto tenham pago seus débitos para com a Fazenda Pública do Município de Olinda até 30 de novembro de cada exercício.~~

§ 1º O desconto referido no "caput" deste artigo será de 30% (trinta por cento), caso os contribuintes do imposto tenham pago seus débitos a Fazenda Pública até 30 de novembro de cada exercício. *(Incluído pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001).*

§ 2º Aos contribuintes do IPTU que optarem pelo pagamento em parcelas será concedido o desconto de 10% (dez por cento) do valor total do imposto, caso tenham pago seus débitos a Fazenda Pública até 30 de novembro de cada exercício. *(Incluído pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001).*

~~Art. 97. O recolhimento do IPTU será efetuado, conjuntamente com as taxas municipais e seus acréscimos, na rede bancária autorizada.~~

Art. 97. O recolhimento do IPTU será efetuado isoladamente ou em conjunto com a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e seus acréscimos, na rede bancária autorizada. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021)*

Seção VIII Do Imunidade

(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).

Art. 98. É vedada a cobrança do IPTU sobre:

I - imóvel de propriedade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios;

II - templos de qualquer culto;

~~III - imóveis de propriedade dos partidos políticos;~~

III - imóveis de propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.~~

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 4º deste artigo. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas, não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o tributo que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.~~

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, mas, não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o tributo que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~§ 2º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que pelas suas características possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada. A imunidade todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa, que não satisfaça as condições estabelecidas neste artigo.~~

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

I - aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que pelas suas características possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - restringe-se ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa, que não satisfaça as condições estabelecidas neste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 3º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesses casos ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 4º O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nela referidas:

~~I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;~~

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro, participação no seu resultado ou a qualquer título; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

~~§ 5º Na falta do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.~~

§ 5º Na falta do cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, a Autoridade Fiscal determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 6º Os livros, referidos no inciso III do § 4º deste artigo, são o Diário e o Razão, escriturados em correspondência com a respectiva documentação e observadas as formalidades prescritas na legislação vigente. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 7º A imunidade, referida no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, não se aplica aos imóveis relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o IPTU relativamente ao bem imóvel. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 8º Considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 9º Instituição de educação é aquela que presta serviços de ensino escolar básico ou superior, devidamente credenciada pelos órgãos da União, do Estado ou do Município, conforme o caso, e cujos cursos são autorizados por aqueles órgãos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 10. Entende-se por educação básica, de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, aquela formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 11. Instituição de assistência social é aquela cadastrada em um dos Conselhos de Assistência Social das esferas governamentais, seja da União, Estado ou Município. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 12. As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, são aquelas que exercem atividades complementares às do Estado, sendo estas colocadas à disposição da população em caráter geral. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 13. São indicativos de distribuição de patrimônio ou renda, entre outros, os negócios pelo qual a pessoa jurídica: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

III - perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

IV - transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

V - paga a pessoa ligada aluguéis, “royalties” ou serviços em montante que excede notoriamente ao valor de mercado; ou *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

VI - realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendido condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 14. Considera-se como distribuição de lucros, entre outros, o pagamento, pela instituição imune, de despesas consideradas pessoais, em favor de pessoa a ela ligada. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 15. Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica, entre outras: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

I - o sócio ou acionista desta, mesmo quando for outra pessoa jurídica; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - o administrador ou o titular da pessoa jurídica; ou *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

III - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física referido no inciso I e das demais pessoas referidas no inciso II, ambos deste parágrafo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 16. Considera-se valor de mercado a quantia mais provável, pela qual se negociaria voluntariamente um bem, numa data de referência, dentro das condições do mercado vigente. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 17. O valor dos bens, para os quais não haja mercado ativo, poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 18. Quando a entidade deixar de atender algum dos requisitos legais terá suspenso o reconhecimento da imunidade, passando à condição de contribuinte do IPTU e sua situação cadastral na Secretaria da Fazenda será alterada de ofício. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 19. Será suspenso o reconhecimento da imunidade do IPTU a partir do exercício seguinte àquele em que a entidade deixou de atender algum dos requisitos da lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 20. Será restabelecido o reconhecimento da imunidade do IPTU a partir do exercício seguinte àquele em que foi constatada a restauração do atendimento dos requisitos legais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 21. O reconhecimento da imunidade relativa a exercícios futuros será efetuado sob condição resolutória. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 22. O contribuinte deve requerer o reconhecimento da imunidade tributária à Secretaria da Fazenda, através da protocolização de requerimento neste sentido, acompanhado dos documentos necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos legais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 23. A autoridade fiscal poderá reconhecer de ofício, em decisão fundamentada, a imunidade tributária, em especial no caso previsto no inciso I do caput deste artigo, desde que tenha acesso às informações e documentação que comprove estarem plenamente atendidos os requisitos legais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 24. Para fins de reconhecimento da imunidade, o detentor da posse ou o titular do domínio útil do imóvel equipara-se a proprietário. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

Seção IX **Das Isenções**

(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).

Art. 99. Ficam isentos do pagamento do IPTU: *(Nova redação do § 1º do Art. 99 e acréscimo dos incisos VI e VII, dada pela Lei Complementar nº 07, de 05 de outubro de 1999). (Nova redação acrescentando o inciso VIII ao caput do art. 99 e os §§ 5º e 6º, dada pela LC nº 019, de 30 de dezembro de 2003). (Nova redação dos incisos V e IX, dos §§ 4º, 7º e 8º, dada pela Lei Complementar nº 30, de 30 de dezembro de 2005).*

I - os imóveis cedidos total e gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, inclusive de suas autarquias;

~~II - os imóveis de propriedade de sindicatos, associações culturais ou científicas, das associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, onde funcionem exclusivamente as suas atividades essenciais;~~

II - os imóveis de propriedade de sindicatos, associações culturais ou científicas, das associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, onde funcionem exclusivamente as suas atividades essenciais, desde que comprovados: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

a) constituição legal; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

b) utilização do imóvel para os fins estatutários; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

c) funcionamento regular; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

d) cumprimento das obrigações estatutárias. *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~III - o imóvel de contribuinte que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:~~

~~a) possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 75 m² (setenta e cinco metros quadrados) e de valor venal não superior a R\$ 14.107,35 (quatorze mil, cento e sete reais e trinta e cinco centavos) da UFIR, desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;-~~

~~b) auferir renda mensal familiar de até dois salários mínimos.~~

III - o contribuinte que auferir renda líquida mensal de até 1 (um) salário mínimo à data do requerimento, e possuir 1 (um) único imóvel residencial, de área construída não superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados) e no qual resida, de valor venal, calculado na forma estabelecida nesta Lei para fins de cobrança de IPTU, não superior a R\$ 39.561,14 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), desde que outro imóvel não possuam o cônjuge, companheira ou companheiro, o filho menor ou maior inválido; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~IV - o imóvel único pertencente a servidor da administração direta e indireta do município de Olinda, ao ex-combatente brasileiro, inclusive sua viúva enquanto permanecer neste estado, desde que nele resida e outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido.~~

IV - em 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU devido, relativamente ao único imóvel residencial que possuir, de valor venal, calculado na forma estabelecida nesta Lei para fins de cobrança de IPTU, não superior a R\$ 59.296,48 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), pertencente a ex-combatente brasileiro da Segunda Guerra Mundial, que possua renda líquida mensal de até de até 3 (três) salários mínimos à data do requerimento, desde que nele resida e outro imóvel não possuam o cônjuge, companheira ou companheiro, o filho menor ou maior inválido, concedida a referida isenção, inclusive, ao cônjuge supérstite de ex-combatente brasileiro da Segunda Guerra Mundial, enquanto permanecer no estado de viuvez, relativamente ao único imóvel residencial que o beneficiário possuir, desde que o uso do imóvel seja, exclusivamente, para sua residência, e atenda, no que couber, aos demais requisitos estabelecidos neste inciso e nesta Lei; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~V - o imóvel de propriedade de estabelecimento de prestação de serviços que venha a se instalar no Município e que realize obras de construção civil regularmente licenciadas, destinadas ao seu funcionamento.~~

V - o imóvel de propriedade de empresa de prestação de serviços, comércio ou indústria que venha a se instalar no Município e que realize obras de construção civil regularmente licenciadas, destinadas ao seu funcionamento. *(Nova redação dada ao inciso V, dada pela Lei Complementar nº 30, de 30 de dezembro de 2005).*

~~VI - o contribuinte aposentado ou pensionista vinculado ao sistema público de previdência social que tenha idade mínima de 60 (sessenta) anos e cuja renda mensal familiar não exceda~~

~~02 salários mínimos, relativamente ao único imóvel que lhe pertença e no qual resida, desde que outro não possuam seu companheiro (a), o seu filho menor inválido: *(Aereseido pela Lei Complementar nº 07, de 05 de outubro de 1999).*~~

~~a) integralmente, quando houver título aquisitivo devidamente registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis - RGI e no Cadastro Imobiliário Fiscal, em nome do beneficiário da isenção; *(Incluída pela Lei Complementar nº 07, de 05 de outubro de 1999).*~~

~~b) em 50% (cinquenta por cento) do valor devido, quando, independentemente do registro no RGI, houver escritura particular ou promessa de compra e venda com cláusula “pro soluto”, ou com a cláusula “pro solvendo”, mais a devida quitação do total das parcelas nela previstas, em nome do beneficiário da isenção, devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos e no Cadastro Imobiliário Fiscal. *(Incluída pela Lei Complementar nº 07, de 05 de outubro de 1999).*~~

VI - em 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU devido, o contribuinte aposentado ou pensionista do regime da previdência social, que tenha idade mínima de 60 (sessenta) anos, que possua renda líquida mensal de até 3 (três) salários mínimos à data do requerimento, relativamente ao único imóvel residencial que possuir e no qual resida, de valor venal, calculado na forma estabelecida nesta Lei para fins de cobrança de IPTU, não superior a R\$ 59.296,48 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), desde que outro não possuam o cônjuge, companheira ou companheiro, o filho menor ou maior inválido; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~VII - o contribuinte aposentado por invalidez permanente, cuja renda familiar não exceda a 02 salários mínimos, relativamente ao único imóvel que lhe pertença e no qual resida, desde que outro não possuam o seu cônjuge ou companheiro (a), o seu filho menor ou maior inválido: *(Incluída pela Lei Complementar nº 07, de 05 de outubro de 1999).*~~

~~a) integralmente, quando houver título aquisitivo devidamente registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis - RGI e no Cadastro Imobiliário Fiscal, em nome do beneficiário da isenção; *(Incluída pela Lei Complementar nº 07, de 05 de outubro de 1999).*~~

~~b) em 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, quando, independentemente do título translativo da propriedade do imóvel, o beneficiário dispuser de escritura particular, ou promessa de compra e venda com cláusula “pro solvendo”, mais a devida quitação do total das parcelas nela previstas, em nome do beneficiário da isenção, devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos e no Cadastro Imobiliário Fiscal. *(Incluída pela Lei Complementar nº 07, de 05 de outubro de 1999).*~~

VII - em 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU devido ao contribuinte aposentado por invalidez permanente, que possua renda líquida mensal de até 3 (três) salários mínimos à data do requerimento, relativamente ao único imóvel residencial que possuir e no qual resida, de valor venal, calculado na forma estabelecida nesta Lei para fins de cobrança de IPTU, não superior a R\$ 59.296,48 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), desde que outro não possuam o cônjuge, companheira ou companheiro, o filho menor ou maior inválido; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~VIII - ficam isentos ex officio do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis prediais de valor venal igual ou inferior a R\$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais). (Incluído pela LC nº 019, de 30 de dezembro de 2003).~~

VIII - ficam isentos *ex officio* do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o contribuinte que possuir 1 (um) único imóvel residencial de valor venal, calculado na forma estabelecida nesta Lei para fins de cobrança de IPTU, igual ou inferior a R\$ 16.828,06 (dezesesse mil, oitocentos e vinte e oito reais e seis centavos), considerado como habitação precária, casebre, mocambo e congêneres; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

IX - o imóvel edificado que venha a ser adquirido por empresa de prestação de serviços, comércio ou indústria para a sua instalação no município. *(Incluído pela Lei Complementar nº 30, de 30 de dezembro de 2005).*

X - os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública direta e indireta do Município de Olinda, que não explore atividade econômica, mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

XI - em 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU devido, o imóvel de contribuinte que possua renda líquida mensal de até 3 (três) salários mínimos à data do requerimento e seja portador de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira total, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, relativamente ao único imóvel residencial que lhe pertença e no qual resida, de valor venal, calculado na forma estabelecida nesta Lei para fins de cobrança de IPTU, não superior a R\$ 59.296,48 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), desde que outro não possuam o seu cônjuge, companheira ou companheiro, o filho menor ou maior inválido; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

XII - o proprietário do imóvel cedido total e gratuitamente para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

XIII - os imóveis de propriedade das associações de moradores, associações de bairro e clube de mães, desde que utilizados exclusivamente como sede da instituição e para os fins estatutários; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

XIV - os imóveis de propriedade das agremiações carnavalescas desde que utilizados exclusivamente como sede da agremiação; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

XV - os imóveis residenciais de terceiros cedidos parcialmente para utilização de sede de associações de bairro e clube de mães, desde que a área utilizada seja separada fisicamente e a área residencial remanescente não seja superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados), e seja o cedente proprietário ou possuidor de um único imóvel, e outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

XVI - em 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU devido, o imóvel de contribuinte deficiente físico ou mental que possua renda líquida mensal de até 3 (três) salários mínimos à data do requerimento, relativamente ao único imóvel residencial que lhe pertença e no qual resida, de valor venal, calculado na forma estabelecida nesta Lei para fins de cobrança de IPTU, não superior a R\$ 59.296,48 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), desde que outro não possuam o seu cônjuge, companheira ou companheiro, o filho menor ou maior inválido; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

XVII - em 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU devido, relativamente ao único imóvel residencial que possuir, de valor venal, calculado na forma estabelecida nesta Lei para fins de cobrança de IPTU, não superior a R\$ 59.296,48 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), o servidor público, ativo ou aposentado, do Poder Legislativo Municipal ou da Administração Pública direta e indireta do Município de Olinda, que possua renda líquida mensal de até 3 (três) salários mínimos à data do requerimento, desde que nele resida e outro imóvel não possuam o cônjuge, companheira ou companheiro, o filho menor ou maior inválido, concedida a referida isenção, inclusive, ao cônjuge supérstite de servidor público do Município de Olinda, enquanto permanecer no estado de viuvez, relativamente ao único imóvel residencial que o beneficiário possuir, desde que o uso do imóvel seja, exclusivamente, para sua residência, e atenda, no que couber, aos demais requisitos estabelecidos neste inciso e nesta Lei; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

XVIII - os imóveis utilizados como templo religioso de qualquer culto e os que tenham destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, desde que: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

a) comprovada a destinação do imóvel; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

b) apresentado contrato de locação, cessão ou comodato ou equivalente; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

c) o responsável declare, sob as penas de lei, que o imóvel será destinado, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa. *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~§ 1º As isenções de que tratam os incisos II, III e IV serão concedidas, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao da concessão, pelo prazo de três anos e somente renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para a sua concessão.~~

~~§ 1º As isenções de que tratam os incisos II, III, IV, VI e VII serão concedidas mediante requerimento dirigido ao Secretário de Fazenda, pelo prazo de 03 (três) anos e somente renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para sua concessão. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 07, de 05 de outubro de 1999).*~~

§ 1º As isenções de que tratam os incisos III, IV, VI, VII, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo serão concedidas pelo prazo de até 3 (três) anos, e somente renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para sua concessão, mediante

requerimento dirigido à Secretariada Fazenda, apresentado pelo interessado ou responsável legal, instruído, conforme o caso, com: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

I - cópia da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do proprietário ou possuidor do imóvel, e do seu cônjuge; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - comprovante de residência atualizado em nome do proprietário ou possuidor; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

III - certidão de casamento ou nascimento, ou escritura de união estável, certidão de óbito, averbação, separação, divórcio, partilha de bens, reserva de usufruto, conforme o caso; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

IV - dependentes: certidão de nascimento, documento de adoção dos filhos menores e dependentes, se houver; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

V - comprovante de renda, ou declaração autenticada, do proprietário ou possuidor e, se houver, do seu cônjuge, companheira ou companheiro: declaração do imposto de renda, demonstrativo de crédito de benefício, contracheque, carteira de trabalho atualizada ou outro documento idôneo que comprove a renda mensal; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

VI - comprovante de propriedade, titularidade ou posse do imóvel, quando o requerente não figurar na condição de titular no Cadastro Imobiliário Fiscal: certidões dos cartórios de registro geral de imóvel do Município de Olinda, escritura pública de compra e venda, contrato de compra e venda com a devida autenticação em cartório; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

VII - comprovante da condição de servidor público: contracheque, declaração, certidão emitido pelo órgão competente que comprove a condição de servidor público, ativo ou aposentado, do Poder Legislativo Municipal ou da Administração Pública direta e indireta do Município de Olinda.; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

VIII - comprovante da condição de ex-combatente: certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento de medalha de campanha; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

IX - comprovante da condição de aposentado ou pensionista do regime da previdência social; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

X - comprovante de propriedade ou posse de 1 (um) único imóvel: declaração do contribuinte, no próprio requerimento, onde conste que é proprietário ou possuidor de um único imóvel residencial, e que outro imóvel não possui o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

XI - comprovante da condição de portador de deficiência ou doença grave, bem como na natureza incapacitante da patologia e seu caráter grave, crônico ou terminal, conforme o caso: laudo pericial médico com a identificação da doença ou deficiência, fornecido por profissional

habilitado do quadro de pessoal do Município de Olinda ou do Sistema Único de Saúde - SUS, expedido com data não superior a 2 (dois) anos, contados da datado requerimento, podendo ser apresentado pelo titular do imóvel ou seu cônjuge, companheira ou companheiro, ou o representante legal, sem ônus junto a Secretaria da Fazenda; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

XII - procuração particular com assinaturas reconhecidas ou procuração por instrumento público, quando for o caso; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

XIII - outros documentos, na forma do regulamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 2º A renovação das isenções a que se refere o parágrafo anterior deverão ser requeridas na forma ali prevista até o último dia útil do mês de outubro do terceiro ano de gozo do benefício.

§3º As isenções de que trata este artigo serão concedidas e renovadas conforme dispuser, por portaria, o Secretário da Fazenda.

~~§ 4º A isenção prevista no inciso V será concedido pelo prazo de dez anos aos imóveis de propriedade de prestadores de serviços, onde sejam realizadas edificações de dimensões iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) da área edificável do seu terreno, devendo ser reconhecida para o exercício seguinte ao da expedição do habite-se do imóvel, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda.~~

§ 4º A isenção prevista no inciso V será concedido pelo prazo de dez anos aos imóveis de propriedade de em preda prestadora de serviços, onde sejam realizadas edificações de dimensões iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) da área edificável do seu terreno, devendo ser reconhecida para o exercício seguinte ao da expedição do “habite-se” do imóvel, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda e pelo prazo de 06 (seis) anos para os demais tipos de empresa. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 30, de 30 de dezembro de 2005).*

~~§ 5º A taxa de Limpeza Pública (TLP) dos imóveis enquadrados no inciso VIII deste artigo será fixa e de valor anual equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais). *(Incluído pela Lei Complementar nº 019, de 30 de dezembro de 2003).*~~

§ 5º A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD dos imóveis enquadrados no inciso VIII do caput, fica estabelecida em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~§ 6º O valor venal estabelecido como limite de isenção fixado no inciso VIII deste artigo, bem como a Taxa de Limpeza Pública (TLP) dos imóveis enquadrados no citado inciso VIII, serão reajustados anualmente, a partir de janeiro de 2005, nos termos definidos pela Lei nº 5254/2000. *(Incluído pela Lei Complementar nº 019, de 30 de dezembro de 2003).*~~

§ 6º O valor venal estabelecido como limite de isenção fixado no inciso VIII do caput deste artigo, bem como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD dos imóveis enquadrados no referido inciso, serão reajustados anualmente, a partir de

janeiro de 2022, nos termos definidos pela Lei nº 5.254, 28 de dezembro de 2000. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 7º A isenção prevista no inciso IX será concedida pelo prazo de 06 (seis) anos, para empresas de prestação de serviços, e de 04 (quatro) anos, para empresas de comércio ou indústria, contados a partir do exercício seguinte ao do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olinda, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 30, de 30 de dezembro de 2005).*

§ 8º Será cancelado em definitivo o benefício previsto nos incisos V e IX para aquelas empresas que deixarem de recolher os demais tributos devidos ao Município, operando o referido cancelamento seus efeitos a partir do exercício seguinte ao da inadimplência. *(Incluído pela Lei Complementar nº 30, de 30 de dezembro de 2005).*

§ 9º O benefício previsto no inciso VIII deste artigo aplica-se, exclusivamente, a imóveis residenciais, não alcançando os imóveis utilizados para atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e congêneres. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 10. A isenção prevista no inciso X do caput deste artigo será concedida: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

I - de ofício: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

a) nos casos em que a cessão não seja onerosa; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

b) nos casos em que esteja prevista contratualmente a obrigação da entidade municipal de efetuar o pagamento do imposto. *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária principal nos casos em que não haja previsão contratual de responsabilidade da entidade municipal pelo pagamento do imposto, desde que este valor seja descontado daquele estipulado como contraprestação da entidade municipal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 11. Ocorrendo modificação nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração do seu valor venal, rescisão contratual ou qualquer outra modificação em relação às demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato à Secretaria da Fazenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da modificação. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 12. Considera-se como habitação precária, casebre, mocambo e congêneres, para efeito do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, o imóvel residencial construído em taipa, adobe ou outro material utilizado em construção subnormal, com área construída até 50 m² (cinquenta metros quadrados) e testada fictícia inferior a 12 (doze) metros lineares. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 13. Será cancelada automaticamente a isenção parcial relativa à parcela do IPTU em atraso, sem prejuízo, entretanto, da isenção referente às parcelas vincendas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 14. Não serão concedidas as isenções previstas nos incisos III, IV, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, ao proprietário ou possuidor de 2 (dois) ou mais imóveis, edificados ou não, ainda que em regime de condomínio, sem prejuízo das demais vedações estabelecidas nesta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 15. A cessão de parte do imóvel de uso residencial para funcionamento ou reuniões de associações de bairro ou clube de mães não o descaracteriza de sua condição residencial para efeito de cobrança de tributos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 16. A isenção a que se refere o inciso XV será anual, podendo ser renovada desde que solicitada e comprovada a condição prevista. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 17. Considera-se contribuinte portador de deficiência aquele que se enquadra nas categorias previstas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, e nas condições estabelecidas na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 18. A isenção, a que se refere o inciso XVIII do caput deste artigo, será outorgada pelo prazo de locação, cessão, comodato ou equivalente do imóvel, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de até 3 (três) anos, podendo o contribuinte formalizar requerimento para a prorrogação do benefício, e somente renovado se o beneficiário preencher os requisitos para sua concessão, mediante requerimento junto à Secretaria da Fazenda, acompanhado dos seguintes documentos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

I - do requerente: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

a) comprovante de inscrição no cadastro mercantil de contribuintes; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

b) cópia do CNPJ; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

c) cópia do contrato social ou estatuto; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

d) cópia de contrato de locação, cessão, comodato ou documento equivalente que demonstre estar o proprietário do imóvel, ciente da utilização do mesmo como templo religioso; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

e) declaração do locatário, cessionário, comodatário ou equivalente, de que o imóvel vai ser usado exclusivamente como templo. *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - em caso de débitos parcelados, considera-se adimplente o contribuinte que estiver em dia com o pagamento das parcelas, observando que a suspensão do parcelamento por não pagamento, implicará a perda automática do benefício concedido; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

III - no caso de locação por período superior a 3 (três) anos ou tempo indeterminado, o beneficiado deverá apresentar a documentação prevista no inciso I deste parágrafo a cada 3 (três) anos para fins de renovação do benefício; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

IV - verificando-se a qualquer tempo o não preenchimento dos requisitos para a manutenção do benefício fiscal, caberá a instituição religiosa ou ao proprietário do imóvel a comunicação à Secretaria da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato, para fins de cancelamento do benefício. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 19. Consideram-se com destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, nos termos do inciso XVIII do caput deste artigo, os imóveis que tenham como finalidade o exercício de atividades complementares à do templo, assim entendidos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

I - os salões de apoio; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - os salões paroquiais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

III - os seminários; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

IV - os prédios administrativos e assistencial; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

V - as residências pastorais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

VI - os estacionamentos do templo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

VII - os destinados à assistência social ou a obras de caridade pela entidade religiosa. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 20. As isenções de que trata este artigo não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” A QUALQUER
TÍTULO, POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU
ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE
GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO - ITBI.

Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

~~Art. 100. O Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos a sua a Aquisição - ITBI tem como fato gerador:~~

Art. 100 - O imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI tem como fato gerador: *(Nova redação dos incisos I ao VI e do caput do Art. 100, e acréscimo dos §§ 1º e 2º, dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

~~I - a transmissão da propriedade de bens em consequência de:~~

I - A transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

~~a) compra e venda pura ou condicional;~~

a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

~~b) doação onerosa;~~

b) arrematação ou adjudicação; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

~~e) dação em pagamento;~~

c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

~~d) arrematação;~~

d) permutação ou dação em pagamento; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

~~e) adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;~~

e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

~~f) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóveis;~~

f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

~~g) qualquer outro ato e contrato translativo da propriedade de bens imóveis, de caráter oneroso, sujeito a transcrição na forma da Lei;~~

g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

h) a transferência de direito reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo; *(Incluída pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

i) incorporação de bens imóveis e direitos a ele relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis. *(Incluída pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

I - transmissão do domínio útil por ato "Inter-Vivos"; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

~~II - a transmissão do domínio útil por ato "inter vivos";~~

II - a cessão, por ato oneroso, de direito relativos às transmissões previstas nos incisos anteriores; *(Nova redação dada pela Lei Complementar de nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

~~III - a instituição de usufruto convencional sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação na pessoa de seu proprietário;~~

III - a transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direito reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil; *(Nova redação dada pela Lei Complementar de nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

~~IV - a acessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II deste artigo;~~

IV - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou de direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de III - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou de direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia; *(Nova redação dada pela Lei Complementar de nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

~~V - a permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;~~

V - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis; *(Nova redação dada pela Lei Complementar de nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

~~VI - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;~~

VI - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

~~VII — o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis sem cláusula de arrependimento sem imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis; (Renumerado pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).~~

~~VIII — qualquer outro direito a aquisição de imóveis; (Renumerado pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).~~

~~IX — qualquer ato judicial ou extra judicial "inter vivos", que importe ou se resolva na transmissão de bens ou direitos reais de garantia. (Renumerado pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).~~

~~Parágrafo único. O recolhimento do imposto, na forma prevista nos incisos VI e VII deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos. (Renumerado pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).~~

§ 1º O recolhimento do imposto na forma dos incisos V e VI deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

§ 2º Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago. *(Incluído pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

Art. 101. Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do ITBI:

I - o solo, com sua superfície, acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores, os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto se possa incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 102. O ITBI é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município, mesmo no estrangeiro.

Art. 103. O contribuinte do ITBI é:

Art. 103. O contribuinte do ITBI é: *(Nova redação do caput do Art. 103, dada pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

~~I — em geral, o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;~~

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

~~II — no caso do inciso IV do art. 100, o cedente;~~

II - o cedente, no caso de cessão de direitos; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

~~III - na permuta, cada um dos permutantes.~~

III - cada um dos permutantes, no caso de permuta. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

~~Parágrafo único. Os oficiais dos cartórios de registro de imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, respondem solidariamente com o contribuinte pelo ITBI devido sobre os atos que praticarem em razão do seu ofício. *(Renumerado pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*~~

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ITBI devido: *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

I - os alienantes e cessionários; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

II - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 2º As construtoras e incorporadoras deverão informar ao órgão da Diretoria de Administração Tributária responsável pela Avaliação e Lançamento do ITBI, na liberação do habite-se, o nome dos adquirentes ou promitentes compradores dos imóveis indicados no processo de habite-se, com seus respectivos endereços e números de CPF ou CNPJ, devidamente discriminados para cada unidade imobiliária. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 3º Os oficiais dos cartórios de registro de imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigados a manter a disposição da fiscalização tributária do Município de Olinda, em cartório, os livros, autos, relatórios e documentos que interessem à arrecadação do ITBI. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Seção II **Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

Art. 104. A base de cálculo do ITBI é:

I - na transmissão e na cessão por ato "inter-vivos", o valor venal dos bens ou direitos, no momento da transmissão ou cessão, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte;

II - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião ou supletiva da manifestação da vontade, o valor venal do imóvel aforado segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte.

§ 1º O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, vitalício ou temporários serão iguais a um terço (1/3) do valor venal do imóvel.

§ 2º O valor da propriedade separada do direito real do usuário, uso ou habitação, será igual a dois terços (2/3) do valor venal do imóvel.

§ 3º Não concordando com a estimativa fiscal, será facultado ao contribuinte, dentro do prazo de recolhimento, solicitar uma segunda avaliação, mediante requerimento protocolizado na Secretaria da Fazenda Municipal.

§ 4º A estimativa fiscal aceita pelo contribuinte prevalecerá pelo prazo de trinta dias, findo o qual, o imposto somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente ou nova avaliação, a critério da repartição fiscal.

~~Art. 105. São alíquotas do ITBI:~~

Art. 105. As alíquotas do ITBI são: *(Nova redação do caput do Art. 105, dada pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

~~I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, e legislação complementar:~~

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e suas alterações, quando o adquirente não possua outro imóvel no território do Município de Olinda: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

~~a) sobre o valor efetivamente financiado, meio por cento (0,5%);~~

a) sobre o valor efetivamente financiado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que o valor de avaliação do imóvel seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais): 0,5% (zero vírgula cinco por cento); *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

~~b) sobre o valor restante: dois por cento (2,0%)~~

b) sobre o valor efetivamente financiado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quando o valor de avaliação do imóvel for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais): 1% (um por cento); *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

c) sobre o valor efetivamente financiado de R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais): 1% (um por cento); *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

d) sobre o valor efetivamente financiado superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais): 1,5% (um vírgula cinco por cento); *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

e) sobre o valor restante: 2% (dois por cento). *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

~~II - nas demais transmissões a título oneroso, dois por cento (2,0%).~~

II - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e suas alterações, em que o adquirente já possua outro imóvel no território do Município de Olinda: 2% (dois por cento); *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

III - nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento). *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

~~Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se, inclusive, nas aquisições amigáveis ou litigiosas de bens imóveis, feitas pelos Agentes do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário, ou, em solução de financiamento. *(Renumerado pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*~~

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se, inclusive, nas aquisições amigáveis ou litigiosas de bens imóveis, feitas pelos Agentes do Sistema Financeiro de Habitação, ou, em solução de financiamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 2º A comprovação da posse de único imóvel, a que se refere o inciso I deste artigo, nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, será suprida mediante simples declaração apresentada pelo contribuinte ou certidão emitida pelos Cartórios de Registro Geral de Imóveis do Município de Olinda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Art. 106. O nu proprietário, o fiduciário e fideicomissário, pagam o imposto do usufruto ou da substituição do fideicomisso, este por ocasião de cada transferência.

Seção III Do Lançamento

~~Art. 107. O lançamento do ITBI será feito pela autoridade fazendária quando da avaliação do imóvel e através da emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM.~~

Art. 107. O lançamento do ITBI será efetuado de ofício pela Autoridade Fiscal, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no art. 100 desta Lei. *(Nova redação do caput do Art. 107, dada pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 1º O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto: *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

I - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue mediante protocolo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

II - por via postal, com aviso de recebimento; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

III - mediante publicação de edital. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 2º Na ocorrência de negócio jurídico que seja fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos - ITBI, o sujeito passivo deverá preencher o Requerimento de Avaliação do ITBI e a Declaração de Transação Imobiliária, e encaminhá-las ao órgão da Diretoria de Administração Tributária responsável pela Avaliação e Lançamento do ITBI. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 3º O contribuinte deverá anexar ao Requerimento de Avaliação do ITBI os seguintes documentos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

I - Cópia xerográfica do CPF e carteira de identidade do interessado (adquirente, cessionário ou permutante); *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

II - cópia da procuração e da carteira de identidade do(s) procurador (es); *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

III - cópia xerográfica do CNPJ e contrato social, no caso de pessoas jurídicas; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

IV - requerimento e termo de autorização, se for o caso, devidamente preenchidos e assinados; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

V - comprovante da inscrição imobiliária do objeto da avaliação, mediante cópia da Ficha do Imóvel ou do carnê de pagamento do IPTU; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

VI - carta do agente financiador nos casos de imóvel financiado pelo SFH; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

VII - contrato de compra e venda, promessa ou recibo com firma reconhecida. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Seção IV Do Recolhimento

~~Art. 108. Nas transmissões, excetuadas as hipóteses previstas nos artigos seguintes, o imposto será recolhido:~~

Art. 108. Nas transmissões, excetuadas as hipóteses previstas nos artigos 109 e 110, desta Lei, o imposto será recolhido: *(Nova redação do caput do Art. 108, dada pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

I - antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incida, se por instrumento público;

II - no prazo de trinta dias contados do ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento particular;

~~III - antes da inscrição do instrumento no registro de imóveis competente, nos casos previstos nos incisos VI e VII do art. 100.~~

III - antes da inscrição do instrumento no registro de imóveis competente, nos casos previstos nos incisos IV e V do art. 100, desta Lei. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Art. 109. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será recolhido dentro de trinta dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que os deferir.

Art. 110. Nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de trinta dias do trânsito em julgado da sentença.

Art. 111. O comprovante do pagamento do imposto, estará sujeito a revalidação, quando a transmissão da propriedade ou dos direitos a ela relativos não se efetivar dentro de cento e vinte dias, contados da data de sua emissão.

Art. 112. O imposto será arrecadado através do DAM, pela rede bancária autorizada.

Art. 113. Nas transmissões, os tabeliães e escrivães, transcreverão no instrumento, termo de escritura, o inteiro teor do DAM, com a respectiva quitação, ou as indicações constantes do requerimento e respectivos despachos, no caso de isenção do imposto.

Parágrafo único. As segundas vias do DAM, devidamente quitadas deverão ficar arquivadas, obrigatoriamente, no Cartório, para fins de exibição ao Fisco Municipal.

Art. 114. O imposto legalmente cobrado, só será restituído:

I - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre o qual tenha sido pago o imposto;

III - quando for, posteriormente, reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

IV - quando ocorrer erro de fato.

Art. 115. Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Seção V **Das Imunidades e Isenções**

Art. 116. O ITBI não incide sobre:

I - a transmissão dos bens ou direitos ao patrimônio:

- a) da União, dos Estados, do Município, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- b) dos templos de qualquer culto;
- c) de partidos políticos;
- d) das entidades sindicais dos trabalhadores;
- e) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

II - a transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital, ressalvado o disposto no art. 119;

III - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros;

IV - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no art. 119.

Art. 117. A não incidência prevista na alínea “b”, do inciso I, do artigo anterior, somente se refere aos imóveis que estejam diretamente vinculados ao culto.

Parágrafo único. Para gozar da não incidência, a entidade religiosa deverá apresentar declaração de seu responsável, onde fique consignado o destino que se dará ao imóvel em aquisição.

Art. 118. O disposto na alínea "e" do inciso I, do art. 116, somente beneficia as entidades que preencham os seguintes requisitos, constantes de estipulação obrigatoriamente incluída em seus respectivos estatutos;

I - não distribuírem a seus dirigentes ou associados, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos respectivos lucros;

II - aplicarem seus recursos, integralmente no país e, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - provarem, através de seus estatutos, que desenvolvem atividades sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo, além de seus estatutos, as instituições de educação e assistência social, deverão apresentar declaração da Diretoria, pertinente à matéria e acompanhada de seu último balanço.

Art. 119. O disposto nos incisos II e IV do art. 116 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão dos direitos relativos à sua aquisição, ou ainda, o arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrerem das transmissões mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou com menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição e calculado sobre o valor nesta data, dos respectivos bens e/ou direitos.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão dos bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 120. Para gozar do direito previsto nos incisos II e IV do art. 116, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição, ou ainda, o arrendamento mercantil.

Parágrafo único. A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos estatutos, dos dois últimos balanços e de declaração da Diretoria, em que sejam, inclusive, discriminados, de acordo com sua fonte os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

Art. 121. Fica isenta do ITBI a primeira aquisição de imóvel, componente de conjunto habitacional popular construído com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, cuja base de cálculo para o imposto seja ou inferior a 5.000 (cinco mil) UFIR.

Seção VI

Das Disposições Gerais

~~Art. 122. Nas hipóteses de lavratura ou registro de escritura, os cartórios de escrituras, os cartórios de registro de imóveis, deverão preencher o documento Relação Diária dos Contribuintes do ITBI, fornecido pela Secretaria da Fazenda.~~

Art. 122. Nas hipóteses de lavratura e registro de escritura, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher, quinzenalmente, o documento "Relação Diária de Contribuintes do ITBI", e encaminhá-lo ao órgão da Diretoria de Administração Tributária responsável pela Avaliação e Lançamento do ITBI até o dia 25 (vinte e cinco) do mês, no caso da primeira quinzena e até o dia 10 (dez) do mês subsequente, no caso da segunda quinzena. *(Nova redação do caput do Art. 122, dada pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

~~Parágrafo único. O documento de que trata o "caput" deste artigo, referente a cada quinzena, deverá ser encaminhado no primeiro dia útil da quinzena subsequente, diretamente por~~

protocolo, ou via postal, mediante registro, à Secretaria da Fazenda Municipal. *(Renumerado pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 1º A obrigação de que trata o caput deste artigo aplica-se também aos casos de lavratura de mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 2ª A Relação diária de Contribuintes do ITBI será emitida em duas vias, no mínimo, destinando-se: *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

I - 1º via - Prefeitura; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

II - 2º via - Cartório. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 3º Os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão manter as segundas vias da “Relação diária de Contribuintes do ITBI” durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do 1º dia do ano civil subsequente àquele em que ocorreu a obrigação do preenchimento, no estabelecimento prestador de serviços, à disposição do Fisco Municipal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 4º A Relação diária de Contribuintes do ITBI conterà as seguintes indicações: *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

I - denominação "Relação diária de Contribuintes do ITBI"; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

II - nome do Cartório; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

III - quinzena, mês e ano a que se refira; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

IV - número da folha, se houver necessidade de preenchimento de mais de uma folha da relação; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

V - data do preenchimento e assinatura do oficial; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

VI - número de ordem; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

VII - número do livro, folha e data da lavratura da escritura; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

VIII - número da matrícula ou do registro do imóvel; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

IX - número do processo de avaliação; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

X - número do sequencial; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

XI - nome completo ou razão social do adquirente; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

XII - número do CNPJ ou do CPF do adquirente; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

XIII - data do pagamento do imposto; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

XIV - valor da transação; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

XV - valor da avaliação fiscal; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

XVI - valor do imposto pago. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 5º A indicação relativa ao "número de ordem" do inciso VI do § 4º, deste artigo, será preenchida em ordem crescente a partir de 0001, reiniciando-se a numeração quando do primeiro dia de ano civil. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 6º As indicações relativas aos incisos IX, X, XIII, XV e XVI do § 4º, deste artigo, serão preenchidas conforme informações constantes na guia de recolhimento do ITBI. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 7º As indicações relativas aos incisos XI, XII e XIV do § 4º, deste artigo, serão preenchidas conforme informações constantes na escritura. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 8º A indicação prevista no inciso VII do § 4º, deste artigo, é de preenchimento exclusivo dos Cartórios de Ofício de Notas, enquanto que a prevista no inciso VIII do § 4º, deste artigo, é dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 9º O modelo de formulário para o preenchimento e a apresentação da "Relação diária de Contribuintes do ITBI" será disciplinado pela Secretaria da Fazenda e da Administração, sendo permitida sua impressão por meio de processamento eletrônico de dados, desde que observado o referido modelo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 10. A "Relação diária de Contribuintes do ITBI" poderá ser apresentada em papel impresso ou, caso tenha sido elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 11. A "Relação diária de Contribuintes do ITBI" deverá conter, ainda, o nome por extenso, CPF, assinatura, data de preenchimento da declaração e telefone de contato do responsável pelo preenchimento da "Relação diária de Contribuintes do ITBI", que deverá ser pessoa legalmente habilitada para o ato. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 12. Em todas as folhas que compõem a "Relação diária de Contribuintes do ITBI", no rodapé da folha e de forma centralizada, deverá constar o número de cada página em ordem sequencial crescente e, ao lado, precedida do sinal “/” (barra), o total de páginas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 13. Ao critério da Secretaria da Fazenda e da Administração, a "Relação diária de Contribuintes do ITBI" poderá ser gerada e enviada por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e da Administração, ficando o Secretário da Fazenda e da Administração autorizado a disciplinará o uso do aplicativo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 14. A não apresentação ou apresentação inexata ou incorreta da "Relação diária de Contribuintes do ITBI", é passível das seguintes multas: *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês em atraso, aos Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis que deixarem de apresentar a "Relação diária de Contribuintes do ITBI" no prazo estabelecido; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

II - multa de R\$ 250,00 (duzentos cinquenta reais), por "Relação diária de Contribuintes do ITBI" em que constem dados inexatos ou incorretos, aos Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Art. 123. Não serão lavradas, registradas, inscritas, autenticados ou averbada pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóvel, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 123-A. Constituem infrações passíveis de multa de 100% (cem por cento) do valor do ITBI: *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

I - a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

II - a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista no art. 120 desta Lei; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

III - a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

IV - a inobservância da obrigação tributária de que tratam o art. 113, desta Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 1º A infração de que trata o inciso IV, deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento do ITBI devido. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 2º A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 3º Para fins deste artigo, considera-se reiteração em infração da mesma natureza a repetição de falta idêntica nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 4º As multas previstas neste artigo serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

CAPÍTULO IV **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS**

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Do Fato Gerador, Dos Contribuintes e Do Local da Prestação do Serviço

(Nova redação do caput da seção I, dada pela Lei Complementar nº 016, de 14 de janeiro de 2003).

~~Art. 124. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, pelo exercício de qualquer das atividades previstas na lista de serviços a seguir:~~

~~1— Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.~~

~~2— Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.~~

~~3— Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.~~

~~4— Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).~~

~~5— Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.~~

~~6— Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.~~

~~7— Médicos veterinários.~~

~~8— Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.~~

~~9— Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.~~

~~10— Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~

- ~~11 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.~~
- ~~12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.~~
- ~~13 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.~~
- ~~14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.~~
- ~~15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.~~
- ~~16 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.~~
- ~~17 – Incineração de resíduos quaisquer.~~
- ~~18 – Limpeza de chaminés.~~
- ~~19 – Saneamento ambiental e congêneres.~~
- ~~20 – Assistência técnica, sem fornecimento de material.~~
- ~~21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.~~
- ~~22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~
- ~~23 – Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.~~
- ~~24 – Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.~~
- ~~25 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~
- ~~26 – Traduções e interpretações.~~
- ~~27 – Avaliação de bens.~~
- ~~28 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.~~
- ~~29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.~~
- ~~30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.~~
- ~~31 – Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive~~

~~serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).~~

~~32— Demolições.~~

~~33— Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~34— Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo e gás natural.~~

~~35— Florestamento e reflorestamento.~~

~~36— Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.~~

~~37— Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~38— Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.~~

~~39— Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.~~

~~40— Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~41— Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~42— Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.~~

~~43— Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~44— Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.~~

~~45— Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~46— Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.~~

~~47— Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~48— Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.~~

~~49 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.~~

~~50 — Despachamentos.~~

~~51 — Agentes da propriedade industrial.~~

~~52 — Agentes da propriedade artística ou literária.~~

~~53 — Leilões.~~

~~54 — Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.~~

~~55 — Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~56 — Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.~~

~~57 — Vigilância ou segurança de pessoas e bens.~~

~~58 — Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.~~

~~59 — Diversões públicas:~~

~~a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;~~

~~b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;~~

~~e) exposições com cobrança de ingressos;~~

~~d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;~~

~~e) jogos eletrônicos;~~

~~f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;~~

~~g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.~~

~~60 — Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.~~

- ~~61 — Fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).~~
- ~~62 — Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.~~
- ~~63 — Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.~~
- ~~64 — Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.~~
- ~~65 — Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.~~
- ~~66 — Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~67 — Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~68 — Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~69 — Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.~~
- ~~70 — Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.~~
- ~~71 — Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.~~
- ~~72 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~
- ~~73 — Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~
- ~~74 — Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.~~
- ~~75 — Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.~~
- ~~76 — Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~
- ~~77 — Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.~~

~~78 — Funerais.~~

~~79 — Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~

~~80 — Tinturaria e lavanderia.~~

~~81 — Taxidermia.~~

~~82 — Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.~~

~~83 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).~~

~~84 — Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).~~

~~85 — Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.~~

~~86 — Advogados.~~

~~87 — Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.~~

~~88 — Dentistas.~~

~~89 — Economistas.~~

~~90 — Psicólogos.~~

~~91 — Assistentes Sociais.~~

~~92 — Relações Públicas.~~

~~93 — Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~94 — Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de~~

~~fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).~~

~~95—Transporte de natureza estritamente municipal.~~

~~96—Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).~~

~~97—Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.~~

~~98—Serviços profissionais e técnicos, não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.~~

~~"99—Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais". (Nova redação acrescendo o item 99 ao Art. 124, da Lei Complementar de n.º 03, de 30 de dezembro de 1997).~~

~~Art. 124. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a seguir, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Nova redação do caput do art. 124, e acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e da Lista de Serviços, dada pela Lei Complementar n.º 020, de 30 de dezembro de 2003).~~

LISTA DE SERVIÇOS

(Incluída pela Lei Complementar n.º 020, de 30 de dezembro de 2003).

1—Serviços de informática e congêneres.

1.01—Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02—Programação.

1.03—Processamento de dados e congêneres.

1.04—Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05—Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06—Assessoria e consultoria em informática.

1.07—Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação bancos de dados.

1.08—Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2—Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01—Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3—Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01—Cessão de direito de uso de marcas.

3.02—Cessão de direito de uso de sinais de propaganda.

~~3.03 — Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, eanchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.~~

~~3.04 — Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.~~

~~3.05 — Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.~~

4 — Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

~~4.01 — Medicina e biomedicina.~~

~~4.02 — Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.~~

~~4.03 — Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.~~

~~4.04 — Instrumentação cirúrgica.~~

~~4.05 — Acupuntura.~~

~~4.06 — Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.~~

~~4.07 — Serviços farmacêuticos.~~

~~4.08 — Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.~~

~~4.09 — Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.~~

~~4.10 — Nutrição.~~

~~4.11 — Obstetrícia.~~

~~4.12 — Odontologia.~~

~~4.13 — Ortóptica.~~

~~4.14 — Próteses sob encomenda.~~

~~4.15 — Psicanálise.~~

~~4.16 — Psicologia.~~

~~4.17 — Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.~~

~~4.18 — Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.~~

~~4.19 — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.~~

~~4.20 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~

~~4.21 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~

~~4.22 — Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.~~

~~4.23 — Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.~~

5 — Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

~~5.01 — Medicina veterinária e zootecnia.~~

~~5.02 — Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.~~

~~5.03 — Laboratórios de análise na área veterinária.~~

~~5.04 — Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.~~

~~5.05 — Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.~~

~~5.06 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~

~~5.07 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~

~~5.08 — Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e Congêneres.~~

~~5.09 — Planos de atendimento e assistência médico veterinária.~~

~~6 — Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.~~

~~6.01 — Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.~~

~~6.02 — Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~

~~6.03 — Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.~~

~~6.04 — Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.~~

~~6.05 — Centros de emagrecimento, spa e congêneres.~~

~~7 — Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.~~

~~7.01 — Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.~~

~~7.02 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~7.03 — Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.~~

~~7.04 — Demolição.~~

~~7.05 — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~7.06 — Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.~~

~~7.07 — Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.~~

~~7.08 — Calafetação.~~

~~7.09 — Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.~~

~~7.10 — Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.~~

~~7.11 — Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.~~

~~7.12 — Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.~~

~~7.13 — Dedetização, desinsetização, desratização e congêneres.~~

~~7.14 — Desnifecção, imunização e congêneres.~~

~~7.15 — Higienização, pulverização e congêneres.~~

~~7.16 — Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.~~

~~7.17 — Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.~~

~~7.18 — Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~

~~7.19 — Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.~~

~~7.20 — Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.~~

~~7.21 — Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.~~

~~7.22 — Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.~~

~~**8 — Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**~~

~~8.01 — Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.~~

~~8.02 — Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.~~

~~**9 — Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**~~

~~9.01 — Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).~~

~~9.02 — Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.~~

~~9.03 — Guias de turismo.~~

~~**10 — Serviços de intermediação e congêneres.**~~

~~10.01 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.~~

~~10.02 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.~~

~~10.03 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.~~

~~10.04 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).~~

~~10.05 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.~~

~~10.06 — Agenciamento marítimo.~~

~~10.07 — Agenciamento de notícias.~~

~~10.08 — Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.~~

~~10.09 — Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.~~

~~10.10 — Distribuição de bens de terceiros.~~

~~**11 — Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**~~

~~11.01 — Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.~~

~~11.02 — Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

~~11.03 — Escolta, inclusive de veículos e cargas.~~

~~11.04 — Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – Fonografia e congêneres.
- 13.02 – Gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência Técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

~~14.09 — Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~

~~14.10 — Tinturaria e lavanderia.~~

~~14.11 — Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.~~

~~14.12 — Funilaria e lanternagem.~~

~~14.13 — Carpintaria e serralheria.~~

15. ~~Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.~~

~~15.01 — Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.~~

~~15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.~~

~~15.03 — Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.~~

~~15.04 — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.~~

~~15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.~~

~~15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.~~

~~15.07 — Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.~~

~~15.08 — Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.~~

~~15.09 — Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).~~

~~15.10 — Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.~~

~~15.11 — Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.~~

~~15.12 — Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.~~

~~15.13 — Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a~~

~~carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.~~

~~15.14 — Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.~~

~~15.15 — Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.~~

~~15.16 — Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.~~

~~15.17 — emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.~~

~~15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.~~

16 — Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01 — Serviços de transporte de natureza municipal.~~

17 — Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

~~17.01 — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.~~

~~17.02 — Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.~~

~~17.03 — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~

~~17.04 — Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.~~

~~17.05 — Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.~~

~~17.06 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade.~~

~~17.07 — Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.~~

~~17.08 — Franquia (franchising).~~

~~17.09 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~

~~17.10 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~17.11 — Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~17.12 — Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.~~

~~17.13 — Leilão e congêneres.~~

~~17.14 — Advocacia.~~

~~17.15 — arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.~~

~~17.16 — Auditoria~~

~~17.17 — Análise de Organização e Métodos.~~

- 17.18— Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19— Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20— Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21— Estatística.
- 17.22— Cobrança em geral.
- 17.23— Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24— Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18— Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- 18.01— Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19— Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

- 19.01— Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20— Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

- 20.01— Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02— Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03— Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21— Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

- 21.01— Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22— Serviços de exploração de rodovia.

- 22.01— Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23— Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

- 23.01— Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

~~24 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~

~~24.01 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~

~~25 — Serviços funerários.~~

~~25.01 — Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.~~

~~25.02 — Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

~~25.03 — Planos ou convênio funerários.~~

~~25.04 — Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.~~

~~26 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.~~

~~26.01 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.~~

~~27 — Serviços de assistência social.~~

~~27.01 — Serviços de assistência social.~~

~~28 — Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~

~~28.01 — Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~

~~29 — Serviços de biblioteconomia.~~

~~29.01 — Serviços de biblioteconomia.~~

~~30 — Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~

~~30.01 — Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~

~~31 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~

~~31.01 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~

~~32 — Serviços de desenhos técnicos.~~

~~32.01 — Serviços de desenhos técnicos.~~

~~33 — Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~

~~33.01 — Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~

~~34 — Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~

~~34.01 — Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~

~~35 — Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~

~~35.01— Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~

~~**36— Serviços de meteorologia.**~~

~~36.01— Serviços de meteorologia.~~

~~**37— Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**~~

~~37.01— Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~

~~**38— Serviços de museologia.**~~

~~38.01— Serviços de museologia.~~

~~**39— Serviços de ourivesaria e lapidação.**~~

~~39.01— Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).~~

~~**40— Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**~~

~~40.01— Obras de arte sob encomenda.~~

Art. 124. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, incidindo sobre as atividades de: *(Nova redação do caput do art. 124, e da Lista de Serviços, dada pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de

posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º A lista de serviços, taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade. *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

§ 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente. *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

§ 3º A incidência do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços. *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

§ 4º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

§ 5º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

§ 6º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

§ 7º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendido no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente: *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

I - da validade, da invalidade, da nulidade, anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente praticado; *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

Art. 125. Para efeito da incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços decorrentes de fornecimento de trabalho com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista de serviços.

Art. 126. O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços, ficará obrigado ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 127. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

~~Art. 128. O Imposto Sobre Serviço não incide sobre serviços:~~

Art. 128. O imposto não incide sobre: *(Nova redação do caput do art. 128 e dos incisos I e II, e com acréscimo do inciso III e do Parágrafo único, dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

~~I - prestados em relação de emprego;~~

I - as exportações de serviço para o exterior do País; *(Nova redação dada pela Lei Complementar n° 020, de 30 de dezembro de 2003).*

~~II — prestados por diretores, administradores, sócios, gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades em razão de suas atribuições.~~

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; *(Nova redação dada pela Lei Complementar n° 020, de 30 de dezembro de 2003).*

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. *(Incluído pela Lei Complementar n° 020, de 30 de dezembro de 2003).*

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. *(Incluído pela Lei Complementar n° 020, de 30 de dezembro de 2003).*

~~Art. 129. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.~~

~~I — considera-se prestador de serviço o profissional autônomo que exerça, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes da lista de serviços;~~

~~II — não são contribuintes:~~

~~a) os que prestem serviços em relação de emprego;~~

~~b) os dirigentes de empresas e membros de seus conselhos.~~

Art. 129. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço. *(Nova redação do caput do art. 129, dada pela Lei Complementar n° 020, de 30 de dezembro de 2003).*

Art. 130. Para os efeitos do ISS, entende-se:

I - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exerça atividade de prestação de serviços;

b) a firma individual da mesma natureza;

c) o condomínio que presta serviço a terceiros.

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de remuneração;

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) utilizar-se de serviços prestados por terceiros, ou empregado cujas atividades destes sejam idênticas às suas, na execução direta de seus serviços;

b) não comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município.

~~Art. 131. São solidariamente obrigados e responsáveis pelo recolhimento do ISS: *(Nova redação do inciso II do Art. 131, e acrescendo o § 4º, dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001). (Nova redação acrescendo ao Art. 131 os §§ 5º e 6º, dada pela Lei Complementar n.º 16 de 14 de janeiro de 2003).*~~

Art. 131. Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido ao município de Olinda: *(Nova redação do caput do art. 131, dos incisos I e II, dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, e acréscimo do inciso III ao caput do artigo, dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

~~I - o tomador do serviço sob a forma de trabalho remunerado, quando:~~

~~I - ao tomador ou intermediário do serviço, estabelecido ou domiciliado no município de Olinda, quando: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

I - ao tomador, intermediário ou o responsável pelo pagamento do serviço, estabelecido ou domiciliado no município de Olinda, quando: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

~~a) o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município;~~

a) O prestador do serviço, estabelecido ou domiciliado no município de Olinda, não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

b) o prestador do serviço deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

~~b) o prestador de serviços, obrigado a emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;~~

~~e) na execução de serviços de construção civil neste Município, o domicílio tributário do prestador de serviço se localizar fora dele.~~

~~e) o profissional autônomo prestador do serviço não comprovar o recolhimento do ISS do período relativo ao pagamento do serviço prestado; (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).~~

e) a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5º do art. 132 desta Lei. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).

d) o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Incluída pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).

e) nas hipóteses definidas no art. 132, § 1º, incisos I a XX, o município de Olinda for o local dos serviços e o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador do serviço se localizar em outro município; (Incluída pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).

~~II - as pessoas jurídicas e as firmas individuais que sediarem, executarem ou promovam em seus estabelecimentos serviços de diversões públicas, observando-se o disposto no parágrafo único, II, do art. 147 e no art. 155 desta Lei.~~

~~II - as pessoas jurídicas e as firmas individuais que sediarem, executarem ou promovam em seus estabelecimentos serviços de diversões públicas, observado o disposto no §1º do art. 147. (Nova redação, dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro 2001).~~

~~II - ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do estabelecimento situado no município de Olinda: (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).~~

II - ao proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou responsável, pessoa física ou jurídica, a qualquer título de centro de convenções, conchas acústicas, auditório, ginásio, estádio, teatro, restaurante, casa de festas, boate, salão e congêneres, ou qualquer outro estabelecimento, situados no município de Olinda: (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).

~~a) que sediar, executar ou promover os serviços descritos nos subitens do item 12 da lista de serviços do art. 124. (Aerescido pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).~~

a) que sediar, organizar, executar, patrocinar ou promover os serviços descritos nos subitens do item 12 da lista de serviços do art. 124. : (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).

b) em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, relativamente a exploração desses equipamentos. (Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).

III - às seguintes pessoas jurídicas, na qualidade de contribuinte substituto: (Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).

a) às companhias de aviação e quem as representem no município de Olinda, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas; (Incluída pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).

~~b) às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis; (Incluída pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).~~

b) às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis, aos serviços empreitados ou subempreitados; (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).

c) às empresas seguradoras, em relação aos serviços que lhes forem prestados; (Incluída pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).

d) às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres; (Incluída pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).

e) às empresas de rádio, jornal e televisão, em relação aos serviços que lhes forem prestados; (Acréscida pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).

f) à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU, ou quem lhe suceder no exercício de suas atribuições, em relação aos serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal realizados no município de Olinda; (Incluída pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).

g) às instituições financeiras, em relação aos serviços que lhes forem prestados; (Incluída pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).

h) às empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para a prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde, todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto subitens 4.22 e 4.23, e aos serviços previstos no subitem 10.01 da lista de serviços do art. 124; (Incluída pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).

i) às empresas prestadoras de serviços referidos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 124, em relação aos serviços subempreitados; (Incluída pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).

j) à Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, em relação aos serviços que lhes forem prestados; (Incluída pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).

k) aos condomínios inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Olinda, em relação aos serviços que lhes forem prestados. (Incluída pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).

l) as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviço público reguladas por órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicação e demais serviços de interesse público; (Incluída pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).

~~m) a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 11.04, 17.05, 16.01, 17.09 e no item~~

~~20 da Lista de Serviços, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido no Município de Olinda; (Incluída pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).~~

m) a pessoa jurídica, tomadora, intermediária ou responsável pelo pagamento dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.0, 11.02, 11.04, 12, 16.01, 16.02, 17.05, 17.09, 17.10 e no item 20 da Lista de Serviços, quando a execução de serviços for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento prestador esteja situado fora do Município de Olinda; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

n) as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, “stand” ou assemelhados, explorados durante a realização do evento. *(Incluída pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

o) as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a “shopping centers”, “out-lets”, hipermercados, centro de convenções, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local. *(Incluída pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

p) o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, “stands” ou assemelhados. *(Incluída pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 12 do art. 132 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021)*

~~§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter, na fonte, o valor correspondente ao imposto devido e recolher à Fazenda Municipal nos prazos previstos.~~

§1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido ao município de Olinda, para recolhimento na forma prevista no art. 146, inciso I, desta Lei. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

~~§ 2º Caso não seja efetuado o desconto na fonte a que está sujeito, o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.~~

§ 2º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

~~§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o~~

comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

~~§ 4º Quando o prestador de serviço for pessoa jurídica regularmente licenciada, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes com domicílio tributário neste município e, estando obrigado a fazê-lo, emitir a nota fiscal de serviço, o imposto será descontado na fonte com base na alíquota prevista na Tabela II para o respectivo serviço, assegurado o benefício fiscal previsto no artigo 147. *(Nova redação acrescentando ao Art. 131 o § 4º, dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).*~~

~~§ 4º Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica regularmente licenciada, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Olinda, estabelecida ou com domicílio tributário neste município e, estando obrigado a fazê-lo, emitir a nota fiscal de serviço, o imposto será descontado na fonte com base na alíquota prevista na Tabela II para o respectivo serviço, assegurado o benefício fiscal previsto no art. 147. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).* *(Revogado pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*~~

~~§ 5º O titular do estabelecimento em que estejam instalados máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo imposto referente a exploração desses equipamentos. *(Incluído pela Lei Complementar n.º 16 de 14 de janeiro de 2003).*~~

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II deste artigo o contribuinte terá a responsabilidade solidária e na hipótese do inciso III a responsabilidade, em caráter supletivo, pelo pagamento total ou parcial do imposto devido. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

~~§ 6º A solidariedade de que trata o parágrafo anterior compreende também as obrigações acessórias e penalidades, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso ou apurado através de ação fiscal. *(Incluído pela Lei Complementar n.º 16 de 14 de janeiro de 2003).*~~

§ 6º A solidariedade de que trata o §5º deste artigo compreende também as obrigações acessórias e penalidades, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso ou apurado através de ação fiscal. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

§ 7º Ficam obrigados, os tomadores de serviços de serviços elencados neste artigo, a consultar, observando o prazo determinado para o recolhimento do ISSQN, no Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a regularidade das Notas Fiscais de Serviços que foram emitidas contra os mesmos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 8º Os tomadores de serviços, a que se refere o § 7º deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo determinado para o recolhimento do ISSQN, para contestar administrativamente quaisquer irregularidades relacionadas às Notas Fiscais de Serviços emitidas contra os mesmos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

~~Art. 132. O titular do estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo imposto referente à exploração desses equipamentos~~

~~Parágrafo único. A solidariedade de que trata este artigo compreende também as obrigações acessórias e penalidades, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso ou levantado pela fiscalização.~~

~~Art. 132. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, social ou estatutos: *(Nova redação do caput do Art. 132 e acréscimo dos incisos I e II, dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*~~

~~I — os diretores, administradores, sócio-gerentes ou representantes de pessoas públicas de direito privado; *(Incluído pela Lei Complementar nº 16, de 14 de Janeiro de 2003).*~~

~~II — os mandatários, prepostos e empregados. *(Incluído pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*~~

~~Art. 132. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador do serviço. *(Nova redação do caput do art. 132 e acréscimo dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

~~Art. 132. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador. *(Nova redação do caput do art. 132, do § 1º, incisos II, III, X, XI, XII, XIV, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIII, §2º e acréscimo dos §§ 5º, 6º e 7º, dada pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~§1º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

~~§ 1º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 4º do art. 124; *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

~~II — da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços; *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

~~II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços; *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços; *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços; *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços; *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços; *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e da poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços; *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

IX - do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços; *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços; *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

~~XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços; *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

~~XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços; *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços; *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços; *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços; *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços; *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços; *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços; *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

~~XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços; *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços. *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; *(Incluído pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; *(Incluído pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

~~XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. *(Incluído pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não. *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 3º No caso de serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 134 desta Lei, o ISSQN será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. *(Incluído pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

~~§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. *(Incluído pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).* *(Revogado pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021)*~~

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. *(Incluído pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 8º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º a 15 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência,

posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 9º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 10. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 11. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 12. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

I - bandeiras; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

II - credenciadoras; ou *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

III - emissoras de cartões de crédito e débito. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 13. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 15. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~Art. 133. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto:~~

~~I — os diretores, administradores, sócios, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;~~

~~II – os mandatários, prepostos e empregados.~~

~~Art. 133. Considera-se local da prestação do serviço: *(Nova redação do caput do art. 133, dos incisos I e II, e acréscimo do parágrafo único, dada pela Lei Complementar n.º 16 de 14 de Janeiro de 2003).*~~

~~I – o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domínio do prestador do serviço; *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 16 de 14 de Janeiro de 2003).*~~

~~II – aquele onde se efetua a prestação do serviço, caso de execução de obras de construção civil. *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 16 de 14 de Janeiro de 2003).*~~

~~Parágrafo único. Considera-se estabelecimento prestador: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 16 de 14 de Janeiro de 2003).*~~

~~a) o local onde forem prestados os serviços de diversões públicas, inclusive os de natureza itinerante; *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 16 de 14 de Janeiro de 2003).*~~

~~b) o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 16 de 14 de Janeiro de 2003).*~~

Art. 133. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-lo as denominações de sede, filial, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. *(Nova redação do art. 133 e inclusão dos §§ 1º e 2º, dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

§ 1º Unidade Econômica ou Profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional. *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

§ 2º A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

I - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

II - estrutura organizacional ou administrativa; *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários; *(incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

IV - indicação como domicílio tributário para efeitos de outros tributos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás. *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

Seção II Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

~~Art. 134. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço e a sua alíquota é aquela prevista na Tabela II anexa a esta Lei.~~

~~Art. 134. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço e a sua alíquota, de acordo com o serviço prestado, é aquela prevista nos itens 2 a 4 da Tabela II anexa a esta Lei. *(Nova redação do caput do art. 134, dos §§ 1º, 2º e 3º, e acréscimo dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º, dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

~~Art. 134. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço e a sua alíquota, de acordo com o serviço prestado, é aquela prevista na Tabela II anexa a esta Lei Complementar. *(Nova redação do caput do Art. 134, dada pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*~~

Art. 134. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço e a sua alíquota, de acordo com o serviço prestado, é aquela prevista na Tabela II, anexa a esta Lei Complementar, respeitadas as seguintes disposições: *(Nova redação do caput do art. 134, dada pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

I - a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é de 2% (dois por cento) e a sua alíquota máxima é de 5% (cinco por cento). *(Incluído pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

II - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do art. 124 desta Lei Complementar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

~~§ 1º Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.~~

§ 1º Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

~~§ 2º Na prestação dos serviços referidos nos itens 31 e 33 do art. 124 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes:~~

~~I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;~~

~~II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. *(Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

~~§ 2º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, não será incluído no preço do serviço as parcelas correspondentes: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

II - ao valor das subempreitadas, vinculadas à prestação do serviço, já tributadas pelo ISSQN no Município de Olinda, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

~~§ 3º Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido semestralmente e calculado por meio da UFIR, de acordo com o item 1 da Tabela II anexa a esta Lei.~~

§ 3º Considera-se valor dos materiais fornecidos, para efeito do §2º deste artigo, o custo das mercadorias ou bens consumidos na prestação do serviço e a ele incorporados, cujo fornecimento ou remessa até o local da obra ou serviço se comprove por documento fiscal emitido na forma do respectivo regulamento do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

~~§ 4º Quando o local da prestação dos serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços ultrapassar o limite territorial do Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no Município. *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

§ 4º Quando o local da prestação dos serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços ultrapassar o limite territorial do Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no Município. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

~~§5º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviços incidente sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será devido semestralmente de acordo~~

com os valores previstos no item 1 da Tabela II anexa a esta Lei. ~~(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).~~

§ 5º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviços incidente sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será devido semestralmente de acordo com os valores abaixo estabelecidos: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

I - R\$ 300,00 (trezentos reais), em relação aos profissionais autônomos de nível superior ou equiparados; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em relação aos profissionais autônomos de nível médio ou equiparados; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

III - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) em relação aos demais profissionais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 6º A prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com sua mesma qualificação profissional. *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

§ 7º Quando a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, na forma definida no § 6º deste artigo, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza será calculada e o imposto devido mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço. *(Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

~~§ 8º Na prestação do serviço a que se refere o subitem 1.05, da Lista de Serviços, não será incluído no preço do serviço o valor efetivamente pago a título de direitos autorais ao autor do software, referente ao licenciamento, locação ou cessão de uso. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).* *(Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~§ 9º Na prestação do serviço a que se referem os subitens 4.22 e 4.23, da Lista de Serviços, não serão incluídos no preço do serviço para os fins de incidência do imposto os valores pagos e informados na Declaração Mensal de Serviços Eletrônica — DMS e, devidamente comprovados com documentos fiscais, aos prestadores de serviços, cooperados ou credenciados, pessoas físicas ou jurídicas, dos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20 e 4.21, inclusive: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).* *(Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~I — a responsabilidade cedidas; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).* *(Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~II — a parcela das contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).* *(Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~III — O valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos e efetivamente pagos, deduzidos das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade.~~

~~(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~§ 10. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 9.02, da Lista de Serviços, não serão incluído no preço do serviço, quando cobrados pela agência de turismo, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, incluindo traslados, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, vinculados aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados com documentos fiscais, vedada a exclusão na base de cálculo do imposto, os valores das comissões e demais vantagens obtidas a título de reservas e pela venda das referidas passagens. (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~§ 11. Nos serviços de propaganda e publicidade e de agenciamento de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá: (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~I — o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~II — o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral; (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~III — o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste parágrafo, quando executados por terceiros; (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~IV — o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços; (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~V — o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades; (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~VI — o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios. (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~§ 12. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 17.06, da Lista de Serviços, executados por empresas de publicidade, não será incluído no preço do serviço os valores relativos à produção externa, pesquisas de mercado, clipping e veículos de divulgação, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados com documentos de cunho fiscal. (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~§ 13. Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi, realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~§ 14. Em relação aos serviços descritos no subitem 3.03 da lista de serviços, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço concernente à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município de Olinda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*~~

~~§ 15. Quando se tratar de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, fica autorizada a dedução no valor da base de cálculo: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~I— dos valores repassados aos cooperados das sociedades cooperativas, decorrentes dos serviços por eles prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~II— das despesas relativas a serviços contratados pela cooperativa que estejam diretamente vinculados a sua atividade fim; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~§ 16. São requisitos para a dedução a que se refere o § 15 deste artigo: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~I— Estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~II— Não ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~III— No caso do inciso I do § 15 deste artigo, comprovar a cooperativa o recolhimento do ISSQN de competência do Município de Olinda, cujo sujeito passivo seja o cooperado, relativo à competência imediatamente anterior ao mês de repasse. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~IV— No caso do inciso II do § 15 deste artigo, efetuar a cooperativa a retenção na fonte do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN — devido ao Município de Olinda pelo prestador de serviços e o seu recolhimento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~§ 17. Em não havendo a comprovação a que se referem os incisos III e IV do § 16 deste artigo, não se considerará, para efeitos de apuração da base de cálculo, as deduções permitidas~~

~~no § 10 deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~§ 18. No caso da prestação de serviços relativos à hospedagem, previstos no subitem 9.01 da lista de serviços, não se incluirá na base de cálculo do imposto o valor do próprio ISSQN. (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~§ 19. As empresas prestadoras dos serviços de intermediação, corretagem e agenciamento a que se referem os subitens 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09 e 10.10 da lista de serviços, calcularão o imposto com base nas comissões recebidas ou herdadas e poderão abater da receita as que, quando da prestação do serviço, forem pagas ou herdadas a outras empresas do mesmo ramo de atividades, desde que tenham emitido o correspondente documento fiscal. (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~§ 20. Quando se tratar de prestação de serviços de locação ou cessão de stands, andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, o imposto incide sobre a parcela referente à receita auferida com a montagem, desmontagem e o transporte, sendo considerada para efeito de tributação do ISSQN o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante acordado ou contratado para remuneração dos serviços prestados. (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~§ 21. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes: (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~I — à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização; (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~II — ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~III — ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços; (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~§ 22. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que o § 21 deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia. (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~§ 23. As atividades de prestação de serviços executadas por Unidade de Central de Atendimento (Call Centers) e de assistência técnica remota serão enquadradas no subitem 17.01 da lista de serviços, inclusive quando prestados a instituições financeiras ou bancárias. (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).~~

§ 24. As atividades de Unidade de Central de Atendimento (Call Centers) e de assistência técnica remota a que se refere o § 23 deste artigo, compreendem os serviços abaixo relacionados quando prestados através de contato telefônico, da web, SMS - serviços de mensagens curtas, e-mail, chat e tratamento de fax: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

I - incrementar vendas, prestar assistência técnica remota e estreitar o relacionamento com os clientes e os parceiros comerciais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

II - fornecimento de tecnologia de ponta que reúna, num mesmo sistema, soluções de computação e telefonia; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

III - telemarketing receptivo e ativo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

IV - prestação de informações gerais inclusive de assistência técnica, de suporte técnico, de confirmação de cadastro, de cobrança de contas e faturas, locais e à distância, através de equipamentos de telefonia e informática, bem como softwares específicos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

V - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisa e informação, coleta e processamento de dados específicos da atividade; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

VI - recuperação de créditos ou cobranças, por conta de terceiros, fornecimento de posição de cobrança ou de recebimento e outros serviços correlatos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

VII - suporte remoto em centrais de telefonia; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

VIII - atendimento ao cliente, televendas, pesquisas de mercado e ouvidoria. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 25. O imposto incide sobre o fornecimento de programa de computador, de qualquer conteúdo, elaborado sob encomenda do cliente e individualizado para o uso deste, havendo ou não a contratação da sua instalação. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 26. Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria esportiva e de números, representação comercial, intermediação, corretagem e assemelhados, prestados por pessoa jurídica, constitui preço do serviço, para efeito de base de cálculo, a receita auferida a título de comissão. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 27. Para efeitos do subitem 4.07 da lista serviços, os produtos farmacêuticos manipulados pelas farmácias de manipulação, personalizados e individualizados, decorrentes de encomenda e confeccionados nos termos da prescrição médica sujeitam-se à incidência do ISS. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 28. Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços, sem ajuste de preços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 29. Na aplicação dos dispositivos estabelecidos nesta Lei complementar para prestação de serviços incidente sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, considera-se: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

I - considera-se profissional liberal aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado e exerce de forma autônoma profissão ligada à aplicação de seus conhecimentos técnicos e para a qual possua diploma legal que o autorize ao exercício da respectiva atividade e sejam registrados na respectiva profissão; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

II - considera-se profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

III - considera-se profissional autônomo de nível superior, aquele profissional que para o exercício de sua atividade, necessite de graduação em qualquer curso de nível superior, ou a este equiparado, devidamente registrado no conselho ou órgão profissional respectivo, realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico, concernente à sua categoria profissional; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

IV - considera-se profissional autônomo de nível médio todo aquele que exerça uma profissão técnica que exija habilitação em estabelecimento de nível de ensino médio, ou a este equiparado, ou exerça qualquer profissão cuja atividade exija registro em conselho ou órgão profissional; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

V - considera-se profissional autônomo sem instrução, aquele profissional que para o exercício de sua atividade, não necessite de qualquer treinamento, avaliação, certificado ou autorização de qualquer órgão ou entidade.

§ 30. Em se tratando de serviço prestado por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício, quando já inscrito o contribuinte na Secretaria Municipal da Fazenda e da Administração. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 31. Em se tratando de profissionais autônomos, nos exercícios de início e encerramento da atividade, o lançamento corresponderá a tantos meses do valor semestral do imposto quantos forem os meses de atividade, incluído o mês em que se deu o início ou encerramento da mesma, conforme o caso. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

~~§ 32. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços devido ao Município de Olinda sobre as atividades exercidas por administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres, bem como, pelas instituições financeiras e congêneres, estabelecidas neste Município, que administrem cartões de crédito, é a soma das receitas decorrentes de todos os serviços prestados, incluindo as taxas de inscrição do usuário, taxas de renovação do cartão de crédito, taxas de reemissão de cartão de crédito, taxas de filiação de estabelecimento, comissões recebidas dos estabelecimentos credenciados, taxas de serviços “cash”, taxas de alterações~~

~~contratuais, taxas de manutenção periódica, taxas de validação eletrônica da senha do cliente, taxas de proteção contra perda ou furto, taxas de expediente e outras receitas congêneres, não compondo a base de cálculo os valores pagos e devidamente comprovados, referentes: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~I – as receitas decorrentes da locação de equipamentos de captura de transações de cartões de crédito, débito ou congêneres; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~II – a taxa de administração cobrada do fornecedor de bens ou serviços filiado ao sistema de cartões de crédito, débito ou congêneres, quando devidas a outros Municípios onde o fornecedor de bens ou serviços está formalmente estabelecido. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~§ 33. Entende-se como estabelecimento prestador de serviços o local onde são mantidos os equipamentos de captura de transações de cartões de crédito, débito ou congêneres, para fins de apuração do ISSQN devido pelas empresas administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres, incidente sobre as taxas de administração, compreendida como as comissões calculadas sobre o valor das transações cobradas do fornecedor de bens ou serviços filiado ao sistema de cartões de crédito, débito ou congêneres. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

§ 34. Os prestadores de serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior, e de cursos livres, assim denominados aqueles que ministram aulas de conhecimentos gerais, profissionalizantes e de idiomas, terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, nele compreendido as seguintes receitas: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

I - o valor das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

II - o valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de fornecimento de material escolar, inclusive livros, e de fornecimento de alimentação; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

III - o valor da receita oriunda do transporte de alunos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

IV - o valor de outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documentos de conclusão, certificados, diplomas, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil e acréscimos moratórios. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

V - pelo total da comissão recebida, quando o transporte de alunos for feito através de contrato com o prestador do serviço, desde que devidamente comprovado. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 35. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, motéis, pensões, “flats”, apart-hotel, suite service, condo-hotel, hotel-residência, “spa”, e estabelecimentos congêneres é o preço cobrado pela hospedagem, incluindo os serviços de

lavanderia, barbearia, transporte, telefonia e toda e qualquer importância debitada ao hóspede a qualquer título, incluindo o preço das refeições, alimentos e bebidas, quando incluídas na diária, exceto as gorjetas pagas, ainda que compulsoriamente, pelos hóspedes e destinadas diretamente à remuneração dos empregados do prestador de serviços e não incluídas na diária. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 36. Nos serviços de assistência médico-hospitalares prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres, inclusive os prestados mediante planos de medicina de grupo e convênios, inclui-se na base de cálculo do imposto o valor das diárias hospitalares, das alimentações, dos medicamentos, dos materiais médicos e congêneres, inclusive o valor da alimentação do acompanhante quando incluído na conta de prestação de serviços. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 37. A base de cálculo do imposto sobre os serviços de administração de imóveis e de condomínios em geral é a soma das receitas decorrentes de taxas de administração, comissões em geral, honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica, assistência a reuniões de condomínios e similares, taxas de elaboração de fichas cadastrais, taxa de expediente e outras receitas congêneres. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

~~§ 38. A base de cálculo dos serviços prestados por empresas de factoring, enquadradas no subitem 17.23 da lista de serviços, compreende as comissões cobradas pela intermediação, corretagem e agenciamento de contratos de factoring, incluído, ainda, os serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, cobrança e administração de contas a pagar e a receber para pessoa jurídica, excluindo-se a receita proveniente de compras de direitos creditórios. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*~~

§ 38. A base de cálculo dos serviços prestados por empresas de factoring, enquadradas no subitem 17.22 da lista de serviços, compreende as comissões cobradas pela intermediação, corretagem e agenciamento de contratos de factoring, incluído, ainda, os serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, cobrança e administração de contas a pagar e a receber para pessoa jurídica, excluindo-se a receita proveniente de compras de direitos creditórios. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 39. As atividades de prestação de serviços executadas por empresas de transporte e segurança de bens e valores referentes aos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, serão enquadradas no subitem 26.01 da lista de serviços, inclusive quando prestados as instituições financeiras ou bancárias. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 40. A exclusão dos materiais, aplicáveis aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, da base de cálculo prevista no § 2º deste artigo, quando não comprovado o seu valor, ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé, poderá ser estimada, deduzindo-se do valor total dos serviços até 10% (dez por cento) para os serviços de terraplanagem e até 30% (trinta por cento) para os demais serviços, vedada a dedução de materiais quando o serviço constituir-se unicamente no fornecimento de mão-de-obra ou quando o contrato de

prestação de serviços não estabeleça a obrigatoriedade do fornecimento dos materiais por conta do prestador de serviços. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

~~§ 41. Excluem-se da base de cálculo do imposto devido pelas empresas de agenciamento na importação por conta e ordem de terceiros, os valores recebidos a título de reembolso de despesas com frete, armazenagem, despacho aduaneiro e capatazia incorridas na operação até a efetiva entrega da mercadoria ao adquirente encomendante, processando-se a exclusão das referidas despesas mediante comprovação idônea das mesmas, bem como da emissão, pelo beneficiário, do correspondente documento fiscal devidamente autorizado pelo órgão competente deste Município, não se aplicando as referidas exclusões quando se tratar de prestações de serviços distintos da importação por conta e ordem de terceiros. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

§ 42. Incide o imposto nos serviços de composição gráfica sob encomenda e personalizados para uso do encomendante, ainda que envolva o fornecimento de mercadorias. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 43. Considera-se ainda, serviço de transporte de natureza municipal, a cessão de veículo com motorista, mediante quantia certa e previamente estipulada, ao contratante, para transporte de pessoas, bens, mercadorias ou valores dentro do Município de Olinda, sob a responsabilidade do cedente. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

~~§ 44. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços sobre as atividades exercidas pelas sociedades de Arrendamento Mercantil — “Leasing”, bem como pelas instituições financeiras e congêneres estabelecidas no Município de Olinda que operem com o arrendamento mercantil, é a soma das receitas decorrentes dos serviços prestados previstos no subitem 15.09 da lista de serviços, compreendendo a contraprestação de arrendamento cobrada da arrendatária a título de taxa de arrendamento, de aluguel ou de contraprestação de arrendamento, as taxas de abertura de crédito, as taxas de compromisso ou adiantamento, as taxas de administração, de intermediação e de assistência técnica, sem prejuízo de outros serviços não relacionados que estejam sob a incidência do imposto, não compondo a base de cálculo os valores pagos e devidamente comprovados, referentes: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~I — ao valor do bem, na proporção do valor arrendado; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~II — à taxa de arrendamento, aluguel ou contraprestação de arrendamento cobrada da arrendatária do bem e demais receitas, quando devidas a outros Municípios. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

§ 45. Quando se tratar de prestação de serviços de locação ou cessão de veículos, máquinas e equipamentos, com fornecimento de motoristas ou operadores, o imposto incide sobre a parcela referente à receita auferida com a mão-de-obra, considerada para efeito de tributação do ISSQN como o valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante acordado ou contratado para remuneração dos serviços prestados. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

~~§ 46. Quando se tratar de prestação de serviços de locação ou cessão de programas de computação, o imposto incide sobre a parcela referente às receitas decorrentes dos serviços de elaboração, desenvolvimento, adaptação e customização de programas de computação por encomenda ou não, o valor do suporte material, de qualquer natureza, considerada para efeito de tributação como o valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do montante acordado ou contratado para remuneração dos serviços prestados. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

§ 47. Incluem-se na base de cálculo das obras e serviços de engenharia o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando este estiver englobado no preço do contrato, sem destaque. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 48. No caso da prestação serviços onde ocorra conjuntamente o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, autoridade fiscal poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do ISSQN, a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou a redução da base de cálculo mediante superestimação dos custos da locação, aplicando ao infrator as penalidades previstas nesta Lei complementar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

~~§ 49. O ISSQN não incide sobre a locação pura, compreendida como a cessão ou o fornecimento, em caráter temporário, de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem móvel, sem a necessidade do locador operar ou executar prestação de qualquer tipo de serviço vinculada ao bem locado, inclusive serviço de monitoramento, ainda que remoto ou eletrônico, mediante o pagamento de quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador, exceto a simples manutenção do referido bem, desde que o tomador dos serviços não seja cobrado por estes serviços. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

§ 50. O imposto sobre serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados nos subitens 12.01 a 12.17 da lista de serviços, será calculado sobre: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada ou admissão, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

IV - o preço cobrado a título de inscrição em congressos e congêneres. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 51. No caso dos serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados nos subitens 12.01 a 12.17 da lista de serviços, integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 52. No caso dos serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados nos subitens 12.01 a 12.17 da lista de serviços, não havendo cobrança para entrada ou admissão, a base de cálculo será o preço fixado no contrato de promoção do serviço. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 53. O preço dos serviços, a ser considerado para base de cálculo do imposto, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos, apurada mensalmente: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

I - folha de salários pagos, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

II - aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço ou, quando forem próprios, 1% (um por cento) do seu valor; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

III - despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte, incluídos os encargos de natureza fiscal, trabalhista e previdenciário. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

IV - margem de lucro não superior a 20% (vinte por cento). *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

Art. 134-A. Ressalvadas as disposições em contrário, as instituições financeiras ou bancárias recolherão o ISS sobre os valores cobrados a título de taxa, tarifa ou preço dos serviços relacionados nos subitens do item 15 e demais subitens da Lista de Serviços prevista no art. 124 desta Lei Complementar, quando da sua prestação, independentemente do serviço possuir caráter autônomo ou de constituir-se em atividade preponderante do prestador. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

Art. 134-B. Os valores relativos às deduções ou abatimentos, cuja declaração é de responsabilidade do sujeito passivo, quando admissíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN, somente serão considerados quando constantes no respectivo documento fiscal, desde que expressamente autorizados por lei, decisão judicial ou administrativa, com menção do respectivo ato ou decisão que os consubstanciam, sem prejuízo de ulterior verificação da regularidade dos dispositivos legais indicados e dos registros fiscais pela fiscalização tributária. *(Incluído pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

Art. 134-C. Quando a prestação de serviços envolver mais de uma atividade sujeita à tributação do ISSQN, o correspondente contrato deverá determinar o preço e descrição de

cada serviço para efeito de definição da base de cálculo e do sujeito ativo da obrigação tributária. *(Incluído pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

~~Art. 134-D. No âmbito de suas competências e na titularidade da ação fiscal ou tributária, ou na apreciação de matéria correlata diante de processo administrativo fiscal ou tributário, a Autoridade Fiscal, desde que inexista outro fundamento relevante, mediante despacho fundamentado, sem prejuízo da ulterior apreciação, ratificação, reforma ou nulidade do ato pelo titular da unidade responsável pela fiscalização tributária ou pelos órgãos da administração tributária de instrução e julgamento, fica autorizada a não constituir os créditos tributários relativos às matérias que versem sobre: *(Incluído pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

Art. 134-D. No âmbito de suas competências e na titularidade da ação fiscal ou tributária, ou na apreciação de matéria correlata diante de processo administrativo fiscal ou tributário, a Autoridade Fiscal, desde que inexista outro fundamento relevante, mediante despacho fundamentado, sem prejuízo da ulterior apreciação, ratificação, reforma ou nulidade do ato pelo titular da unidade responsável pela fiscalização tributária ou pelos órgãos do Contencioso Administrativo Fiscal, fica autorizada a não constituir os créditos tributários relativos às matérias que versem sobre: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

I - matérias sumuladas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; *(Incluído pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

II - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Pública pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 1.036 a 1.041, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

~~Art. 135. Quando os serviços referidos nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do art. 124 desta Lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão.~~

~~§ 1º O imposto será calculado por meio de percentuais sobre a UFIR, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, à razão de: *(Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

~~I - até 3 (por profissional e por mês) 162,903 UFIR; *(Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

~~II - de 4 a 6 (por profissional e por mês) 190,053 UFIR; *(Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

~~III - de 7 a 9 (por profissional e por mês) 217,204 UFIR; *(Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

~~IV - de 10 em diante (por profissional e por mês) 271,505 UFIR; *(Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

~~§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não. *(Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

~~§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota. *(Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

~~Art. 135. Quando os serviços da lista de serviços descritos no artigo 124 forem prestados por sociedade de profissionais devidamente habilitados, regularmente constituída e inscrita no registro público, estabelecida neste Município e licenciada pelos órgãos competentes, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço e alíquota do imposto corresponderá àquela prevista no item 3 da Tabela II anexa a esta Lei. *(Nova redação do art. 135, dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*~~

Art. 135. Quando os serviços da lista de serviços descritos no artigo 124 forem prestados por sociedade de profissionais devidamente habilitados, regularmente constituída e inscrita no registro público, estabelecida neste Município e licenciada pelos órgãos competentes, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço e alíquota do imposto corresponderá àquela prevista na Tabela II anexa a esta Lei Complementar para o respectivo serviço prestado. *(Nova redação do caput do Art. 135, dada pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

~~Art. 136. Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços, sem ajuste de preços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça. *(Nova redação acrescendo o parágrafo único ao Art. 136, dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*~~

~~Parágrafo único. Quando se trata de prestação de serviços executado por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação não integrarão o valor dos serviços para efeito de determinação de cálculo do imposto. *(Incluído pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*~~

~~Art. 136. Não serão incluídos no preço do serviço os seguintes tributos, efetivamente pagos à época do prazo de recolhimento do ISS, relativos à receita de prestação de serviços tributáveis: *(Nova redação do caput do Art. 136, dada pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).* *(Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~I— Imposto de Renda Pessoa Jurídica—IRPJ; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).* *(Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~II— Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido—CSLL; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).* *(Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~III— Programa de Integração Social—PIS e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público—PASEP; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).* *(Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~IV — Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS. (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~§ 1º Apenas serão considerados dedutíveis do faturamento os tributos federais relativos à receita de prestação de serviços tributada pelo ISSQN, cujo sujeito ativo seja o Município de Olinda, observando, quando for o caso, a proporcionalidade entre o montante dos valores pagos a título dos tributos federais a que se refere este artigo e a receita de prestação de serviços tributada pelo ISSQN no Município de Olinda. (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~§ 2º O disposto no caput deste artigo e nos seus incisos aplicam-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas regularmente inscritas no cadastro mercantil de contribuintes em caráter não temporário, com domicílio fiscal e estabelecimento prestador de serviços no Município de Olinda. (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~§ 3º Para não inclusão dos tributos federais definidos no caput deste artigo, os contribuintes deverão fazer prova dos respectivos pagamentos à época do prazo de recolhimento do ISS. (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~§ 4º Considera-se pagamento, para os efeitos do que estabelece o caput deste artigo, os valores recolhidos pelo contribuinte e os créditos decorrentes de retenção, na fonte, de seu respectivo faturamento, com relação às operações de prestação de serviços tributadas pelo ISSQN no Município de Olinda. (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~§ 5º No caso de o contribuinte ter tributos federais retidos, a prova de pagamento dar-se-á com o destaque do respectivo valor na Nota Fiscal de Serviços. (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~§ 6º No caso do § 5º deste artigo, o total do valor destacado deverá coincidir com o declarado para o Fisco Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~§ 7º Os valores dos tributos federais, para efeito de dedução, serão apurados no mês de ocorrência do fato gerador do ISSQN. (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~§ 8º Quando o recolhimento dos tributos federais não ocorrer de forma mensal, a dedução será rateada na mesma quantidade de meses englobados no correspondente pagamento, a partir do mês de pagamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~§ 9º Os contribuintes deverão manter arquivado o Demonstrativo Mensal de Apuração dos Tributos Federais, nos moldes estabelecidos em Portaria do Secretário da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).~~

~~§ 10. Não serão objeto de deduções, para apuração do ISSQN, os valores pertinentes: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~I— a juros, multa e atualização monetária, decorrentes do atraso no pagamento dos tributos federais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~II— a tributos federais recolhidos antes de 2º de abril de 2012; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~III— a tributos federais cujo fato gerador seja anterior a 2º de abril de 2012, mesmo que recolhidos após a data mencionada. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~§ 11. O disposto no caput deste artigo não se aplica: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~I— às receitas decorrentes de serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~II— às receitas decorrentes da prestação de serviços do subitem 15.09 da Lista de Serviços. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~§ 12. O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, respeitado o regime de tributação em relação ao ISSQN pelas normas e alíquotas aplicáveis na forma da referida Lei Complementar Federal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~Art. 137. Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernente a vendas de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do valor do serviço, para efeito de caracterização da base de cálculo do imposto os valores relativos às passagens aéreas, terrestres ou marítimas, os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.~~

~~Art. 137. Ficam isentos do pagamento do ISS: *(Nova redação do caput do Art. 137, dada pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~I— as empresas que prestam, exclusivamente, serviços de ensino infantil e fundamental, com até 100 (cem) alunos matriculados; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

~~II — os profissionais autônomos não liberais que exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicure, pedicure, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, motorista de taxi, guardador de volumes, limpador de imóveis e barbeiro. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011). (Revogado pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

Art. 138. Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

Art. 139. Quando a contraprestação se verificar através de troca dos serviços sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, ou, ainda, quando não for estabelecido o preço do serviço será tomado como base de cálculo o valor cobrado, pelo próprio contribuinte, por serviços similares ou, na falta deste, o preço do serviço corrente na praça.

Art. 140. Incluem-se na base de cálculo do imposto o ônus relativo a concessão de crédito, ainda que cobrado em separado.

Art. 141. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente:

I - em pauta que reflita o valor corrente na praça;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais, e

III - por arbitramento, nos casos específicos previstos.

~~Art. 142. Quando o volume, a natureza ou modalidade de prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para a obtenção do seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério autoridade fazendária, observadas as seguintes normas:~~

~~I — com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher;~~

~~II — o montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade fazendária.~~

~~§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos e setores de atividades.~~

~~§ 2º A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.~~

~~§ 3º A aplicação do regime de estimativa independe do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.~~

Art. 142. Quando o volume, a natureza ou modalidade de prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para a obtenção do seu preço ou indicar tratamento fiscal mais simples e adequado, a base de cálculo do ISS poderá ser fixada por estimativa, a critério da Autoridade Fiscal. *(Nova redação do caput do art. 142, da pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da Autoridade Fiscal, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos e setores de atividades. *(Nova redação do caput do § 1º do art. 142, da pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 2º A Autoridade Fiscal poderá fixar o recolhimento do ISS por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando considerados, conjunta ou parcialmente, as hipóteses abaixo: *(Nova redação do caput do § 2º do art. 142, da pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

I - tratar-se de atividade exercida em caráter temporário ou provisório; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

II - tratar-se de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério do Fisco, tratamento fiscal específico; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

III - ocorrer fraude ou sonegação de elementos indispensáveis ou imprescindíveis ao lançamento; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

IV - os documentos emitidos pelo sujeito passivo, bem como as declarações e os esclarecimentos, se apresentem omissos ou não mereçam fé; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

V - o preço do serviço for notoriamente inferior ao preço corrente no Município, ou desconhecido, pela autoridade administrativa; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

VI - o contribuinte: *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

a) não tiver condições de emitir documentos fiscais ou for de rudimentar organização; *(Incluída pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

b) deixar sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias, ou reiteradamente violar o disposto na legislação tributária; *(Incluída pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

c) depois de intimado, deixar de exibir os livros e documentos fiscais de utilização e exibição obrigatória. *(Incluída pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 3º A Autoridade Fiscal, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte, quando da definição do valor do ISS lançado por estimativa, deverá considerar, isolada ou conjuntamente, as seguintes informações: *(Nova redação do caput do § 3º do art. 142, da pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

I - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

II - o preço corrente dos serviços no Município; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

III - o local onde o contribuinte está estabelecido; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

V - os fatores de produção usados na execução do serviço; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

VI - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

VII - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 4º O valor da estimativa será sempre fixado para período de um ano civil ou fração deste, com recolhimento em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, conforme o quantitativo de meses vincendos do referido ano civil, podendo ser renovado, ou ainda suspenso, antes mesmo do final do ano civil ou do período para o qual foi fixado, de modo geral ou individual, em relação à categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento, ou a critério do Fisco. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 5º Os valores estimados do ISS poderão, a qualquer tempo, ser revistos pelo Fisco Municipal, reajustando-se, as parcelas vincendas, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial, independentemente do disposto no § 4º deste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 6º A base de cálculo do ISS lançado por estimativa será determinado por uma das seguintes formas, a critério da autoridade fazendária: *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

I - pelo montante das despesas mensais do contribuinte, acrescida da margem de lucro; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

II - pela média das receitas auferidas pelo contribuinte no prazo máximo de 12 meses; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

III - pela coleta de informações no estabelecimento do contribuinte; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

IV - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 7º A base de cálculo do ISS estimado, quando calculado pelas despesas mensais do contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos valores correspondentes aos incisos deste parágrafo, acrescido do percentual de margem de lucro de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo somatório: *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

I - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais, e demais despesas com outras formas de remuneração; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

II - aluguel de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, ou, quando forem próprios, o equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre o seu valor, computados ao mês ou fração; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

III - aluguel de imóveis, ou, quando forem próprios, o equivalente ao percentual de 1% (um por cento) do valor estabelecido no Cadastro Imobiliário, computados ao mês ou fração; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

IV - despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte, tais como tributos federais, estaduais e municipais, entre outras despesas de natureza fiscal; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

V - matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

VI - despesas com o fornecimento de água, esgoto, gás, energia elétrica, serviços de internet, telefone e demais despesas do contribuinte. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 8º O regime de estimativa do ISS: *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

I - será fixado mediante Processo Administrativo Fiscal, devidamente acompanhado dos documentos que consubstanciaram o enquadramento e homologado por Auditor Fiscal da Fazenda Municipal; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

II - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou desenquadrado; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

III - por solicitação do sujeito passivo e a critério do Fisco, poderá ser desenquadrado, ficando o contribuinte, neste caso, obrigado ao cumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária para o sujeito passivo não enquadrado no regime de estimativa. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 9º O enquadramento no regime de estimativa do ISS e a indicação do valor a ser recolhido mensalmente, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e desenquadramento, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 10. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa independe do fato de que para a respectiva atividade econômica haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 11. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa que não concordar com a base de cálculo estimada para determinado ano, ou fração deste, poderá apresentar reclamação ou pedido de revisão no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação fiscal, devendo mencionar, obrigatoriamente, o valor que reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição, ou o motivo para o desenquadramento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 12. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifiquem ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 13. A reclamação ou pedido de revisão da estimativa não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 14. Julgada procedente a reclamação ou pedido de revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir, ou, julgada improcedente, se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 15. Não terá efeito suspensivo a reclamação ou pedido de revisão relativo ao valor do ISS apurado por estimativa, sendo obrigatório o seu recolhimento na forma e nos prazos estabelecidos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 16. Encerrado o período de estimativa ou suspensa esta por qualquer motivo, sempre que se verificar que o preço total dos serviços prestados no período excedeu o valor estimado serão apurados pelo Fisco o preço efetivo dos serviços e o montante do ISS devido pelo contribuinte. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 17. Ao final do período de estimativa, independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no ano civil tenha excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano civil seguinte, o ISS devido sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 18. Quando a diferença mencionada no § 17, deste artigo, for favorável ao contribuinte, o Fisco, mediante requerimento, procederá à compensação do seu montante nos valores estimados para período seguinte ou efetuará sua restituição, na forma e prazo estabelecidos na legislação vigente, desde que atendidas as seguintes exigências: *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

I - apresentação da escrita fisco-contábil que comprove tal diferença; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

II - cumprimento de todas as obrigações acessórias definidas pela legislação municipal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 19. O não cumprimento das exigências do parágrafo anterior implicará na não compensação ou na não restituição da diferença alegada. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 20. A restituição efetivada com base nas informações prestadas pelo contribuinte enquadrado no regime de estimativa pode ser objeto de posterior reexame pela Administração Tributária quando se constatar omissão ou inexatidão nos dados declarados. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 21. O sujeito passivo prestará à Fiscalização Tributária Municipal, mediante Notificação Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as informações necessárias à aferição da base de cálculo estimada, tais como as constantes de documentos comprobatórios de receitas e despesas e outras que sejam pertinentes, a fim de que se aproxime o máximo possível da realidade sócio-econômico-financeira do contribuinte, o valor do imposto. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 22. O sujeito passivo que se recusar a prestar as informações referidas neste artigo, ou dificultá-las por qualquer meio, incorrerá em sanção prevista na legislação vigente, sem prejuízo de se efetivar o lançamento por arbitramento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 23. O sujeito passivo enquadrado no regime de estimativa fica obrigado a manter em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, no mínimo, o Livro Caixa, no qual deve estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, e todos os documentos e demais papéis das receitas e despesas realizadas que serviram de base para respectiva escrituração, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data de sua realização. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 24. O sujeito passivo enquadrado no regime de estimativa, para emissão de notas fiscais de serviços, ficará: *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

I - dispensado da emissão nas operações com prestações de serviços para consumidor final pessoa física, vedada a recusa de sua emissão quando solicitada pelo tomador do serviço; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

II - obrigado à sua emissão nas prestações de serviços para tomador inscrito no CNPJ. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 25. O sujeito passivo enquadrado no regime de estimativa deverá emitir nota fiscal de serviços coletiva a cada fechamento mensal, cuja base de cálculo será o valor relativo ao total do movimento, excluídas as receitas cuja nota fiscal de serviços tenha sido emitida de forma individualizada por solicitação do tomador de serviços. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 26. Os valores do ISS fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo, ressalvadas as hipóteses de revisão pelo Fisco Municipal ou de impugnação do sujeito passivo, e serão recolhidos à Fazenda Municipal a partir do mês subsequente ao da ciência da respectiva Notificação Fiscal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 27. Não ocorrendo suspensão ou desenquadramento, ou inexistindo motivos para sua revisão, o regime de estimativa anual do ISS será renovado automaticamente, com os seus valores atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada ano civil, nos termos estabelecidos na Lei nº 5254/2000, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

~~Art. 143. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:~~

~~I— quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;~~

~~II— quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou, quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;~~

~~III— quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município.~~

~~Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado pela autoridade fiscal, que considerará, entre outros elementos:—~~

~~I— os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;~~

~~II— os elementos que exteriorizem a situação econômico financeira do contribuinte;~~

~~III— o preço corrente dos serviços à época a que se referir a apuração;~~

~~IV— os fatores inerentes e condições peculiares ao ramo de negócios ou atividade, considerados, especialmente, os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.~~

Art. 143. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, para fins de fixação do valor do ISS, quando o sujeito passivo incorrer em qualquer uma das seguintes situações: *(Nova redação do caput do art. 143, da pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita ou não possuir os documentos necessários à fiscalização de operações e prestações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio, ou inutilização de livros ou documentos fiscais de exibição obrigatória; *(Nova redação do caput do inciso I do art. 142, da pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

II - depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações e prestações realizadas; *(Nova redação do caput do inciso II do art. 142, da pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

III - omitir, por inobservância de formalidades intrínsecas e extrínsecas, ou por não merecer fé, seus livros ou documento exibidos, ou quando tais documentos não possibilitam a apuração da receita; *(Nova redação do caput do inciso III do art. 142, da pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

IV - praticar atos qualificados como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, tais atos sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de seus livros e documentos, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais não refletirem o preço real dos serviços prestados; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

V - não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, após regularmente intimado; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

VI - exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do ISS, sem estar devidamente inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

VII - praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

VIII - apresentar recolhimento de ISS em valores incompatíveis ou considerados insuficientes, em razão do volume dos serviços prestados; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

IX - efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

X - quando detectado omissão de receita tributável; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

XI - outras hipóteses definidas na legislação tributária. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado pela Autoridade Fiscal, que considerará, entre outros, os seguintes elementos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

I - os recolhimentos de ISS realizados pelo contribuinte, em outros anos civis, em períodos idênticos, ou excepcionalmente, por outros contribuintes da mesma atividade, em semelhantes condições; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

II - os fatores inerentes e condições peculiares ao ramo de negócios ou atividade, considerados, especialmente, os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

III - os elementos, fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

IV - o preço corrente dos serviços prestados à época a que se refere à apuração. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 2º A base de cálculo do ISS arbitrado, quando calculado pelas despesas mensais do contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos valores correspondentes aos incisos deste parágrafo, acrescido do percentual de margem de lucro de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo somatório: *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

I - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais, e demais despesas com outras formas de remuneração; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

II - aluguel de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, ou, quando forem próprios, o equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre o seu valor, computados ao mês ou fração; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

III - aluguel de imóveis, ou, quando forem próprios, o equivalente ao percentual de 1% (um por cento) do valor estabelecido no Cadastro Imobiliário, computados ao mês ou fração; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

IV - despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte, tais como tributos federais, estaduais e municipais, entre outras despesas de natureza fiscal; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

V - matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

VI - despesas com o fornecimento de água, esgoto, gás, energia elétrica, serviços de internet, telefone e demais despesas do contribuinte. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

§ 3º O arbitramento do ISS: *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período correspondente; *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

III - cessará os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

Seção III

Do Lançamento e Do Recolhimento

Art. 144. O lançamento do imposto será feito: *(Nova redação dos incisos II e III do artigo 144, dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

~~II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou, quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;~~

II - semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissional autônomo, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 134 desta Lei; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

~~III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município;~~

III - mensalmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto no artigo 135 desta Lei, sujeito a posterior homologação pelo fisco; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).*

IV - de ofício, por estimativa, observado o disposto no art. 142 desta Lei;

V - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no art. 143 desta Lei.

Art. 145. Na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento a que se referem os incisos I e III do artigo antecedente o lançamento será feito:

I - de ofício, mediante auto de intimação ou de infração para recolhimento do tributo e seus acréscimos legais;

II - por homologação do recolhimento fora do prazo, espontaneamente efetuado pelo contribuinte com a multa prevista no art. 52, VII, desta Lei;

III - de ofício, com base em informação prestada pelo contribuinte, sujeito a revisão pela autoridade fiscal e às penalidades previstas nesta Lei, quando couber.

Art. 146. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio do DAM, em modelo aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, nos seguintes prazos: *(Nova redação do inciso I do caput do Art. 146 e do § 3º, dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).*

~~I - mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário da Fazenda, nas hipóteses dos arts. 137, 134, §§ 1º e 2º, 135, 142 e 143 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;~~

I - mensalmente, no mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nas datas fixadas por Portaria do Secretário da Fazenda e da Administração, nas hipóteses dos arts. 137, 134, §§1º e 2º, 135, 142 e 143 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).*

II - semestralmente, até 30 de junho e 30 de dezembro, na hipótese de haver prestação de serviço, durante o semestre transcorrido, na forma descrita no artigo 134, § 3º, desta Lei;

§ 1º O não recolhimento do imposto na forma estabelecida no inciso II deste artigo por dois anos, consecutivos, autoriza a exclusão do contribuinte do Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município, sem prejuízo das medidas administrativas ou judiciais para a cobrança do débito, se for o caso.

§ 2º Para efeito do que trata o inciso I deste artigo, cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

~~§ 3º O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.~~

§ 3º O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável tributário ou contribuinte substituto que efetuou a retenção, o qual emitirá o respectivo comprovante de retenção na forma e modelo aprovado por Portaria do Secretário da Fazenda e da Administração. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).*

§ 4º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, o Secretário da Fazenda poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento e emissão de documentos fiscais, inclusive em caráter de substituição.

§ 5º O Poder Executivo, por meio do Secretário da Fazenda, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Olinda.

~~Art. 147. As empresas prestadoras de serviços gozarão de um desconto de 20% (vinte por cento) no valor do ISS a recolher mensalmente. *(Nova redação do §2º do Art. 147, dada pela Lei Complementar nº 07, de 05 de outubro de 1999).* *(Nova redação do inciso II do § 1º do Art. 147, dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).* *(Nova redação do inciso II do § 1º do Artigo 147, dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).* *(Revogado pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*~~

~~§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: *(Revogado pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*~~

~~I— quando o recolhimento ocorrer fora do prazo de vencimento previsto na legislação tributária; (Revogado pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).~~

~~II— quando o imposto for retido na fonte por contribuinte substituto, nos termos do art. 131 desta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).~~

~~II— quando o imposto for retido na fonte por responsável tributário ou contribuinte substituto, nos termos dos artigos 131 e 155, ressalvadas as hipóteses neles previstas. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001). (Revogado pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).~~

~~II— quando o imposto for retido na fonte por responsável tributário ou contribuinte substituto, nos termos do artigo 131, ressalvada a hipótese prevista no §4º do mesmo artigo. (Nova redação do inciso II do § 1º do Artigo 147, dada pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003). (Revogado pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).~~

~~§ 2º Ficam isentas do pagamento do ISS, as empresas que prestam exclusivamente serviços de ensino fundamental, com até 100 (cem) alunos. (Revogado pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).~~

~~§ 2º Ficam isentas do pagamento do ISS as empresas que prestam, exclusivamente, serviços de ensino infantil e fundamental, com até 100 (cem) alunos matriculados. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 07, de 05 de outubro de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).~~

Seção IV Do Cadastro Mercantil e Das Obrigações Acessórias

~~Art. 148. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participarem direta ou indiretamente de atividades relacionadas à prestação de serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei, salvo expressa determinação legal em contrário.~~

Art. 148. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participarem direta ou indireta mente de atividades relacionadas a prestação de serviços, ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei. (Nova redação do caput do Art. 148 e acréscimo do parágrafo único, dada pela Lei Complementar de nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

Parágrafo único. As obrigações acessórias previstas nesta seção não excluem outras de caráter geral e comuns aos demais tributos municipais. (Incluído pela Lei Complementar de nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

~~Art. 149. As obrigações acessórias previstas nesta seção não excluem outras de caráter geral e comuns aos demais tributos Municipais.~~

Art. 149. Os contribuintes ou responsáveis do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ficam obrigados a apresentação da Declaração Mensal de Serviços na forma, modelo e condições aprovados em Portaria expedida pelo Secretário da Fazenda e da Administração. (Nova redação do caput do Art. 149, dada pela Lei Complementar de nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

Art. 149-A. Fica instituída declaração mensal de operações de crédito e débito de Administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres – DECRED, que deverá ser enviada à Administração Tributária Municipal da Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 1º As Administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres ficam obrigadas a remeter à Diretoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e da Administração a DECRED dos estabelecimentos fornecedores de bens e serviços credenciados localizados no Município de Olinda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 2º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou congêneres em estabelecimentos credenciados, fornecedores de bens ou serviços, pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas no Município de Olinda, compreendendo os montantes globais por estabelecimento credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 3º A Fiscalização Tributária do Município de Olinda poderá exigir, a qualquer momento, a entrega de declaração impressa em papel timbrado da administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres, numerado sequencialmente, com registros de até 60 (sessenta) meses anteriores à data da exigência, onde serão informados: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

I - a razão social do estabelecimento, pessoa física ou jurídica, credenciado junto à administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

II - CNPJ do estabelecimento credenciado ou CPF da pessoa física credenciada; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

III - o número do estabelecimento, pessoa física ou jurídica, cadastrada na administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

IV - a data de emissão do relatório; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

V - a data das operações; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

VI - identificador lógico do equipamento onde foi processada; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

VII - o valor da transação de crédito, débito ou similares; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

VIII - o valor/percentual cobrado de taxa de administração em cada operação realizada. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 4º O prazo para apresentação da declaração de operações de créditos e débitos é até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao que se refere à apuração. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 5º A não apresentação ou apresentação inexata ou incorreta da declaração de operações de crédito e débito, é passível das seguintes multas: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês em atraso, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar DECRED, inclusive quando exigida pela fiscalização tributária na forma prevista no § 3º deste artigo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

II - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês em que constem dados inexatos ou incorretos na DECRED, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres, responsáveis pela referida declaração. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 6º Entende-se por cartões congêneres aos de débito e de crédito, entre outros, os seguintes: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

I - moeda eletrônica (“e-money”): cartão com determinado valor monetário armazenado, registrado eletronicamente, que é debitado à medida que o seu portador o utiliza para pagamento de bens e serviços; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

II - cartão pré-pago: aquele destinado ao pagamento de bens e serviços específicos, com uma carga de crédito pré-definida. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 7º As Administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres ficam obrigadas a entregar à Diretoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda até o dia 31 de março de 2012, em arquivos digitais, por meio de CD-ROM, DVD ou similar, as informações de operações de crédito ou débito dos estabelecimentos fornecedores de bens e serviços credenciados localizados no Município de Olinda, referentes aos últimos 60 (sessenta) meses, aplicando-se a multa prevista no inciso I do § 5º deste artigo, quando do descumprimento da obrigação estabelecida neste parágrafo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 8º Fica facultada à Secretaria da Fazenda e da Administração a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 9º O modelo de formulário para o preenchimento e a apresentação da DECRED será disciplinado pela Secretaria da Fazenda e da Administração, sendo permitida sua impressão por meio de processamento eletrônico de dados, desde que observado o referido modelo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 10. A DECRED poderá ser apresentada em papel impresso ou, caso tenha sido elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 11. A DECRED deverá conter, ainda, o nome por extenso, CPF, assinatura, data de preenchimento da declaração e telefone de contato do responsável pelo preenchimento da DECRED, que deverá ser pessoa legalmente habilitada para o ato. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 12. Em todas as folhas que compõem a DECRED, no rodapé da folha e de forma centralizada, deverá constar o número de cada página em ordem sequencial crescente e, ao lado, precedida do sinal “/” (barra), o total de páginas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 13. A critério da Secretaria da Fazenda e da Administração, a DECRED poderá ser gerada e enviada por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e da Administração, ficando o Secretário da Fazenda e da Administração autorizado a disciplinar o uso do aplicativo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 14. Caberá ao Secretário da Fazenda e da Administração disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

~~§ 15. Ficam obrigadas a apresentação da DECRED as administradoras de cartão de crédito e débito e demais pessoas jurídicas, estabelecidas ou não no Município de Olinda, que executem a prestação dos serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços prevista no art. 124 desta Lei Complementar, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município de Olinda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

§ 15. Ficam obrigadas a apresentação da DECRED as administradoras de cartão de crédito e débito e demais pessoas jurídicas, estabelecidas no Município de Olinda, que executem a prestação dos serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços prevista no art. 124 desta Lei Complementar, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município de Olinda. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

Art. 149-B. O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Olinda, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

Parágrafo único. Compreendem-se como declaração tributária as confissões de dívida formalizadas espontaneamente pelo sujeito passivo e as declarações mensais de prestação de serviços eletrônicas efetuadas através de sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e da Administração, inclusive quando as informações registradas sejam decorrentes do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas de serviços. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

Art. 149-C. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração tributária, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às declarações eletrônicas não efetuadas mediante o uso de senha web ou certificado digital. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

Art. 149-D. Fica instituída declaração mensal de serviços de instituições financeiras - DESIF, que deverá ser enviada à Administração Tributária Municipal, pelas instituições financeiras e equiparadas. *(Acréscido pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 1º As instituições financeiras e equiparadas, que possuam estabelecimento no Município de Olinda, ficam obrigadas ao preenchimento e à apresentação da declaração mensal de serviços de instituições financeiras - DESIF, sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação tributária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

I - balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

II - plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 2º O balancete analítico mensal deverá conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 3º São consideradas instituições financeiras e equiparadas as pessoas jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação, a aplicação ou a administração de recursos financeiros ou valores mobiliários próprios ou de terceiros, especialmente, os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, os bancos de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo, as sociedades de arrendamento mercantil, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as cooperativas de crédito, as companhias hipotecárias, as agências de fomento e desenvolvimento e as administradoras de consórcio. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 4º A DESIF deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 5º Deverá ser elaborada e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro de Mercantil de Contribuintes como prestadora de serviços. *(Acréscido pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 6º O modelo de formulário para o preenchimento e a apresentação da DESIF será disciplinado pela Secretaria da Fazenda e da Administração, sendo permitida sua impressão por meio de processamento eletrônico de dados, desde que observado o referido modelo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 7º A DESIF poderá ser apresentada em papel impresso ou, caso tenha sido elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 8º A DESIF deverá conter, ainda, o nome por extenso, CPF, assinatura, data de preenchimento da declaração e telefone de contato do responsável pelo preenchimento da DESIF, que deverá ser pessoa legalmente habilitada para o ato. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 9º Em todas as folhas que compõem a DESIF, no rodapé da folha e de forma centralizada, deverá constar o número de cada página em ordem sequencial crescente e, ao lado, precedida do sinal “/” (barra), o total de páginas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 10. A critério da Secretaria da Fazenda e da Administração, a DESIF poderá ser gerada e enviada por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e da Administração, ficando o Secretário da Fazenda e da Administração autorizado a disciplinar o uso do aplicativo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 11. As instituições financeiras e equiparadas deverão manter cópia, impressa ou em arquivo eletrônico, da DESIF no estabelecimento prestador de serviços à disposição do Fisco Municipal, até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional referentes ao Imposto declarado. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 12. A não apresentação ou apresentação inexata ou incorreta da DESIF, é passível das seguintes multas: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês em atraso, às instituições financeiras e equiparadas que deixarem de apresentar a DESIF no prazo estabelecido; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

II - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês em que constem dados inexatos ou incorretos na DESIF, às instituições financeiras e equiparadas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

~~§ 13. Ficam obrigadas a apresentação da DESIF as pessoas jurídicas, estabelecidas ou não no Município de Olinda, que executem a prestação dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no art. 124 desta Lei Complementar, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município de Olinda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

§ 13. Ficam obrigadas a apresentação da DESIF as pessoas jurídicas, estabelecidas no Município de Olinda, que executem a prestação dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no art. 124 desta Lei Complementar, nos casos em que o

local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município de Olinda. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

Art. 149-E. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação tributária, os prestadores de serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio, superior e de cursos livres, estes compreendidos entre os que ministram aulas de conhecimentos gerais, profissionalizantes e de idiomas, ficam obrigados a apresentar declaração mensal de serviços prestados, contendo: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

I - os dados de todas as turmas, incluindo as informações de grau, série e turno; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

II - os dados de todos os alunos, incluindo número do contrato, número do documento de identificação do responsável, valor da mensalidade com e sem desconto, motivo do desconto e valor total de taxas extras; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

III - quantitativo de alunos que pratiquem apenas atividades extracurriculares e o valor total desses serviços por atividade e por competência. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

~~Art. 149-F. Ficam obrigadas a apresentação de declarações mensais de prestação de serviços as pessoas jurídicas, estabelecidas ou não no Município de Olinda, que executem a prestação dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços prevista no art. 124 desta Lei Complementar, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município de Olinda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*~~

Art. 149-F. Ficam obrigadas a apresentação de declarações mensais de prestação de serviços as pessoas jurídicas, estabelecidas no Município de Olinda, que executem a prestação dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços prevista no art. 124 desta Lei Complementar, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município de Olinda. *(Nova redação da pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 1º A critério da Secretaria da Fazenda e da Administração, as declarações mensais de prestação de serviços, a que se refere este artigo, poderão ser apresentadas em papel impresso ou, caso tenham sido elaboradas por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético, ou ser geradas e enviadas por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e da Administração, ficando o Secretário da Fazenda e da Administração autorizado a disciplinar o uso do aplicativo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 2º Caberá ao Secretário da Fazenda e da Administração disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).*

Art. 149-G. O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, na forma definida na Lei Complementar Nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar Nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Complementar Nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município de Olinda acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 4º O Município de Olinda acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 5º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata o caput deste artigo, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o § 2º deste artigo, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 6º A falta da declaração ou apresentação inexata ou incorreta da declaração, na forma do § 5º deste artigo, das informações relativas ao Município de Olinda sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades: *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês em atraso; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

II - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês em que constem dados inexatos ou incorretos na declaração. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 7º Cabe ao Município de Olinda fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA: *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no caput deste artigo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

II - arquivos da legislação vigente no Município de Olinda que versem sobre os serviços referidos no caput deste artigo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 8º O Município de Olinda terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o § 7º deste artigo, sem

prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 9º Na hipótese de atualização, pelo Município de Olinda, das informações de que trata o § 7º deste artigo, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 8º deste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 10. É de responsabilidade do Município de Olinda a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 11. Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar Nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020, é vedada ao Município de Olinda a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no caput deste artigo, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 12. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços, referidos no caput deste artigo é obrigatória, nos termos da legislação do Município de Olinda, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 13. O ISSQN devido pelos prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município de Olinda, nos termos do inciso III do § 7º deste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 14. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 15. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 16. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no caput deste artigo, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 17. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o caput, deste artigo, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de

abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 18. O ISSQN de que trata o § 17, deste artigo, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 19. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma: *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 20. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no § 19 deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 21. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN a que se refere o § 19 deste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

Art. 150. Os contribuintes que possuem mais de um estabelecimento no Município, poderão centralizar sua escrita fiscal e um deles, mediante prévia autorização da Secretaria da Fazenda, que poderá negá-la, atendendo à conveniência do fisco.

~~Art. 151. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com estabelecimento fixo ou não, que exerçam habitual ou temporariamente, individual ou em sociedade, qualquer das atividades~~

~~relacionadas na Lista de Serviços, ainda que imunes ou isentas, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município.~~

~~Parágrafo único. A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados.~~

Art. 151. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com estabelecimento fixo ou não, que exerçam habitual ou temporariamente, individual ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na Lista de Serviços ou que em razão delas se constituam em contribuintes, responsáveis ou contribuintes substitutos, ainda que imunes ou isentas, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município. *(Nova redação do caput do Art. 151 e do parágrafo único, dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).*

Parágrafo único. A inscrição no cadastro mercantil a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte, contribuinte substituto ou responsável, na forma e nos prazos estipulados. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).*

Art. 151-A. Os prestadores de serviços estabelecidos em outro Município, na hipótese de serviços de construção civil relacionados nos subitens 7.02 e 7.05 e de serviços de diversões relacionados nos subitens do item 12, exceto subitem 12.13, da lista de serviços, ficam obrigados a solicitar à Secretaria da Fazenda e da Administração inscrição temporária no cadastro mercantil de contribuintes. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

Parágrafo único. Além dos documentos previstos na legislação exigidos para inscrição no cadastro mercantil de contribuintes, o requerimento de inscrição temporária será instruído, conforme o caso, com os seguintes documentos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

I - registro de empresário ou ato constitutivo da sociedade empresária ou simples, devidamente registrado na Junta Comercial da unidade federada de origem ou no competente cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

II - autorização de ocupação do canteiro de obras, firmada pelo tomador do serviço, na hipótese de construção civil; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

III - Alvará de Construção ou autorização para a realização do evento, conforme o caso, acompanhado do contrato de prestação do serviço. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

Art. 152. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato de sua inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época.

Art. 153. Qualquer atividade sujeita à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município, somente poderá ter seu início após a necessária inscrição.

Art. 154. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento de suas atividades dentro do prazo de trinta dias contados da data do fato ou do ato que o motivou, somente sendo

concedida a baixa de inscrição àqueles que estiverem quites com suas obrigações tributárias para com o Município.

~~Art. 155. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando: *(Nova redação do Art. 155 acrescentando o § 5º, dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro 2001)*. *(Art. 155 revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003)*.~~

~~I — o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município de Olinda não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços ou o Recibo de Prestação de Serviços, estando obrigado a fazê-lo, ou, ainda, quando o profissional autônomo não comprovar o recolhimento do ISS do período relativo ao pagamento do serviço prestado, hipóteses em que a responsabilidade é solidária; *(Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003)*.~~

~~II — a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do Município de Olinda, hipótese em que a responsabilidade é solidária; *(Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003)*.~~

~~III — ocorrerem as seguintes hipóteses, nas quais a responsabilidade é por substituição: *(Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003)*.~~

~~a) a companhia de aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas; *(Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003)*.~~

~~b) as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis; *(Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003)*.~~

~~e) as empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados; *(Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003)*.~~

~~d) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários; *(Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003)*.~~

~~e) as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis; *(Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003)*.~~

~~f) as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município; *(Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003)*.~~

~~g) a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos — EMTU, em relação aos serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal; *(Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003)*.~~

~~h) as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão de obra; *(Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003)*.~~

~~i) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres; (Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).~~

~~j) as construtoras, em relação aos serviços subempreitados; (Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).~~

~~l) os órgãos e as empresas da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados; (Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).~~

~~§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido, para recolhimento na forma prevista no artigo 149, inciso I deste Código. (Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).~~

~~§ 2º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária. (Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).~~

~~§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço. (Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).~~

~~§ 4º Nas hipóteses de que trata o inciso III deste artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto. (Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).~~

~~§ 5º Quando o prestador de serviço for pessoa jurídica regularmente licenciada, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes com domicílio tributário neste município e, estando obrigado a fazê-lo, emitir a nota fiscal de serviço, o imposto será descontado na fonte com base na alíquota prevista na Tabela II para o respectivo serviço, assegurado o benefício fiscal previsto no artigo 147. (Incluído pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro 2001). (Revogado pela Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 2003).~~

Seção V

Da Escrita e Dos Documentos Fiscais

Art. 156. As pessoas jurídicas que realizam atividades compreendidas na hipótese de incidência do ISS, ficam obrigadas ao uso do Livro de Prestação de Serviços e da Nota Fiscal de Serviços e as pessoas físicas à utilização da Nota Fiscal de Serviços - Autônomo.

Art. 157. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório, quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as

guias de recolhimento de impostos e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 158. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, agência ou representação, terá no referente a competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal, salvo expressa autorização da Fazenda Municipal.

Art. 159. O contribuinte que exercer mais de uma atividade de prestação de serviços, com alíquotas diferentes, fará escrituração do livro em páginas distintas para cada espécie de atividade.

Art. 160. Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Art. 161. A escrituração do Livro de Prestação de Serviços não poderá atrasar mais de trinta dias, sob pena de pagamento de multa de 27,150 (vinte e sete inteiros e cento e cinquenta centésimos) da UFIR, por mês de atraso.

Art. 162. O Livro de Prestação de Serviços permanecerá obrigatoriamente no domicílio fiscal do contribuinte, dele não podendo ser retirado sob pretexto algum.

Parágrafo único. Presume-se retirado do estabelecimento, o livro que não for exibido ao agente fiscal no ato de sua solicitação, sujeitando o contribuinte à multa de 54,301 (cinquenta e quatro inteiros e trezentos e um centésimos) da UFIR, e ao levantamento do tributo por arbitramento.

Art. 163. O Livro de Prestação de Serviços será exibido obrigatoriamente à fiscalização e deverá ser conservado no arquivo do contribuinte pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do último exercício em que foi utilizado.

Art. 164. Todo contribuinte do ISS fica obrigado a apresentar o Livro de Prestação de Serviços ao órgão fiscalizador, no prazo de trinta dias, a contar da cessação da atividade, a fim de ser lavrado o Termo de Encerramento assinado pelo Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária.

~~Art. 165. Ficam dispensados do uso do Livro de Prestação de Serviços:~~

~~Art. 165. Ficam dispensados da escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços e da emissão da Nota Fiscal de Serviços: *(Nova redação do caput do Art. 165, dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001). (Revogado pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*~~

~~I Os contribuintes que recolherem o imposto com base na Unidade Fiscal de Referência UFIR; em estimativa; ou por Taxação Fixa. *(Revogado pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*~~

~~II Os estabelecimentos de crédito, quando mantiverem escrituração individualizada de suas receitas e despesas decorrentes de prestação de serviços no Município. *(Revogado pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*~~

~~III - os estabelecimentos de ensino, quando mantiverem registro de matrícula de alunos e respectivos valores das mensalidades, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (Revogado pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).~~

Art. 166. A Nota Fiscal de Serviços será de uso obrigatório e privativo das pessoas jurídicas ou firmas individuais, excetuados os casos previstos nesta Lei, e somente será emitida e utilizada depois de autorizada pelo órgão fiscalizador, devendo conter as seguintes indicações: *(Nova redação do inciso III do caput do Art. 166, transformação do parágrafo único em §1º, e acréscimo dos §§2º e 3º, dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).*

I - denominação - Nota Fiscal de Serviços;

II - nome, endereço e números de inscrição do contribuinte no CGC/MF e no CMC deste Município;

~~III - valores discriminados e total da prestação de serviços;~~

III - serviço prestado, período de execução, valores unitários discriminados e total da prestação dos serviços; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).*

IV - nome e endereço do usuário do serviço;

V - data de emissão (dia, mês e ano);

VI - número e data da autorização;

VII - nome e endereço da tipografia que imprimiu a nota fiscal e numeração total da série.

~~Parágrafo único. As indicações dos itens I, II, VI e VII serão impressas tipograficamente e as dos demais itens serão preenchidas quando da emissão da nota. (Renumerado pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).~~

§ 1º As indicações dos itens I, II, VI e VII serão impressas tipograficamente e as dos demais itens serão preenchidas no ato da emissão da nota. *(Incluído pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).*

§ 2º O prazo de validade para emissão da nota fiscal de serviço é de 3 (três) anos contados da data da respectiva autorização para impressão. *(Incluído pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).*

§ 3º Considera-se inidônea para todos os efeitos legais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, a nota fiscal de serviço emitida após o prazo de validade fixado no §2º deste artigo, sujeitando-se o contribuinte à penalidade prevista no artigo 52. *(Incluído pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).*

Art. 167. Os talões de Notas Fiscais de Serviços permanecerão obrigatoriamente no domicílio fiscal do contribuinte, dele não podendo ser retirado sob nenhum pretexto.

Art. 168. As Notas Fiscais de Serviço serão impressas em talões com um mínimo de cinquenta folhas, em série, para grupos de 99.999 números, e em, no mínimo, duas vias, das quais:

I - a primeira via destinada ao usuário do serviço;

II - a segunda, que não deverá ser destacada do talão, constitui documento do contribuinte, para apresentação ao fisco municipal.

§ 1º É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias das notas fiscais;

§ 2º Na expedição das vias é obrigatório o decalque a papel carbono de dupla face ou processo equivalente.

§ 3º Quando por erro, omissão ou qualquer outro motivo, for inutilizada nota fiscal, ficará a mesma presa ao talão para anotação do cancelamento.

Art. 169. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a criar outros modelos de documentos fiscais, inclusive em caráter de substituição, considerando as peculiaridades do serviço prestado e as conveniências do fisco e do contribuinte.

Art. 170. O Secretário da Fazenda, mediante instrução de serviço, estabelecerá os modelos de Livro de Prestação de Serviços, Notas Fiscais de Serviços e Notas Fiscais de Serviço - Autônomo e demais documentos fiscais, inclusive a forma, os prazos e as condições para sua escrituração e emissão.

Art. 171. Os critérios estabelecidos para a escrituração fiscal do ISS, bem como os respectivos modelos de documentos fiscais poderão ser excepcionalmente dispensados ou substituídos a requerimento do contribuinte e no interesse da Administração Municipal, a juízo do Secretário da Fazenda, tendo em vista a natureza do serviço e as suas condições peculiares.

Art. 171-A. Estão autorizados a emitir nota fiscal de serviços coletiva a cada fechamento diário, semanal ou mensal, cuja base de cálculo será o valor relativo ao total do movimento, conforme a periodicidade autorizada previamente pela autoridade competente, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados pela Secretaria da Fazenda e da Administração, os prestadores de serviços com as atividades de: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

I - estacionamento; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

II - cinema; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

III - loteria; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

IV - cartórios; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

V - correios; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

VI - exploração de rodovias; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

VII - permissionários de transporte coletivo de passageiros; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

VIII - ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

IX - administradoras de planos de saúde a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, quando o tomador de serviços for pessoa física; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

X - outras atividades, desde que expressamente autorizadas por ato normativo da Secretaria da Fazenda e da Administração. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

Art. 171-B. Os estabelecimentos de ensino que se utilizarem de carnês para pagamento das mensalidades estão obrigados a emitir notas fiscais de serviços coletiva, na forma prevista na legislação, para as receitas que estejam incluídas nos carnês, excluídas as receitas cuja nota fiscal de serviços tenha sido emitida de forma individualizada por solicitação do tomador de serviços. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

Art. 172. Todas as pessoas jurídicas e firmas individuais que tenham estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços no Município de Olinda ficam obrigados a registrar os serviços que lhe forem prestados no Livro de Registro de Serviços.

Parágrafo único. O modelo do Livro de Registro de Serviços, as informações que deve conter e os contribuintes obrigados à sua utilização serão disciplinados por portaria do Secretário da Fazenda do Município de Olinda.

Art. 172-A. O contribuinte ou responsável por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos, shows ou exposições de filmes e congêneres são obrigados a observar as seguintes normas: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa; *(Acrescido pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

II - colocar placa na bilheteria, visível do exterior, que indique o preço dos ingressos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

III - comunicar previamente ao Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria da Fazenda e Administração a lotação de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

IV - solicitar ao Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria da Fazenda e Administração autorização prévia para mandar confeccionar qualquer espécie de ingresso e, após a confecção, submetê-los à chancela ou à autorização para a venda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 1º Os bilhetes, ingressos ou entradas, utilizados pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria da Fazenda e da Administração. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 2º A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 3º A autorização para a confecção, a liberação para a venda e o controle do uso dos ingressos e sua inutilização, deverão observar as disposições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e da Administração. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 4º A Secretaria da Fazenda e da Administração poderá aprovar modelos de mapas fiscais, declarações e outros documentos para controle do pagamento do imposto. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 5º Para a confecção de ingressos relativos à prestação de serviços descritos nos subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 da lista de serviços, o contribuinte, inscrito ou não no cadastro mercantil de contribuintes do Município de Olinda, deverá solicitar Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF específica para cada evento que realizar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 6º O contribuinte não inscrito ou inscrito em caráter temporário que prestar os serviços a que se refere o § 5º deste artigo deverá efetuar o pagamento antecipado do imposto na data de solicitação da Autorização para impressão de Documentos Fiscais - AIDF. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 7º Para o fim de pagamento antecipado do imposto a que se refere o § 5º, poderá ser estabelecida receita estimada. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 8º Na hipótese de pagamento antecipado no regime de estimativa, conforme disposto no § 7º, não será cobrada diferença de imposto nem admitida restituição, ressalvada a hipótese de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 9º O contribuinte deverá comunicar ao Fisco qualquer alteração de preço, data, horário ou local de realização do evento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 10. Para a estimativa da receita, considerar-se-á um público estimado de 70% (setenta por cento) da capacidade máxima do local onde ocorrerá a prestação dos serviços descritos nos subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 da lista de serviços, permitida a dedução de até 10% (dez por cento) para os ingressos distribuídos a título de cortesia. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 11. A capacidade máxima do local será a declarada pelo prestador do serviço ou, caso a capacidade declarada apresente indícios de subavaliação, a obtida por um dos seguintes meios: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

I - resultado de fiscalizações efetuadas por outros órgãos; *(Acréscido pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

II - documentos de controle interno da empresa; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

III - informações veiculadas na imprensa; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

IV - declaração prestada pelo proprietário ou responsável pelo local do evento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 12. O contribuinte, mediante requerimento, poderá solicitar a presença da fiscalização para avaliação e homologação da capacidade máxima do local do evento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 13. Ao critério da Fiscalização Tributária, para a estimativa da receita tributável, conforme a natureza do evento, serão considerados até 70 % (setenta por cento) dos valores dos ingressos relativos à meia entrada e os demais valores dos ingressos relativos à inteira, não se computando no referido percentual os ingressos distribuídos a título de cortesia. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 14. Para efeito de apuração da base de cálculo, nos casos de valores diferenciados de ingressos, será considerado o maior valor de ingresso declarado pelo contribuinte. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 15. O prestador dos serviços a que se referem os subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 da lista de serviços, deverá apresentar os documentos e declarações exigidos pela Secretaria da Fazenda e da Administração, devendo os mesmos ser entregues juntamente com solicitação da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 16. Verificada a prestação de serviço a que se referem os subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 da lista de serviços, sem solicitação de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, a base de cálculo do imposto será arbitrada, levando-se em consideração os seguintes parâmetros: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

I - público estimado na forma estabelecida neste artigo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

II - preço cobrado com base em um ou mais dos seguintes elementos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

a) informações veiculadas na imprensa; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

b) documentos de controle interno; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

c) declarações do prestador e do tomador do serviço; *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

d) resultado de fiscalizações efetuadas por outros órgãos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 17. O contribuinte regulamente inscrito no cadastro mercantil de contribuintes em caráter não temporário, com domicílio fiscal e estabelecimento prestador de serviços no Município de Olinda que prestar os serviços a que se refere o § 5º deste artigo, deverá efetuar o pagamento do valor estimado pela Fiscalização Tributária no prazo estabelecido pela secretaria da fazenda e da Administração para os demais contribuintes do Município, desde que emitam a nota fiscal de serviços coletiva para o respectivo evento no prazo máximo de 03 (três) dias úteis da ocorrência do fato gerador. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 18. Fica excluída do regime de estimativa de trata este artigo a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 da lista de serviços, relativamente aos eventos em que seja substituta tributária, a qual deverá recolher o imposto considerando a receita total efetivamente auferida. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 19. A Fiscalização Tributária poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos vendidos e concedidos a título de cortesia. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 20. A Fiscalização Tributária, a seu critério, poderá autorizar o contribuinte regulamente inscrito no cadastro mercantil de contribuintes em caráter não temporário, com domicílio fiscal e estabelecimento prestador de serviços no Município de Olinda, que prestar os serviços a que se refere o § 5º deste artigo, a efetuar o pagamento do imposto, considerando a receita total efetivamente auferida, no prazo estabelecido pela Secretaria da Fazenda e da Administração para os demais contribuintes do Município, desde que emitam a nota fiscal de serviços coletiva para o respectivo evento no prazo máximo de 03 (três) dias úteis da ocorrência do fato gerador e cumpram as demais obrigações estabelecidas nesta Lei Complementar e na legislação tributária, dispensado o regime de estimativa. *(Incluído pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

CAPÍTULO V DAS TAXAS

Seção I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 173. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 174. Integram o elenco das Taxas as seguintes:

SECRETARIA DA FAZENDA
AV. SANTOS DUMONT, 177 - VARADOURO - OLINDA/PE - CEP Nº 53.010-230.
FONE: 3429-2965/3439-3186 - FAX (081) 3439-3165/3429-1950
CNPJ Nº 10.404.184/0001-09

I - Taxas pelo exercício regular do poder de polícia:

- a) Taxa de Licença;
- b) Taxa pela Utilização de Máquinas e Motores;
- c) Taxa de Publicidade;
- d) Taxa para Execução de Obras e Serviços de Engenharia;
- e) Taxa pelo Exercício do Comércio Eventual, Ambulante ou por Evento Especial;
- f) Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- g) Taxa de Vigilância Sanitária.

II - Taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos:

- a) Taxa de Serviços Urbanos;
- b) Taxa de Serviços Diversos;
- c) Taxa de Expediente.

Art. 175. As taxas serão cobradas de acordo com as Tabelas anexas.

Art. 176. Contribuinte das Taxas é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite a licença prévia ou utilize ou tenha à sua disposição quaisquer dos serviços públicos prestados pelo Município.

Seção II

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

Art. 177. As taxas pelo exercício regular do poder de polícia, são devidas pela atividade Municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação no território do Município.

Parágrafo único. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Subseção I

Da Taxa De Licença

~~Art. 178. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:~~

~~I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;~~

~~II - exercer comércio ou atividade eventual ou ambulante;~~

~~III - executar obras ou serviços de engenharia, ressalvados os de responsabilidade direta da União, Estado ou Município;~~

~~IV - promover loteamento, desmembramentos ou remembramentos;~~

~~V - instalar ou utilizar máquinas e motores;~~

~~VI - promover publicidade, utilizando qualquer meio;~~

~~VII - ocupar áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, mesmo a título precário;~~

~~VIII - abater animais para fins de industrialização ou comercialização;~~

~~IX - exercer atividade que necessite de vigilância sanitária.~~

Art. 178. A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município de Olinda e incide sobre: *(Nova redação do caput e dos incisos I ao VIII do Art. 178, e acréscimo dos § 1º e 2º, dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

I - a localização de qualquer estabelecimento produtor, comercial, industrial, de prestação de serviços ou assemelhados, no território do Município de Olinda; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

II - o funcionamento de qualquer estabelecimento produtor, comercial, industrial, de prestação de serviços ou assemelhados, no território do Município de Olinda; *(Nova redação pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

III - a utilização de meios de publicidade em geral; *(Nova redação pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

IV - a instalação ou a utilização de máquinas, motores, equipamentos, antenas de transmissão, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

V - o exercício de comércio ou atividade ambulante; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

VI - a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvadas as de responsabilidade direta da União, do Estado ou do Município; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

VII - o exercício de atividade que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

VIII - utilização de área de domínio público. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

IX - Taxa de licença para atividades eventuais, provisórias ou esporádicas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 1º A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes. *(Incluído pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

§ 2º Enquanto não deferida a solicitação de que trata o parágrafo anterior, a eventual cobrança de taxa relativa a licença prevista no inciso II deste artigo terá caráter precário, sujeitando-se o contribuinte às penalidades previstas nesta Lei e na legislação específica de controle urbano do município. *(Incluído pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

§ 3º O lançamento ou o pagamento de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia não importam em reconhecimento, por parte do Poder Público Municipal, da regularidade da situação do contribuinte. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

~~Art. 179. A licença a que se referem os incisos I, II, V, VI e IX, é válida para o período em que for concedida, e deverá ser renovada semestralmente, na forma da legislação aplicável.~~

Art. 179. As licenças referidas nos incisos II a V e VII do artigo anterior serão válidas para o semestre em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos semestres seguintes, sendo os valores da inicial calculados proporcionalmente ao número de meses de sua validade, efetuando-se o lançamento de ofício, cuja notificação, em caso de renovação, será procedida por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação no município. *(Nova redação do caput do Art. 179, dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

~~Art. 180. A Taxa de Licença será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código, e cobrada proporcionalmente aos meses de sua validade, quando da inscrição inicial do contribuinte.~~

Art. 180. As Taxas de Licença serão lançadas de acordo com os valores constante da Tabela III que integra este Código. *(Nova redação do caput do Art. 180, dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).*

§ 1º A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será calculada em função da área utilizada pelo estabelecimento, independentemente do uso efetivo ou potencial no exercício de suas atividades. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 2º Compreende-se por área todos os espaços e instalações utilizados pelo estabelecimento, inclusive aquela destinada a armazenamento, depósito, estoques, copa, almoxarifado, refeitório, carga e descarga, circulação de bens e pessoas, circulação de veículos, pátio, serviços administrativos, área de atendimento ao público, jardins, guaritas, estacionamento e garagem, piscina, campo de futebol oficial ou society, quadra poliesportiva, e outras áreas afins, independentemente de haver ou não edificação no local. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 3º Para fins de aplicação e cálculo da Taxa de Localização e Funcionamento, considera-se área utilizada pelo estabelecimento o maior valor encontrado entre os seguintes parâmetros: *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

I - total da área construída do imóvel utilizado pelo estabelecimento; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

II - o produto resultante da multiplicação da área do terreno pela fração ideal do imóvel utilizado pelo estabelecimento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 4º A organização responsável pela administração dos Centros Comerciais, Centros Empresariais, Shoppings Centers e congêneres terão definida como tributável pela Taxa de Localização e Funcionamento, somente a área utilizada para a estrutura administrativa. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 5º No caso das pessoas jurídicas estabelecidas em Escritórios Virtuais ou aquelas cuja área utilizada não possa ser expressa na forma do § 3º, deste artigo, será considerado para os fins de aplicação e cálculo das Taxas de Localização e Funcionamento o menor valor indicado para a referidas Taxas na Tabela III, anexa a esta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 6º Considera-se estabelecimento, para os fins de incidência das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as seguintes atividades: *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

I - de comércio, indústria, extração, agropecuária ou prestação de serviços em geral; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

IV – econômicas, sociais ou recreativas não relacionadas nos incisos anteriores. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 7º Para fins de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, também são também considerados estabelecimentos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

I - a residência de pessoa física, em razão do exercício de quaisquer das atividades a que se refere o § 6º; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

III - postos de coleta, trailers, quiosques e similares; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

IV - as dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil classificadas, na forma da legislação, como Agência, Posto de Atendimento Bancário - PAB, Posto de Atendimento Transitório - PAT, Posto de Compra de Ouro - PCO, Posto de Atendimento Bancário Eletrônico - PAE, Posto de Atendimento Cooperativo - PAC, Posto Avançado de Atendimento - PAA, Posto de Atendimento de Microcrédito - PAM, Posto Bancários de Arrecadação e Pagamento - PAP, Posto de Câmbio, Unidade Administrativa Desmembrada - UAD, Posto Avançado de Crédito Rural - PACRE, Loja de Poupança e Loja de Crédito ao Consumidor. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 8º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, cabina, quiosque, posto, caixa eletrônico, barraca, banca, estande ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 9º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 10. A existência ou funcionamento de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

II - estrutura organizacional ou administrativa; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

III - inscrição nos órgãos fazendários ou previdenciários; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, página na rede mundial de computadores, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, água ou energia elétrica. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 11. Para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, consideram-se estabelecimentos distintos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Art. 181. Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudanças de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

Art. 182. O Secretário da Fazenda determinará em Portaria, os documentos que devem instruir o pedido de licença, em cada caso.

Art. 183. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença os seguintes atos ou atividades: *(Nova redação do Art. 183 com acréscimo dos §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 021, de 31 de dezembro de 2003).*

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estado, Distrito Federal e Município, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;

II - a publicidade de caráter patriótico concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais;

III - a ocupação de áreas em vias e logradouro públicos por:

a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso.

~~Parágrafo único. Ficam isentos das taxas de licença para localização, funcionamento e publicidade os órgãos da administração direta e autarquias da União, Estados e Município, bem como os órgãos da administração indireta do Município.~~

§ 1º Ficam isentos das taxas de licença de localização, de funcionamento e de publicidade: *(Incluído pela Lei Complementar nº 021, de 31 de dezembro de 2003).*

a) os órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas da União, estado e Município, bem como os órgãos da Administração Indireta do Município; *(Incluído pela Lei Complementar nº 021, de 31 de dezembro de 2003).*

b) os sindicatos de trabalhadores; *(Incluído pela Lei Complementar nº 021, de 31 de dezembro de 2003).*

c) as Associações Culturais ou científicas, associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, associações comunitárias, filantrópicas e de assistência social sem fins lucrativos que atendam aos requisitos da Lei; *(Incluído pela Lei Complementar nº 021, de 31 de dezembro de 2003).*

d) as Troças Carnavalescas regularmente inscritas na Prefeitura que atenderem aos critérios estabelecidos por regulamentação própria. *(Incluído pela Lei Complementar nº 021, de 31 de dezembro de 2003).*

§ 2º A isenção prevista no § 1º não eximirá as entidades nele discriminadas da obrigação de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Secretaria da Fazenda e Administração. *(Incluído pela Lei Complementar nº 021, de 31 de dezembro de 2003).*

§ 3º Ficam isentos das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento os profissionais autônomos de qualquer nível de qualificação, não equiparados à pessoa jurídica, e o Microempendedor Individual – MEI enquadrado na forma prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 4º A incidência e o pagamento das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento independem: *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Art. 184. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, ou, embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo de cominação das penalidades cabíveis.

Art. 185. A Taxa de Localização e Funcionamento de atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços é devida pelo exercício do poder de polícia Município, quando da localização e do funcionamento das atividades acima no Território do Município.

Parágrafo único. A Licença de Localização e Funcionamento será obrigatoriamente afixada no estabelecimento licenciado, sujeitando-se a multa de 27,15 (vinte e sete inteiros e quinze décimos) da UFIR, o estabelecimento que não o fizer, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Subseção II

Da Taxa pela Utilização de Máquinas e Motores

~~Art. 186. A Taxa pela Instalação e Utilização de Máquinas e Motores é devida pela instalação e utilização de máquinas e motores industriais indispensáveis às atividades de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.~~

Art. 186. A Taxa pela Instalação e Utilização de Máquinas e Motores é devida pela instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, máquina de autoatendimento bancário, equipamentos de uso coletivo, antenas de transmissão e assemelhados, indispensáveis às atividades de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços ou utilizadas para qualquer outro fim. *(Nova redação do caput do Art. 186, dada pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Parágrafo único. A incidência e o pagamento da Taxa pela Instalação e Utilização de Máquinas e Motores independem: *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

V - da finalidade ou do resultado econômico pela a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, máquina de autoatendimento bancário, equipamentos de uso coletivo, antenas de transmissão e assemelhados. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

~~Art. 187. A Taxa será exigida em face da instalação dos equipamentos, não sendo relevante se os mesmos estão em funcionamento.~~

Art. 187. A Taxa pela Instalação e Utilização de Máquinas e Motores será exigida em face da Instalação ou utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, máquina de autoatendimento bancário, equipamentos de uso coletivo, antenas de transmissão e assemelhados, não sendo relevante se os mesmos estão em funcionamento. *(Nova redação do caput do Art. 187, dada pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Parágrafo único. Observadas as disposições previstas nesta Lei, o pagamento da Taxa pela Instalação e Utilização de Máquinas e Motores não dispensa o sujeito passivo do pagamento das Taxas de Licença para execução de obras e serviços de engenharia e de análise prévia e aprovação de plantas e projetos, sem prejuízo de outras Taxas incidentes. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Art. 188. O pagamento da Taxa será calculado de acordo com a Tabela III, item 5, anexa a esta Lei.

Art. 189. São isentos do pagamento da Taxa os artesãos e profissionais autônomos que auferiram renda de valor insignificante, a critério do Secretário da Fazenda.

Subseção III

Da Taxa de Publicidade

Art. 190. A Taxa de Publicidade tem como fato gerador a veiculação nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais de acesso ao público, de qualquer tipo de publicidade.

Parágrafo único. A incidência e o pagamento da Taxa de Publicidade independem: *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio ou ao meio de publicidade ou propaganda; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Art. 191. O Poder Executivo definirá, através de Decreto, os veículos de publicidade sujeitos ao pagamento da Taxa de Publicidade.

Art. 192. Respondem pela observância das disposições aqui contidas, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, desde que a tenha autorizado.

Art. 193. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e "out-doors" o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 194. A Taxa de Publicidade será cobrada de acordo com a Tabela III, item 6, anexa à presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de decreto, definirá uma tabela específica para a publicidade nas áreas do Sítio Histórico e focos de animação, durante o período carnavalesco.

Art. 195. A Taxa será paga antecipadamente, por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo único. Nas licenças sujeitas a renovação anual a Taxa será paga no prazo estabelecido por Portaria do Secretário da Fazenda.

Art. 196. São isentos do pagamento de Taxa de Publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, políticos, beneficentes ou desportivos;

II - as tabuletas indicativas de granjas, sítios ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, desde que colocados nas paredes e vitrinas internas do estabelecimento, recuados no mínimo três metros do alinhamento do imóvel.

Subseção IV

Da Taxa para Execução de Obras e Serviços de Engenharia

~~Art. 197. A Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia, tem como fato gerador a análise e aprovação pelo órgão competente de plantas para construção, reforma, reconstrução, ampliação, ou demolição de prédios bem como de instalações elétricas, hidráulicas, mecânicas ou qualquer outra obra de engenharia na zona urbana do Município.~~

Art. 197. A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia é o efetivo exercício do poder de polícia com vistas ao licenciamento para execução de obras e serviços de engenharia e a urbanização de áreas particulares e públicas, incluindo: *(Nova redação do caput do Art. 197, dada pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

I - a verificação das condições em que serão realizadas as obras e as instalações de redes aéreas, superficiais e subterrâneas de dutos, fios e cabos destinados à transmissão de informações e de imagens, telecomunicações em geral, à transmissão de energia elétrica, ao transporte ou distribuição de água potável, águas pluviais, esgotos sanitários, petróleo e seus derivados, inclusive gás natural ou industrializado, e quaisquer outros materiais ou produtos, compatíveis com as normas municipais vigentes; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

II - a análise e aprovação pelo órgão competente de plantas para construção, reforma, reconstrução, ampliação, ou demolição de prédios bem como de instalações elétricas, hidráulicas, mecânicas ou qualquer outra obra de engenharia no território do Município; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

III - o plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno, incluindo a unificação, subdivisão, cadastramento, regularização, diretriz de arruamento, alteração ou cancelamento de previsão de passagem de rua e a retificação de projetos de ruas; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

IV - o licenciamento para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, extração de areia e outros minerais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

~~Art. 198. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra e instalação de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da Taxa devida.~~

Art. 198. Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição de obra e de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e

pagamento da taxa devida. *(Nova redação do caput do Art. 198, dada pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Art. 198-A. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Art. 198-B. Nenhuma atividade relativa à exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, extração de areia e outros minerais, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Parágrafo único. A inobservância relativa ao licenciamento para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, extração de areia e outros minerais, punir-se-á: *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

I - no caso de falta de licença, com multa no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

II - no caso de não cumprimento da intimação para reposição do terreno no nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de retardamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Art. 199. A Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia será cobrada de conformidade com a Tabela III, item 4, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Atendendo ao planejamento urbano do Município, o Poder Executivo, mediante Decreto, poderá reduzir e fixar valores.

Art. 200. São isentos da Taxa as obras e instalações, cuja execução não implicar em outorga de licença da Prefeitura, nos termos da legislação específica.

Subseção V

Da Taxa pelo Exercício do Comércio ou Atividade Eventual, Ambulante ou por Evento Especial

Art. 201. Esta Taxa tem como fato gerador o comércio ou outra atividade exercida de forma eventual, ambulante ou em eventos especiais.

Art. 202. Nenhuma atividade comercial de caráter eventual, ambulante ou em evento especial poderá ser exercida sem a prévia licença concedida pela Prefeitura e sem o pagamento da respectiva Taxa.

§ 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º É considerado também como comércio eventual o que é exercido em instalações provisórias, removíveis, colocadas em vias públicas ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 4º Considera-se evento especial, o carnaval, o São João ou qualquer outro que venha a ser instituído por Lei no âmbito do Município.

Art. 203. A Taxa pelo Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Ambulante ou em Evento Especial será cobrada de acordo com a Tabela III, item 3, anexa, e em conformidade com a regulamentação que venha a ser baixada pelo Secretário da Fazenda.

Art. 204. O pagamento da Taxa pelo Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Ambulante ou por Evento Especial não dispensa o pagamento da taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, prevista no art. 209 desta Lei.

Art. 205. É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos e comemorações explore o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do contribuinte eventual ou ambulante sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 206. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de inscrição contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da Taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 207. Respondem pela Taxa de Licença pelo Exercício de Comércio Eventual, Ambulante ou por Evento Especial as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva Taxa.

Art. 208. São isentos da Taxa pelo Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante ou por Evento Especial:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou atividade em ínfima escala;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os que exercem atividades de mínima importância econômica e não estejam amparados pela previdência social;

V - vendedores ambulantes de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.

Subseção VI

Da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 209. A Taxa de Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupa vias e logradouros públicos com bancos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

§ 1º Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área em vias e logradouros públicos nos termos do parágrafo anterior.

§ 2º A Taxa prevista no caput será cobrada de acordo com o disposto no item 7 da Tabela III anexa à presente Lei.

§ 3º A Taxa de Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos será paga antecipadamente, de forma mensal, de acordo com o número de semanas de ocupação previstos.

Subseção VII

Da Taxa de Licença de Vigilância Sanitária

Art. 210. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre locais e instalações onde são desenvolvidas as atividades discriminadas no item 08 da Tabela III anexa à presente Lei.

Art. 211. A Taxa de Licença de Vigilância Sanitária será cobrada, semestralmente, de acordo com os valores constantes da Tabela citada no artigo anterior.

§ 1º A incidência e o pagamento da Taxa de Licença de Vigilância Sanitária independem: *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 2º Fica isento das Taxa de Licença de Vigilância Sanitária o Microempreendedor Individual – MEI enquadrado na forma prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, que execute atividades econômicas de baixo grau de risco, definidas na forma do regulamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Subseção VIII

Da Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas

(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).

Art. 211-A. A Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas é devida pelo exercício do poder de polícia Município, quando do funcionamento temporário, no Território do Município, em espaços públicos ou privados, abertos ou fechados, com ou sem cobrança de ingressos, das seguintes atividades: *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

I - promoção e organização de espetáculos artísticos, desfiles de moda, shows e congêneres; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

II - promoção e organização de eventos esportivos e congêneres; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

III - promoção e organização de bingos e congêneres; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

IV - circo, parques de diversões e congêneres; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

V - parque temático e congêneres; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

VI - promoção e organização de congressos e congêneres; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

VII - promoção e organização de feiras, exposições e congêneres; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

VIII - promoção de bailes, bailões, show típico e temático, festas e congêneres; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

IX - expositor de bens, produtos ou serviços de qualquer natureza, para comercialização ou demonstração, em eventos, feiras, congressos, lojas, supermercados, estacionamentos ou quaisquer outros espaços públicos ou privados, abertos ou fechados, incluindo o Expositor que se dedique a apresentação de informações, publicidade, propaganda de organizações, bens, produtos ou serviços de qualquer natureza; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

X - outras atividades eventuais, provisórias ou esporádicas, não especificadas nos incisos anteriores, enquadradas como eventos, diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 1º A Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas será cobrada de acordo com os valores constantes da Tabela III que integra este Código. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 2ª O sujeito passivo da Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas é a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da licença. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 3º Será exigida renovação de licença quando ocorrer transferência de local. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 4º O Secretário da Fazenda e da Administração determinará os documentos que devem instruir o pedido de licença, em cada caso. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 5º A pessoa física ou jurídica que exercer suas atividades sem o pagamento da taxa de licença será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo das penalidades cabíveis. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 6º Sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive criminais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixarem de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou permanência, conforme estabelecido na legislação urbanística do Município. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 7º Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da intimação, deixe de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá à Autoridade Fiscal promover o cancelamento da licença. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 8º O pagamento da Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas será feito por meio de DAM no momento do requerimento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 9º A incidência e o pagamento da Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas independem: *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 10. A Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas não se aplica ao prestador de serviços de eventos e diversões públicas, estabelecido no Município de Olinda, quanto responsável pela promoção ou organização das atividades, desde que estas se realizem no estabelecimento onde esteja legalmente instalado e possua autorização deste Município para exploração das referidas atividades. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 11. As atividades sujeitas à Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas, estão excluídas da incidência da Taxa de Localização e Funcionamento, quando executadas por pessoa física ou jurídica não estabelecida no Município de Olinda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 12. Ficam isentos da Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas: *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas da União, estado e Município, bem como os órgãos da Administração Indireta do Município; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

II - os sindicatos de trabalhadores; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

III - as Associações Culturais ou científicas, associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, associações comunitárias, filantrópicas e de assistência social sem fins lucrativos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

IV - as Troças Carnavalescas regularmente inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes de Município de Olinda; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

V - as organizações religiosas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Seção III

Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

Subseção I

Da Taxa de Serviços Urbanos

Seção III

Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

Subseção I

Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).

~~Art. 212. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a prestação dos serviços municipais de:~~

~~I - coleta e remoção de lixo;~~

~~II - coleta especial ou eventual de lixo;~~

~~III - colocação de recipientes coletores de lixo.~~

Art. 212. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, prestados aos usuários ou postos à sua disposição. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 1º Para fins desta Lei são considerados resíduos sólidos domiciliares: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

I - os resíduos sólidos comuns originários de atividades domésticas em residências urbanas; e *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos Classe II pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~Art. 213. Por coleta e remoção de lixo, entende-se o recolhimento, remoção e destinação de lixo, com características e volumes normais dos produzidos por residências, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço e terrenos, inclusive os rejeitos industriais.~~

Art. 213. São isentos do pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

I - as instituições de assistência social que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - o contribuinte possuidor de 1 (um) único imóvel considerado como habitação precária, casebre, mocambo e congêneres, observados os demais critérios estabelecidos no inciso VIII, do caput do art. 99 desta Lei; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

III - o contribuinte possuidor de um único imóvel, com área construída até 50 m² (cinquenta metros quadrados), que nele resida, outro não possuindo o cônjuge, companheira ou companheiro, o filho menor ou maior inválido, e não tenha renda mensal, sua e do seu cônjuge, superior ao valor equivalente a 1 (um) salário mínimo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

IV - os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública direta e indireta, que não explore atividade econômica, do Município de Olinda, mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação, sendo a isenção concedida: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

a) de ofício: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

1. nos casos em que a cessão não seja onerosa; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

2. nos casos em que esteja prevista contratualmente a obrigação da entidade municipal de efetuar o pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

b) mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária principal nos casos em que não haja previsão contratual de responsabilidade da entidade municipal pelo pagamento da taxa, desde que este valor seja descontado daquele estipulado como contraprestação da entidade municipal. *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

V - o imóvel que goza de imunidade tributária na forma prevista no art. 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como os imóveis utilizados como templo religioso de qualquer culto e os que tenham destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, desde que: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

a) comprovada a destinação do imóvel; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

b) apresentado contrato de locação, cessão ou comodato ou equivalente; *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

c) o responsável declare, sob as penas de lei, que o imóvel será destinado, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa. *(Incluída pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

VI - os imóveis de propriedade das associações de moradores, associações de bairros e clube de mães, desde que utilizados com exclusividade como sede da instituição e para os fins estatutários; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

VII - os imóveis de propriedade das agremiações carnavalescas, desde que utilizados com exclusividade como sede da agremiação; e *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

VIII - os imóveis residenciais de terceiros, cedidos parcialmente para utilização de sede de associações de bairro e clube de mães, desde que a área utilizada seja separada fisicamente e a área residencial remanescente obedeça aos critérios estabelecidos no inciso III deste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII serão concedidas de ofício ou requeridas à Secretaria da Fazenda, conforme dispuser o Poder Executivo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 2º As isenções, a que se refere o inciso V do caput deste artigo, serão concedidas: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

I - de ofício, para os imóveis que gozam de imunidade tributária, no ato de reconhecimento desse direito; ou *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - mediante requerimento à Secretaria da Fazenda, conforme disposto em regulamento, e outorgadas pelo prazo de locação do imóvel. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 3º A isenção, a que se refere o inciso V deste artigo, será outorgada pelo prazo de locação, cessão, comodato ou equivalente do imóvel, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de até 3 (três) anos, podendo o contribuinte formalizar requerimento para a prorrogação do benefício, mediante nova comprovação das exigências legais previstas no referido inciso. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 4º Consideram-se com destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, nos termos do inciso V deste artigo, os imóveis que tenham como finalidade o exercício de atividades complementares à do templo, assim entendidos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

I - os salões de apoio; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - os salões paroquiais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

III - os seminários; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

IV - os prédios administrativos e assistencial; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

V - as residências pastorais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

VI - os estacionamentos do templo; e *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

VIII - os destinados à assistência social ou a obras de caridade pela entidade religiosa. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 5º A isenção, a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo, será anual, podendo ser renovada desde que solicitada e comprovada a condição prevista. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~Art. 214. A Taxa de Limpeza Pública é devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes do serviço de coleta e remoção de lixo e será calculada com base na Unidade Fiscal de Referência – UFIR, de acordo com a seguinte fórmula: *(Nova redação do Art. 214 com acréscimo do §4º, dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).*~~

~~TLP = Fc x Ui x Ei, onde:~~

~~Fc – Fator de coleta de lixo, conforme especificado na Tabela IV desta Lei;~~

~~Ui – Fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial e entidades imunes, comercial, industrial e hospitalar, conforme especificado na Tabela IV desta Lei;~~

~~Ei – Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (AC), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em UFIR, conforme especificado na Tabela IV desta Lei.~~

~~§ 1º Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da Taxa de Limpeza Pública.~~

~~§ 2º Ser reduzida em 70% (setenta por cento) a Taxa de Limpeza Pblica para os imveis no edificados que possuam muros e calada, quando situados em logradouro provido de meio-fio.~~

~~§ 3º O disposto no pargrafo anterior aplica-se tambm aos imveis no edificados, quando situados em logradouros no providos de meio-fio.~~

~~§ 4º Em nenhuma hiptese o valor da Taxa de Limpeza Pblica exceder ao valor correspondente a: *(Incldo pela Lei Complementar no 11, de 28 de dezembro de 2001).*~~

~~I - 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo IPTU, relativamente aos imveis de valor venal at R\$ 6.504,54 (seis mil quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), e *(Incldo pela Lei Complementar no 11, de 28 de dezembro de 2001).*~~

~~II - O valor do respectivo IPTU, nos demais imveis. *(Incldo pela Lei Complementar no 11, de 28 de dezembro de 2001).*~~

Art. 214. O Contribuinte da Taxa de Coleta, Remoo e Destinao de Resduos Slidos Domiciliares - TRSD  o proprietrio, o titular do domnio til ou o possuidor de unidade imobiliria situada em via ou logradouro pblico. *(Nova redao dada pela Lei Complementar no 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~Art. 215. A Taxa de Limpeza Pblica, cobrada na forma prevista no artigo anterior,  anual e ser lanada e recolhida conforme dispuser o Secretrio da Fazenda.~~

Art. 215. A Taxa de Coleta, Remoo e Destinao de Resduos Slidos Domiciliares -TRSD ser calculada com base na Unidade Fiscal de Coleta, Remoo e Destinao de Resduos Slidos Domiciliares - URSD, de acordo com a seguinte frmula: *(Nova redao dada pela Lei Complementar no 056, de 30 de setembro de 2021).*

$$\text{TRSD} = \text{Fc} \times \text{Ei} \times \text{Ui}, \text{ onde:}$$

(Inclda pela Lei Complementar no 056, de 30 de setembro de 2021).

I - **Fc**  o Fator de coleta de lixo, conforme especificado na Tabela IV desta Lei;

II - **Ei**  o Fator de enquadramento do imvel em razo da rea construda (AC), quando edificado, ou testada fictcia (Tf), quando no edificado, expresso em URSD, conforme especificado na Tabela IV desta Lei;

III - **Ui**  o Fator de utilizao do imvel, conforme especificado na Tabela IV desta Lei.

~~Pargrafo nico. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, em carter geral ou por rea, o valor da Taxa de Limpeza Pblica em at 108,602 (cento e oito inteiros e seiscentos e dois milsimos) da UFIR, em funo do no cumprimento da periodicidade da prestao do servio de limpeza pblica estabelecida no item 1 da Tabela IV desta Lei.~~

§ 1 Na hiptese de utilizao diversificada do imvel, ser aplicado o maior fator de utilizao do imvel (Ui) no clculo da TRSD.

§ 2º Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a TRSD para os imóveis não edificados que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas.

§ 3º Fica a base de cálculo da TRSD dos imóveis de propriedade de clubes sociais que realizam investimento em esporte amador e em programas de inclusão social reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que utilizados em suas atividades essenciais.

~~Art. 216. Por coleta especial ou eventual de lixo, entende-se o recolhimento, remoção e destinação de lixo que, por suas características e volume, não se enquadra como o especificado no art. 213 desta Lei, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações.~~

Art. 216. O valor da Unidade Fiscal de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - URSD é de R\$ R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos). *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

Parágrafo único. O valor da Unidade Fiscal de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - URSD será atualizado monetariamente, anualmente, nos termos da Lei Municipal nº 5.254, de 28 de dezembro de 2.000, que regulamenta a atualização monetária dos tributos municipais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~§ 1º Os serviços referidos neste artigo somente serão prestados por solicitação do interessado, ressalvada a sua prestação de forma compulsória, quando constatada violação às posturas municipais.~~

~~§ 2º Na hipótese da prestação dos serviços referidos neste artigo, serão eles cobrados diretamente a quem o solicitou ou ao infrator das posturas urbanas, sem prejuízo das penalidades aplicáveis, à razão de 50 (cinquenta inteiros) a 150.000 (cento e cinquenta mil inteiros) da UFIR, por serviço prestado.~~

~~§ 3º Na fixação do valor da taxa na forma prevista no inciso anterior, a autoridade competente, determinada pelo Poder Executivo, levará em consideração a dificuldade de acesso, a distância a ser percorrida até a destinação final, a espécie, o peso, o volume e as características do lixo.~~

~~§ 4º O Poder Executivo regulamentará os critérios para a fixação do valor da taxa na forma prevista neste artigo, os prazos e a modalidade do seu recolhimento.~~

~~Art. 217. O descumprimento das normas referentes às posturas urbanas a que se refere o artigo anterior, além do recolhimento do valor da Taxa de Limpeza Pública, pela prestação compulsória do serviço de coleta especial ou eventual de lixo, na forma ali prevista, sujeitará o infrator à aplicação das multas estabelecidas na Lei nº 4987, de 11 de janeiro de 1995.~~

Art. 217. O lançamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~§ 1º As multas a que se refere este artigo serão aplicadas pela autoridade competente definida pelo Poder Executivo.~~

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios para a fiscalização e aplicação das multas referidas neste artigo, a forma, os prazos e a modalidade do seu lançamento e recolhimento.~~

§ 2º Nos casos de construção nova e de parcelamento do solo, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a TRSD “pro rata” será obtida por meio da seguinte fórmula: *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

$$\text{TRSDpr} = (n / 360) \times \text{TRSD}, \text{ onde:}$$

(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).

I - **TRSDpr** é a TRSD “pro rata” do imóvel para o exercício; *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - **n** é o número de dias restantes do exercício; e *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

III - **TRSD** é a TRSD do imóvel para o exercício. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~Art. 218. O serviço de colocação de recipientes coletores de lixo será prestado por solicitação do contribuinte, observada a disponibilidade do equipamento necessário por parte do Município.~~

Art. 218. O pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

I - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados; ou *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

II - penalidades decorrentes de infração à legislação municipal relativa ao Sistema de Limpeza Urbana do Município de Olinda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~§ 1º Na hipótese da prestação do serviço referido neste artigo, será ele cobrado diretamente a quem o solicitou, à razão de 5,43 (cinco inteiros e quarenta e três centésimos) a 54,301 (cinquenta e quatro inteiros e trezentos e um milésimos) da UFIR, por recipiente colocado e por dia.~~

~~§ 2º O Poder Executivo regulamentará a forma, os prazos, o valor por espécie de recipiente colocado e a modalidade do seu lançamento e recolhimento.~~

~~Art. 219. Ficam isentos da Taxa de Limpeza Pública, os imóveis isentos do pagamento do IPTU, nos termos do art. 99, I, II, III e IV, da presente Lei. *(Nova redação do Art. 219 com acréscimo do parágrafo único, dada pela Lei Complementar nº 05, de 17 de agosto de 1998).*~~

Art. 219. O recolhimento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~Parágrafo único. A isenção de que trata o caput retroagirá a exercícios anteriores exclusivamente no caso do art. 99, III. *(Incluído pela Lei Complementar nº 05, de 17 de agosto de 1998).*~~

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda fixará, anualmente, a forma de pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e o respectivo vencimento. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

~~Art. 220. A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública prestados ao contribuinte, ou, postos à sua disposição, nas vias e logradouros públicos do Município. *(Revogado pela Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).*~~

~~Art. 221. A Taxa de Iluminação Pública será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária, à razão de 19,005 (dezenove inteiros e cinco milésimos) da UFIR, para os imóveis em geral, e, para imóveis utilizados, exclusivamente, para fins residenciais à razão de 9,502 (nove inteiros e quinhentos e dois milésimos) da UFIR. *(Revogado pela Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).*~~

~~§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, em até 90% (noventa por cento), na forma que dispuser o regulamento, os valores previstos no “caput” deste artigo, levando em consideração o consumo mensal de energia elétrica, por cada unidade imobiliária. *(Revogado pela Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).*~~

~~§ 2º Ficam isentos da Taxa referida no “caput” deste artigo os imóveis exclusivamente residenciais que consumam até 50 KWH de energia elétrica por mês. *(Revogado pela Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).*~~

~~§ 3º Será concedida redução de 70% (setenta por cento) da Taxa de que trata o “caput” deste artigo em relação aos imóveis não edificados que possuam muro e calçada, quando situados em logradouro provido de meio-fio. *(Revogado pela Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).*~~

~~§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos imóveis não edificados, quando situados em logradouros não providos de meio-fio. *(Revogado pela Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).*~~

~~Art. 222. Contribuinte da Taxa de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor ou o usuário de unidades imobiliárias ou unidades consumidoras de energia elétrica, no Município de Olinda. *(Revogado pela Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).*~~

~~Art. 223. A Taxa de Iluminação Pública será lançada em nome do contribuinte e seu recolhimento ocorrerá: *(Revogado pela Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).*~~

~~I — mensalmente, através de convênio a ser celebrado entre a Prefeitura e a Companhia Energética de Pernambuco, relativamente a imóveis residenciais, comerciais, industriais ou consumidores de energia elétrica, situados neste Município; *(Revogado pela Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).*~~

~~II — anualmente, juntamente com o recolhimento do IPTU, relativamente aos terrenos sem edificações; *(Revogado pela Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).*~~

~~III — no ato do deferimento do pedido, quando se tratar de solicitação para instalação provisória de iluminação pública, por tempo determinado. *(Revogado pela Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).*~~

Os Arts. 220 a 223 que dispõem sobre a Taxa de Iluminação Pública - TIP, foram revogados pela Lei Complementar n.º 15 de 31 de dezembro de 2002, a qual institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Subseção II Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 224. A Taxa de Serviços Diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

II - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis, e;

III - pela utilização dos cemitérios.

Art. 225. A Taxa de Serviços Diversos será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, dos percentuais relacionados na Tabela V que integra esta Lei.

Art. 226. A Taxa de Serviços Diversos deverá ser paga anteriormente à realização dos serviços.

Subseção III Da Taxa de Expediente

Art. 227. A Taxa de Expediente é devida nos casos de emissão de documentos de arrecadação municipal e seu valor corresponde a 2,715 (dois inteiros e setecentos e quinze milésimos) da UFIR.

Art. 228. Ficam isentos do recolhimento da Taxa de Expediente os requerimentos relativos a:

I - restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior;

II - representações e denúncias contra atos ou omissões violatórias às legislações tributárias, de higiene, urbanísticas e de posturas Municipais;

III - serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 229. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que constituam melhoria das condições de acesso, saneamento, urbanização, habitabilidade ou outro benefício para a comunidade.

Art. 230. O contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título do imóvel localizado em área onde tenha sido realizada obra pública, no tempo do lançamento do tributo.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos seus sucessores a qualquer título.

§ 2º Responderá pelo pagamento do tributo o incorporador ou o organizador de loteamentos não edificados ou em fase de venda ainda que parcialmente edificados, que estejam localizados na área da execução de obra pública, hipótese em que de forma alguma poderá ser o tributo repassado ao comprador.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 231. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, transformado seu valor em UFIR.

Art. 232. A alíquota da Contribuição de Melhoria será de 100% (cem por cento) do valor da obra, calculado em UFIR.

Art. 233. O valor da parcela individual de cada contribuinte será obtido através da divisão do valor total da obra pela metragem duplicada de sua extensão, multiplicado pela testada fictícia do imóvel.

Art. 234. O valor a ser arrecadado dos contribuintes não poderá ultrapassar o valor da obra.

Seção III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 235. Antes de iniciada a obra, e como medida preparatória do lançamento, o órgão municipal responsável pela sua execução publicará em jornal de grande circulação, Edital, onde constarão os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto da obra;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de valorização para toda zona beneficiada.

Art. 236. O edital a que se refere o artigo anterior, poderá ser impugnado, no todo ou em parte, no prazo de trinta dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo edital, que responderá no prazo de trinta dias, a contar do seu recebimento.

§ 2º A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Art. 237. O lançamento do tributo deverá ser feito:

I - quando do início das obras, com base em cálculo estimativo;

II - complementarmente, após a conclusão da obra.

§ 1º O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que lhe será entregue no endereço conhecido pela repartição.

§ 2º Quando do término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

Art. 238. Nos custos das obras serão computadas as despesas com estudos, projetos e fiscalização, desapropriações, administração, execução, financiamento, cobrança e demais gastos necessários à realização da obra.

Art. 239. A Contribuição de Melhoria será recolhida aos órgãos arrecadadores, através do DAM - Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 240. A Prefeitura através do Secretário da Fazenda, poderá:

I - determinar prazos de recolhimento, por obra realizada;

II - a requerimento de contribuinte, ou, de ofício, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

Art. 241. Ficam isentos do pagamento do tributo os contribuintes que, sob forma contratual, participarem do financiamento da obra.

CAPÍTULO VII DA MICROEMPRESA

~~Art. 242. À microempresa, com domicílio tributário no Município de Olinda, é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, no campo tributário, de acordo com o disposto nesta Lei. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~Parágrafo único. O tratamento estabelecido nesta Lei não exclui outros benefícios que vierem a ser concedidos às microempresas em decorrência de legislação Municipal. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

Seção I Do Enquadramento

~~Art. 243. Consideram-se microempresas, para efeitos desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal acumulado de 23.715,41 (vinte e três mil, setecentos e quinze inteiros e quarenta e um centésimos) da UFIR no ano base, considerando-se a UFIR de cada mês. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~§ 1º Ano base, para os efeitos deste artigo, é o ano imediatamente anterior ao vigente. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~§ 2º Para fins de apuração da receita anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~§ 3º Sendo o ano base o primeiro ano de atividade da empresa, a receita bruta será calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e o dia 31 de dezembro do ano base. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~Art. 244. Fica a microempresa obrigada, durante o período em que estiver nesta condição, a informar, por escrito, ao órgão competente da Secretaria da Fazenda que ultrapassou o limite de receita previsto no artigo anterior, no mês seguinte da ocorrência do evento, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 248 e no § 3º do art. 251, ambos desta Lei. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~Art. 245. A receita bruta do exercício tomado como base, deve corresponder a todas as receitas, inclusive, as não operacionais, sem quaisquer deduções, tomadas, ainda, as correspondentes a todos os estabelecimentos do mesmo titular, prestadores de serviços no território do Município ou fora dele. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~Art. 246. O tratamento assegurado à microempresa terá como termo inicial o mês do despacho a que se refere o caput do art. 248 desta Lei e termo final no 36º (trigésimo sexto) mês,~~

~~contado a partir do mês inicial, inclusive, ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no parágrafo único do dispositivo aqui referido. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~Parágrafo único. Ocorrendo as situações previstas neste artigo, é vedada a renovação do registro do contribuinte como microempresa, cessando o gozo dos benefícios a ela inerentes a partir do mês subsequente ao desenquadramento, devendo, a partir daí, ser recolhidos normalmente todos os tributos por ela devidos e cumpridas as obrigações tributárias acessórias exigidas pela legislação aplicável às empresas em geral. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~Art. 247. O enquadramento na qualidade de microempresa se fará a requerimento da interessada, que o pleiteará por seu sócio gerente ou titular, onde serão juntados os seguintes documentos: (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~I— declaração escrita de que a pessoa jurídica ou firma individual atende aos requisitos desta Lei, para o enquadramento como microempresa; (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~II— declaração do imposto de renda do ano base, ou outro documento idôneo que comprove a receita auferida pela empresa no ano base; (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~III— declaração escrita de que está ciente dos benefícios concedidos, das obrigações que são exigidas e das penalidades a que estão sujeitas as microempresas, caso descumpram as determinações constantes desta Lei; (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~IV— compromisso formal, por escrito, de prestar a informação a que está obrigada, nos termos do § 2º do artigo anterior. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~Art. 248. O enquadramento referido no artigo anterior fica subordinado ao despacho de deferimento, pela autoridade competente, da condição de microempresa da requerente, a partir do qual a microempresa poderá se beneficiar do tratamento especial previsto nesta Lei. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~Parágrafo único. O despacho a que se refere o “caput” deste artigo será revogado automaticamente sempre que ocorrer a constatação, por qualquer meio, de que a natureza e/ou o montante de suas operações, face às despesas e encargos de qualquer natureza a que está sujeita, conduzam a uma receita mínima plausível necessária à sobrevivência da empresa superior ao limite legalmente estabelecido ou, a qualquer momento, quando não sejam atendidos os demais requisitos desta Lei, em especial, o previsto no art. 243. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~Art. 249. Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, a autoridade competente procederá, de ofício, ao imediato desenquadramento da contribuinte da condição de microempresa. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~§ 1º O desenquadramento previsto neste artigo será notificado ao interessado pela autoridade competente, que informará o período fiscal a partir do qual ocorreu o desenquadramento,~~

~~devendo o mesmo voltar a recolher normalmente os tributos devidos e cumprir as obrigações acessórias, aplicando-se o previsto no parágrafo único do art. 246 desta Lei. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~§ 2º Notificada a empresa do seu desenquadramento da condição de microempresa, o Departamento de Fiscalização procederá à competente ação fiscal para a apuração dos débitos tributários por acaso existentes durante o período em que a empresa gozou indevidamente os benefícios previstos nesta Lei. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

Seção III Do Cancelamento

~~Art. 250. A perda definitiva da condição de microempresa, em decorrência de excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante dois exercícios consecutivos ou três alternados, ficando, entretanto, suspenso de imediato o tratamento previsto nesta Lei, até o último dia do exercício correspondente, no mês em que a microempresa atingir o limite da receita bruta definido no art. 243 desta Lei. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~Art. 251. O tratamento estabelecido nesta Lei para a microempresa no campo tributário, alcança apenas os prestadores de serviços de qualquer natureza nos termos dos parágrafos seguintes: (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~§ 1º Tratamento favorecido com a dispensa, no período em que encontrar-se na condição de microempresa, dos seguintes tributos: (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~I— Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza—ISS; (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~II— Taxa de Expediente, inclusive a relativa ao pedido de enquadramento. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~§ 2º Tratamento simplificado com a dispensa no período em que se encontrar na condição de microempresa, das seguintes obrigações acessórias: (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~I— da declaração mensal de receita bruta, susceptível de tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, exceto declaração até quinze de janeiro de cada ano, da receita bruta verificada no exercício anterior, inclusive, de receitas não operacionais; (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~II— de escrituração dos livros fiscais, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa a prestação de serviços que praticar ou em que intervier; (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~III— os documentos fiscais emitidos, poderão ser simplificados nos termos do regulamento e servirão para todos os fins previstos na legislação tributária. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~§ 3º Tratamento diferenciado, que possibilita a microempresa que informou à Secretaria da Fazenda de ter excedido o limite de receita bruta a que se refere o art. 243, na forma estabelecida no art. 244, ambos desta Lei, a proceder ao recolhimento dos tributos a que estiver sujeita, apenas sobre o valor que exceder o referido limite e a partir do mês em que ocorreu tal excesso. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

Seção III

Do Recolhimento do Imposto

~~Art. 252. O tratamento previsto nesta Lei para as microempresas não as dispensa da sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município, nem as desobriga do cumprimento das demais normas da Legislação Municipal. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

Seção IV

Das Sanções

~~Art. 253. As pessoas jurídicas ou firmas individuais referidas no artigo anterior, que sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas como microempresas, estarão sujeitas às seguintes consequências e penalidades, sem prejuízo das demais cominações a que estiverem sujeitas: (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~I – cancelamento, de ofício, do enquadramento; (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~II – pagamento de todos os tributos devidos, como se dispensa alguma houvesse existido, acrescido de multa, juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos, até a data do seu efetivo pagamento; (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~III – multa punitiva equivalente a: (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações e informações prestadas, por si ou seus sócios, à repartição competente; (Revogada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos. (Revogada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~Art. 254. Não se inclui no regime de microempresa, a empresa referida no artigo 243: (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~I – constituída sob a forma de sociedade por ações; (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~II – em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda pessoa física domiciliada no exterior; (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~III — que participe de capital de outra pessoa jurídica, com mais de 5% (cinco por cento) do capital da outra empresa e desde que a receita bruta anual desta ultrapasse o limite fixado; (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~IV — cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa e desde que a receita bruta anual global de todas as empresas quando interligadas ultrapassem o limite estabelecido; (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~V — que realizem operações ou prestem serviços relativos a: (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~a) importação de produtos estrangeiros; (Revogada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~b) representação comercial de empresas que operem com produtos estrangeiros; (Revogada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~e) compra, venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis; (Revogada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~d) armazenamento e depósito de bens de terceiros; (Revogada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~e) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários; (Revogada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~f) publicidade e propaganda; (Revogada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~g) hotéis, motéis, casas de massagens e "relax", "taxi dancings" e discotecas, boites, "night clubs", cabarés, "drive-in", restaurantes dançantes; (Revogada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~h) diversões públicas com cobrança ou não de ingressos, tais como: bilhar, pebolim, boliche, jogos eletrônicos, divertimento eletrônico — TV, vitrola automática e fornecimento de música mediante transmissor; (Revogada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~i) profissionais liberais, tais como médicos, engenheiros, advogados, dentistas, veterinários, economistas, despachantes, projetistas, calculistas e desenhistas técnicos; (Revogada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~j) contabilidade e auditoria; (Revogada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~l) organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados; (Revogada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~m) consultoria técnica ou financeira; (Revogada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

~~n) guarda e estacionamento de veículos. (Revogada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

Seção V

Do Tratamento Diferenciado

~~Art. 255. O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido à microempresa estabelecido nesta Lei, restringe-se ao que nela se contém, não cabendo quaisquer outros, inclusive, acréscimos ou restrições, mesmo que de forma diversa tenha sido disposta em legislação federal ou estadual. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).~~

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DO PROCESSO FISCAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

TÍTULO III

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Disposições Preliminares

~~Art. 256. O procedimento fiscal administrativo inicia-se:~~

Art. 256. O Processo Administrativo Fiscal inicia-se: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

I - de ofício, por meio de:

- a) notificação de lançamento de tributo;
- b) lavratura de auto de intimação;
- c) lavratura de auto de infração.

II - voluntariamente, por meio de requerimento do sujeito passivo, nos seguintes casos:

- a) pedido de restituição;
- b) formulação de consulta;
- ~~e) reclamação contra lançamento de tributo.~~

c) impugnação contra lançamento tributário; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

d) pedido de reconhecimento de imunidade; *(Incluída pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

e) pedido de isenção; *(Incluída pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

f) pedido de compensação. *(Incluída pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~§ 1º Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo Departamento de Instrução e Julgamento – DIJ, inclusive obedecida a ordem de juntada.~~

§ 1º Na instrução do processo administrativo fiscal serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada a organização semelhante a dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive obedecida a ordem de juntada. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 2º Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo, sendo a petição indeferida de plano pela autoridade ou órgão competente, inclusive nos casos de intempestividade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolo.

§ 3º A organização documental e processual, a que se refere o § 1º deste artigo, será procedida pelo órgão que juntar a respectiva documentação, seja integrante ou não do Contencioso Administrativo Fiscal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 4º Fica admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos fiscais, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados: *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

I - níveis de acesso às informações; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

II - segurança de dados e registros; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

III - sigilo de dados pessoais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

VI - utilização de sistema informatizado para planejar e gerenciar os processos administrativos fiscais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~Art. 257. A autoridade administrativa, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.~~

Art. 257. O Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~Art. 258. A decisão proferida pelas instâncias administrativas fiscais produzirá seus efeitos jurídicos a partir da data da sua notificação ao sujeito passivo prevista nesta Lei.~~

Art. 258. As decisões proferidas pelo Contencioso Administrativo Fiscal produzirão seus efeitos jurídicos a partir da data da sua notificação ao sujeito passivo prevista nesta Lei Complementar. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

Seção II Da Representação

~~Art. 259. Qualquer pessoa pode representar ao Secretário da Fazenda, contra ato violatório de dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.~~

Art. 259. Qualquer pessoa pode representar a Auditor Fiscal da Fazenda Municipal ou ao Secretário da Fazenda, contra ato violatório de dispositivo desta Lei e de outras normas e regulamentos da legislação tributária vigente. *(Nova redação dada Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

Art. 260. A representação far-se-á por escrito e conterà além da assinatura do autor, o seu nome, a profissão e o endereço; será acompanhado de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

~~Art. 261. Recebida a representação, o Secretário da Fazenda, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.~~

Art. 261. Tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, a Representação deverá ser encaminhada ao setor fazendário responsável para a tomada das medidas cabíveis. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

Seção III Da Fiscalização

Art. 262. Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização dos tributos municipais, e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que estiverem sujeitas ao cumprimento da legislação tributária municipal.

~~Art. 263. A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e/ou documentos, do auto de intimação, do auto de infração ou por qualquer ato de funcionário fiscal de tributos municipais que caracterize o início da ação.~~

Art. 263. A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e/ou documentos, do auto de intimação, do auto de infração ou por qualquer ato de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal que caracterize o início da ação. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 1º Iniciada a ação fiscal, reputa-se excluída a espontaneidade do sujeito passivo.

~~§ 2º Os auditores fiscais de tributos municipais terão o prazo de trinta dias para conclusão da ação fiscal, salvo quando se tratar de sujeito passivo submetido a regime especial de fiscalização, podendo este prazo ser prorrogado por mais trinta dias, a critério do Diretor do Departamento de Fiscalização, com fundamento em requerimento do funcionário encarregado da fiscalização.~~

§ 2º Os auditores fiscais da Fazenda Municipal observarão os prazos e normas estabelecidos em regulamento para a execução da ação fiscal e demais procedimentos da fiscalização tributária. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).*

§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar o exercício da fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 263-A. É assegurada a Administração Tributária e aos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal precedência sobre os demais setores da Administração Pública quando do exercício em atividades de Fiscalização Tributária, dentro de suas áreas de competência, na forma do inc. XVIII, do art. 37, da Constituição Federal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Parágrafo único. A precedência da Administração Tributária em relação aos demais setores administrativos no exercício de sua competência, prevista no inciso XVIII, do art. 37 da Constituição Federal, expressa-se: *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

I - na garantia de acesso preferencial a livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do Poder Executivo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

II - na concessão de prioridade à apuração e ao lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo-tributário relativamente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, na hipótese de incidirem sobre eles procedimentos administrativos concorrentes; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

III - no recebimento de informações de interesse fiscal oriundas de órgãos e entidades da administração pública, dos contribuintes e das instituições financeiras; *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

IV - prioridade quando das requisições dirigidas às autoridades competentes, relativas a certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Art. 263-B. É assegurado ao Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, quando no desempenho de suas atribuições legais, o auxílio de autoridade administrativa ou de força pública, na forma do art. 200 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais da Fazenda Municipal poderão solicitar o auxílio de autoridade administrativa ou de força pública, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessária à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. *(Incluído pela Lei Complementar n° 042, de 28 de dezembro de 2012).*

Seção IV

Dos Autos de Infração e de Intimação

Art. 264. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas de ofício por meio de autos de intimação ou de infração, com o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Art. 265. São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente para tanto ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes e constitui matéria preliminar ao mérito, devendo ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º As incorreções ou omissões não previstas neste artigo, inclusive constantes de autos de intimação ou de infração, serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo do sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

Art. 266. Os autos de intimação e de infração, procedimentos administrativos de competência exclusiva dos auditores tributários do Município, serão lavrados em formulário próprio, aprovados pelo Poder Executivo, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterão:

I - a descrição minuciosa da infração;

II - a referência aos dispositivos legais infringidos;

III - a penalidade aplicável e a citação dos dispositivos legais respectivos;

IV - nos casos de auto de intimação, o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período fiscal, quando for o caso, bem como a indicação dos acréscimos legais e multas aplicáveis, caso não ocorra, no prazo previsto no artigo 268 desta Lei, o pagamento ou parcelamento do débito ou seja considerada improcedente a defesa;

V - tratando-se de auto de infração, o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período fiscal, quando for o caso, bem como a indicação dos acréscimos legais e multas aplicáveis;

VI - o local, dia e hora da sua lavratura;

VII - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;

VIII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração, fornecendo-se cópia ao autuado, caso não estejam em seu poder;

IX - o número da inscrição no Cadastro Fiscal do Município e do CGC ou CPF do sujeito passivo;

X - a determinação para que o contribuinte proceda o recolhimento do débito apontado, com todos os acréscimos e multas aplicáveis, ou cumpra a obrigação acessória exigida, e o prazo previsto em lei para interposição de defesa;

XI - a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legal com a data de ciência, ou a declaração de sua recusa;

XII - a assinatura e matrícula do funcionário fiscal autuante;

XIII - a discriminação da moeda.

§ 1º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a penalidade.

§ 2º Além dos elementos descritos neste artigo, os autos poderão conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 3º Após a lavratura de autos de intimação ou de infração, o funcionário fiscal autuante os apresentará para registro no prazo de dois dias úteis, excetuado o da lavratura.

§ 4º Nenhum auto de intimação ou de infração será arquivado e nem multas, tributos ou quaisquer acréscimos legais serão reduzidas ou dispensados sem a existência de expressa previsão legal.

Art. 267. Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização realizada após a inscrição do sujeito passivo da obrigação tributária no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município, nem quando da aplicação do que dispõe o parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

~~§ 1º Na fiscalização a que se refere o “caput” deste artigo, o funcionário fiscal competente orientará o sujeito passivo por meio de lavratura de auto de intimação para a regularização da situação no prazo de quinze dias.~~

§ 1º Na fiscalização a que se refere o “caput” deste artigo, o Auditor Fiscal da Fazenda Municipal competente orientará o sujeito passivo por meio de lavratura de auto de intimação para a regularização da situação no prazo de 30 (trinta) dias. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 2º Se em posteriores fiscalizações for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização e que não tenha sido objeto de orientação e/ou auto de intimação, proceder-se-á na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:

I - prova material de sonegação fiscal;

II - utilização de Nota Fiscal de Serviço sem a devida autorização;

III - sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do tributo, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;

IV - a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto devido por sujeito passivo que revestir a condição de responsável;

V - recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis, fiscais ou não de interesse da Fazenda Municipal, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;

VI - rasuras não expressamente ressalvadas ou adulteração de livros ou documentos fiscais e/ou contábeis, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributo;

VII - a falta de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município.

§ 4º O benefício previsto no caput deste artigo cessa após 12 (doze) meses da data de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município, desde que efetuada nos prazos regulamentares, ou quando do encerramento da primeira fiscalização tributária, exceto nos casos em que lei específica venha estabelecer tratamento diferenciado a ser dispensado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).*

~~Art. 268. Na hipótese de lavratura de auto de intimação, nos casos expressamente referidos no artigo anterior, não será cobrada multa por infração se o sujeito passivo, no prazo de quinze dias contados da sua notificação, recolher de uma só vez ou parcelar o tributo devido, com todos os outros acréscimos legais cabíveis, ou tomar as providências cabíveis no sentido de adotar os procedimentos nele exigidos.~~

Art. 268. Na hipótese de lavratura de auto de intimação, nos casos expressamente referidos no artigo anterior, não será cobrada multa por infração se o sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua notificação, recolher de uma só vez ou parcelar o tributo devido, com todos os outros acréscimos legais cabíveis, ou tomar as providências necessárias no sentido de adotar as obrigações acessórias nele exigidas. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~Parágrafo único. Não sendo tomadas as providências referidas no artigo anterior dentro do prazo ali estabelecido ou sendo julgada improcedente a defesa por acasos interposta, será aplicada automaticamente a multa por infração cabível.~~

Parágrafo único. Não sendo tomadas as providências referidas no caput deste artigo dentro do prazo estabelecido ou sendo julgada improcedente a impugnação por acaso interposta em sede de Primeira Instância Administrativa Fiscal, o auto de intimação será automaticamente convertido em auto de infração, sendo aplicáveis as multas por infração e demais acréscimos cabíveis nos termos da legislação. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

Seção V **Da Comunicação dos Atos**

Art. 269. Lavrado auto de intimação ou de infração, o sujeito passivo será intimado para recolher o débito, parcelá-lo ou apresentar defesa, informando-se o prazo previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de auto de intimação, o sujeito passivo será informado do que determina o artigo anterior.

~~Art. 270. A parte interessada será comunicada dos atos processuais:~~

Art. 270. O sujeito passivo será intimado dos autos de intimação ou de infração, das decisões do Contencioso Administrativo Fiscal e dos demais atos processuais: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~I - por funcionário fiscal, mediante a ciência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto no auto de intimação ou de infração, do qual receberá cópia;~~

I - pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legal; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~II - por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;~~

II - por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR); *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~III - por meio de edital afixado, pelo prazo de três dias, em quadro de editais localizado no âmbito da Secretaria da Fazenda, em lugar de livre acesso ao público.~~

III - por Edital de Notificação, quando não for possível a intimação estipulada nos incisos I ou II, conforme previsto em regulamento; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

IV - por meio de Domicílio Fiscal Eletrônico, conforme previsto na legislação específica. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~Parágrafo único. Nos casos em que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto se recusarem a apor o “ciente”, na forma do inciso I deste artigo, o funcionário fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.~~

§ 1º Considera-se feita a intimação: *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

I - se pessoal, na data da assinatura; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

II - se por carta, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento (AR); *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

III - se por edital, na data de sua publicação; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

IV - se por Domicílio Fiscal Eletrônico, no momento previsto na legislação específica. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 2º Além de outros previstos nesta Lei Complementar, é dever do reclamante declinar, no primeiro momento que lhe couber falar nos autos, o endereço residencial, profissional ou o domicílio fiscal indicado à Fazenda Municipal, onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, sendo consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR) ao endereço constante dos autos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 3º A intimação prevista no inciso III do caput deste artigo poderá ser realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município ou em endereço eletrônico disponibilizado pela Fazenda Municipal, desde que autorizada em regulamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

Seção VI

Da Impugnação pelo Sujeito Passivo

Art. 271. É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação de lançamento de tributo ou penalidade, sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

I - reclamação contra lançamento de ofício de tributo dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento, ouvido o Diretor do Departamento responsável pelo lançamento;

II - defesa, quando dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento, impugnando auto de intimação ou de infração;

III - recurso voluntário, quando impetrado para o Conselho Fiscal de Contribuintes, contra as decisões da Primeira Instância Administrativa-Fiscal.

Art. 271-A. Para fins do disposto no artigo anterior, considera-se impugnação: *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

I - a Reclamação contra lançamento de ofício de tributo, dirigida à Primeira Instância Administrativa Fiscal, ouvido Auditor Fiscal da Fazenda Municipal lotado no órgão responsável pelo lançamento; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

II - a Defesa contra auto de intimação ou de infração, dirigida à Primeira Instância Administrativa Fiscal, ouvido o Auditor Fiscal da Fazenda Municipal responsável pela autuação fiscal; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

III - o Recurso Voluntário impetrado contra as decisões da Primeira Instância Administrativa Fiscal, dirigido à Segunda Instância Administrativa Fiscal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, o regulamento poderá prever hipóteses em que não será necessário o pronunciamento do Auditor Fiscal da Fazenda Municipal lotado no órgão responsável pelo lançamento ou responsável pela autuação fiscal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~Art. 272. Os prazos serão de quinze dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.~~

~~Art. 272. Os prazos serão de quinze dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos. *(Nova redação do caput do Art. 272, e acréscimo dos §§ 3º e 4º, dada pela Lei Complementar nº 031, de 25 de junho de 2008).*~~

Art. 272. Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação, bem como para conclusão de diligências, prestação de esclarecimentos e cumprimento de exigências. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária tiver do ato administrativo.

~~§ 3º O prazo previsto no “caput” deste artigo, relativo à reclamação contra o lançamento do imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública, contar-se-á a partir da data estabelecida para o pagamento da parcela única ou da primeira parcela. *(Incluído pela Lei Complementar nº 031, de 25 de junho de 2008).*~~

§ 3º O prazo previsto no “caput” deste artigo, relativo à reclamação contra o lançamento do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Taxa de Limpeza Pública, dos tributos mercantis lançados de ofício e cobrados semestralmente, e demais tributos previstos em regulamento, contar-se-á a partir da data estabelecida para o pagamento da parcela única ou da primeira parcela. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 4º O disposto neste artigo aplicar-se-á aos processos pendentes de julgamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 031, de 25 de junho de 2008).*

Art. 273. Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Parágrafo único. No caso de recolhimento parcial a multa de infração será reduzida na mesma proporção do débito principal recolhido.

~~Art. 274. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa, para impugnação de autos de intimação ou de infração.~~

Art. 274. Ao sujeito passivo assegura-se a ampla defesa no exercício do direito de impugnação. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~Parágrafo único. O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte dos autos de intimação ou de infração e apresentar defesa apenas quanto à parte da medida fiscal por ele não reconhecida.~~

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá recolher os valores referentes a uma parte do crédito tributário, apresentando impugnação apenas quanto à parcela da autuação fiscal ou do lançamento tributário por ele não reconhecido. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~Art. 275. A defesa será dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.~~

~~Parágrafo único. Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.~~

~~Art. 275. A defesa será dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento — DIJ, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, e devidamente protocolada no Centro de Orientação ao Contribuinte da Secretaria da Fazenda do Município. *(Nova redação do caput do Art. 275, dada pela Lei Complementar nº 05, de 17 de agosto de 1998).*~~

Art. 275. As impugnações serão datadas e assinadas pelo sujeito passivo ou seu representante legal, sendo devidamente protocoladas no órgão de atendimento ao contribuinte da Secretaria da Fazenda do Município ou outro órgão indicado em regulamento. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~Art. 276. Apresentada a defesa dentro do prazo previsto no artigo 272 desta Lei, será esta, depois de anexada ao processo fiscal, encaminhada ao funcionário fiscal autuante para se pronunciar sobre as razões oferecidas, no prazo de quinze dias, que poderá ser prorrogado por mais dez dias, a critério do Gerente do Departamento de Fiscalização, com base em requerimento fundamentado do autuante.~~

Art. 276. Apresentada a Defesa dentro do prazo, será esta, depois de anexada ao processo administrativo fiscal, encaminhada ao Auditor Fiscal da Fazenda Municipal autuante para se pronunciar sobre as razões oferecidas, no prazo regulamentar, que poderá ser prorrogado, a critério do Auditor Fiscal da Fazenda Municipal Titular do órgão responsável pela Fiscalização Tributária, com base em requerimento fundamentado do autuante. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~§ 1º O pronunciamento previsto neste artigo será apresentado pelo Gerente do Departamento de Fiscalização ou por funcionário fiscal por ele designado, nos casos de impossibilidade do autuante.~~

§ 1º O pronunciamento previsto neste artigo será apresentado pelo Auditor Fiscal da Fazenda Municipal Titular do órgão responsável pela Fiscalização Tributária ou por Auditor Fiscal da Fazenda Municipal por ele designado, nos casos de impossibilidade do autuante. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 2º A alteração da denúncia contida no auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará na reabertura do prazo de defesa.

§ 3º A não apresentação de nova defesa no prazo reaberto será entendida como ratificação da anterior, devendo, no julgamento de primeira instância, ser levada em consideração.

~~Art. 277. Findo o prazo previsto no artigo 272 desta Lei sem apresentação de defesa, os processos referentes a autos de intimação e de infração serão encaminhados ao Departamento de Instrução e Julgamento – DIJ, para decisão.~~

Art. 277. Findo o prazo para a apresentação de impugnação, consideram-se definitivamente constituídos os créditos tributários, devendo ser encaminhados para inscrição em dívida ativa, execução judicial e demais medidas cabíveis, conforme dispuser o regulamento. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~Parágrafo único. Procedido o julgamento a revelia, na hipótese a que se refere este artigo, tem ele efeito de decisão final no processo administrativo fiscal, considerando-se reconhecida a obrigação tributária pelo contribuinte.~~

Parágrafo único. Não se tomará conhecimento das Impugnações protocoladas de forma intempestiva, sendo vedada a apreciação de seu mérito. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

Seção VII

Das Perícias e Diligências

~~Art. 278. Juntamente com a impugnação, poderá ser requerida a realização de perícia, correndo esta por conta de quem a solicitar, indicando-se, desde logo, o nome, a profissão e o endereço do perito que deverá realizá-la.~~

Art. 278. O Julgador do Contencioso Administrativo Fiscal, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, determinará a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, respeitadas as normas previstas em regulamento. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~Parágrafo único. A perícia tratada neste artigo só será deferido pelo órgão julgador se, por este, for considerada necessária ao esclarecimento do processo e formação do convencimento pessoal do julgador.~~

§ 1º O sujeito passivo, ao requerer diligência ou perícia, deve indicar: *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

I - os motivos que a justifiquem; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

II - no caso de perícia, ainda: *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

a) os quesitos referentes aos exames desejados; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

b) querendo indicar perito, o sujeito passivo na mesma oportunidade deverá indicar o nome, endereço e qualificação deste profissional. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 2º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atender ao disposto no parágrafo anterior. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 3º O custo da diligência ou da perícia, se houver, correrá por conta de quem a solicitar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 4º Deferido o pedido, o Julgador do Contencioso Administrativo Fiscal designará perito para proceder ao exame requerido, juntamente com o perito do sujeito passivo, se indicado. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 5º Os relatórios ou laudos serão apresentados em prazo fixado pelo Julgador do Contencioso Administrativo Fiscal, respeitado o limite de tempo definido em regulamento, podendo ser prorrogado, a juízo da mesma autoridade, mediante solicitação fundamentada. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 6º O Julgador do Contencioso Administrativo Fiscal poderá designar Auditor Fiscal da Fazenda Municipal como perito, desde que diferente do autuante, bem como poderá determinar a prestação de informações pelos órgãos da Prefeitura Municipal de Olinda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~Art. 279. O órgão de julgamento poderá solicitar, de ofício, a realização de perícias e diligências, as quais deverão ser realizadas por funcionário fiscal diferente do autuante, bem como determinar a prestação de informações pelos órgãos da Secretaria da Fazenda.~~

Art. 279. Será indeferida a realização de diligência ou perícia quando: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

I - o julgador considerar os elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

II - seja destinada a apurar fatos vinculados à escrituração comercial ou fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e que possam ser juntados aos autos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

III - a prova do fato não depender de conhecimento técnico especializado; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

IV - a verificação for prescindível ou impraticável. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

Parágrafo único. O despacho que indeferir o pedido de diligência ou perícia deverá ser fundamentado e será apreciado como preliminar em sede de recurso. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

Seção VIII Da Restituição

Seção VIII Da Restituição e da Compensação

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).

~~Art. 280. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento.~~

Art. 280. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, em petição dirigida à Primeira Instância Administrativa Fiscal, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162 da Lei nº 5.172/1966, nos seguintes casos: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~§ 1º Nas hipóteses de pedido de restituição relativo a tributo lançado de ofício por prazo certo, pago em duplicidade ou maior do que o devido, mediante o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, compete ao Departamento responsável pelo lançamento decidir sobre os pedidos de restituição.~~

§ 1º A restituição somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Municipal. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~§ 2º Tratando-se de pagamento indevido, independentemente da modalidade de lançamento do tributo e de seus acréscimos legais, ou nos casos de pagamento em duplicidade ou maior que o devido, relativo a tributo lançado por homologação, inclusive seus acréscimos legais, o julgamento do pedido compete, em primeira instância, ao Departamento de Instrução e Julgamento e, em segunda instância, ao Conselho Fiscal de Contribuintes.~~

§ 2º Existindo débitos, não parcelados ou parcelados em situação de inadimplência, incluindo qualquer prestação em atraso de parcelamento em vigor, inclusive débitos já inscritos em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~§ 3º Sendo indeferido o pedido de restituição nos casos a que se refere o § 1º deste artigo, o sujeito passivo poderá peticionar ao Departamento de Instrução e Julgamento, cuja decisão será terminativa.~~

§ 3º O regulamento poderá dispor sobre as regras aplicáveis à compensação de ofício prevista no parágrafo anterior, incluindo a ordem de escolha dos débitos a serem compensados, respeitado o disposto nesta Lei Complementar. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 4º O pedido de restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento de crédito tributário e somente desobriga o requerente após o trânsito em julgado da decisão de última instância que assim o determine.

§ 5º As quantias restituídas na forma prevista nesta Lei, serão atualizadas monetariamente a partir do mês do recolhimento indevido, de acordo com os índices adotados para atualização dos débitos fiscais.

~~Art. 281. O pedido de restituição deverá ser instruído com os seguintes documentos:~~

Art. 281. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~I - documento de arrecadação municipal, no original, que comprove o pagamento indevido;~~
~~ou~~

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 280, da data da extinção do crédito tributário; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~II - certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento.~~

II - na hipótese do inciso III do artigo 280, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 1º Os documentos anexados ao pedido de restituição, na forma deste artigo, serão confrontados com as vias existentes nos arquivos municipais, fato de que se fará menção nos documentos instrutivos e nos arquivados.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão judicial, que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 282. Na hipótese de recolhimento voluntário, não serão restituídas as quantias referentes às taxas cujos serviços tenham sido prestados.

Art. 283. Quando o crédito tributário estiver sendo pago em parcelas, o pedido de restituição, quando deferido, desobrigará o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 283-A. Compete à Primeira Instância Administrativa Fiscal autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante não deverá sofrer redução maior que o valor correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento, salvo desconto espontâneo ofertado pelo sujeito passivo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 2º Caso verificado saldo residual devido ao sujeito passivo ao final do processo de compensação, o Julgador do Contencioso Administrativo Fiscal poderá, de ofício ou a pedido da parte, decidir por sua restituição, conforme dispuser o regulamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

Seção IX **Da Reclamação Contra Lançamento**

~~Art. 284. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra o lançamento de ofício de tributo, mediante petição escrita dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento – DIJ.~~

Art. 284. O sujeito passivo poderá reclamar, no todo ou em parte, contra o lançamento de ofício de tributo, mediante petição escrita dirigida à Primeira Instância Administrativa Fiscal. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~§ 1º Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo, o contribuinte terá o prazo de quinze dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.~~

§ 1º Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~§ 2º A decisão será comunicada à parte interessada na forma prevista no art. 270, II e III, desta Lei.~~

§ 2º A decisão será comunicada à parte interessada na forma prevista no art. 270 desta Lei Complementar. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

Art. 285. A reclamação contra o lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos lançados.

Seção X Da Consulta

Art. 286. É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.

§ 3º A resposta à consulta aproveita apenas a quem a formulou. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 4º Sendo considerada a matéria relevante e de interesse geral, a resposta da consulta poderá ser publicada com efeitos normativos, conforme disposto em regulamento, caso em que se aplicará a todos os contribuintes. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~Art. 287. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento – DIJ, assinada nos termos do § 1º do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Secretaria da Fazenda do Município de Olinda.~~

Art. 287. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida à Segunda Instância Administrativa Fiscal, assinada nos termos do § 1º do artigo anterior e protocolada no órgão de atendimento ao contribuinte da Secretaria da Fazenda do Município ou outro órgão indicado em regulamento. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

Parágrafo único. O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

Art. 288. A consulta que não atender ao disposto no artigo anterior, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

Art. 289. A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos, enquanto não definitivamente julgada:

I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II - impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

III - a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

~~Parágrafo único. Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:~~

Parágrafo único. Não será conhecida a consulta, sem operar os efeitos previstos neste artigo, quando: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~I - for formulada em desacordo com as normas deste Título;~~

I - versar sobre legislação tributária em tese; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~II - for formulada após o início de procedimento fiscal;~~

II - versar sobre fato definido em lei como crime ou contravenção; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~III - verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.~~

III - versar sobre matéria que tenha sido objeto de decisão proferida em processo contencioso administrativo em que o consulente tenha atuado como parte; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

IV - versar sobre matéria já tratada em consulta anteriormente formulada pelo próprio consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos, salvo em caso de alteração da legislação; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

V - versar sobre matéria que: *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

a) tenha motivado a lavratura de auto de intimação ou infração contra o consulente; *(Incluída pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

b) seja objeto de medida de fiscalização já iniciada; *(Incluída pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

VI - for formulada em desacordo com as normas desta Seção. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

CAPÍTULO II
DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS
Seção I
Da Decisão em Primeira Instância

CAPÍTULO II
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).
Seção I
Da Primeira Instância Administrativa Fiscal

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).

~~Art. 290. Ao Departamento de Instrução e Julgamento compete:~~

Art. 290. Compete à Primeira Instância Administrativa Fiscal: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~I - julgar, em primeira instância, defesa contra auto de intimação ou de infração, pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente, reclamação contra lançamento de tributo e consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal;~~

I - julgar Defesa contra auto de intimação ou de infração; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~II - decidir sobre os pedidos de reconhecimento de imunidade e isenção;~~

II - julgar Reclamação contra lançamento de tributo; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~III - assessorar o Secretário da Fazenda sobre matéria tributária.~~

III - julgar pedidos de reconhecimento de imunidade; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

IV - julgar pedidos de isenção; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

V - julgar pedidos de restituição e compensação; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

VI - outras atribuições previstas na legislação, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei Complementar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~Parágrafo único. Executam-se do disposto no inciso I deste artigo os pedidos de restituição de que trata o § 1º do art. 280 desta Lei.~~

§ 1º Fica autorizada a adoção de ritos processuais simplificados para as hipóteses previstas nos incisos II a VI do caput deste artigo, conforme dispuser o regulamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 2º O regulamento poderá prever a inaplicabilidade de recurso voluntário ou de ofício para a Segunda Instância Administrativa Fiscal das decisões tomadas na forma do parágrafo anterior. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~Art. 291. O Departamento de Instrução e Julgamento julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista no seu Regimento Interno. *(Revogado pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*~~

Art. 292. O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterà:

I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;

II - a fundamentação jurídica;

III - o embasamento legal;

IV - a decisão.

~~§ 1º O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.~~

§ 1º O prazo de julgamento do processo administrativo fiscal será definido na forma do regulamento, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~§ 2º Caso, após a instauração de procedimento administrativo tributário, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.~~

§ 2º Caso, após a instauração de processo administrativo fiscal, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 3º O sujeito passivo deverá apresentar, de uma só vez e articuladamente, toda a matéria que entender útil, juntando na mesma oportunidade as provas que possua, sob pena de preclusão. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 4º A apresentação de provas em momento processual diverso apenas será aceita caso: *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

II - refira-se a matéria de fato ou de direito superveniente; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~Art. 293. O sujeito passivo ficará intimado da decisão na forma prevista nos incisos II e III do art. 270 desta Lei.~~

Art. 293. O sujeito passivo ou seu representante legal ficará intimado das decisões nos termos previstos no art. 270 desta Lei. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~§ 1º A comunicação da decisão conterá:~~

~~I – o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;~~

~~II – o número do protocolo do processo;~~

~~III – no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consultante face à legislação tributária do Município;~~

~~IV – tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;~~

~~V – nos casos de auto de intimação ou de infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e, se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais.~~

§ 1º A comunicação da decisão conterá as informações previstas em regulamento, resguardados os princípios da ampla defesa e da celeridade processual. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~§ 2º Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, é vedado ao Departamento de Instrução e Julgamento alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro.~~

§ 2º Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, é vedada a alteração do seu teor, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

Art. 294. Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito, para a respectiva cobrança, e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa.

~~Parágrafo único. Quando proferida decisão pela procedência de auto de intimação ou de infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste artigo, a recolher, no prazo de quinze dias, o montante do crédito tributário.~~

Parágrafo único. Quando proferida decisão pela procedência de auto de intimação ou infração ou de lançamento de ofício de tributo, o sujeito passivo será intimado a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante do crédito tributário. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

Seção II **Do Recurso para a Segunda e Última Instância**

Seção II **Dos Recursos**

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).

~~Art. 295. Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário ou de ofício para o Conselho Fiscal de Contribuintes da Secretaria da Fazenda, excetuados os casos de revelia e os de restituição de que trata o artigo 280, § 1º, desta Lei, em que a decisão proferida será terminativa.~~

Art. 295. Das decisões de Primeira Instância Administrativa Fiscal caberá recurso voluntário ou de ofício para a Segunda Instância Administrativa Fiscal. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~§ 1º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Conselho Fiscal de Contribuintes apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.~~

§ 1º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo à Segunda Instância Administrativa Fiscal apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~§ 2º O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício, através de petição dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento, que, após o recebimento, determinará a sua remessa ao Conselho Fiscal de Contribuintes da Secretaria da Fazenda, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.~~

§ 2º O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício, através de petição dirigida à Primeira Instância Administrativa Fiscal, que, após o recebimento, determinará a sua remessa à Segunda Instância Administrativa Fiscal, no prazo máximo previsto em regulamento, ficando prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

Art. 296. O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão pelo prolator, nos seguintes casos: *(Nova redação dos incisos I e II do artigo 296, dada pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001).*

~~I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou penalidades pecuniárias e das que excluïrem da ação fiscal qualquer dos autuados, quando o valor do processo fiscal, incluídos todos os seus acréscimos, for superior a 1.000 (hum mil inteiros) da UFIR da data da decisão.~~

I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e das que excluïrem da ação fiscal qualquer dos autuados, quando o valor do processo fiscal incluídos todos os seus acréscimos, for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data da decisão; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001).*

~~II - das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a 500 (quinhentos inteiros) da UFIR da data da decisão.~~

II - das decisões que autorizem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a R\$ 3.000,00(três mil reais), na data da decisão; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001).*

III - das decisões proferidas em consultas.

~~§ 1º Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade ou servidor fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Secretário da Fazenda, para que este, no prazo de dez dias, supra a omissão.~~

~~§ 1º Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Auditor Fiscal da Fazenda Municipal Titular do órgão responsável pelo Contencioso Administrativo Fiscal, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*~~

§ 1º Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a Autoridade Fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Auditor Fiscal da Fazenda Municipal titular do órgão responsável pelo Contencioso Administrativo Fiscal, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).*

§ 2º Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

CAPÍTULO III
DA SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA
Seção I
Do Conselho Fiscal de Contribuintes
(Modificado pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).

Seção III
Da Segunda Instância Administrativa Fiscal
(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).

~~Art. 297. O Conselho Fiscal de Contribuintes é competente para julgar:~~

Art. 297. Compete à Segunda Instância Administrativa Fiscal: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~I — em segunda instância os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas pelos julgadores do Departamento de Instrução e Julgamento da Secretaria da Fazenda do Município de Olinda;~~

I - julgar os recursos voluntários e de ofício interpostos contra as decisões de Primeira Instância Administrativa Fiscal; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~II — pedido de reconsideração nos casos previstos no art. 298 desta Lei.~~

II - responder às consultas sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais, em instância única; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

III - editar súmulas administrativas, para uniformizar a jurisprudência administrativa e dirimir conflitos de entendimento; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

IV - representar ao Secretário da Fazenda e ao Prefeito, propondo a adoção de medidas, legislativas ou administrativas, tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Administração Tributária Municipal; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

V - outras atribuições previstas na legislação, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei Complementar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 1º As súmulas administrativas, previstas no inciso III do caput deste artigo, serão editadas nos casos de: *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

I - decisões reiteradas de Primeira Instância Administrativa Fiscal ou Segunda Instância Administrativa Fiscal; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

II - jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 2º A edição e a revisão de Súmula poderão ser propostas por provocação do sujeito passivo, por quaisquer dos julgadores do Contencioso Administrativo Fiscal ou pelo Secretário da Fazenda, devendo ser aprovada pelos Julgadores do Contencioso Administrativo Fiscal em quórum previsto no regulamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 3º Fica automaticamente suspensa a aplicação da súmula no caso de alteração ou revogação da legislação a que se refira. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 4º Cabe à comissão formada por julgadores da Primeira e da Segunda Instâncias Administrativas Fiscais, conforme dispuser o regulamento, elaborar e modificar o Regimento Interno do Contencioso Administrativo Fiscal, submetendo-o à aprovação do Secretário da Fazenda, o qual providenciará sua publicação por meio de Portaria. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 5º Aplicam-se aos julgamentos da Segunda Instância Administrativa Fiscal as regras dispostas no art. 292 desta Lei Complementar, naquilo que for cabível. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~Art. 298. Da decisão do Conselho Fiscal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração com efeito suspensivo, nos seguintes casos:~~

Art. 298. Caberá Pedido de Esclarecimento ao relator do acórdão, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~I — quando no acórdão houver obscuridade, dúvida ou contradição;~~

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~II — quando houver na decisão inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita e cálculo;~~

II - corrigir erro material, devido a lapso manifesto e erros de escrita e cálculo. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~III — quando for negado conhecimento ao recurso voluntário por intempestividade, mas tendo o contribuinte prova de sua tempestividade. *(Revogado pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*~~

~~Parágrafo único. O pedido de reconsideração de que trata o caput deste artigo, deverá ser dirigido ao Conselheiro que lavrou o acórdão, no prazo de dez dias contados a partir da ciência do julgamento.~~

Parágrafo único. Não será conhecido o pedido que for considerado manifestamente protelatório ou vise indiretamente o reexame da matéria objeto do recurso. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~Art. 299. O sujeito passivo ou representante legal será intimado do acórdão na forma prevista no art. 270, II e III, desta Lei.~~

Art. 299. O sujeito passivo ou seu representante legal ficará intimado dos acórdãos nos termos previstos no art. 270 desta Lei. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 1º A comunicação do acórdão conterà as informações previstas em regulamento, resguardados os princípios da ampla defesa e da celeridade processual. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 2º Tomando o sujeito passivo conhecimento do acórdão, é vedada a alteração do seu teor, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~Art. 300. A conferência do acórdão será feita em sessão de julgamento ou em sessão convocada especialmente para este fim.~~

Art. 300. A conferência dos acórdãos será realizada na forma prevista em regulamento. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

Seção II
Estrutura e Composição
Seção IV

Da Estrutura e Composição do Contencioso Administrativo Fiscal

(Nova Redação e Renumeração dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).

~~Art. 301. O Conselho Fiscal de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Município de Olinda, órgão autônomo e auxiliar da administração fazendária, será composto de três membros nomeados pelo Prefeito do Município de Olinda e aprovados pela Câmara Municipal, sendo escolhidos dentre os representantes:~~

~~Art. 301. O Conselho Fiscal de Contribuintes da Secretaria da Fazenda e da Administração, órgão autônomo e auxiliar da Administração Fazendária, será composto de 05 (cinco) membros com os seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, sendo escolhidos dentre os representantes: *(Nova redação do caput e dos incisos I e II do Art. 301, dos §§ 1º, 2º e 3º, e acréscimo dos §§ 4º e 5º, dada pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001).*~~

Art. 301. O Contencioso Administrativo Fiscal - CAF do Município de Olinda, órgão autônomo e auxiliar da Administração Tributária, composto por servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal em efetivo exercício de suas atribuições funcionais, será formado por duas instâncias: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~I do Município de Olinda, entre servidores municipais de comprovada experiência em matéria tributária:~~

~~I do Município, entre os servidores municipais de comprovada experiência em matéria tributária: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001).*~~

~~a) um representante do Quadro de Procuradores do Município, indicado em lista tríplice pelo Procurador Geral do Município de Olinda;~~

~~a) 02 representantes do quadro de procuradores do Município, indicados pelo Procurador Geral do Município; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001).*~~

~~b) um representante do Quadro de Auditores Fiscais do Município, indicado em lista tríplice pelo Secretário da Fazenda do Município de Olinda:~~

~~b) 01 (um) representante do quadro de auditores fiscais do Município, indicado pelo Secretário da Fazenda e da Administração. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001).*~~

~~I - a Primeira Instância Administrativa Fiscal, em julgamentos singulares; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*~~

~~II dos contribuintes, um representante escolhido entre bacharéis em direito, indicados em lista tríplice pela Associação Comercial do Município de Olinda:~~

~~II dos contribuintes, entre bacharéis de direito de comprovada experiência em matéria tributária: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001).*~~

~~a) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Olinda indicado em lista tríplice; *(Incluída pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001).*~~

~~b) 01 (um) representante do Fórum dos Delegados do Orçamento Participativo do Município, indicado em lista tríplice. *(Incluída pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001).*~~

II - a Segunda Instância Administrativa Fiscal, em julgamentos colegiados. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~§ 1º O mandato dos Conselheiros Fiscais será de um ano, prorrogável por igual período.~~

~~§ 1º O mandato de Conselheiro Fiscal será de 18 (dezoito) meses, facultada a recondução uma única vez por igual período. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001).*~~

§ 1º As normas pertinentes ao funcionamento do Contencioso Administrativo Fiscal constarão em Regimento Interno, aprovado por Portaria do Secretário da Fazenda. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~§ 2º A posse do servidor municipal no Conselho importará no afastamento automático do seu cargo efetivo, enquanto no exercício do mandato.~~

~~§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal de Contribuintes será nomeado pelo Prefeito, sendo vedada a sua recondução para a presidência do Conselho. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001).*~~

§ 2º A Primeira Instância Administrativa Fiscal poderá adotar julgamento colegiado, sob a forma de Câmaras ou Câmara Única de julgamento, nos termos do regulamento. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal será designado pelo Prefeito do Município, exercendo o seu mandato pelo período de um ano, sem direito a prorrogação.~~

~~§ 3º A Secretaria da Fazenda e da Administração propiciará a infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho Fiscal de Contribuintes. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001).*~~

§ 3º O Secretário da Fazenda será notificado sobre o resultado de julgamentos de primeira instância que excedam determinado montante, conforme previsto no regulamento. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~§ 4º As normas pertinentes ao funcionamento do Conselho Fiscal de Contribuintes, constarão em regimento interno elaborado pelo Conselho e aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001).*~~

§ 4º O Secretário da Fazenda presidirá os julgamentos da Segunda Instância Administrativa Fiscal, proferindo voto de qualidade, quando for o caso, devendo o regulamento prever as hipóteses, de acordo com faixas de valores e outros critérios, em que será substituído, exclusivamente, por Auditor Fiscal da Fazenda Municipal lotado no Contencioso Administrativo Fiscal ou por Secretário Executivo da Fazenda. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

~~§ 5º Enquanto o Conselho Fiscal de Contribuintes não for efetivamente instalado, suas atribuições serão desempenhadas pelo Secretário da Fazenda Administração. *(Incluído pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001).*~~

§ 5º O Contencioso Administrativo Fiscal julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista no seu Regimento Interno. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 6º O Departamento de Instrução e Julgamento - DIJ da Secretaria da Fazenda passa a ser denominado de Coordenadoria-Geral do Contencioso Administrativo Fiscal, vinculada diretamente ao Secretário da Fazenda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 7º À Coordenadoria-Geral do Contencioso Administrativo Fiscal compete secretariar, expedir os atos necessários e fazer executar as tarefas administrativas da Primeira e Segunda Instâncias Administrativas Fiscais, e outras atribuições indicadas na forma do regulamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 8º A Secretaria da Fazenda propiciará a infraestrutura necessária para o funcionamento do Contencioso Administrativo Fiscal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 9º Enquanto a Segunda Instância Administrativa Fiscal não for efetivamente instalada, suas atribuições serão desempenhadas pelo Secretário da Fazenda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

Art. 301-A. O corpo de julgadores do Contencioso Administrativo Fiscal será composto exclusivamente por Auditores Fiscais da Fazenda Municipal de Olinda, com reconhecida experiência na área tributária, nomeados pelo Secretário da Fazenda por meio de Portaria. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 1º O quantitativo de julgadores será definido em portaria do Secretário da Fazenda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se reconhecida experiência na área tributária o atendimento de pelo menos um dos requisitos abaixo: *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

I - efetivo exercício da atividade como Auditor Fiscal da Fazenda Municipal de Olinda por no mínimo 3 (três) anos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

II - o exercício, durante o prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contínuos ou não, de atribuições inerentes à fiscalização tributária, ao lançamento de tributos, ao assessoramento na área tributária e ao julgamento de processos administrativos na área tributária, dentro ou fora do âmbito da Fazenda Municipal de Olinda; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

III - formação em curso superior de Direito; *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

IV - possuir pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, na área tributária e congêneres. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

Art. 301-B Junto à Segunda Instância Administrativa Fiscal, poderá ser designado Procurador do Município, preferencialmente lotado na Procuradoria da Fazenda Municipal, indicado pelo Procurador Geraldo Município e nomeado por portaria do Secretário da Fazenda, competindo-

lhe atuar nas hipóteses previstas na legislação atinente ao processo administrativo fiscal municipal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*

Seção III

Da Decisão em Segunda e Última Instância

(Modificada pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).

~~Art. 302. Na hipótese de decisão de segunda e última instância contrária, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, será o débito inscrito na dívida ativa sessenta dias após a notificação de que trata o art. 299 desta Lei.~~

Art. 302. Na hipótese de decisão de segunda e última instância contrária, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, será o débito inscrito na Dívida Ativa em até 30 (trinta) dias após a notificação ao sujeito passivo da decisão final. *(Nova redação do caput do art. 302, dada pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

~~Parágrafo único. Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, é vedado ao Conselheiro Fiscal alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro. *(Revogado pela Lei Complementar nº 055, de 07 de abril de 2021).*~~

CAPÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

~~Art. 303. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município e de suas Autarquias e Fundação, a dívida proveniente de crédito de natureza tributária e não tributária, regularmente inscrita no setor competente da Secretaria da Fazenda Municipal.~~

Art. 303. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município de Olinda e de suas Autarquias e Fundações, a dívida proveniente de crédito de natureza tributária e não tributária regularmente inscrita pela Secretaria da Fazenda Municipal ou pela Procuradoria da Fazenda Municipal. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

~~Art. 304. A inscrição na Dívida Ativa far-se-á após decorridos noventa dias de esgotado o prazo para defesa ou o fixado para pagamento, ou, ainda, após a decisão final proferida em processo fiscal.~~

Art. 304. A inscrição na Dívida Ativa far-se-á em até 30 (trinta) dias após decorridos o prazo para defesa ou o fixado para pagamento, ou, ainda, após a notificação ao sujeito passivo da decisão final proferida em Processo Administrativo Fiscal. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

~~Parágrafo único. Esgotado o exercício financeiro, serão obrigatoriamente inscritos em Dívida Ativa todos os créditos tributários ou não tributários referentes ao mesmo exercício, não prevalecendo neste caso, o prazo estipulado no caput deste artigo.~~

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente inscritos em Dívida Ativa, até o primeiro dia útil do mês de fevereiro do exercício em curso, todos os créditos tributários, vencidos e não

recolhidos, decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP lançados no exercício anterior, não prevalecendo neste caso, o prazo estipulado no caput deste artigo. *(Nova redação dada pela Lei Complementar n° 049, de 06 de dezembro de 2017).*

Seção II

Da Atualização Monetária e dos Juros de Mora

Art. 305. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal ficarão sujeitos à atualização monetária.

Art. 306. A atualização monetária será efetuada de acordo com a variação da UFIR, constituindo período inicial o mês seguinte àquele em que houver expirado o prazo para o pagamento do valor devido.

Art. 307. Vencerão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os débitos para com a Fazenda Municipal não recolhidos nos prazos legais, calculados sobre o valor atualizado do tributo.

~~Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar os juros de mora incidentes sobre os débitos de origem tributária quando recolhidos antes de sua inscrição na Dívida Ativa do Município. *(Revogado pela Lei Complementar n° 049, de 06 de dezembro de 2017).*~~

Seção III

Do Parcelamento De Débito

~~Art. 308. O pagamento de débito decorrente da falta de recolhimento de tributos municipais nos prazos legais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser efetuado em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, observando-se:~~

~~Art. 308. O pagamento de débito decorrente da falta de recolhimento de tributos municipais nos prazos legais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser efetuado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, observando-se: *(Nova redação do caput e do inciso I do Art. 308, com acréscimo do parágrafo único, dada pela Lei Complementar n° 019, de 30 de dezembro de 2003).*~~

~~I— O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15 (quinze) UFIR em vigor na data do parcelamento, nem inferior a 2,5% (dois e meio por cento) do valor total do débito; *(Revogado pela Lei Complementar n° 042, de 28 de dezembro de 2012).*~~

~~I— a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), valor este que será atualizado anualmente a partir de 1° de janeiro de 2005, nos termos definidos na Lei municipal n° 5254/2000; *(Nova redação dada pela Lei Complementar n° 019, de 30 de dezembro de 2003).* *(Revogado pela Lei Complementar n° 042, de 28 de dezembro de 2012).*~~

~~II— A falta de pagamento, no prazo devido, de duas ou mais parcelas cumulativamente, implica no vencimento automático do restante do débito parcelado. *(Revogado pela Lei Complementar n° 042, de 28 de dezembro de 2012).*~~

~~Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei os débitos já parcelados só poderão ser renegociados em prazo equivalente à metade do definido no parcelamento anterior. *(Acréscido*~~

~~pela Lei Complementar nº 019, de 30 de dezembro de 2003). (Revogado pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).~~

~~Art. 308. O pagamento de débito decorrente da falta de recolhimento de tributos municipais nos prazos legais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser efetuado em até em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).~~

Art. 308. Fica autorizado o parcelamento dos débitos de natureza tributária com a Fazenda Pública Municipal em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, em regime unificado, na forma e condições previstas nesta Lei Complementar. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).

~~§ 1º A parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), valor este que será atualizado anualmente a partir de 1º de janeiro de 2005, nos termos definidos na Lei municipal nº 5254/2000. (Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).~~

§ 1º O valor mínimo da parcela, o qual será atualizado anualmente a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos definidos na Lei Municipal nº 5.254/2000, não poderá ser inferior a: (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).

I - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para o contribuinte pessoa física; e (Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para contribuinte pessoa jurídica. (Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).

~~§ 2º O não pagamento de 06 (seis) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza a sua imediata inscrição na Dívida Ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios ou o prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso. (Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).~~

§ 2º Observadas as demais condições previstas nesta Lei Complementar, será admitido reparcelamento de débitos tributários constantes de parcelamento unificado em andamento ou que tenha sido rescindido, tendo como limite máximo de parcelas o quantitativo previsto no caput deste artigo. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).

~~§ 3º Fica vedado o parcelamento dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP enquanto houver parcelas vincendas oriundas do referido lançamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).~~

§ 3º Fica vedado o parcelamento dos débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e à Taxa de Limpeza Pública - TLP, oriundos de lançamento efetuado no exercício em curso, exceto quando existentes débitos de exercícios anteriores. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).

~~§ 4º Na hipótese de que trata o § 2º, deste artigo, fica concedido ao contribuinte o direito de reparcelar o saldo, tendo o limite máximo de parcelas do reparcelamento que ser menor ou~~

igual ao previsto no caput do artigo subtraído do número de parcelas pagas nos parcelamentos anteriores. ~~(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).~~

§ 4º Os débitos tributários inclusos no parcelamento unificado ou em seu reparcelamento representarão, obrigatoriamente, a consolidação da dívida de natureza tributária do sujeito passivo com a Fazenda Pública do Município de Olinda, compreendendo-se por dívida consolidada o somatório dos débitos tributários, vencidos e não recolhidos, abrangendo todos os exercícios pendentes, acrescidos dos encargos e acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento ou reparcelamento, incluído os débitos tributários: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

I - inscritos ou não em Dívida Ativa Municipal; *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

II - ajuizados ou a ajuizar; *Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

III - parcelados, inadimplentes ou não, respeitadas as regras para o reparcelamento previstas nos §§ 9º e 10 deste artigo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

IV - não constituídos, desde que confessados espontaneamente; *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

V - decorrentes de aplicação de multa ou pena pecuniária; *Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

VI - constituídos por meio de ação fiscal, inclusive multas pelo descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

~~§ 5º Fica concedido o desconto de 100% (cem por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos tributários em parcela única, desde que os referidos débitos representem a consolidação da dívida tributária do contribuinte com o Município de Olinda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*~~

§ 5º Consolidada a dívida de natureza tributária do sujeito passivo com a Fazenda Pública do Município de Olinda na formalização do parcelamento unificado ou do seu reparcelamento, de que trata o § 4º deste artigo, sem prejuízo dos benefícios previstos nos incisos I e II do art. 51 desta Lei Complementar, quando aplicável, ressalvadas as disposições sobre o parcelamento unificado ou do seu reparcelamento, que se encontre rescindido, fica concedido o desconto de: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

I - 80% (oitenta por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em parcela única; *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

II - 60% (sessenta por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em até 03 (três) parcelas; *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

III - 30% (trinta por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em até 12 (doze) parcelas; *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

IV - 10% (dez por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em até 24 (vinte e quatro) parcelas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

~~§ 6º Fica concedido o desconto de 100% (cem por cento) dos valores referentes aos juros de mora, para o pagamento dos débitos tributários em até 36 (trinta e seis) parcelas, desde que os referidos débitos representem a consolidação da dívida tributária do contribuinte com o Município de Olinda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*~~

§ 6º O parcelamento unificado ou o seu reparcelamento terá seu deferimento condicionado ao prévio pagamento da primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, a ser realizado no prazo máximo de 03 (três) dias úteis da data do pedido de parcelamento ou do reparcelamento. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 7º No pedido de parcelamento unificado em duas ou mais parcelas, é facultado ao contribuinte definir o valor da primeira parcela, o qual não poderá ser inferior ao valor resultante da divisão do valor da dívida tributária consolidada pelo número de parcelas solicitadas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 8º Considera-se efetivado o parcelamento unificado ou o seu reparcelamento mediante o pagamento da primeira parcela. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 9º Serão admitidos até 02 (dois) reparcelamentos do parcelamento unificado, concedendo-se novo prazo, observado o limite definido no caput deste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 10. O deferimento do reparcelamento do parcelamento unificado fica condicionado ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a, no mínimo: *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 11. Os valores resultantes dos percentuais definidos nos incisos I e II do § 10 deste artigo, não poderão ser inferiores ao valor resultante da divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 12. No pedido de reparcelamento do parcelamento unificado em duas ou mais parcelas, é facultado ao contribuinte definir o valor da primeira parcela, respeitadas as disposições estabelecidas nos §§ 10 e 11 deste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 13. As regras previstas nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo, aplicar-se-ão, inclusive, aos parcelamentos atualmente em curso. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 14. Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento unificado ou do seu reparcelamento, será efetuada a consolidação da dívida tributária, constituindo um único débito, considerando-se como data de consolidação a data do pedido do parcelamento unificado ou do seu reparcelamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 15. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observado o limite mínimo de cada parcela e as condições estabelecidas para a definição da primeira parcela, na forma estabelecida nesta Lei Complementar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 16. Ao contribuinte é facultado escolher o vencimento da segunda parcela em data não superior a 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do pedido de parcelamento unificado ou do seu reparcelamento, vencendo as demais parcelas, observando a data de vencimento da segunda parcela, nos mesmos dias dos meses subsequentes. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 17. É vedada a concessão de parcelamento unificado enquanto não integralmente pago parcelamento anterior de mesma natureza, salvo nas hipóteses de reparcelamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 18. A repactuação de parcelamento unificado ou do seu reparcelamento, vigente, cujos débitos tributários foram objeto do benefício de desconto de multa de mora e juros de mora, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa de mora e juros de mora proporcionalmente ao montante do débito não pago, autorizado o benefício da redução de multa de mora e juros de mora aplicada ao reparcelamento, observada as disposições estabelecidas no § 5º deste artigo, mantidos os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 51 desta Lei Complementar, quando aplicáveis, exceto no caso em que o parcelamento unificado ou o seu reparcelamento já se encontre rescindido. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 19. Implicará rescisão do parcelamento unificado ou do seu reparcelamento: *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

I - a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não; *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

II - a falta de pagamento de 01 (uma) parcela ou 02 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

III - o atraso no pagamento de 01 (uma) parcela, por mais de 90 (noventa) dias; ou *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

IV - a existência de saldo devedor de parcela parcialmente paga, após a data de vencimento da última parcela. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 20. É considerada inadimplente a parcela parcialmente paga. *(Incluído pela Lei Complementar n° 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 21. A rescisão do parcelamento unificado ou do seu reparcelamento independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará: *(Incluído pela Lei Complementar n° 049, de 06 de dezembro de 2017).*

I - no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, inclusive o saldo devedor de parcela parcialmente paga; *(Incluído pela Lei Complementar n° 049, de 06 de dezembro de 2017).*

II - o cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 51 desta Lei Complementar, e restabelecimento do montante da multa de mora, juros de mora e demais acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, proporcionalmente ao montante não pago, e autorizará a sua imediata inscrição na Dívida Ativa Municipal, vedada a concessão do benefício da redução de multa de mora e juros de mora quando do reparcelamento em duas ou mais parcelas, observado o limite estabelecido no § 9º deste artigo; *(Incluído pela Lei Complementar n° 049, de 06 de dezembro de 2017).*

III - o prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso, e a utilização dos demais meios legais de cobrança. *(Incluído pela Lei Complementar n° 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 22. Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas serão aplicados os seguintes acréscimos:

I - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor da parcela vencida; e *(Incluído pela Lei Complementar n° 049, de 06 de dezembro de 2017).*

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da parcela vencida. *(Incluído pela Lei Complementar n° 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 23. Os débitos inscritos em Dívida Ativa Municipal serão acrescidos de honorários advocatícios, calculados e pagos nos termos e na forma da legislação aplicável. *(Incluído pela Lei Complementar n° 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 24. Poderá ser realizada, a pedido ou de ofício, revisão dos valores objeto do parcelamento unificado ou do seu reparcelamento para eventuais correções, ainda que já concedido o parcelamento ou reparcelamento. *(Incluído pela Lei Complementar n° 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 25. Aos débitos inscritos em Dívida Ativa Municipal, discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, não se aplicam as restrições previstas nos §§ 9º e 10 deste artigo, permitido o parcelamento ou reparcelamento quando do acordo judicial, registrados como regra de exceção na forma de parcelamento judicial. *(Incluído pela Lei Complementar n° 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 26. Em qualquer situação, inclusive nos casos em que o sujeito passivo esteja impedido de apresentar pedido de reparcelamento, em decorrência do limite estabelecido no § 9º deste artigo, fica concedido o desconto de 80% (oitenta por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento de qualquer débito, desde que em parcela única, a ser realizado no prazo máximo de 3 (três) dias úteis da data do requerimento, independentemente de que o referido débito represente a consolidação da dívida do sujeito

passivo com a Fazenda Pública do Município de Olinda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 27. É considerado vigente, o parcelamento ou reparcelamento de débito pactuado com o Município que não se encontre cancelado ou rescindido, na forma estabelecida na legislação que o disciplinou. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 28. Considera-se repactuação a renegociação de parcelamento unificado ou de seu reparcelamento, vigente em qualquer caso, que não se encontre cancelado ou rescindido, com a finalidade de reparcelamento de débitos com a Fazenda Pública Municipal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

~~Art. 309. O parcelamento será requerido pelo interessado, em petição dirigida ao Secretário da Fazenda, que avaliará a conveniência da Fazenda Municipal na concessão do mesmo.~~

~~Art. 309. O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal. *(Nova redação do caput do Art. 309, dada pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*~~

Art. 309. O parcelamento unificado, e o seu reparcelamento, de débitos tributários com a Fazenda Pública Municipal serão realizados através da internet, terminais eletrônicos de processamento ou por qualquer outro meio disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e da Administração. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

~~§ 1º Os débitos parcelados serão expressos em UFIR.~~

~~§ 1º A homologação do pedido de parcelamento será efetuada pela Secretaria da Fazenda e da Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologado. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*~~

§ 1º O deferimento do pedido de parcelamento unificado ou do seu reparcelamento será efetuado pela Secretaria da Fazenda e da Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologado. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

~~§ 2º Poderá o Secretário da Fazenda, quando julgar conveniente, solicitar fiador idôneo para concessão de parcelamento.~~

~~§ 2º Quando a solicitação para pagamento do tributo de forma parcelada se der por meio de fax, via postal, internet, terminais eletrônicos de processamento ou por qualquer outro meio disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e da Administração, o pagamento da 1ª (primeira) parcela suprirá o requerimento e a assinatura do requerente e valerá pelo reconhecimento tácito e irrevogável do crédito tributário. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*~~

§ 2º O pedido de parcelamento unificado ou do seu reparcelamento deferido constitui confissão irretroatável de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito

tributário, implicando o reconhecimento tácito e irrevogável do crédito tributário, independentemente da celebração de termos de acordo ou contratos. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

~~§ 3º Somente será concedido parcelamento em relação a débito:~~

~~a) de exercícios anteriores;~~

~~b) do mesmo exercício, desde que apurado através de Auto de Infração.~~

~~§ 3º O Secretário da Fazenda e da Administração está autorizado a definir outros casos em que o requerimento para pagamentos de tributos será dispensado. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*~~

§ 3º Nos termos do art. 151, VI, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), o parcelamento da dívida, efetivado após o pagamento da primeira parcela, suspende a exigibilidade do crédito tributário e a confissão da dívida, nos termos do art. 174, inciso IV do parágrafo único, do CTN, interrompe a prescrição do crédito tributário. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

~~§ 4º O pedido de parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa será submetido à Procuradoria de Execuções Fiscais, para análise e deferimento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*~~

§ 4º O pagamento da primeira parcela do parcelamento unificado ou do seu reparcelamento, ou o pagamento da parcela única dos débitos consolidados, quando for o caso, autoriza a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos ou de Certidão de Regularidade Fiscal, como prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, desde que: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

I - não exista parcela vencida e não paga de parcelamento ou reparcelamento; e *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

II - não existam quaisquer outros débitos em atraso atribuídos ao sujeito passivo, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa Municipal. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

~~§ 5º O parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa será efetivado por tributo e inserção, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*~~

§ 5º Na Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos ou Certidão de Regularidade Fiscal deverá constar expressamente o prazo de sua validade de 30 (trinta) dias e a existência de parcelamento ou reparcelamento de débito. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

~~§ 6º Na hipótese de iniciado o processo de Execução Fiscal, o débito só poderá ser parcelado mediante deliberação expressa da Procuradoria de Execuções Fiscais, que emitirá parecer fundamentado a ser anexado ao pedido de parcelamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*~~

§ 6º Em se tratando de débito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, na Certidão Positiva com Efeitos de Negativa deverá constar o número do processo judicial, o órgão jurisdicional que determinou a suspensão, a data da decisão, o auto de infração ou certidão de dívida ativa que se encontra com a exigibilidade suspensa e demais elementos que entender necessários. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

~~§ 7º Após a concessão do parcelamento, tratando-se de crédito tributário ajuizado, a Secretaria de Assuntos Jurídicos requererá a suspensão temporária da correspondente execução fiscal, a qual será retomada em caso de descumprimento do acordo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*~~

§ 7º É vedada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos ou de Certidão de Regularidade Fiscal enquanto não efetivado o pagamento da primeira parcela do parcelamento ou reparcelamento. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

~~§ 8ª O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento de outras obrigações ou exigências previstas na legislação vigente. *(Incluído pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).*~~

§ 8º O pedido de parcelamento ou reparcelamento implica: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

I - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou ação judicial relativas aos débitos objeto do pedido de parcelamento, bem como a desistência das já interpostas; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

II - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 9º No caso dos débitos tributários que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 10. Após a concessão do parcelamento ou do reparcelamento, tratando-se de crédito tributário ajuizado, a Procuradoria da Fazenda Municipal requererá a suspensão temporária da correspondente execução fiscal, a qual será retomada em caso de descumprimento do acordo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 11. O deferimento do pedido de parcelamento ou reparcelamento não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes, ou o cumprimento de outras obrigações ou exigências previstas na legislação vigente, e não implica em renúncia do direito de apurar a exatidão dos débitos e exigir eventuais diferenças, bem como a aplicação de sanções cabíveis. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 12. O parcelamento ou reparcelamento de débitos da pessoa jurídica, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios, inclusive no caso de parcelamentos ou reparcelamentos de débitos cuja execução fiscal tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 13. É vedada a concessão de parcelamento ou de reparcelamento para sujeitos passivos com falência decretada. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 14. Caberá ao contribuinte a emissão das guias ou boletos de pagamento, por meio da internet, no endereço eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Olinda, para efeito de recolhimento das parcelas mensais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

§ 15. Lei Municipal poderá instituir regime especial de recuperação de créditos da Fazenda Pública, com prazo certo e limitado para vigência e adesão, a fim de estimular a regularidade fiscal, estabelecendo os termos, incentivos, benefícios, limites e condições para o parcelamento e o reparcelamento, quando permitido. *(Incluído pela Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2017).*

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 310. Fica o Secretário da Fazenda autorizado, mediante parecer fundamentado, a cancelar administrativamente os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuinte que haja falecido, deixando bens que por força de lei sejam insusceptíveis de execução;

III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

IV - de contribuinte isento do pagamento do IPTU e da Taxa de Limpeza Pública, mediante requerimento, desde que comprovadamente não tenha capacidade contributiva para arcar com o ônus do pagamento dos tributos de exercícios anteriores.

Art. 311. Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débitos para com a Fazenda Municipal com descontos da atualização monetária.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo sujeita o infrator ou a autoridade que ordenou o ato a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 312. Os recebimentos dos tributos e demais créditos municipais poderão ser feito através de entidades bancárias públicas e privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário da Fazenda.

Art. 313. Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados nesta Lei, contam-se por dias corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 314. Poderão ser desprezadas, na base de cálculo e na fixação dos tributos municipais, as frações da unidade da moeda oficial corrente no país.

Art. 315. Ao Poder Executivo caberá a regulamentação da presente Lei, sempre que necessário à sua aplicação, observando-se as disposições constantes do seu art. 5º.

Art. 316. A Secretaria da Fazenda fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art. 317. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

Art. 318. Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 30 de dezembro de 1997.

ANABELA VASCONCELOS DE MORAES
Presidente

JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANÇA
1º Vice-Presidente

MARCELO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA
2º Vice-Presidente

SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
1º Secretário

NICÁCIO RODRIGUES MARANHÃO
2º Secretário

ANEXOS

TABELA I
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

DESCRIÇÃO	ALÍQUOTAS
1. Imóveis edificados	1% sobre o valor venal
2. Imóveis não edificados	3% sobre o valor venal
3. Imóveis sujeitos à alíquota progressiva (percentual sobre o valor venal)	3% no primeiro ano 5% no segundo ano 7% no terceiro ano 9% no quarto ano 10% no quinto ano e seguintes

TABELA I
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

(Nova redação da Tabela I, dada pela Lei Complementar nº 019, de 30 de dezembro de 2003).

DESCRIÇÃO	ALÍQUOTAS
1 - Imóveis edificados	-----
1 a - de valor venal até R\$ 6.840,00	Isentos
1 b - de valor venal superior a R\$ 6.840,00 até R\$ 15.000,00	0,8% (zero vírgula oito por cento)
1 c - de valor venal superior a R\$ 15.000,00	0,9% (zero vírgula nove por cento)
1 d - de valor venal superior a R\$ 30.000,00 até R\$ 60.000,00	0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento)
1 e - de valor venal superior a R\$ 60.000,00	1% por cento
2 - Imóveis não edificados	3% (três por cento)
3 - Imóveis sujeitos à alíquota progressiva (percentual sobre o valor)	3% no primeiro ano 7% no segundo ano 9% no quarto ano 10% no quinto ano

TABELA I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SUBTABELA A
CÓDIGOS E VALORES DO METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA DE TERRENOS

(Valores do Metro Linear de Testada Fictícia de Terrenos - VMLTF situados em Face de Quadra inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal)

CÓDIGO	VMLTF (EM R\$)
1	197,58
2	254,87
3	305,85
4	312,96

5	407,79
6	509,74
7	611,68
8	637,18
9	637,36
10	678,46
11	713,62
12	802,94
13	815,59
14	815,77
15	917,73
16	1.195,75
17	1.017,70
18	1.019,68
19	1.187,20
20	1.338,15
21	1.338,36
22	1.784,49
23	2.485,46
24	2.676,72
25	3.058,41
26	3.124,80
27	3.568,95
28	4.461,18
29	4.760,71
30	4.859,68
31	5.097,37
32	5.353,02
33	5.353,41
34	7.138,08
35	8.029,74
36	8.030,34
37	8.922,57
38	12.491,31

Os Valores do Metro Linear de Testada Fictícia de Terrenos - VMLTF correspondem ao valor unitário do metro de testada fictícia do terreno por face de quadra dos logradouros públicos, definidos pela Planta Genérica de Valores de Terrenos.

**SUBTABELA B
FATOR DE CORREÇÃO DE TERRENOS**

(Fatores de correção individual de terrenos pelas características geológicas relativas à situação na quadra, topografia e pedologia)

1. SITUAÇÃO NA QUADRA	FATOR DE CORREÇÃO
1.1. Meio de Quadra	1.0
1.2. Duas Frentes	1.2

1.3. Três Frentes	1.4
1.4. Vila	0.9
1.5. Encravado	0.8
1.6. Quadra	1.6
1.7. Gleba	1.6

Referências:

- a) Meio de Quadra quando o terreno se limitar apenas com um logradouro ou o lote possui apenas uma frente para o logradouro;
- b) Esquina ou com Mais de Uma Frente, quando o terreno se limitar com mais de um logradouro ou estiver no encontro de dois ou mais logradouros, exceto quando este ocupar a quadra inteira;
- c) Vila, conjunto de habitações independentes em edifícios isolados, agrupados, geminados ou superpostos, de modo a formarem ruas ou praças interiores, sem caráter de logradouro público;
- d) Encravado, quando o terreno não se limitar com nenhum logradouro, que não se comunica com a via pública, exceto por direito de passagem ou servidão, situação em que o acesso à unidade se dá por beco sem saída;
- e) Quadra, situação em que o lote ocupa toda a quadra;
- f) Gleba, quando se constituir de área de terra dentro da zona urbana que ainda não foi loteada ou submetida a parcelamento ou desmembramento.

2. LIMITAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
2.1. Murado	1.0
2.2. Não murado	1.0
2.3. Cerca/Similar	1.0

Referências:

- a) Murado: lote de terreno com estrutura divisória, construída com paredes em alvenaria ou concreto, em pelo menos 03 (três) dos seus limites;
- b) Cerca ou Similar: lote de terreno que possua estrutura divisória construída com paredes em madeira ou estruturas em tela alambrado em pelo menos 03 (três) dos seus limites; e
- c) Não Murado: lote de terreno que não possua muro ou cerca ou similar.

3. TOPOGRAFIA	FATOR DE CORREÇÃO
3.1. Plano ao Nível	1.0
3.2. Plano Abaixo do Nível	0.9
3.3. Plano Acima do Nível	1.0
3.4. Aclive	0.9
3.5. Declive	0.8
3.6. Combinação	0.8
3.7. Aclividade Superior a 30%	0.7
3.8. Declividade Superior a 30%	0.7

- a) Plano, quando o terreno não apresentar irregularidade no relevo e for no mesmo nível do logradouro ou até 5% (cinco por cento) acima ou abaixo do nível do logradouro;
- b) Aclive, quando o terreno sobe da frente do imóvel para os fundos, ou seja, sobe em relação ao nível do logradouro;
- c) Declive, quando o terreno desce da frente do imóvel para os fundos, ou seja, desce em relação ao nível da rua;
- d) Irregular, quando o terreno apresentar partes em aclive ou declive, ou se apresentar plano com partes em aclive ou declive.

4. PEDOLOGIA	FATOR DE CORREÇÃO
4.1. Normal	1,0
4.2. Arenoso	0,8
4.3. Rochoso	0,8
4.4. Alagado	0,7
4.5. Alagável	0,8
4.6. Combinação	0,7
Referências: a) Normal, quando o terreno apresentar boas condições de solo para construção; b) Arenoso, quando o terreno se apresentar com uma camada de areia; c) Rochoso, quando o terreno contiver rochas que dificultem a construção; d) Alagado, quando o terreno estiver permanentemente encharcado, como nos pântanos e brejos; e) Alagável, quando o terreno estiver sujeito a inundações periódicas.	

SUBTABELA C
PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE A EDIFICAÇÃO

(Critérios para definição da categoria e do padrão construtivo do imóvel, por tipo de construção, e fixação do valor do metro quadrado de construção dos imóveis)

CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO (Informações Sobre a Edificação)	PONTUAÇÃO POR TIPO DE EDIFICAÇÃO									
	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES
1. ESTRUTURA	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES
1.1. Alvenaria	20	40	20	30	30	20	20	20	20	30
1.2. Taipa / Adobe / Tijolo Requeimado	10	0	10	0	0	10	10	5	10	10
1.3. Madeira Comum ou Popular (tábua, madeirite)	30	0	5	0	20	30	30	10	30	30
1.4. Concreto / Vidro	40	50	0	40	40	40	40	0	40	40
1.5. Metálica	50	0	0	50	50	50	50	0	50	50
1.6. Madeira de Lei, Madeira Nobre (peroba, itaúba, aroeira, etc.)	50	0	0	50	50	50	50	0	50	50
Referências: a) alvenaria: quando o imóvel for totalmente construído em alvenaria, tijolos e argamassa, não apresentando estrutura de concreto identificável; b) madeira ou taipa: quando a estrutura da edificação, pilares e vigas, for de madeira ou taipa; c) metálica: quando a estrutura da edificação, vigas e pilares, for de aço ou similar; d) concreto: quando a estrutura da edificação, pilares, vigas e lajes, forem em concreto armado; e e) mista: quando a estrutura da edificação for parte de alvenaria e parte de madeira.										
2. PAREDES	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES
2.1. Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.2. Improvisada	5	0	5	0	0	0	0	0	0	0

2.3. Taipa/Adobe	10	0	10	0	0	0	20	0	10	35
2.4. Alvenaria	40	40	15	40	40	0	30	0	30	40
2.5. Madeira Simples / Padrão	30	0	15	30	30	0	40	0	40	45
2.6. Madeira Dupla	45	0	0	45	45	45	45	0	45	45
2.7. Concreto	0	0	0	50	50	50	50	0	50	50
2.8. Especial	50	50	0	50	50	0	50	0	50	50

Referências:

- a) taipa: paredes constituídas de entrelaçado de bambu ou ripas de madeira, com os espaços preenchidos de argamassa de argila;
- b) madeira-simples: paredes constituídas de peças de madeira com espessura de até 1 (uma) polegada, unidas por ripas ou marchetadas, que permitam a sua perfeita vedação;
- c) madeira dupla: paredes constituídas por peças de madeira com espessura maior que 1 (uma) polegada ou duplicadas, com acabamento nas duas faces;
- d) concreto: quando as paredes forem de concreto simples, ciclópico armado ou celular;
- e) especial: quando as paredes forem constituídas de vidro, tijolos de vidro, divisórias de qualquer tipo, gesso acartonado ou outro material especial;
- f) alvenaria: quando as paredes forem constituídas de blocos de tijolo de cimento, cerâmico, solo-cimento ou tijolo refratário;
- g) sem: quando não existirem paredes internas ou externas na edificação; e
- h) outro: quando se tratar de tipo de parede que não se enquadre nos itens anteriores.

3. COBERTURA	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES
3.1. Improvisada	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.2. Palha / Cavaco	5	0	5	0	0	0	0	5	0	0
3.3. Telha de aço galvanizado / telha de zinco	20	0	20	0	0	20	20	20	20	20
3.4. Telha de alumínio ou acrílico	35	35	20	40	40	40	40	20	40	40
3.5. Telha Cerâmica ou Similar Transparente	30	30	15	30	30	30	30	30	40	40
3.6. Fibrocimento ou similar transparente sobre estrutura precária	10	10	10	15	15	15	15	10	15	15
3.7. Fibrocimento ou similar transparente sobre laje ou estrutura metálica, de madeira ou de concreto	20	20	10	20	20	20	20	20	35	35
3.8. Laje impermeabilizada*/ telha tipo calheta / telha de concreto / Telha Esmaltada	40	40	0	40	40	40	40	0	45	45
3.9. Telha estrutural de fibrocimento ou concreto	40	40	0	40	40	40	40	0	40	40
3.10. Iluminação zenital / estrutura para ventilação natural	45	45	0	45	45	45	45	0	45	45
3.11. Policarbonato / vidro	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
3.12. Especial	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50

*Se houver pavimento semienterrado e este estiver fora da projeção do prédio, considerar esta

área como laje impermeabilizada.

Referências:

a) palha/zinco: quando a cobertura da edificação for de palha, folhas de zinco, alumínio ou alumínio zincado, apoiadas em ripas de madeira ou diretamente nas paredes;

b) cimento amianto: quando a cobertura for construída de telhas de material fibrocimento ou cimento amianto, apoiado e parafusado sobre peças de madeira;

c) telha de barro: quando a cobertura for de telha de barro, apoiada em ripado de madeira e apoiada em tesouras ou vigas de madeira;

d) laje: quando a cobertura for de laje de concreto armado, impermeabilizada ou não, e apoiada em vigas ou diretamente sobre paredes; excluem-se desta classificação as lajes meramente de forro;

e) metálica: quando a estrutura do telhado, constituída de tesouras, vigas ou terças, caibros e ripa, qualquer que seja o tipo de telha usada, forem de material exclusivamente metálico; e

f) outro: quando se tratar de tipo de cobertura que não se enquadre nos itens anteriores.

4. ESQUADRIA EXTERNA	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES
4.1. Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4.2. Improvisada / Tábua Simples	5	0	5	0	0	0	5	0	0	0
4.3. Ferro Simples / Grade de Ferro / Metalão / Chapa Zincada	15	20	0	20	15	10	10	0	20	30
4.4. Porta de Enrolar de Aço* / Porta Pantográfica de Aço	25	25	0	25	25	15	15	0	25	30
4.5. Madeira Padrão / Madeira de Segunda / Madeira simples (pinho ou similar)	30	35	10	30	30	10	10	0	30	30
4.6. Madeira Especial / Madeira de Lei (mogno, cerejeira, etc.) ou Trabalhada / Ferro Fundido	40	45	0	35	35	20	20	0	35	35
4.7. Ferro trabalhado e/ou maciço	30	40	0	40	40	30	30	0	40	40
4.8. Alumínio Simples (sem pintura ou anodização)	30	40	0	40	40	20	20	0	40	40
4.9. Alumínio Anodizado ou Pintado / PVC	40	45	0	45	45	0	40	0	45	45
4.10. Superfície de vidro (temperado, laminado, insulado ou reflexivo) revestindo até 50% da fachada frontal / Madeira de Lei (Personalizada) / Vidro Temperado	45	50	0	50	50	45	45	0	50	50
4.11. Superfície de vidro (temperado, laminado, insulado ou reflexivo)	50	50	0	50	50	45	45	0	50	50

revestindo mais de 50% da fachada frontal / Aço Inox / Isolamento Térmico Acústico / Ferro Ornamental em Ferro Fundido (Obra de Arte)										
4.12. Especial	50	50	0	50	50	0	0	0	50	50
*Será considerada como esquadria quando for a única forma de fechamento do imóvel, ou seja, será desconsiderada quando funcionar como proteção de outra esquadria mais elaborada.										
5. PROTEÇÃO FRONTAL (¹)	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES
5.1. Inexistente / precário / cerca / sem muro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5.2. Alambrado	10	10	0	10	10	0	0	0	10	20
5.3. Grade ferro simples	20	20	0	20	20	0	0	0	20	30
5.4. Grade ferro fundido / alumínio / madeira	35	35	0	35	35	0	0	0	35	40
5.5. Portão ferro simples	20	20	0	20	20	0	0	0	20	30
5.6. Portão ferro fundido / alumínio/ madeira/ vidro	35	35	0	35	35	0	0	0	35	40
5.7. Muro com acabamento simples (tijolo aparente, chapisco, reboco e/ou pintura de cal, látex PVA ou acrílica)	25	25	0	25	25	0	0	0	25	30
5.8. Muro com acabamento médio (cerâmica, pastilha, pedras e/ou texturado)	30	30	0	30	30	0	0	0	30	40
5.9. Muro com acabamento especial (mármore, granito, porcelanato, alumínio, madeira e/ou vidro)	35	35	0	35	35	0	0	0	35	45
5.10. Estrutura para portaria, guarita ou recepção* com acabamento simples (tijolo aparente, chapisco, reboco e/ou pintura de cal, látex PVA ou acrílica)	40	40	0	40	40	0	0	0	40	50
5.11. Estrutura para portaria, guarita ou recepção* com acabamento médio (cerâmica, pastilha, cobogó, pedras e/ou texturizado)	45	45	0	45	45	0	0	0	45	50
5.12. Estrutura para portaria, guarita ou recepção* com acabamento especial (mármore, granito, porcelanato, alumínio, madeira e/ou vidro).	50	50	0	50	50	0	0	0	50	50
(1) Para imóvel residencial horizontal que fizer parte de um condomínio fechado, considerar a										

proteção frontal do condomínio.

*Recepção: guarita recuada com um espaço reservado (antecâmara) no acesso, fechado por grade ou vidro.

6. PINTURA EXTERNA / REVESTIMENTO EXTERNO / ESTRUTURA APARENTE NA FACHADA	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES
6.1. Sem (Inexistente / Precário)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6.2. Chapisco preliminar / tijolo aparente sem acabamento	5	5	5	5	5	5	5	0	5	5
6.3. Reboco sem pintura ou pintura de cal (Caição) / bloco de concreto aparente / emboço	10	20	10	20	20	10	10	0	10	20
6.4. Reboco ou chapisco de acabamento com pintura látex PVA (Plástica)	25	25	15	30	30	20	20	0	20	30
6.5. Reboco ou chapisco de acabamento com pintura acrílica ou Óleo	30	30	15	30	30	20	20	0	20	35
6.6. Massa Fina / Detalhes com massa acrílica do tipo ranhurado ou similar	30	35	0	35	35	30	30	0	30	35
6.7. Aparente	30	40	0	40	40	30	30	0	30	30
6.8. Elementos vazados, cobogó, pergolados ou brise-soleil (concreto ou cerâmica) / telhas de alumínio / régua de PVC	40	40	0	40	40	40	40	0	40	45
6.9. Tijolo aparente de acabamento / concreto aparente de acabamento	40	40	0	40	40	40	40	0	40	45
6.10. Cerâmica / pastilhas / azulejo / blocos de vidro / Detalhes com pastilha ou material cerâmico	45	45	0	45	45	45	45	0	45	45
6.11. Madeira (elementos vazados, pergolados, brise-soleil, painéis ou estrutura aparente)	45	45	0	45	45	45	45	0	45	45
6.12. Texturizados	45	45	0	45	45	45	45	0	45	45
6.13. Revestimento em pedra ardósia, cariri, itacolomi, São Tomé ou similar (filete, mosaico, irregulares ou	45	45	0	45	45	45	45	0	45	45

serradas)											
6.14. Mármore / Detalhes em mármore, granitos, concreto aparente, vidros.	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50	
6.15. Placas Cimentícias	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50	
6.16. Granito / Porcelanato	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50	
6.17. Pele de Vidro (superfície contínua de vidro)	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50	
6.18. Ferro, alumínio ou outro metal (elementos vazados, pergolados, brise-soleil, painéis, ou estrutura aparente)	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50	
6.19. Especial	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50	
Referências:											
a) emboço: quando a parede da fachada for revestida por argamassa diretamente sobre chapisco ou sobre a parede bruta;											
b) reboco: quando a parede da fachada receber argamassa fina ou especial sobre parede já emboçada;											
c) material cerâmico: quando a fachada principal estiver parcial ou totalmente revestida com material cerâmico vitrificado ou não;											
d) madeira: quando a fachada for revestida totalmente por madeira simples ou dupla, marchetadas, tabiques, lambris ou tacos;											
e) especial: quando a parede for revestida, total ou parcialmente, com material especial tipo tijolos de vidro, pedras especiais decorativas, madeira trabalhada especial; e											
f) sem: quando não houver revestimento na fachada sobre paredes brutas de tijolos ou quando não houver paredes de fachada.											
7. INSTALAÇÃO SANITÁRIA	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES	
7.1. Sem/ Inexistente	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
7.2. 1 (um) banheiro social / lavabo	10	0	5	20	20	10	10	5	20	20	
7.3. 2 (dois) banheiros sociais / lavabos	30	20	10	40	40	20	20	10	30	30	
7.4. De 3 (três) a 4 (quatro) banheiros sociais / lavabos.	40	30	0	50	50	20	20	0	40	40	
7.5. Acima de 4 (quatro) banheiros sociais / lavabos	50	50	0	50	50	30	30	0	50	50	
7.6. 1 (um) banheiro suíte	0	0	5	20	20	10	10	5	20	20	
7.7. 2 (dois) banheiros suítes	0	0	10	40	40	20	20	10	30	30	
7.8. De 3 (três) a 4 (quatro) banheiros suítes	0	0	0	50	50	20	20	0	40	40	
7.9. Acima de 4 (quatro) banheiros suítes	0	0	0	50	50	30	30	0	50	50	
7.10. 1 (um) banheiro coletivo / lavabo.	10	0	5	20	20	10	10	5	20	20	
7.11. 2 (dois) banheiros coletivos / lavabos	0	0	10	40	40	20	20	10	30	30	

7.12. De 3 (três) a 4 (quatro) banheiros coletivos / lavabos	0	0	0	50	50	20	20	0	40	40
7.13. Acima de 4 (quatro) banheiros coletivos / lavabo	0	0	0	50	50	30	30	0	50	50
7.14. Banheira interna / Hidromassagem	50	50	0	0	0	0	0	0	0	50
8. INSTALAÇÃO ELÉTRICA	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES
8.1. Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8.2. Aparente sem tubulação	20	20	5	20	20	20	20	10	20	20
8.3. Aparente tipo condutele	25	25	5	25	25	25	25	5	25	30
8.4. Semi-embutida	30	30	5	30	30	30	30	0	30	35
8.5. Embutida	40	40	5	40	40	40	40	0	40	40
8.6. Especial	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
9. PINTURA INTERNA / REVESTIMENTO INTERNO	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES
9.1. Sem (Inexistente / Precário)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9.2. Chapisco preliminar / tijolo aparente sem acabamento	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
9.3. Reboco sem pintura ou pintura de cal (Caição) / bloco de concreto aparente	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
9.4. Reboco ou chapisco de acabamento com pintura látex PVA (Plástica)	25	30	15	30	30	25	25	15	30	30
9.5. Reboco ou chapisco de acabamento com pintura acrílica ou Óleo	30	30	20	30	30	30	30	20	30	30
9.6. Massa Fina / Massa corrida	30	35	0	35	35	30	30	0	35	35
9.7. Aparente	30	40	0	40	40	30	30	0	40	40
9.8. Elementos vazados, cobogó, pergolados ou brise-soleil (concreto ou cerâmica) / telhas de alumínio / régua de PVC	40	50	0	50	50	40	40	0	50	50
9.9. Tijolo aparente de acabamento / concreto aparente de acabamento	40	50	0	50	50	40	40	0	50	50
9.10. Cerâmica / pastilhas / azulejo / blocos de vidro / Revestimento Sintético	40	45	0	45	45	40	40	0	40	45
9.11. Madeira (elementos vazados, pergolados, brise-soleil, painéis ou estrutura	40	45	0	45	45	40	40	0	40	45

aparente)										
9.12. Texturizados / Paredes revestidas com massa tipo ranhurado, detalhes com pedras polidas, painéis de madeira nobre, alumínio	40	45	0	45	45	40	40	0	45	45
9.13. Revestimento em pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar (filete, mosaico, irregulares ou serradas)	40	45	0	45	45	40	40	0	40	45
9.14. Mármore / Fórmica / Alumínio / Aço Inox / Espelhos	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
9.15. Placas Cimentícias	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
9.16. Granito / Porcelanato	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
9.17. Pele de Vidro (superfície contínua de vidro)	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
9.18. Ferro, alumínio ou outro metal (elementos vazados, pergolados, brise-soleil, painéis, ou estrutura aparente)	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
9.19. Especial	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
10. FORRO INTERNO / REVESTIMENTO DE TETO	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES
10.1. Sem (Inexistente com estrutura precária)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
10.2. Inexistente com laje de concreto aparente (com ou sem pintura)	10	0	5	10	10	0	0	0	0	10
10.3. Inexistente com vigas aparentes em madeira, pré-moldadas de concreto ou metálica	20	0	0	20	20	20	20	0	20	20
10.4. Inexistente com estrutura de cobertura projetada* em madeira / treliça espacial / cerâmica armada	30	0	0	40	40	40	40	0	40	40
10.5. Forro placa de isopor	15	0	0	15	15	15	15	0	15	15
10.6. Chapas (Forro alumínio / plástico / PVC ou Sintético)	20	0	5	30	30	30	30	0	30	30
10.7. Forro acústico / fórmica / antichamas	35	0	0	35	35	35	35	0	35	35
10.8. Madeira Comum / Forro de Pinho ou Similar	30	0	0	30	30	30	30	0	30	30

10.9. Estuque / Argamassa de reboco	20	0	0	40	40	40	40	0	40	40
10.10. Laje padrão / Forro de Cedrinho	40	45	0	45	45	45	45	0	45	45
10.11. Forro gesso simples (apenas rebaixamento do teto, sem reentrâncias, frisos, roda teto e/ou iluminação indireta)	35	35	0	35	35	35	35	0	35	35
10.12. Forro gesso trabalhado (com reentrâncias, frisos, roda teto e/ou iluminação indireta) / Sancas, detalhes finos e outros	45	45	0	45	45	0	0	0	0	45
10.13. Forro de madeira de lei ou nobre / cortiça	50	0	0	50	50	0	0	0	50	50
10.14. Especial	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
*Elementos estruturais da cobertura (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças, etc.) aparentes.										
11. PISO INTERNO*	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES
11.1. Terra Batida / Inexistente / Precário	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
11.2. Cimento Simples / Tijolo / Rejuntado/ Brita / Forração	10	20	10	10	10	20	20	10	20	20
11.3. Lajota concreto	15	0	0	15	15	15	15	15	15	15
11.4. Lajota cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar	20	0	0	20	20	20	20	0	20	20
11.5. Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa	25	0	0	25	25	25	25	0	25	25
11.6. Concreto de alta resistência	0	0	0	0	0	50	50	0	50	50
11.7. Madeira / Tacos Sintecados / Tacos Rústicos / Ladrilho hidráulico / Paviflex ou Sintéticos / Carpetes	40	40	10	40	40	30	30	10	40	40
11.8. Cerâmica Padrão < 900 cm ²	30	30	0	30	30	40	40	10	40	40
11.9. Cimentado de alto acabamento (cimento polimérico ou similar) / cimento queimado	40	40	0	40	40	40	40	0	40	40
11.10. Placa elevada de concreto armado ou cimento / placa metálica	45	0	0	45	45	45	45	0	45	45
11.11. Marmorite / Mosaico / Cerâmica Padrão ≥ 900 cm ²	35	35	0	35	35	40	40	0	35	35

11.12. Tábua corrida / taco parquet / madeira assoalho / laminado em madeira de alta resistência / madeira de lei ou de demolição	45	45	0	45	45	45	45	0	45	45
11.13. Mármore	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
11.14. Granito / porcelanato	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
11.15. Especial	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
*Compreende as áreas privativas e internas da edificação.										
12. PISO EXTERNO*	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES
12.1. Solo / gramado / pedrisco brita / seixos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
12.2. Cimentado simples	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
12.3. Argamassa com cacos de cerâmica / argamassa com seixos rolados	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
12.4. Lajota de concreto / cobograma	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15
12.5. Lajota de cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, São Tomé ou similar	20	20	0	20	20	20	20	0	20	20
12.6. Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa	25	25	0	25	25	25	25	0	25	25
12.7. Paralelepípedo / Asfalto	25	25	0	25	25	25	25	0	25	25
12.8. Cerâmica / granilite / marmorite	30	30	0	30	30	30	30	0	30	30
12.9. Cimentado de alto acabamento (cimento polimérico ou similar) / cimento queimado	35	35	0	35	35	35	35	0	35	35
12.10. Placa elevada de concreto armado ou cimento / placa metálica	40	40	0	40	40	40	40	0	40	40
12.11. Ladrilho hidráulico / taco	30	30	0	30	30	30	30	0	30	30
12.12. Carpete / borracha / vinílico / piso laminado	35	35	0	35	35	35	35	0	35	35
12.13. Tábua corrida / laminado em madeira de alta resistência / madeira de lei ou de demolição	40	40	0	40	40	40	40	0	40	40
12.14. Mármore	45	45	0	45	45	45	45	0	45	45
12.15. Granito / porcelanato	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
*Compreende as áreas de calçada e comum (lazer, convívio e circulação) da edificação.										
13. ESTRUTURA DE	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES

COBERTA										
13.1. Ausente / precária	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
13.2. Metálica com vão < 20 m	0	0	0	0	0	30	30	0	0	0
13.3. Metálica com vão ≥ 20 m	0	0	0	0	0	40	40	0	0	0
13.4. Madeira com vão < 20 m	0	0	0	0	0	15	15	0	0	0
13.5. Madeira com vão ≥ 20 m	0	0	0	0	0	30	30	0	0	0
13.6. Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões, etc.)	0	0	0	0	0	40	40	0	0	0
13.7. Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m	0	0	0	0	0	25	25	0	0	0
13.8. Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m	0	0	0	0	0	40	40	0	0	0
13.9. Treliça espacial / cerâmica armada	0	0	0	0	0	50	50	0	0	0
14. GARAGEM	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES
14.1. Inexistente / precária	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
14.2. 1 (uma) vaga coberta (por unidade) ou vagas rotativas (cobertas ou descobertas)	10	10	0	0	0	0	0	0	0	10
14.3. 1 (uma) vaga coberta e uma vaga descoberta (por unidade)	15	25	0	0	0	0	0	0	0	25
14.4. 2 (duas) vagas cobertas (por unidade) / casa com mais de duas vagas cobertas e sem preocupação com a arquitetura externa*	20	30	0	0	0	0	0	0	0	30
14.5. 3 (três) vagas cobertas (por unidade)	35	45	0	0	0	0	0	0	0	45
14.6. 4 (quatro) ou mais vagas cobertas (por unidade)	40	50	0	0	0	0	0	0	0	50
*Ou casa com mais de duas vagas e sem projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso.										
15. EQUIPAMENTOS RESIDENCIAIS / ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES
15.1. Inexistente	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
15.2. Guarita	20	10	0	0	0	0	0	0	0	20
15.3. Hall privativo	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10

15.4. Portão eletrônico / interfone	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
15.5. Gás canalizado	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
15.6. Aquecimento central/solar	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
15.7. Central interna de TV	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
15.8. Outras instalações (central de ar-condicionado, sprinkler contra incêndio, gerador de energia e/ou projeto de iluminação)	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
15.9. Varanda com peitoril vazado e/ou de vidro	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
15.10. Mezanino (1)	20	0	0	0	0	0	0	0	0	20
15.11. Preocupação com a arquitetura externa (fachada, volumetria e/ou coberta) (2)	35	0	0	0	0	0	0	0	0	35
15.12. Projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso (arquitetura impactante, podendo ter estilo inovador)	50	0	0	0	0	0	0	0	0	50
15.13. Poço artesiano	50	25	0	0	0	0	0	0	0	50
(1) Pavimento intermediário (aberto ou fechado), voltado para ambiente com pé-direito duplo, destinado à circulação, estar, almoxarifado, escritórios, etc.										
(2) Pinturas, mosaicos, volumes (curvas, reentrâncias ou saliências), pórtico, marquise, elementos estruturais aparentes, etc.										
16. ÁREA DE LAZER E CONVÍVIO	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES
16.1. Inexistente	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
16.2. Piscinas de fibra	10	3	0	0	0	0	0	0	0	10
16.3. Piscinas (superfície entre 9 m ² e 20 m ²)	20	10	0	0	0	0	0	0	0	20
16.4. Piscinas (superfície entre 20,01 m ² e 50 m ²)	30	15	0	0	0	0	0	0	0	30
16.5. Piscinas (superfície maior que 50 m ²)	40	20	0	0	0	0	0	0	0	40
16.6. Terraço / deck / solário	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
16.7. Ambiente de sauna até 20 m ² .	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
16.8. Ambiente de sauna acima de 20 m ² .	15	10	0	0	0	0	0	0	0	15
16.9. Salão de festas / salão de convenções ou reuniões	10	10	0	0	0	0	0	0	0	10
16.10. Copa / bar de alvenaria com balcão	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
16.11. Churrasqueira	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
16.12. Espaço gourmet / restaurante	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10

16.13. Playground (um ou mais equipamentos fixos)	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
16.14. Salão de jogos / brinquedoteca / lanhouse	5	3	0	0	0	0	0	0	0	5
16.15. Bicicletário	5	5	0	0	0	0	0	0	0	5
16.16. Academia	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
16.17. Campo / quadra de esportes	15	15	0	0	0	0	0	0	0	15
16.18. Conjunto poliesportivo (mais de um campo ou quadra esportiva)	30	30	0	0	0	0	0	0	0	30
16.19. Condomínio fechado com pelo menos três dos equipamentos acima*	50	50	0	0	0	0	0	0	0	0
*Considerar apenas este item, quando os equipamentos da área de lazer e convívio pertencerem à área comum de um condomínio de casas.										
17. EQUIPAMENTOS COMERCIAIS ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES
17.1. Inexistente	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
17.2. Hall privativo / recepção (sala de espera)	0	0	0	5	5	5	5	0	5	5
17.3. Vão livre maior que 12 metros	0	0	0	5	5	5	5	0	5	5
17.4. Pé-direito duplo (acima de 5 metros)	0	0	0	15	15	10	10	0	10	15
17.5. Vitrine com altura até 2,10 metros	0	0	0	5	5	0	0	0	0	5
17.6. Vitrine com mais de 2,10 metros de altura ou em mais de um pavimento	0	0	0	10	10	0	0	0	0	10
17.7. Escadaria monumento (em local de destaque, com formas e materiais diferenciados) / escada rolante	0	0	0	5	5	5	5	0	5	5
17.8. Passarela suspensa (interligada com outra edificação)	0	0	0	10	10	10	10	0	10	10
17.9. Semienterrado ou pavimento elevado destinado a estacionamento / edifício garagem integrado	0	0	0	10	10	10	10	0	10	10
17.10. Dois ou mais pavimentos (por subunidade)	0	0	0	10	10	10	10	0	10	10
17.11. Mezanino ⁽¹⁾ / circulação externa com	0	0	0	5	5	5	5	0	5	5

peitoril vazado ou com vidro										
17.12. Salão de festas / salão de convenções ou reuniões/auditório	0	0	0	0	0	0	0	0	10	10
17.13. Quadra coberta para esportes	0	0	0	0	0	0	0	0	10	10
17.14. Piscina	0	0	0	0	0	0	0	0	10	10
17.15. Estrutura para ponte rolante (apenas galpão) / lava jato e/ou troca-óleo (apenas postos de combustível)	0	0	0	0	0	0	0	0	10	10
17.16. Instalações especiais (central de ar-condicionado, sprinkler contra incêndio, gerador de energia e/ou projeto de iluminação)	0	0	0	0	0	0	0	0	5	5
17.17. Recinto destinado a show-room / exposição / venda / galeria com até 12 subunidades	0	0	0	0	0	0	0	0	5	5
17.18. Galeria com mais de 12 subunidades / shopping	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10
17.19. Recinto destinado a escritório / prestação de serviço / atividade industrial / estoque de materiais	0	0	0	5	5	5	5	0	5	5
17.20. Recinto destinado a escola / clubes esportivos	0	0	0	5	5	5	5	0	10	10
17.21. Recinto destinado a restaurante / bar / lanchonete ou similares	0	0	0	10	10	10	10	0	10	10
17.22. Recinto destinado a instituição financeira / instituição hospitalar / hotel	0	0	0	15	15	0	0	0	0	75
17.23. Preocupação com a arquitetura interna (ambientes planejados) (2)	0	0	0	10	10	0	0	0	10	20
17.24. Preocupação com a arquitetura externa (fachada, volumetria e/ou coberta) (3)	0	0	0	20	30	0	0	0	20	30
17.25. Projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso (arquitetura impactante, podendo ter estilo inovador)	0	0	0	40	50	0	0	0	40	50

(1) Pavimento intermediário (aberto ou fechado), voltado para ambiente com pé-direito duplo, destinado à circulação, estar, almoxarifado, escritórios, etc.

(2) Uso de materiais diferenciados e/ou nobres no piso, na parede e/ou no teto, teto rebaixado com forro, iluminação indireta, local projetado para ar-condicionado, etc.

(3) Uso de pinturas variadas, mosaicos, volumes (curvas, reentrâncias ou saliências), pórtico, marquise, elementos estruturais aparentes, etc.

18. ELEVADORES	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES
18.1. Não possui	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
18.2. Elevador comum / elevador hidráulico / elevador para deficientes	10	15	0	15	15	15	15	0	15	15
18.3. Elevador panorâmico	20	30	0	30	30	20	20	0	20	30
18.4. Elevador de carga / serviço	10	15	0	15	15	15	15	0	15	15
19. QUARTOS SOCIAIS (1)	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES
19.1. 1 (um) quarto	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
19.2. 2 (dos) quartos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
19.3. 3 (três) quartos / 1 (uma) suíte / casa com mais de 3 (três) quartos e sem preocupação com a arquitetura externa (2)	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
19.4. 4 (quatro) quartos / 2 (duas) suítes	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0
19.5. 5 (cinco) ou mais quartos / 3 (três ou mais) suítes	30	30	0	0	0	0	0	0	0	0

(1) A quantidade de suítes prevalece sobre a quantidade de quartos sociais, exceto em casas sem preocupação com a arquitetura externa ou sem projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso.

(2) Ou casa com mais de 3 (três) quartos e sem projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso.

20. VARANDA	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES
20.1. Não possui	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
20.2. Menor que 5,0 m ²	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
20.3. Entre 5,0 m ² e 10,0 m ²	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0
20.4. Maior que 10,0 m ²	0	30	0	0	0	0	0	0	0	0
21. QUARTOS DE SERVIÇO	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES
21.1. Sem quarto	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
21.2. Com 1 quarto	15	5	0	0	0	0	0	0	0	0
21.3. Com 2 ou mais quartos	30	30	0	0	0	0	0	0	0	0
22. ÁREA CONSTRUÍDA	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES
22.1. Menor ou igual a 50 m ²	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
22.2. De 50,01 m ² a 75 m ²	10	15	0	15	15	5	10	0	10	20
22.3. De 75,01 m ² a 100 m ²	15	20	0	20	20	10	15	0	15	25
22.4. De 100,01 m ² a 125 m ²	20	25	0	25	25	15	20	0	20	30
22.5. De 125,01 m ² a 150 m ²	25	30	0	30	30	20	25	0	25	35
22.6. De 150,01 m ² a 175 m ²	30	35	0	35	35	25	30	0	30	40
22.7. De 175,01 m ² a 200 m ²	35	40	0	40	40	30	35	0	35	45
22.8. De 200,01 m ² a 250 m ²	40	45	0	45	45	35	40	0	40	50
22.9. De 250,01 m ² a 350 m ²	45	50	0	50	50	40	45	0	45	55

22.10. De 350,01 m ² a 450 m ²	50	55	0	55	55	45	50	0	50	60
22.11. Maior que 450 m ²	55	60	0	60	60	50	55	0	55	65
23. CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	CS	AP	MC	SC	LJ	GA	GF	TH	ID	ES
23.1. Casa, com 1 (um) pavimento.	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
23.2. Casa, com 2 (dois) ou mais pavimentos.	30	0	0	0	0	0	0	0	0	0
23.3. Mocambo.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
23.4. Apartamento sem pilotis e sem semienterrado (tipo caixão), independentemente do número de pavimentos.	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0
23.5. Apartamento com pilotis e sem semienterrado, independentemente do número de pavimentos.	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0
23.6. Apartamento com pilotis e com semienterrado, independentemente do número de pavimentos.	0	40	0	0	0	0	0	0	0	0
23.7. Studio* / home service* - edificação residencial com 12 ou mais pavimentos, sem quarto de serviço, até 2 quartos sociais, com menos de 75,00 m ² de área privativa e, pelo menos, 7 (sete) itens dos equipamentos residenciais e/ou área de lazer e convívio.	0	90	0	0	0	0	0	0	0	0
23.8. Flat* - studio / home service com serviço de hotelaria (lavanderia, restaurante e/ou manobrista)	0	140	0	0	0	0	0	0	0	0
23.9. Posto de combustível.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	150
23.10. Empresariais, com até 4 pavimentos.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100
23.11. Empresariais, com 5 ou mais pavimentos.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	150
23.12. Edificação própria para Instituição Financeira	0	0	0	0	0	0	0	0	0	200
23.13. Shopping center, independentemente do número de pavimentos.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	150
23.14. Centro de Convenções	0	0	0	0	0	0	0	0	0	150

23.15. Galerias, independentemente do número de pavimentos, exceto se integrarem edifícios empresariais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	80
23.16. Galerias, que integrarem edifícios empresariais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100
23.17. Loja em shopping center.	0	0	0	0	150	0	0	0	0	0
23.18. Loja com mais de duas frentes.	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0
23.19. Loja com duas frentes.	0	0	0	0	90	0	0	0	0	0
23.20. Loja com uma frente.	0	0	0	0	80	0	0	0	0	0
23.21. Loja interna de galeria – térreo.	0	0	0	0	70	0	0	0	0	0
23.22. Loja localizada em sobreloja.	0	0	0	0	60	0	0	0	0	0
23.23. Loja localizada em subsolo ou em pavimento distinto de térreo ou sobreloja.	0	0	0	0	50	0	0	0	0	0
23.24. Sala comercial.	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0
23.25. Edificação própria para cinemas e teatros.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	150
23.26. Edificação própria para resorts, hotéis e similares, com utilização não residencial.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	150
23.27. Edificação própria para pousadas, albergues e similares, com utilização não residencial.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	80
23.28. Edificação própria motéis e similares, com utilização não residencial.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100
23.29. Unidade pertencente a edificações apart-hotel e similares que participem do pool hoteleiro.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	120
23.30. Unidade pertencente a edificação apart-hotel e similares com utilização residencial.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100
23.31. Unidade hoteleira autônoma.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100
23.32. Edificação própria para clubes esportivos e	0	0	0	0	0	0	0	0	0	80

sociais.										
23.33. Edificação própria para hospitais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	150
23.34. Edificação própria para clínicas médicas com internação.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	120
23.35. Edificação própria para laboratório, consultórios e clínicas médicas, sem internação.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100
23.36. Edificação própria para faculdade, colégio, escola e creche.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	80
23.37. Edificação própria para garagem comercial / estacionamento de utilização não residencial.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	80
23.38. Telheiro.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
23.39. Galpão.	0	0	0	0	0	70	90	0	0	0
23.40. Edificação industrial.	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0
23.41. Edificação especial, outras não identificadas nos itens especificados nesta tabela.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	150
*Definição válida apenas se não estiver especificado na convenção de condomínio.										

SUBTABELA D
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO DE ACORDO COM A PONTUAÇÃO

(Intervalos de categorias de acordo com o somatório de pontos da edificação, por tipo de construção)

1. TIPO DE CONSTRUÇÃO: CASA (CS)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO	PONTUAÇÃO
CS - 1	Simple	Até 150
CS - 2	Simple	151 a 200
CS - 3	Simple	201 a 250
CS - 4	Médio	251 a 300
CS - 5	Médio	301 a 350
CS - 6	Médio	351 a 400
CS - 7	Médio	401 a 450
CS - 8	Superior	451 a 500
CS - 9	Superior	501 a 550
CS - 10	Superior	551 a 600
CS - 11	Superior	601 a 650
CS - 12	Superior	A partir de 651
2. TIPO DE EDIFICAÇÃO: APARTAMENTO (AP)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO	PONTUAÇÃO

AP - 1	Simple	Até 250
AP - 2	Simple	251 a 300
AP - 3	Simple	301 a 350
AP - 4	Médio	351 a 400
AP - 5	Médio	401 a 450
AP - 6	Médio	451 a 500
AP - 7	Médio	501 a 550
AP - 8	Superior	551 a 600
AP - 9	Superior	601 a 650
AP - 10	Superior	651 a 700
AP - 11	Superior	701 a 750
AP - 12	Superior	A partir de 751
3. TIPO DE EDIFICAÇÃO: MOCAMBO (MC)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO	PONTUAÇÃO
MC - 1	Simple	Até 100
MC - 2	Simple	101 a 150
MC - 3	Simple	A partir de 151
MC - 4	-	-
MC - 5	-	-
MC - 6	-	-
MC - 7	-	-
MC - 8	-	-
MC - 9	-	-
MC - 10	-	-
MC - 11	-	-
MC - 12	-	-
4. TIPO DE EDIFICAÇÃO: SALA/CONJUNTO (SC)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO	PONTUAÇÃO
SC - 1	Simple	Até 250
SC - 2	Simple	251 a 300
SC - 3	Médio	301 a 350
SC - 4	Médio	351 a 400
SC - 5	Médio	401 a 450
SC - 6	Superior	451 a 500
SC - 7	Superior	501 a 550
SC - 8	Superior	551 a 600
SC - 9	Superior	601 a 650
SC - 10	Superior	651 a 700
SC - 11	Superior	701 a 750
SC - 12	Superior	A partir de 751
5. TIPO DE EDIFICAÇÃO: LOJA (LJ)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO	PONTUAÇÃO
LJ - 1	Simple	Até 250
LJ - 2	Simple	251 a 300
LJ - 3	Médio	301 a 350
LJ - 4	Médio	351 a 400
LJ - 5	Médio	401 a 450

LJ - 6	Superior	451 a 500
LJ - 7	Superior	501 a 550
LJ - 8	Superior	551 a 600
LJ - 9	Superior	601 a 650
LJ - 10	Superior	651 a 700
LJ - 11	Superior	701 a 750
LJ - 12	Superior	A partir de 751
6. TIPO DE EDIFICAÇÃO: GALPÃO ABERTO (GA)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO	PONTUAÇÃO
GA - 1	Simple	Até 100
GA - 2	Simple	101 a 150
GA - 3	Médio	151 a 200
GA - 4	Médio	201 a 250
GA - 5	Médio	251 a 300
GA - 6	Superior	301 a 350
GA - 7	Superior	351 a 400
GA - 8	Superior	401 a 450
GA - 9	Superior	451 a 500
GA - 10	Superior	501 a 550
GA - 11	Superior	551 a 600
GA - 12	Superior	A partir de 601
7. TIPO DE EDIFICAÇÃO: GALPÃO FECHADO (GF)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO	PONTUAÇÃO
GF - 1	Simple	Até 100
GF - 2	Simple	101 a 150
GF - 3	Médio	151 a 200
GF - 4	Médio	201 a 250
GF - 5	Médio	251 a 300
GF - 6	Superior	301 a 350
GF - 7	Superior	351 a 400
GF - 8	Superior	401 a 450
GF - 9	Superior	451 a 500
GF - 10	Superior	501 a 550
GF - 11	Superior	551 a 600
GF - 12	Superior	A partir de 601
8. TIPO DE EDIFICAÇÃO: TELHEIRO (TH)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO	PONTUAÇÃO
TH - 1	Simple	Até 100
TH - 2	Simple	101 a 150
TH - 3	Simple	A partir de 151
TH - 4	-	-
TH - 5	-	-
TH - 6	-	-
TH - 7	-	-
TH - 8	-	-
TH - 9	-	-
TH - 10	-	-

TH - 11	-	-
TH - 12	-	-
9. TIPO DE EDIFICAÇÃO: INDÚSTRIA (ID)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO	PONTUAÇÃO
ID - 1	Simple	Até 250
ID - 2	Simple	251 a 350
ID - 3	Médio	351 a 400
ID - 4	Médio	401 a 450
ID - 5	Médio	451 a 500
ID - 6	Superior	501 a 550
ID - 7	Superior	551 a 600
ID - 8	Superior	601 a 650
ID - 9	Superior	651 a 700
ID - 10	Superior	701 a 750
ID - 11	Superior	751 a 800
ID - 12	Superior	A partir de 801
10. TIPO DE EDIFICAÇÃO: ESPECIAL (ES)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO	PONTUAÇÃO
ES - 1	Simple	Até 350
ES - 2	Simple	351 a 400
ES - 3	Médio	401 a 450
ES - 4	Médio	451 a 500
ES - 5	Médio	551 a 600
ES - 6	Superior	601 a 650
ES - 7	Superior	651 a 700
ES - 8	Superior	701 a 750
ES - 9	Superior	751 a 800
ES - 10	Superior	801 a 850
ES - 11	Superior	851 a 900
ES - 12	Superior	A partir de 901

SUBTABELA E
VALOR DE M2 DE CONSTRUÇÃO DE ACORDO COM A CATEGORIA DA
EDIFICAÇÃO (EM R\$)

(Valor do metro quadrado de construção de acordo com a categoria da edificação, por tipo de construção)

1. TIPO DE EDIFICAÇÃO: CASA (CS)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO	VALOR DE M ²
CS - 1	Simple	180,98
CS - 2	Simple	304,47
CS - 3	Simple	428,17
CS - 4	Médio	571,02
CS - 5	Médio	662,68
CS - 6	Médio	780,06
CS - 7	Médio	873,67

CS - 8	Superior	952,30
CS - 9	Superior	1.018,96
CS - 10	Superior	1.069,91
CS - 11	Superior	1.144,80
CS - 12	Superior	1.202,04
2. TIPO DE EDIFICAÇÃO: APARTAMENTO (AP)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO	VALOR DE M²
AP - 1	Simples	424,42
AP - 2	Simples	550,67
AP - 3	Simples	615,66
AP - 4	Médio	703,59
AP - 5	Médio	857,71
AP - 6	Médio	936,37
AP - 7	Médio	1.048,73
AP - 8	Superior	1.143,12
AP - 9	Superior	1.223,14
AP - 10	Superior	1.284,30
AP - 11	Superior	1.348,51
AP - 12	Superior	1.415,93
3. TIPO DE EDIFICAÇÃO: MOCAMBO (MC)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO	VALOR DE M²
MC - 1	Simples	122,29
MC - 2	Simples	134,42
MC - 3	Simples	147,86
MC - 4	-	-
MC - 5	-	-
MC - 6	-	-
MC - 7	-	-
MC - 8	-	-
MC - 9	-	-
MC -10	-	-
MC -11	-	-
MC -12	-	-
4. TIPO DE EDIFICAÇÃO: SALA/CONJUNTO (SC)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO	VALOR DE M²
SC - 1	Simples	475,38
SC - 2	Simples	592,75
SC - 3	Médio	669,21
SC - 4	Médio	750,80
SC - 5	Médio	842,49
SC - 6	Superior	926,74
SC - 7	Superior	1.000,88
SC - 8	Superior	1.070,94
SC - 9	Superior	1.124,49
SC - 10	Superior	1.180,71
SC - 11	Superior	1.239,74
SC - 12	Superior	1.301,73

5. TIPO DE EDIFICAÇÃO: LOJA (LJ)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO	VALOR DE M²
LJ - 1	Simples	475,38
LJ - 2	Simples	592,75
LJ - 3	Médio	669,21
LJ - 4	Médio	750,80
LJ - 5	Médio	842,49
LJ - 6	Superior	926,74
LJ - 7	Superior	1.000,88
LJ - 8	Superior	1.070,94
LJ - 9	Superior	1.124,49
LJ - 10	Superior	1.180,71
LJ - 11	Superior	1.239,74
LJ - 12	Superior	1.301,73
6. TIPO DE EDIFICAÇÃO: GALPÃO ABERTO (GA)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO	VALOR DE M²
GA - 1	Simples	244,61
GA - 2	Simples	312,17
GA - 3	Médio	317,33
GA - 4	Médio	349,13
GA - 5	Médio	384,04
GA - 6	Superior	418,60
GA - 7	Superior	452,09
GA - 8	Superior	483,74
GA - 9	Superior	512,76
GA - 10	Superior	538,40
GA - 11	Superior	565,32
GA - 12	Superior	593,59
7. TIPO DE EDIFICAÇÃO: GALPÃO FECHADO (GF)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO	VALOR DE M²
GF - 1	Simples	270,09
GF - 2	Simples	303,30
GF - 3	Médio	402,66
GF - 4	Médio	435,87
GF - 5	Médio	493,15
GF - 6	Superior	542,46
GF - 7	Superior	585,86
GF - 8	Superior	621,01
GF - 9	Superior	652,06
GF - 10	Superior	684,60
GF - 11	Superior	718,83
GF - 12	Superior	754,77
8. TIPO DE EDIFICAÇÃO: TELHEIRO (TH)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO	VALOR DE M²
TH - 1	Simples	108,27
TH - 2	Simples	124,87

TH - 3	Simple	137,36
TH - 4	-	-
TH - 5	-	-
TH - 6	-	-
TH - 7	-	-
TH - 8	-	-
TH - 9	-	-
TH - 10	-	-
TH - 11	-	-
TH - 12	-	-

9. TIPO DE EDIFICAÇÃO: INDÚSTRIA (ID)

CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO	VALOR DE M ²
ID - 1	Simple	415,52
ID - 2	Simple	443,57
ID - 3	Médio	592,75
ID - 4	Médio	711,30
ID - 5	Médio	817,99
ID - 6	Superior	899,79
ID - 7	Superior	962,77
ID - 8	Superior	1.010,91
ID - 9	Superior	1.041,24
ID - 10	Superior	1.093,30
ID - 11	Superior	1.147,96
ID - 12	Superior	1.205,36

10. TIPO DE EDIFICAÇÃO: ESPECIAL (ES)

CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO	VALOR DE M ²
ES - 1	Simple	656,36
ES - 2	Simple	752,00
ES - 3	Médio	841,30
ES - 4	Médio	925,43
ES - 5	Médio	1.008,72
ES - 6	Superior	1.089,42
ES - 7	Superior	1.165,68
ES - 8	Superior	1.235,62
ES - 9	Superior	1.297,40
ES - 10	Superior	1.362,27
ES - 11	Superior	1.430,38
ES - 12	Superior	1.501,90

SUBTABELA F FATOR DE CORREÇÃO DE EDIFICAÇÃO

(Fatores de correção de acordo com os serviços existentes e a situação da edificação relativamente à rua, ao lote e ao estado de conservação)

1. SITUAÇÃO RELATIVA À RUA (LOGRADOURO)	FATOR DE CORREÇÃO
---	-------------------

1.1. Frente	1.0
1.2. Fundos	0.8
1.3. Vila	0.7
1.4. Galeria	1.0
1.5. Subsolo	0.6
Referências:	
a) Frente: quando a unidade estiver de frente para o logradouro, mesmo que ela esteja colocada no fundo do lote, desde que na sua frente seja um espaço vazio;	
b) Fundos: quando a unidade estiver atrás de uma outra unidade em relação ao logradouro;	
c) Vila: conjunto de habitações independentes em edifícios isolados, agrupados, geminados ou superpostos, de modo a formarem ruas ou praças interiores, sem caráter de logradouro público;	
d) Galeria: unidade localizada em um conjunto de unidades em uma mesma edificação;	
e) Subsolo: pavimento, com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento computável, ou que tenha, pelo menos, metade de seu pé-direito abaixo do nível da linha média do terreno circundante de projeção da edificação.	
2. SITUAÇÃO RELATIVA AO LOTE	FATOR DE CORREÇÃO
2.1. Isolada Recuada	1.0
2.2. Isolada Alinhada	0.9
2.3. Conjugada Recuada	0.8
2.4. Conjugada Alinhada	0.7
2.5. Isolada Recuada Superposta	1.2
2.6. Isolada Alinhada Superposta	1.0
2.7. Conjugada Recuada Superposta	0.9
2.8. Conjugada Alinhada Superposta	0.8
Referências:	
a) Isolada: considera-se isolada a edificação, ou conjunto de edificações, que em todas as direções se encontrarem afastadas em relação aos limites do lote.	
b) Conjugada: considera-se conjugada a edificação, ou conjunto de edificações, que tiverem uma das suas paredes construídas em pelo menos um dos limites laterais ou dos fundos do terreno, salvo no caso dos terrenos de esquina quando as edificações tiverem uma das suas paredes somente na linha de esquina do lote.	
3. ESTADO DE CONSERVAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
3.1. Ótimo	1.0
3.2. Bom	0.9
3.3. Regular	0.8
3.4. Mau	0.7
Referências:	
a) Ótimo: imóveis em excelente estado de conservação, que apresentam as características arquitetônicas e construtivas em perfeito estado, e aparentemente não existam reparos a fazer sobre aquela construção.	
b) Bom: quando a construção está bem conservada, mas aparentemente necessita de pequenos reparos de material e pintura.	
d) Regular: imóveis em razoável estado de conservação e aparentemente necessita de alguns reparos de material e pintura geral.	
d) Mau: imóveis em estado precário de conservação descaracterizados ou em ruínas, que não apresentam condições mínimas de segurança, estabilidade e integridade, e a construção está em péssimo estado de conservação e aparentemente necessita de vários reparos imediatos.	

TABELA II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA DO IMPOSTO
1. PROFISSIONAL AUTÔNOMO	
1.1 – Nível Universitário	250 UFIR por semestre
1.2 – Técnico de Nível Médio	27,151 UFIR por semestre
1.3 – Nível não qualificado	isentos (anexo único à Lei n.º 5.057/96)
2. SERVIÇOS CONSTANTES DOS ITENS: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 13, 21, 22, 23, 29, 31, 32, 33, 36, 39, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 57, 58, 62, 67, 68, 69, 72, 73, 75, 77, 80, 82, 83, 84, 96 e 97.	2,5% (dois e meio por cento) sobre o preço do serviço.
5. SERVIÇOS CONSTANTES DOS ITENS: 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 45, 46, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 70, 71, 74, 76, 78, 79, 81, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95 e 98.	4,5% (quatro e meio por cento) sobre o preço dos serviços.

TABELA II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
(Nova redação da Tabela II, dada pela Lei Complementar n.º 05, de 17 de agosto de 1998).

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA DO IMPOSTO
1. PROFISSIONAL AUTÔNOMO	
1.1 – Nível Universitário	108,602 UFIR por semestre
1.2 – Técnico de Nível Médio	27,151 UFIR por semestre
1.3 – Nível Não qualificado	ISENTO (anexo único à Lei n.º 5.057/96)
2. SERVIÇOS CONSTANTES DOS ITENS: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 13, 14, 21, 22, 23, 29, 31, 32, 33, 36, 39, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 57, 58, 62, 67, 68, 69, 72, 73, 75, 77, 80, 82, 83, 84, 96 e 97.	2,5% (dois e meio por cento) sobre o preço do serviço.
5. SERVIÇOS CONSTANTES DOS ITENS: 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 45, 46, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 70, 71, 74, 76, 78, 79, 81, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95 e 98.	4,5% (quatro e meio por cento) sobre o preço dos serviços.

TABELA II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
(Nova redação da Tabela II, dada pela Lei Complementar n.º 020, de 30 de dezembro de 2003).

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	
1. PROFISSIONAL AUTÔNOMO:	-----
1.1— Nível Universitário	R\$ 141,08 por semestre
1.2— Técnico de Nível Médio	R\$ 35,27 por semestre
1.3— Nível não qualificado	ISENTO
2. SERVIÇOS DA LISTA DE SERVIÇOS:	ALÍQUOTA DO IMPOSTO
Item 1, subitens 1.01, 1.02, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07 e 1.08	2,5% sobre o preço do serviço
Item 2, subitem 2.01	2,5% sobre o preço do serviço
Item 3, subitens 3.01, 3.02 e 3.03	2,5% sobre o preço do serviço
Item 4, subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22 e 4.23	2,5% sobre o preço do serviço
Item 5, subitens 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08 e 5.09	2,5% sobre o preço do serviço
Item 7, subitens 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.14, 7.15, 7.20, 7.21 e 7.22	2,5% sobre o preço do serviço
Item 8, subitens 8.01 e 8.02	2,5% sobre o preço do serviço
Item 9, subitens 9.01, 9.02 e 9.03	2,5% sobre o preço do serviço
Item 10, subitens 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09 e 10.10	2,5% sobre o preço do serviço
Item 12, subitem 12.13	2,5% sobre o preço do serviço
Item 13, subitens 13.01, 13.02, 13.03, 13.04 e 13.05	2,5% sobre o preço do serviço
Item 14, subitem 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12 e 14.13	2,5% sobre o preço do serviço
Item 15, subitem 15.01	2,5% sobre o preço do serviço
Item 17, subitens 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.12, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20 e 17.21	2,5% sobre o preço do serviço
Item 18, subitem 18.01	2,5% sobre o preço do serviço
Item 23, subitem 23.01	2,5% sobre o preço do serviço
Item 24, subitem 24.01	2,5% sobre o preço do serviço
Item 27, subitem 27.01	2,5% sobre o preço do serviço
Item 28, subitem 28.01	2,5% sobre o preço do serviço
Item 29, subitem 29.01	2,5% sobre o preço do serviço
Item 30, subitem 30.01	2,5% sobre o preço do serviço
Item 31, subitem 31.01	2,5% sobre o preço do serviço
Item 32, subitem 32.01	2,5% sobre o preço do serviço
Item 33, subitem 33.01	2,5% sobre o preço do serviço
Item 34, subitem 34.01	2,5% sobre o preço do serviço
Item 35, subitem 35.01	2,5% sobre o preço do serviço
Item 36, subitem 36.01	2,5% sobre o preço do serviço
Item 38, subitem 38.01	2,5% sobre o preço do serviço
Item 39, subitem 39.01	2,5% sobre o preço do serviço
Item 40, subitem 40.01	2,5% sobre o preço do serviço
3. SERVIÇOS DE SOCIEDADE PROFISSIONAIS, na forma prevista no Art. 135.	2,5% sobre o preço do serviço
4. SERVIÇOS DA LISTA DE SERVIÇOS:	-----

Item 3, subitens 3.04 e 3.05	4,5% sobre o preço do serviço
Item 6, subitens 6.01, 6.02, 6.03, 6.04 e 6.05	4,5% sobre o preço do serviço
Item 7, subitens 7.01, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18 e 7.19	4,5% sobre o preço do serviço
Item 11, subitens 11.01, 11.02, 11.03 e 11.04	4,5% sobre o preço do serviço
Item 12, subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17	4,5% sobre o preço do serviço
Item 15, subitens 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17 e 15.18	4,5% sobre o preço do serviço
Item 16, subitem 16.01	4,5% sobre o preço do serviço
Item 17, subitens 17.05, 17.10, 17.11, 17.13, 17.22, 17.23 e 17.24	4,5% sobre o preço do serviço
Item 19, subitem 19.01	4,5% sobre o preço do serviço
Item 20, subitens 20.01, 20.02 e 20.03	4,5% sobre o preço do serviço
Item 21, subitem 21.01	4,5% sobre o preço do serviço
Item 22, subitem 22.01	4,5% sobre o preço do serviço
Item 25, subitens 25.01, 25.02, 25.03 e 25.04	4,5% sobre o preço do serviço
Item 26, subitem 26.01	2,5% sobre o preço do serviço
Item 37, subitem 37.01	4,5% sobre o preço do serviço

**TABELA II
LISTA DE SERVIÇOS**

(Nova redação da Tabela II, dada pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2011).

Alíquota do imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN a serem aplicados sobre as atividades previstas na Lista de Serviços do artigo 124 desta Lei Complementar.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA
1.0	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,0%
1.02	Programação.	2,0%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2,0%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos.	2,0%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,0%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2,0%

1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	2,0%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualizações de páginas eletrônicas.	2,0%
2.0	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2,0%
3.0	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas	2,0%
3.02	Cessão de direito de uso de sinais de propagandas	2,0%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,0%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3,6%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2,0%
4.0	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.	
4.01	Medicina e biomedicina.	2,0%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,0%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	2,0%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2,0%
4.05	Acupuntura.	2,0%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,0%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2,0%

4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,0%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,0%
4.10	Nutrição.	2,0%
4.11	Obstetrícia.	2,0%
4.12	Odontologia.	2,0%
4.13	Ortótica.	2,0%
4.14	Próteses sob encomenda.	2,0%
4.15	Psicanálise.	2,0%
4.16	Psicologia.	2,0%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,0%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,0%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,0%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,0%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,0%
5.0	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2,0%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	2,0%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2,0%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,0%

5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,0%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,0%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,0%
6.0	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,0%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,0%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,0%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2,0%
7.0	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,6%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,6%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,0%
7.04	Demolição.	3,6%

7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,6%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,0%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,0%
7.08	Calafetação.	2,0%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,6%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,6%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,6%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,6%
7.13	Dedetização, desinsetização, desratização e congêneres.	2,0%
7.14	Desnifecção, imunização e congêneres.	2,0%
7.15	Higienização, pulverização e congêneres.	2,0%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3,6%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,6%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,6%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,6%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2,0%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros	2,0%

	serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,0%
8.0	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,0%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,0%
9.0	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,0%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,0%
9.03	Guias de turismo.	2,0%
10.0	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2,0%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2,0%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2,0%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2,0%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2,0%

10.06	Agenciamento marítimo.	2,0%
10.07	Agenciamento de notícias.	2,0%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,0%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,0%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2,0%
11.0	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,6%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3,6%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,6%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,0%
12.0	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.	
12.01	Espectáculos teatrais.	3,6%
12.02	Exibições cinematográficas.	3,6%
12.03	Espectáculos circenses.	3,6%
12.04	Programas de auditório.	3,6%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,6%
12.06	Boates, taxi dancing e congêneres.	3,6%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,6%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,6%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3,6%
12.10	Corridas e competições de animais.	3,6%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,6%

12.12	Execução de música.	3,6%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,6%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,6%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,6%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,6%
13.0	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	
13.01	Fonografia e congêneres.	2,0%
13.02	Gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,0%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2,0%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,0%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2,0%
14.0	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0%
14.02	Assistência Técnica.	2,0%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0%
14.04	Recachutagem ou regeneração de pneus.	2,0%

14.05	Restauração, recondiçãoamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2,0%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,0%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2,0%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,0%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,0%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2,0%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,0%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2,0%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2,0%
15.0	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	2,0%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	3,6%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	2,0%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	3,6%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CF ou em quaisquer outros bancos	3,6%

	cadastrais.	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	2,0%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	2,0%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	3,6%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	2,0%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	3,6%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	2,0%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	2,0%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de	2,00%

	eâmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	2,00%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	3,6%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	3,6%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	3,6%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	2,0%
16.0	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3,6%
17.0	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,0%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2,0%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,0%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,0%

17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,6%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade.	2,0%
17.07	Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,0%
17.08	Franquia (franchising).	2,0%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2,0%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,0%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,6%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,0%
17.13	Leilão e congêneres.	2,0%
17.14	Advocacia.	2,0%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,0%
17.16	Auditoria	2,0%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2,0%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,0%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,0%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,0%
17.21	Estatística.	2,0%
17.22	Cobrança em geral.	2,0%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2,0%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,0%

18.0	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2,0%
19.0	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,6%
20.0	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,6%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,6%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,6%
21.0	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3,6%
22.0	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de	3,6%

	conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23.0	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,0%
24.0	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFEÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,0%
25.0	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,6%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,6%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3,6%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,6%
26.0	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2,0%
27.0	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	
27.01	Serviços de assistência social.	2,0%
28.0	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,0%

29.0	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2,0%
30.0	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,0%
31.0	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,0%
32.0	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2,0%
33.0	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,0%
34.0	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,0%
35.0	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,0%
36.0	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	
36.01	Serviços de meteorologia.	2,0%
37.0	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,6%
38.0	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	
38.01	Serviços de museologia.	2,0%
39.0	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	

39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2,0%
40.0	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2,0%

TABELA II
LISTA DE SERVIÇOS
(Nova redação da Tabela II, dada pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

Alíquotas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN a serem aplicados sobre as atividades previstas na Lista de Serviços do art. 124 desta Lei Complementar.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA
1.0	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,0%
1.02	Programação.	2,0%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2,0%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos.	2,0%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,0%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2,0%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	2,0%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualizações de páginas eletrônicas.	2,0%
2.0	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2,0%
3.0	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.	

3.01	Cessão de direito de uso de marcas	2,0%
3.02	Cessão de direito de uso de sinais de propagandas	2,0%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,0%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0%
3.05	Cessão de andaimes, paleos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,6%
4.0	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.	
4.01	Medicina e biomedicina.	2,0%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,0%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	2,0%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2,0%
4.05	Acupuntura.	2,0%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,0%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2,0%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,0%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,0%
4.10	Nutrição.	2,0%
4.11	Obstetrícia.	2,0%
4.12	Odontologia.	2,0%
4.13	Ortótica.	2,0%
4.14	Próteses sob encomenda.	2,0%

4.15	Psicanálise.	2,0%
4.16	Psicologia.	2,0%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,0%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,0%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,0%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,0%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,0%
5.0	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2,0%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	2,0%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2,0%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,0%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,0%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,0%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	2,0%
6.0	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES	

	FÍSICAS E CONGÊNERES.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,0%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,0%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,0%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2,0%
7.0	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,0%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,0%
7.04	Demolição.	5,0%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,0%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,0%
7.08	Calafetação.	2,0%

7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,0%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,0%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,0%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,0%
7.13	Dedetização, desinsetização, desratização e congêneres.	2,0%
7.14	Desnifecção, imunização e congêneres.	2,0%
7.15	Higienização, pulverização e congêneres.	2,0%
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	5,0%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,0%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,0%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,0%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2,0%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2,0%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,0%
8.0	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,0%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,0%

9.0	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,0%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,0%
9.03	Guias de turismo.	2,0%
10.0	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2,0%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2,0%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2,0%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2,0%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2,0%
10.06	Agenciamento marítimo.	2,0%
10.07	Agenciamento de notícias.	2,0%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,0%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,0%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2,0%
11.0	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO,	

VIGILÂNCIA E CONGÊNERES		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,0%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5,0%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,0%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,0%
12.0 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.		
12.01	Espectáculos teatrais.	2,0%
12.02	Exibições cinematográficas.	2,0%
12.03	Espectáculos circenses.	2,0%
12.04	Programas de auditório.	2,0%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,0%
12.06	Boates, taxi dancing e congêneres.	2,0%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,0%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2,0%
12.10	Corridas e competições de animais.	2,0%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,0%
12.12	Execução de música.	2,0%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,0%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,0%

12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,0%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,0%
13.0	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	
13.01	Fonografia e congêneres.	2,0%
13.02	Gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,0%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres	2,0%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,0%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2,0%
14.0	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0%
14.02	Assistência Técnica.	2,0%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0%
14.04	Recachutagem ou regeneração de pneus.	2,0%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2,0%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,0%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2,0%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e	2,0%

	congêneres.	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,0%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2,0%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,0%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2,0%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2,0%
15.0	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	2,0%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5,0%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento,	5,0%

	inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	2,0%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0%

15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0%
16.0	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3,6%
17.0	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,0%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2,0%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,0%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	2,0%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,0%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade.	2,0%
17.07	Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,0%
17.08	Franquia (franchising).	2,0%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2,0%

17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,0%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,6%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,0%
17.13	Leilão e congêneres.	2,0%
17.14	Advocacia.	2,0%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,0%
17.16	Auditoria	2,0%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2,0%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,0%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,0%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,0%
17.21	Estatística.	2,0%
17.22	Cobrança em geral.	2,0%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2,0%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,0%
18.0	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2,0%
19.0	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE	

	TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0%
20.0	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,6%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,6%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,6%
21.0	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3,6%
22.0	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0%
23.0	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,0%
24.0	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,0%
25.0	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,6%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,6%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3,6%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,6%
26.0	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2,0%
27.0	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	
27.01	Serviços de assistência social.	2,0%
28.0	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,0%
29.0	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2,0%
30.0	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,0%
31.0	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,0%

32.0	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2,0%
33.0	SERVIÇOS DE DESEMPAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,0%
34.0	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,0%
35.0	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,0%
36.0	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	
36.01	Serviços de meteorologia.	2,0%
37.0	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,0%
38.0	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	
38.01	Serviços de museologia.	2,0%
39.0	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2,0%
40.0	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2,0%

TABELA II
LISTA DE SERVIÇOS
(Nova redação da Tabela II, dada pela Lei Complementar nº 050, de 06 de dezembro de 2017).

Alíquotas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN a serem aplicados sobre as atividades previstas na Lista de Serviços do art. 124 desta Lei Complementar.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA
1.	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,0%
1.02	Programação.	2,0%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2,0%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2,0%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,0%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2,0%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	2,0%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualizações de páginas eletrônicas.	2,0%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2,0%
2.	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2,0%
3.	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,0%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,0%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,0%
4.	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.	
4.01	Medicina e biomedicina.	2,0%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,0%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,0%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2,0%

4.05	Acupuntura.	2,0%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,0%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2,0%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,0%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,0%
4.10	Nutrição.	2,0%
4.11	Obstetrícia.	2,0%
4.12	Odontologia.	2,0%
4.13	Ortótica.	2,0%
4.14	Próteses sob encomenda.	2,0%
4.15	Psicanálise.	2,0%
4.16	Psicologia.	2,0%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,0%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,0%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,0%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,0%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,0%
5.	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2,0%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,0%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2,0%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,0%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,0%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,0%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5,0%
6.	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,0%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0%

6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,0%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,0%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2,0%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercing e congêneres.	2,0%
7.	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,0%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,0%
7.04	Demolição.	5,0%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,0%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,0%
7.08	Calafetação.	2,0%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,0%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,0%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,0%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,0%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,0%
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de	5,0%

	árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,0%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,0%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,0%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2,0%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2,0%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,0%
8.	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,0%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,0%
9.	SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,0%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,0%
9.03	Guias de turismo.	2,0%
10.	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2,0%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2,0%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2,0%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,0%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou	2,0%

	imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
10.06	Agenciamento marítimo.	2,0%
10.07	Agenciamento de notícias.	2,0%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,0%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,0%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2,0%
11.	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,0%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5,0%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,0%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,0%
12.	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.	
12.01	Espectáculos teatrais.	2,0%
12.02	Exibições cinematográficas.	2,0%
12.03	Espectáculos circenses.	2,0%
12.04	Programas de auditório.	2,0%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,0%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2,0%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,0%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2,0%
12.10	Corridas e competições de animais.	2,0%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,0%
12.12	Execução de música.	2,0%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,0%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,0%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,0%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer	2,0%

	natureza.	
13.	SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,0%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2,0%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,0%
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2,0%
14.	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0%
14.02	Assistência Técnica.	2,0%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	2,0%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2,0%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,0%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2,0%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,0%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,0%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2,0%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,0%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2,0%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2,0%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2,0%
15.	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5,0%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0%

15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0%
16.	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5,0%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5,0%
17.	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,0%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2,0%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,0%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,0%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários,	5,0%

	contratados pelo prestador de serviço.	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,0%
17.07	Franquia (franchising).	2,0%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2,0%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5,0%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,0%
17.12	Leilão e congêneres.	2,0%
17.13	Advocacia.	2,0%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,0%
17.15	Auditoria	2,0%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	2,0%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,0%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,0%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,0%
17.20	Estatística.	2,0%
17.21	Cobrança em geral.	2,0%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2,0%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,0%
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2,0%
18.	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2,0%
19.	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0%

20.	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,0%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,0%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,0%
21.	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0%
22.	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0%
23.	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,0%
24.	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,0%
25.	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2,0%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2,0%
25.03	Planos ou convênio funerários.	2,0%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,0%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2,0%
26.	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE	

	CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	2,0%
27.	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	
27.01	Serviços de assistência social.	2,0%
28.	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,0%
29.	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2,0%
30.	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,0%
31.	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,0%
32.	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2,0%
33.	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,0%
34.	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,0%
35.	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,0%
36.	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	
36.01	Serviços de meteorologia.	2,0%
37.	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,0%
38.	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	
38.01	Serviços de museologia.	2,0%
39.	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2,0%
40.	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2,0%

TABELA III
TAXAS DE LICENÇAS

DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA – UFIR
1. LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, -por semestre-	108,602
2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PROFISSIONAIS –AUTÔNOMOS:	-----
2.1 – Nível Universitário	Isento
2.2 – Técnico de Nível Médio	Isento
2.3 – Nível não qualificado	Isento
3. COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE –(LOCAIS PERMITIDOS)	-----
3.1 – Autorização Para o Exercício do Comércio Ambulante:	-----
3.1.1 Por Mês	5,430
3.1.2 Por Ano-	54,301
3.2 – Autorização para o Comércio Eventual:	-----
3.2.1 Por semestre, em feiras livres	22
3.2.2 Por mês, em outros locais	5,5
3.2.3 Por evento especial:	-----
a) por tabuleiro	54,896
b) por trailer, fiorino, kombi ou qualquer outro veículo	658,761
e) por varal de artesanato em tecido, malha e outros	54,896
d) por barraca de cervejaria	439,174
e) por barraca restaurante	109,793 (até 36 m ²)
f) por barraca especial	65,876 (por m ²)
4. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE – ENGENHARIA:	-----
4.1 – Apreciação de plantas:	-----
a) até 50,00 m ²	Isento
b) Acima de 50,00 m ² , por m ² ou fração	1,086
4.2 – Concessão de Licença de Construção:	-----
a) até 50,00 m ²	Isento
b) de 50,01 a 100,00 m ²	54,301
e) Acima de 100,00 m ²	108,602
4.3 – Apreciação de plantas para imóveis comerciais, de prestadores de serviços e industriais, assim como prédios residenciais com área mínima de 70 m ² por unidade e com um mínimo de 6 (seis) pavimentos, por m ²	0,271
4.4 – Aprovação obra de arte, por projeto	-----
4.5 – Reforma:	-----
a) sem ampliação ou com decréscimo de área construída	27,150
b) com ampliação de área construída, valores conforme itens 4.1 e 4.2 acima	-----
e) pequenos serviços – construção ou demolição	27,150
4.6 – Piscina, por m ² –	54,301
4.7 – Marquise em logradouro público, por m ²	54,301

4.8 – Construção de muro, devidamente demarcado	Isento
4.9 – Demolição, por m ²	0,543
4.10 – Autenticação de plantas:	-----
a) projeto aprovado, por prancha	54,301
b) projeto urbanístico, por prancha	54,301
4.11 – Serviços Topográficos:	-----
a) demarcação, por metro linear	0,543
b) levantamento topográfico, por m ²	0,054
c) remembramento, desmembramento, por lote	54,301
d) arruamento, por metro linear de rua	2,715
e) Loteamento, por lote	10,860
f) retificação de cotas, por cota	5,430
4.12 – Habite-se, por unidade imobiliária:	-----
a) até 50 m ²	27,150
b) de 51 m ² a 100 m ²	54,301
c) de 101 m ² a 150 m ²	108,602
d) de 151 m ² a 250 m ² -----	162,903
e) acima de 250 m ²	217,204
4.13 – Emissão 2º via habite-se e licença	0,271
4.14 – Retirada material apreendido durante 3 (três) meses	+5,430 a 54,301
4.15 – Certidão:	-----
a) sobre interesse do imóvel em relação a planos urbanísticos	6,516
b) Limites e confrontações	1,806
5. LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES - POR UNIDADE E POR SEMESTRE	8,15
6. PUBLICIDADE E PROPAGANDA-	-----
6.1 – Anúncios e Letreiros Colocados:-	-----
a) na parte externa das edificações, identificando o estabelecimento ou o ramo de atividade exercida, por m ² e por semestre-	5,430
b) no interior de veículos, por unidade e por semestre-	5,430
6.2 – Anúncios e Letreiros Pintados em Veículos, por unidade e por semestre ou fração-	10,860
6.3 – Placas Indicativas de Profissão, Arte ou Ofício, Dísticos e Emblemas, por m ² e por semestre-	5,430
6.4 – Prospectos, por espécie distribuída-	27,150
6.5 – Alto Falante Fixo, por aparelho e por mês ou fração-	16,290
6.6 – Alto Falante em Veículo, por veículo e por mês ou fração-	54,301
6.7 – Publicidade de Produtos ou Atividades Realizada em Estabelecimento de Terceiros ou em Locais de Frequência Pública (“Outdoors”, Painéis e Similares), por m ² e:-	-----
a) por mês ou fração-	1,086
b) por ano-	10,860
6.8 – Publicidade não Especificada nesta Tabela, por m ² e:-	-----
a) por mês ou fração-	1,086
b) por ano	10,860
7. OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, A TÍTULO PRECÁRIO	-----

7.1— Por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, por unidade (0,80 x 1,60m) e por semana	1,1
7.2— Por circos, parques de diversões, feiras, exposições, por 100 m ² ou fração ao dia	2,715
7.3— Por veículos de qualquer tipo, por m ² ao dia	1,629
7.4— Por bares, restaurantes, lanchonetes, fiteiros, congêneres, por 10 m ² ou fração ao dia	1,086
7.5— Por boxes de Mercado Público, por m ² ao mês	9,22
7.6— Por bancas de ferro ou similares (1,60 x 0,80) instaladas nas áreas dos Mercados Públicos	5,27
7.7— Por barracas padronizadas, instaladas nas áreas dos Mercados Públicos por m ² ao mês	6,59
7.8— Outras formas de ocupação que não se enquadrem nos itens anteriores, por m ² ao dia	1,0
8. TAXA DE LICENÇA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (POR SEMESTRE)	-----
8.1— Produção, beneficiamento, acondicionamento de drogas, medicamentos, alimentos e bebidas	162,903
8.2— Produção, beneficiamento, acondicionamento de artigos de higiene ou toucador saneamento, inseticidas, raticidas ou similares	162,903
8.3— Comercialização de drogas, medicamentos, alimentos e bebidas	54,301
8.4— Comercialização de artigos de higiene ou toucador, saneamento, inseticidas, raticidas e similares	54,301
8.5— Funcionamento de hospitais, clínicas, maternidades, casas de saúde, similares e hospitais veterinários	162,903
8.6— Funcionamento de consultórios, ambulatórios, laboratórios de análise, oficina de prótese ou de equipamento e materiais de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultórios e ambulatórios veterinários	54,301
8.7— Funcionamento de Supermercados e Hipermercados	162,903
8.8— Funcionamento de mercadinhos, mercearias, especiarias, estivas e similares	54,301
8.9— Funcionamento de hotéis, motéis, pensões e similares	54,301
8.10— Funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares com música ao vivo	54,301
8.11— Funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares sem música ao vivo	27,151
8.12— Funcionamento de matadouros e abatedouros de qualquer espécie	54,301
8.13— Funcionamento de casas balneárias, termas, saunas, institutos de beleza, barbearias e similares	27,150
8.14— Funcionamento de Casas funerárias	54,301
8.15— Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde	108,602

**TABELA III
TAXAS DE LICENÇA**

(Nova redação dos itens 3 e 7 da Tabela III, dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001)

DESCRIÇÃO	VALORES EM REAIS
.....
-----	-----
3. COMÉRCIO EVENTUAL EM LOCAIS PREVIAMENTE AUTORIZADOS	-----
3.1	-----
3.1.1
3.1.2
3.2 Autorização para o Comércio ou Atividade Eventual:	-----
3.2.1 Em feiras livres, por semestre	50,00
3.2.2 Nos demais locais, por mês	7,00
3.2.3 Em evento especial (Carnaval, São João, Reveillon etc.)	-----
a) em tabuleiro, por unidade	50,00
b) em veículo automotor utilitário ou não, por veículo	800,00
e) em varal de artesanato, por unidade	50,00
d) em barracas ou instalações similares, em vias ou logradouros públicos, por m ² de área coberta	50,00
e) em porta, janela ou demais dependências de residências:	-----
por imóvel residencial	250,00
por m ² de ocupação de passeio ou área pública	10,00
f) em toldos cobertos em lona, plástico ou similares por unidade/evento	250,00
-----	-----
.....
-----	-----
7. OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS, LOGRADOUROS E DEMAIS BENS PÚBLICOS, A TÍTULO PRECÁRIO, EM LOCAIS PREVIAMENTE AUTORIZADOS	-----
7.1
7.2
7.3 Para o comércio ou atividade eventual:	-----
7.3.1 Em veículos automotores de qualquer tipo, por veículo ao mês ou fração	50,00
7.3.2 Por bancas de revistas, por m ² ao mês ou fração	10,00
7.3.3 Por stands de vendas ou serviços promocionais, por m ² ao dia	10,00
7.3.4 Por fiteiros e congêneres, por unidade ao mês	10,00
7.4 Por bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, por m ² ao mês ou fração	10,00
7.5
7.6
7.7
7.8
-----	-----

.....
-------	-------

TABELA III
TAXAS DE LICENÇA
(Nova redação dos subitens dos itens 1, 6 e 7 da Tabela III, dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de Janeiro de 2003)

DESCRIÇÃO	VALORES EM REAIS
1. ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	-----
1.1. LOCALIZAÇÃO	ISENTO
1.2. FUNCIONAMENTO REGULAR, por semestre	141,07
1.3. FUNCIONAMENTO A TÍTULO PRECÁRIO, por semestre	141,07
-----	-----
.....
6. PUBLICIDADE E PROPAGANDA	-----
6.1 Anúncio e Letreiros Colocados:	-----
a) na parte externa das edificações, identificando o estabelecimento ou o ramo de atividade exercida, por m2 e por semestre	7,05
b) no exterior de veículos, por unidade e por semestre	6,50
6.2 Anúncio e Letreiros Pintados em Veículos, por unidade e por semestre ou fração	14,10
6.3 Placas Indicativas de Profissão, Arte ou Ofício, Dísticos e Emblemas, por m2 e por semestre	7,05
6.4 item suprimido	-----
6.5 item suprimido	-----
6.6 Veículo de divulgação por meio sonoro, por veículo e por mês ou fração	35,26
6.7 Publicidade de Produtos ou Atividades Realizada em Estabelecimento de Terceiros ou em Locais de Frequência Pública (“Outdoors”, Painéis e Similares), por unidade e:	-----
a) por semestre	18,00
b) por ano	36,00
6.8 Publicidade não Especificada nesta Tabela, por m2 e:	-----
a) por mês ou fração	1,41
b) por semestre	7,05
e) por ano	14,10
7. OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS, LOGRADOUROS E DEMAIS BENS PÚBLICOS, A TÍTULO PRECÁRIO, EM LOCAIS PREVIAMENTE AUTORIZADOS	-----
.....
7.3.2 Por bancas de revistas ou borracharias, para cada 10,00 m2 ou fração:	-----
ao mês ou fração	21,16
ao semestre	126,96
7.3.3 Por stands ou quiosques de vendas ou serviços, para cada	-----

10,00 m ² ou fração:-	
ao mês ou fração	17,63
ao semestre	70,53
7.3.4 Por fiteiros e congêneres, por unidade:	-----
ao mês ou fração	7,05
ao semestre	42,30
7.4 Por bares, restaurantes, lanchonetes ou similares, para cada 10,00 m ² ou fração:	-----
ao mês ou fração	21,16
ao semestre	126,96
.....
-----	-----
.....

TABELA III
TAXAS DE LICENÇA
(Nova redação do item 8 da Tabela III, dada pela Lei Complementar nº 21, de 31 de dezembro de 2003)

8. TAXA DE LICENÇA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA POR SEMESTRE – R\$	
8.1 — Produção, beneficiamento, acondicionamento de drogas, medicamentos, alimentos e bebidas;	R\$ 211,72
8.2 — Produção, beneficiamento, acondicionamento de artigos de higiene ou toucador saneamento, inseticidas, raticidas ou similares;	R\$ 211,72
8.3 — Comercialização de drogas, medicamentos, alimentos e bebidas;	R\$ 70,57
8.4 — Comercialização de artigos de higiene ou toucador, saneamento, inseticidas, raticidas e similares;	R\$ 70,57
8.5 — Funcionamento de hospitais, clínicas, maternidades, casas de saúde, similares e hospitais veterinários;—	R\$ 211,72
8.6 — Funcionamento de consultórios, ambulatórios, laboratórios de análise, oficina de prótese ou de equipamento e materiais de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultórios e ambulatórios veterinários;—	R\$ 70,57
8.7 — Funcionamento de Supermercados e Hipermercados;—	R\$ 211,72
8.8 — Funcionamento de mercadinhos, mercearias, especiarias, estivas e similares;	R\$ 70,57
8.9 — Funcionamento de hotéis, motéis, pensões e similares;	R\$ 70,57
8.10 — Funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares com música ao vivo;	R\$ 70,57
8.11 — Funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares sem música ao vivo;	R\$ 35,28
8.12 — Funcionamento de matadouros e abatedouros de qualquer espécie;	R\$ 70,57
8.13 — Funcionamento de casas balneárias, termas, saunas, institutos de beleza, barbearias e similares;	R\$ 35,28
8.14 — Funcionamento de Casas funerárias;—	R\$ 70,57
8.15 — Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde.	R\$ 141,08
8.16 — Funcionamento de estabelecimento de ensino, infantil, fundamental instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer natureza	R\$ 35,28

8.17	Funcionamento de estabelecimento de Ensino de Médio e 3º Grau	R\$ 70,57
8.18	Produção, beneficiamento, acondicionamento de embalagens	R\$ 211,72
8.19	Funcionamento de empresa transportadora de alimentos	R\$ 70,57
8.20	Funcionamento de tinturaria e lavanderia	R\$ 35,28
8.21	Funcionamento de Parque de Diversão, Circo, Casa de Shows, Festivais, Bailes, Casa de Recepções	R\$ 70,57
8.22	Funcionamento de Berçário, Creche e Hotelzinho	R\$ 35,28
8.23	Funcionamento de Academia de Ginástica, escola de natação e congêneres	R\$ 35,28
8.24	Funcionamento de cemitério, Necrotério, Crematório e Congêneres	R\$ 211,72

<p>TABELA III TAXAS DE LICENÇAS (Valores expressos em Reais) <i>(Nova redação da Tabela III, dada pela Lei Complementar nº 042, de 28 de dezembro de 2012).</i></p>

1. FUNCIONAMENTO REGULAR OU A TÍTULO PRECÁRIO DE QUALQUER ESTABELECIMENTO PRODUTOR, COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU ASSEMBELHADOS, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE OLINDA (POR SEMESTRE):

1.1 - Estabelecimento industrial, produtor, comercial, prestador de serviços ou assemelhados, inclusive fábricas, agronegócios, escritório de apoio administrativo ou de negócios, postos de atendimento ou coleta, e demais estabelecimentos de qualquer natureza, por área utilizada pelo estabelecimento:

1.1.1 - até 200 m² - R\$ 260,00;

1.1.2 - superior a 200,00 m² até 300,00 m² - R\$ 360,00;

1.1.3 - superior a 300,00 m² até 450,00 m² - R\$ 440,00;

1.1.4 - superior a 450,00 m² até 700,00 m² - R\$ 520,00;

1.1.5 - superior a 700,00 m² até 1.000,00 m² - R\$ 600,00;

1.1.6 - superior a 1.000,00 m² até 1.350,00 m² - R\$ 680,00;

1.1.7 - superior a 1.350,00 m² até 1.750,00 m² - R\$ 760,00;

1.1.8 - superior a 1.750,00 m² até 2.200,00 m² - R\$ 840,00;

1.1.9 - superior a 2.200,00 m² até 2.700,00 m² - R\$ 920,00;

1.1.10 - superior a 2.700,00 m² até 3.250,00 m² - R\$ 1.000,00;

1.1.11 - superior a 3.250,00 m² até 3.850,00 m² - R\$ 1.080,00;

1.1.12 - superior a 3.850,00 m² - R\$ 1.160,00.

2. LOCALIZAÇÃO DE QUALQUER ESTABELECIMENTO PRODUTOR, COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU ASSEMBLHADOS, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE OLINDA:

2.1 - Estabelecimento industrial, produtor, comercial, prestador de serviços ou assemblhados, inclusive fábricas, agronegócios, escritório de apoio administrativo ou de negócios, postos de atendimento ou coleta, e demais estabelecimentos de qualquer natureza - **ISENTOS**.

3. EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL, AMBULANTE OU POR EVENTO ESPECIAL, EM LOCAIS PREVIAMENTE AUTORIZADOS:

3.1 - Autorização Para o Exercício do Comércio Ambulante:

3.1.1 - Por Mês - R\$ 50,00;

3.1.2 - Por Semestre - R\$ 150,00;

3.2 - Autorização para o Comércio ou Atividade Eventual:

3.2.1 - Em feiras livres, por semestre - R\$ 200,00;

3.2.2 - Nos demais locais, por mês - R\$ 50,00;

3.2.3 - Em evento especial, inclusive Carnaval, São João, Réveillon e congêneres, por evento:

3.2.3.1 - em tabuleiro, por unidade - R\$ 50,00;

3.2.3.2 - em veículo automotor utilitário ou não, por veículo - R\$ 250,00;

3.2.3.3 - em varal de artesanato, por unidade - R\$ 50,00;

3.2.3.4 - em barracas ou instalações similares, em vias ou logradouros públicos, por m² de área coberta - R\$ 75,00;

3.2.3.5 - em porta, janela ou demais dependências de residências:

3.2.3.5.1 - por imóvel residencial - R\$ 250,00;

3.2.3.5.2 - por m² de ocupação de passeio ou área pública - R\$ 75,00.

3.2.3.6 - em toldos cobertos em lona, plástico ou similares, por unidade/evento - R\$ 200,00.

4. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:

4.1 - Licença para execução de obras e serviços de engenharia:

4.1.1 - execução de obras e serviços de construção de edificações residenciais com um máximo de 04 (quatro) pavimentos:

4.1.1.1 - para edificações de até 50,00 m² - R\$ 50,00;

4.1.1.2 - para edificações superior a 50,00 m² - R\$ 50,00, mais R\$ 0,30 por m² acrescido.

4.1.2 - execução de obras e serviços de construção de edificações destinadas às atividades comerciais, de prestação de serviços e industriais, assim como prédios residenciais com um mínimo de 05 (cinco) pavimentos:

4.1.2.1 - para edificações de até 50,00 m² - R\$ 150,00;

4.1.2.2 - para edificações superior a 50,00 m² - R\$ 150,00, mais R\$ 0,30, por m² acrescido.

4.1.3 - execução de obras e serviços de instalações de redes aéreas, superficiais e subterrâneas de dutos, fios, cabos, inclusive para redes de transmissão de energia elétrica, redes de telecomunicações, redes de água, rede de esgoto, rede de gás, por metro linear:

4.1.3.1 - até 12 metros lineares - R\$ 500,00;

4.1.3.2 - superior a 12 metros lineares - R\$ 500,00, mais R\$ 0,30, por metro linear acrescido.

4.1.4 - execução de obras e serviços de construção de piscina, por m² - R\$ 30,00;

4.1.5 - execução de obras e serviços de construção de marquise, por metro linear:

4.1.5.1 - até 10 metros lineares - R\$ 250,00;

4.1.5.2 - superior a 10 metros lineares - R\$ 250,00, mais R\$ 0,50 por metro linear acrescido.

4.1.6 - execução de obras e serviços de construção de muro, devidamente demarcado, até 50 m² - R\$ 150,00, mais R\$ 0,15, por m² acrescido;

4.1.7 - execução de obras e serviços de demolição:

4.1.7.1 - até 50,00 m² - R\$ 150,00;

4.1.7.2 - superior a 50,00 m² - R\$ 150,00, mais R\$ 0,30 por m² acrescido.

4.1.8 - execução de obras e serviços de construção de barracões e galpões, por m²:

4.1.8.1 - até 50,00 m² - R\$ 150,00;

4.1.8.2 - superior a de 50,00 m² - R\$ 150,00, mais R\$ 0,30 por m² acrescido.

4.1.9 - execução de obras e serviços de instalação de torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de serviços de comunicação móvel celular e especializada, de

televisão, de rádio, de telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas, por unidade - R\$ 900,00;

4.1.10 - execução de obras e serviços de instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, equipamentos de uso coletivo, antenas não transmissoras de radiação eletromagnética, e assemelhados que dependam de licença, por unidade - R\$ 120,00;

4.1.12 - execução de obras e serviços de instalação de elevador de alçapão, elevador de uso coletivo e residencial, escada rolante, motocarga, e outros de natureza especial, tais como: elevador de degraus sobre esteira, elevador hidráulico, elevador para garagem com carga e descarga automática, empilhadeira fixa, esteira transportadora de grande porte, plano inclinado, ponte rolante, pórtico, tapete rolante e teleférico, por unidade - R\$ 160,00;

4.1.13 - execução de obras e serviços de construção de obra de arte, como pontes, viadutos, túneis, barragens, diques, eclusas, muros de sustentação, por metro linear:

4.1.13.1 - até 10 metros lineares - R\$ 300,00;

4.1.13.2 - superior a 10 metros lineares - R\$ 300,00, mais R\$ 0,50, por metro linear acrescido.

4.1.14 - execução de quaisquer outras obras e serviços de engenharia que dependam de licença, por m² ou metro linear, conforme o caso:

4.1.14.1 - por metro linear:

4.1.14.1.1 - até 10 metros lineares - R\$ 300,00;

4.1.14.1.2 - superior a 10 metros - R\$ 300,00, mais R\$ 0,30 por metro linear acrescido.

4.1.14.2 – por m²:

4.1.14.2.1 - até 50,00 m² - R\$ 150,00;

4.1.14.2.2 - superior a de 50,00 m² - R\$ 150,00, mais R\$ 0,30 por m² acrescido.

4.2 – Licença para execução de obras de reparação, conservação e reformas:

4.2.1 - execução de abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição, elevação de piso, guarita, laje, marquise, sem ampliação ou com decréscimo de área construída - R\$ 140,00;

4.2.2 - execução de obras e serviços de reparação, conservação e reformas com ampliação de área construída:

4.2.2.1 - de até 50,00 m² - R\$ 50,00;

4.2.2.2 - superior a 50,00 m² - R\$ 50,00, mais R\$ 0,30 por m² acrescido;

4.2.3 - execução de quaisquer outras obras e serviços de reparação, conservação e reformas que dependam de licença, por m² ou metro linear, conforme o caso:

4.2.3.1 - por metro linear:

4.2.3.1.1 - até 10 metros lineares - R\$ 300,00;

4.2.3.1.2 - superior a 10 metros - R\$ 300,00, mais R\$ 0,30 por metro linear acrescido.

4.2.3.2 - por m²:

4.2.3.2.1 - até 50,00 m² - R\$ 250,00;

4.2.3.2.2 - superior a de 50,00 m² - R\$ 250,00, mais R\$ 0,30 por m² acrescido.

4.3 - Análise prévia e aprovação de plantas e projetos:

4.3.1 - para edificações residenciais com um máximo de 04 (quatro) pavimentos:

4.3.1.1 - para edificações de até 50,00 m² - R\$ 150,00;

4.3.1.2 - para edificações acima de 50,00 m² – R\$ 150,00, mais R\$ 0,50 por m² acrescido.

4.3.2 - para edificações destinadas às atividades comerciais, de prestação de serviços e industriais, assim como prédios residenciais com um mínimo de 05 (cinco) pavimentos:

4.3.2.1 - para edificações de até 50,00 m² - R\$ 250,00;

4.3.2.2 - para edificações acima de 50,00 m² – R\$ 250,00, mais R\$ 0,50 por m² acrescido.

4.3.3 - para construção de obra de arte, como pontes, viadutos, túneis, barragens, diques, eclusas, muros de sustentação, por metro linear:

4.3.3.1 - até 10 metros lineares - R\$ 1.200,00;

4.3.3.2 - superior a 10 metros lineares - R\$ 1.200,00, mais R\$ 2,50 por metro linear acrescido.

4.3.4 - para instalação de torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de serviços de comunicação móvel celular e especializada, de televisão, de rádio, de telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas, por antena ou equipamento - R\$ 2.000,00;

4.3.5 - para instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, equipamentos de uso coletivo, antenas não transmissoras de radiação eletromagnética, e assemelhados, que dependam de licença, por unidade - R\$ 250,00;

4.3.6 - para instalação de elevador de alçapão, elevador de uso coletivo e residencial, escada rolante, motocarga, e outros de natureza especial, tais como: elevador de degraus sobre esteira, elevador hidráulico, elevador para garagem com carga e descarga automática, empilhadeira fixa, esteira transportadora de grande porte, plano inclinado, ponte rolante, pórtico, tapete rolante e teleférico, por unidade - R\$ 350,00.

- 4.3.7 - para construção de piscina, por m² - R\$ 60,00;
- 4.3.8 - para construção de marquise, por metro linear:
- 4.3.8.1 - até 10 metros lineares - R\$ 600,00;
- 4.3.8.2 - superior a 10 metros lineares - R\$ 600,00, mais R\$ 1,00, por metro linear acrescido.
- 4.3.9 - para construção de muro, devidamente demarcado, até 50 m² - R\$ 120,00, mais R\$ 0,50, por m² acrescido;
- 4.3.10 - para serviços de demolição:
- 4.3.10.1 - até 50,00 m² - R\$ 250,00;
- 4.3.10.2 - acima de 50,00 m² - R\$ 250,00, mais R\$ 0,50 por m² acrescido.
- 4.3.11 - para construção de barracões e galpões, por m²:
- 4.3.11.1 - até 50,00 m² - R\$ 250,00;
- 4.3.11.2 - superior a de 50,00 m² - R\$ 250,00, mais R\$ 0,50 por m² acrescido.
- 4.3.12 - para instalação de dutos subterrâneos:
- 4.3.12.1 - até 12 metros lineares - R\$ 2.000,00;
- 4.3.12.2 - superior a 12 metros - R\$ 2.000,00, mais R\$ 0,50 por metro linear acrescido.
- 4.3.13 - para instalação de equipamento de prestadoras de serviços de telefonia, gás, energia elétrica, água e esgoto, instalado em logradouro e/ou área pública, por equipamento - R\$ 450,00;
- 4.3.14 - para instalação de cabos aéreos:
- 4.3.14.1 - até 30 metros lineares - R\$ 2.000,00;
- 4.3.14.2 - superior a 30 metros - R\$ 2.000,00, mais R\$ 0,50 por metro linear acrescido.
- 4.3.15 - para reparação, conservação e reformas:
- 4.3.15.1 - abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição, elevação de piso, guarita, laje, marquise, sem ampliação ou com decréscimo de área construída - R\$ 250,00;
- 4.3.15.2 - reparação, conservação e reformas com ampliação de área construída:
- 4.3.15.2.1 - de até 50,00 m² - R\$ 350,00;

4.3.15.2.2 – superior a 50,00 m² - R\$ 350,00, mais R\$ 0,50 por m² acrescido.

4.3.16 - análise ou revalidação de plantas ou projetos não enquadrados nos itens acima, por m² ou metro linear, conforme o caso:

4.3.16.1 - por metro linear:

4.3.16.1.1 - até 10 metros lineares - R\$ 600,00;

4.3.16.1.2 - superior a 10 metros - R\$ 600,00, mais R\$ 0,50 por metro linear acrescido.

4.3.16.2 - por m²:

4.3.16.2.1 - até 50,00 m² - R\$ 350,00;

4.3.16.2.2 - superior a 50,00 m² - R\$ 350,00, mais R\$ 0,50 por m² acrescido.

4.4 - Autenticação de plantas:

4.4.1 - projeto aprovado, por prancha - R\$ 125,00;

4.4.2 - projeto urbanístico, por prancha - R\$ 125,00.

4.5 - Análise prévia e aprovação de plano ou projeto de arruamento, loteamento, parcelamento de terreno e serviços topográficos:

4.5.1 - demarcação, por metro linear - R\$ 3,50;

4.5.2 - levantamento topográfico, por m² - R\$ 1,00;

4.5.3 - remembramento, desmembramento, por lote - R\$ 125,00;

4.5.4 - arruamento, por metro linear de rua - R\$ 10,00;

4.5.5 - loteamento, por lote - R\$ 35,00;

4.5.6 - retificação de cotas, por cota - R\$ 70,00;

4.6 - Alvará de Habite-se ou Alvará de Regularização de Obra, por unidade imobiliária:

4.6.1 - até 50 m² - R\$ 75,00;

4.6.2 - superior a 50,00 m² até 100 m² - R\$ 150,00;

4.6.3 - superior a 100,00 m² até 150 m² - R\$ 300,00;

4.6.4 - superior a 150,00 m² até 250 m² - R\$ 400,00;

4.6.5 - superior a 250,00 m² - R\$ 550,00.

4.7 - Emissão 2º via Alvará de Habite-se, Alvará de Regularização de Obra e demais Alvarás de Licenças - R\$ 35,00;

4.8 - Consultas técnicas:

4.8.1 - sobre interesse do imóvel em relação a Índices urbanísticos - R\$ 20,00;

4.8.2 - limites e confrontações - R\$ 20,00;

4.8.3 - narrativas - R\$ 20,00.

4.8.4 - viabilidade referente a loteamento - R\$ 250,00;

4.9 - Serviços diversos:

4.9.1 - análise e inspeção ou revalidação relativas à investidura ou desapropriação - R\$ 250,00;

4.9.2 - análise e inspeção ou revalidação relativas a movimento de terras - R\$ 450,00;

4.9.3 - guarda de materiais e/ou equipamentos retido, por dia - R\$ 30,00;

4.9.4 - análise para transferência de propriedade e/ou responsabilidade técnica - R\$ 150,00;

4.9.5 - numeração de edificações, por unidade - R\$ 35,00;

4.9.6 - realização de inspeção local para anotação e confrontações, interesse em plano urbanístico e outros elementos complementares - R\$ 250,00;

4.9.7 - inscrição de responsável técnico, incluindo arquitetos, engenheiros e empresas, junto ao órgão responsável pela fiscalização de obras e serviços de engenharia - R\$ 50,00.

4.10 - Análise prévia e inspeção, necessárias à expedição de Alvará de autorização de instalação de estruturas móveis e equipamentos em área pública ou privada, por estrutura móvel ou equipamento:

4.10.1 - banca de jornais e revistas, barraca de artigos de época, fiteiro, quiosque e trailer, por unidade - R\$ 70,00;

4.10.2 - arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque e palco, palhoção, stand de vendas, tenda e toldo:

4.10.2.1 - até 9 m² - R\$ 70,00;

4.10.2.2 - superior a 9,00 m² até 90,00 m² - R\$ 120,00;

4.10.2.3 - superior a 90,00 m² até 180,00 m² - R\$ 250,00;

4.10.2.4 - superior a 180,00 m² até 240,00 m² - R\$ 350,00;

4.10.2.5 - superior a 240,00 m² - R\$ 450,00;

4.10.3 - circo até 5.000,00 m² - R\$ 250,00;

4.10.4 - circo superior a 5.000,00 m² - R\$ 450,00;

4.10.5 - comércio em veículo automotivo, em eventos - R\$ 50,00;

4.10.6 - parque de diversão - R\$ 450,00;

4.10.7 - balcão, tabuleiro e equipamento circulante, em eventos - R\$ 35,00;

4.10.8 - outros equipamentos ou estruturas não enquadrados nos itens acima - R\$ 250,00.

4.11 - Análise prévia referente à liberação de Alvará de autorização do solo público por evento/dia:

4.11.1 - até 300 m² - R\$ 35,00;

4.11.2 - superior a 300,00 m² até 600 m² - R\$ 45,00;

4.11.3 - superior a 600,00 m² até 1.200 m² - R\$ 60,00;

4.11.4 - superior a 1.200,00 m² até 1.800 m² - R\$ 75,00;

4.11.5 - superior a 1.800 m² - R\$ 100,00.

4.12 - Análise prévia referente à liberação de Alvará de autorização do solo público por evento de natureza circulante, por dia de apresentação - R\$ 50,00;

4.13 - Inspeção e fixação de pontos referenciais para construção de muro de alinhamento, por metro linear - R\$ 5,00;

4.14 - Licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, extração de areia e outros minerais, por semestre:

4.14.1 - exploração de Pedreiras, Barreiras e Saibreiras - R\$ 2.000,00;

4.14.2 - extração e Tratamento de minerais - R\$ 2.000,00;

4.14.3 - extração de pedras em geral - R\$ 2.000,00;

4.14.4 - extração de sal - R\$ 2.000,00;

4.14.5 - extração de petróleo e gás natural - R\$ 5.000,00.

5. UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES - POR UNIDADE E POR SEMESTRE:

5.1 - Pela potência:

5.1.1 - de 10 HP até 20 HP - R\$ 30,00;

5.1.2 - superior a 20 HP até 50 HP - R\$ 40,00;

5.1.3 - superior a 50 HP até 200 HP - R\$ 60,00;

5.1.4 - superior a 200 HP até 500 HP - R\$ 80,00;

5.1.5 - superior a 500 HP até 2000 HP - R\$ 100,00;

5.1.6 - superior a 2000 HP até 5000 HP - R\$ 120,00;

5.1.7 - superior a 5000 HP e acima - R\$ 150,00.

5.2 - Guindaste e ponte volante por tonelada ou fração - R\$ 90,00;

5.3 - Fornos, fornalhas ou caldeiras, câmaras frigoríficas, por unidade - R\$ 45,00;

5.4 - Antenas não transmissoras de radiação eletromagnética, por unidade e assemelhados, por unidade - R\$ 150,00;

5.5 - Bomba de combustível, por unidade - R\$ 35,00;

5.6 - Elevadores, escadas e esteiras rolantes, macacos hidráulicos e congêneres, por unidade - R\$ 35,00;

5.7 - Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de serviços de comunicação móvel celular e especializada, de televisão, de rádio, de telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas - exceto radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo; radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros; radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos - por unidade - R\$ 450,00;

5.8 - Máquina de autoatendimento bancário, por unidade - R\$ 150,00;

5.9 - Outras máquinas, motores ou equipamentos não especificados - R\$ 80,00;

6. UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE:

6.1 - Painel de grande porte sem iluminação para afixação de cartazes de mensagens publicitárias, conhecidos como "outdoor", por m² e por semestre - R\$ 12,00;

- 6.2 - Painel luminoso de grande porte para veiculação de mensagens publicitárias, conhecidas como “back-light” e “front-light”, por m² e por semestre - R\$ 25,00;
- 6.3 - Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens publicitárias, por unidade e por semestre - R\$ 30,00;
- 6.4 - Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens publicitárias, por unidade e por semestre - R\$ 35,00;
- 6.5 - Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens publicitárias, por m² e por semestre - R\$ 10,00;
- 6.6 - Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens publicitárias afixadas por qualquer meio, por unidade e por semestre - R\$ 10,00.
- 6.7 - Mural, por m² e por semestre - R\$ 15,00;
- 6.8 - Letreiro, por m² e por semestre - R\$ 15,00;
- 6.9 - Placa instalada justaposta à fachada, por m² e por semestre - R\$ 15,00;
- 6.10 - Placa instalada não justaposta à fachada, por m² e por semestre - R\$ 25,00;
- 6.11 - Painel luminoso de pequeno porte (outside), por m² e por semestre - R\$ 25,00;
- 6.12 - Placa luminosa em abrigo de ônibus e praças, por m² e por semestre - R\$ 15,00;
- 6.13 - Placa de mídia eletrônica (painel luminoso animado), por m² e por semestre - R\$ 35,00;
- 6.14 - Estandarte ou galhardete, por m² e por semestre - R\$ 15,00;
- 6.15 - Faixa, por m² e por semestre - R\$ 15,00;
- 6.16 - Mobiliário Urbano, por m² e por semestre - R\$ 15,00;
- 6.17 - Veículo Automotor de qualquer natureza, contendo mensagens publicitárias afixadas por qualquer meio na parte exterior, por m² e por semestre - R\$ 15,00;
- 6.18 - Veiculação de anúncio sonoro através de autofalante em prédio comercial, por unidade e por mês - R\$ 240,00;
- 6.19 - Veiculação de anúncio sonoro através de autofalante em veículo, por unidade e por mês - R\$ 240,00;
- 6.20 - Balão e congêneres, por unidade e por mês - R\$ 240,00;
- 6.21 - Outdoors, placas, letreiros, mural, standarte, galhardete, faixa, painéis e similares, instalados em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequências pública, onde se

realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, centro de convenções, casas de shows, galerias, “shopping centers”, “out-lets”, feiras e exposições, supermercados, hipermercados e congêneres, por m² e:

6.21.1 - por mês ou fração - R\$ 10,00;

6.21.2 - por semestre - R\$ 15,00.

6.22 - Painéis, letreiros, murais, placas indicativas de profissão arte ou ofício, dísticos, emblemas e assemelhados, identificando o estabelecimento ou o ramo de atividade exercida, colocados na parte externa do estabelecimento instalados justapostos à fachada, por m² e por semestre - R\$ 15,00;

6.23 - Outros meios de Publicidade não especificada nos incisos anteriores, por m² e:

6.23.1 - por mês ou fração - R\$ 10,00;

6.23.2 - por semestre - R\$ 30,00.

7. OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, A TÍTULO PRECÁRIO

7.1 - Por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, por unidade (0,80 x 1,60 m) e por semana - R\$ 10,00;

7.2 - Por circos, parques de diversões, feiras, exposições, por 100 m² ou fração ao dia - R\$ 15,00;

7.3 - Para o comércio ou atividade eventual:

7.3.1 - Em veículos automotores de qualquer tipo, por veículo ao mês ou fração - R\$ 150,00;

7.3.2 - Por bancas de revistas ou borracharias, para cada 10,00 m² ou fração:

7.3.2.1 - ao mês ou fração - R\$ 60,00;

7.3.2.2 - ao semestre - R\$ 300,00.

7.3.3 - Por stands ou quiosques de vendas ou serviços, para cada 10,00 m² ou fração:

7.3.3.1 - ao mês ou fração - R\$ 50,00;

7.3.3.2 - ao semestre - R\$ 250,00.

7.3.4 - Por fiteiros e congêneres, por unidade:

7.3.4.1 - ao mês ou fração - R\$ 20,00;

7.3.4.2 - ao semestre - R\$ 100,00.

7.4 - Por bares, restaurantes, lanchonetes ou similares, para cada 10,00 m² ou fração:

7.4.1 - ao mês ou fração - R\$ 50,00;

7.4.2 - ao semestre - R\$ 250,00.

7.5 - Por boxes de Mercado Público, por m² ao mês - R\$ 70,00;

7.6 - Por bancas de ferro ou similares (1,60 x 0,80) instaladas nas áreas dos Mercados Públicos - R\$ 40,00;

7.7 - Por barracas padronizadas, instaladas nas áreas dos Mercados Públicos por m² ao mês - R\$ 55,00;

7.8 - Outras formas de ocupação que não se enquadrem nos itens anteriores, por m² ao dia - R\$ 10,00.

8. VIGILÂNCIA SANITÁRIA, POR SEMESTRE:

8.1 - Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde - R\$ 350,00;

8.2 - Academia de ginástica, clubes, campings, academia de dança, academia de artes marciais e similares, entidade desportiva, entidade recreativa, escola de natação e congêneres - R\$ 90,00;

8.3 - Abrigo, creche, casa de passagem, orfanato e similares - R\$ 90,00;

8.4 - Aplicação de saneantes domissanitários (higienizadora) - R\$ 90,00;

8.5 - Atividades de banco de leite humano - R\$ 150,00;

8.6 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes - R\$ 260,00;

8.7 - Clínica de reprodução humana assistida - R\$ 150,00;

8.8 - Comércio de produtos agropecuários - R\$ 90,00;

8.9 - Clínicas e residências geriátricas - R\$ 150,00;

8.10 - Coleta de resíduos não perigosos - R\$ 90,00;

8.11 - Comércio de plantas medicinais e semelhantes - R\$ 150,00;

8.12 - Casa de Frios - R\$ 150,00;

8.13 - Coleta de resíduos perigosos - R\$ 260,00;

8.14 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos - R\$ 90,00;

- 8.15 - Comércio varejista de medicamentos veterinários - R\$ 90,00;
- 8.16 - Clínica de Fisioterapia - R\$ 90,00;
- 8.17 - Comercio varejista de combustível para veículos automotores - R\$ 390,00;
- 8.18 - Comercio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) - R\$ 260,00;
- 8.19 - Cursos de cabeleireiros e similares - R\$ 150,00;
- 8.20 - Curso de enfermagem - R\$ 150,00;
- 8.21 - Cinema/auditório/teatro - R\$ 90,00;
- 8.22 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - R\$ 150,00;
- 8.23 - Casa de ração - R\$ 90,00;
- 8.24 - Captação, tratamento e distribuição de água - R\$ 390,00;
- 8.25 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão, sucatas, sucatas metálicas - R\$ 260,00;
- 8.26 - Comércio de produtos óticos e material fotográfico - R\$ 90,00;
- 8.27 - Casas balneárias, termas, saunas, institutos de beleza, salão de beleza, barbearias e similares - R\$ 150,00;
- 8.28 - Casas funerárias - R\$ 150,00;
- 8.29 - Comercialização de drogas, medicamentos, alimentos e bebidas, não especificados:
- 8.29.1 - Comercio atacadista de drogas, medicamentos, alimentos e bebidas, não especificados - R\$ 150,00;
- 8.29.2 - Comercio varejista de drogas, medicamentos, alimentos e bebidas, não especificados - R\$ 90,00;
- 8.30 - Comercialização de artigos de higiene ou toucador saneamento, cosméticos, tintas e materiais para pintura, perfumaria, inseticidas, raticidas ou similares, não especificados:
- 8.30.1 - Comercio atacadista de artigos de higiene ou toucador saneamento, cosméticos, tintas e materiais para pintura, perfumaria, inseticidas, raticidas ou similares, não especificados - R\$ 150,00;

8.30.2 - Comércio varejista de artigos de higiene ou toucador saneamento, cosméticos, tintas e materiais para pintura, perfumaria, inseticidas, raticidas ou similares, não especificados - R\$ 90,00;

8.31 - Clínicas, maternidades, casas de saúde e similares, não especificados - R\$ 260,00;

8.32 - Consultórios, ambulatórios, laboratórios de análise, oficina de prótese ou de equipamento e materiais de uso médico ou odontológico e similares, não especificados - R\$ 260,00;

8.33 - Discotecas, danceterias, salões de dança e similares - R\$ 260,00;

8.34 - Estabelecimento de ensino infantil e fundamental - R\$ 150,00;

8.35 - Estabelecimento de Ensino Médio, Superior e Pós-Graduação - R\$ 90,00;

8.36 - Estabelecimento de instrução, capacitação, treinamento e avaliação de conhecimento de qualquer natureza, inclusive autoescola, cursos de idiomas, curso pré-vestibular, cursos profissionalizantes, cursos de informática e congêneres - R\$ 90,00;

8.37 - Farmácias, comércio varejista de produtos farmacêuticos:

8.37.1 - Farmácias, comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas - R\$ 150,00;

8.37.2 - Farmácias, comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas - R\$ 260,00.

8.38 - Fabricação de gelo comum - R\$ 260,00;

8.39 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresa - R\$ 460,00;

8.40 - Fabricação de sorvetes e similares - R\$ 260,00;

8.41 - Fabricação de água mineral envasada - R\$ 260,00;

8.42 - Fornecimento e transporte de água para consumo humano (caminhão pipa), distribuição de água por caminhões - R\$ 260,00;

8.43 - Fabricação, produção, beneficiamento, acondicionamento de drogas, medicamentos, alimentos e bebidas, não especificados - R\$ 460,00;

8.44 - Fabricação, produção, beneficiamento, acondicionamento de artigos de higiene ou toucador saneamento, cosméticos, tintas e materiais para pintura, perfumaria, inseticidas, raticidas ou similares, não especificados - R\$ 460,00;

8.45 - Fabricação, produção, beneficiamento, acondicionamento de embalagens - R\$ 460,00;

8.46 - Gestão de redes de esgoto - R\$ 390,00;

8.47 - Hospitais e maternidades - R\$ 460,00;

8.48 - Hospital veterinário, hotel para animais, clínica veterinária, consultório veterinário - R\$ 260,00;

8.49 - Hotéis e similares:

8.49.1 - Hotéis - R\$ 260,00;

8.49.2 - Motéis - R\$ 390,00;

8.49.3 - Pousadas, pensões e similares - R\$ 90,00.

8.50 - Hipermercados, Supermercados, Minimercados e similares:

8.50.1 - Hipermercados - R\$ 460,00;

8.50.2 - Supermercados - R\$ 390,00;

8.51 - Mercadinhos, minimercados, mercearias, especiarias, estivas e similares - R\$ 150,00;

8.52 - Imunização e controle de pragas (desinsetizadoras, desratizadoras e similares) - R\$ 150,00;

8.53 - Instituições de longa permanência para idosos - R\$ 150,00;

8.54 - Jardinagem e serviços de manutenção de parques, jardins e congêneres - R\$ 90,00;

8.55 - Jogos eletrônicos e fornecimento de som - R\$ 90,00;

8.56 - Limpeza de imóveis e logradouros - R\$ 90,00;

8.57 - Laboratórios de anatomia, patológica e citológica - R\$ 150,00;

8.58 - Laboratórios de clínicos - R\$ 150,00;

8.59 - Laboratório veterinário, ambulatórios veterinários - R\$ 150,00;

8.60 - Lavanderia e Tinturaria:

8.60.1 - Lavanderias Hospitalares - R\$ 390,00;

8.60.2 - Lavanderia de Auto-serviço e Lavanderia Automática - R\$ 150,00;

8.60.3 - Lavanderia Industrial - R\$ 260,00;

8.60.4 - Tinturaria - R\$ 260,00.

- 8.61 - Matadouros, frigorífico e abatedouros de qualquer espécie - R\$ 390,00;
- 8.62 - Padarias, pastelarias, confeitaria, docerias (posto de vendas) - R\$ 150,00;
- 8.63 - Padaria e confeitaria com predominância de produção própria - R\$ 150,00;
- 8.64 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda - R\$ 150,00;
- 8.65 - Panificação (fabricação/distribuição) - R\$ 150,00;
- 8.66 - Peixaria (pescados e frutos do mar) - R\$ 150,00;
- 8.67 - Posto de coleta de material de laboratório - R\$ 150,00;
- 8.68 - Piercing e Tatuagem - R\$ 90,00;
- 8.69 - Pet-shop com ou sem banho e tosa, salão de embelezamento animal com banho e tosa - R\$ 90,00;
- 8.70 - Parque de Diversão, Circo, Casa de Shows, Festivais, Bailes, Casa de Recepções - R\$ 260,00;
- 8.71 - Recuperação de sucatas de alumínio - R\$ 90,00;
- 8.72 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio - R\$ 90,00;
- 8.73 - Recuperação de materiais plásticos - R\$ 90,00;
- 8.74 – Recuperação e recauchutagem de pneus - R\$ 150,00;
- 8.75 - Restaurantes, bares, cafés, botequins, sorveterias, lanchonetes e similares com música ao vivo - R\$ 260,00;
- 8.76 - Restaurantes, bares, cafés, botequins, sorveterias, lanchonetes sem música ao vivo:
- 8.76.1 - Restaurantes - R\$ 150,00;
- 8.76.2 - Bares, botequins e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas - R\$ 90,00;
- 8.76.3 - Cafeteria, sorveterias, casas de chá, lanchonetes, cantinas, casas de suco e similares - R\$ 90,00;
- 8.77 - Serviço de radiologia médica, ultrassonografia, densitometria, mamografia e congêneres - R\$ 260,00;
- 8.78 - Serviços de vacinação e imunização humana - R\$ 260,00;
- 8.79 - Serviços de alimentação para eventos e recepções (bufê) - R\$ 150,00;

- 8.80 - Serviço de lavagem, limpeza, lubrificação e polimento de veículos automotores - R\$ 90,00;
- 8.81 - Serviço de limpeza/desinfecção de poço/caixa d'água - R\$ 150,00;
- 8.82 - Serviço de limpeza de fossa - R\$ 150,00;
- 8.83 - Serviços de sanitários químicos e correlatos - R\$ 150,00;
- 8.84 - Serviços de quimioterapia - R\$ 260,00;
- 8.85 - Serviços de radioterapia - R\$ 260,00;
- 8.86 - Serviços de diálise e nefrologia - R\$ 390,00;
- 8.87 - Serviços de ressonância magnética e tomografia - R\$ 260,00;
- 8.88 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto tomografia - R\$ 150,00;
- 8.89 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico, eletrocardiograma - ECG, Eletroencefalograma - EEG e outros exames análogos - R\$ 150,00;
- 8.90 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos-endoscopia e outros exames análogos - R\$ 150,00;
- 8.91 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia - R\$ 260,00;
- 8.92 - Serviços de hemoterapia, Agência Transfusional, Núcleo de Hemoterapia e hemocentros - R\$ 390,00;
- 8.93 - Serviços de litotripsia - R\$ 90,00;
- 8.94 - Serviço de Podólogo - R\$ 90,00;
- 8.95 - Serviços de banco de células e tecidos humanos - R\$ 260,00;
- 8.96 - Serviços de cemitério, Necrotério, Crematório e Congêneres - R\$ 390,00;
- 8.97 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos - R\$ 150,00;
- 8.98 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos - R\$ 390,00;
- 8.99 - Transportadora de alimentos - R\$ 150,00;
- 8.100 - Usina de compostagem - R\$ 150,00.

9 - ATIVIDADES EVENTUAIS, PROVISÓRIAS OU ESPORÁDICAS:

9.1 - Promoção e organização de espetáculos artísticos, desfiles de moda, shows e congêneres, R\$ 60,00 por evento;

9.2 - Promoção e organização de eventos esportivos e congêneres, R\$ 60,00 por evento;

9.3 - Promoção e organização de bingos e congêneres, R\$ 150,00 por evento;

9.4 - Circo, parques de diversões e congêneres, R\$ 60,00 por dia;

9.5 - Parque temático e congêneres, R\$ 60,00 por dia;

9.6 - Promoção e organização de congressos e congêneres, R\$ 60,00 por evento;

9.7 - Promoção e organização de feiras, exposições e congêneres, R\$ 150,00 por evento;

9.8 - Promoção de bailes, bailões, show típico e temático, festas e congêneres, R\$ 60,00 por evento;

9.9 - Expositor em eventos, feiras, congressos, lojas, supermercados, estacionamentos ou quaisquer outros espaços públicos ou privados, abertos ou fechados, por unidade padrão de estande, compreendida como o recinto reservado a cada participante, com área de:

9.9.1 - até 10 m² - R\$ 45,00;

9.9.2 - superior a 10,00 m² até 20,00 m² - R\$ 55,00;

9.9.3 - superior a 20,00 m² até 30,00 m² - R\$ 65,00;

9.9.4 - superior a 30,00 m² até 40,00 m² - R\$ 75,00;

9.9.5 - superior a 40,00 m² até 50,00 m² - R\$ 85,00;

9.9.6 - superior a 50,00 m² até 60,00 m² - R\$ 95,00;

9.9.7 - superior a 60,00 m² até 70,00 m² - R\$ 105,00;

9.9.8 - superior a 70,00 m² até 80,00 m² - R\$ 115,00;

9.9.9 - superior a 80,00 m² até 90,00 m² - R\$ 125,00;

9.9.10 - superior a 90,00 m² até 100,00 m² - R\$ 135,00;

9.9.11 - superior a 100,00 m² - R\$ 145,00.

9.10 - Outras atividades eventuais, provisórias ou esporádicas, não especificadas nos incisos anteriores, enquadradas como eventos, diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, R\$ 150,00 por evento.

TABELA IV

1. FATOR DE COLETA DE LIXO — — TIPO	FATOR (Fe)
1.1 Convencional diária	4,0
1.2 Convencional alternada	3,0
1.3 Três vezes por semana	2,5
1.4 Duas vezes por semana	1,5
1.5 Ponto de confinamento	1,0
1.6 Inexistente	0,0
2. FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL — — TIPO (DA ATIVIDADE ECONÔMICA) —	FATOR (Ui)
2.1 Residencial ou Entidades Imunes	1,0
2.2 Comercial	2,0
2.3 Hotéis, Motéis, Bares e Restaurantes	3,0
2.4 Hospitalar e Industrial	3,5
2.5 Supermercados	4,0
2.6 Terreno	1,0
3. FATOR DE ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL EDIFICADO ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM m²	UFIR
DE 0,01 a 20,00	16,290
DE 20,01 a 50,00	21,720
DE 50,01 a 70,00	32,581
DE 70,01 a 100,00	38,011
DE 100,01 a 150,00	0,90
DE 150,01 a 200,00	1,00
DE 200,01 a 250,00	1,10
DE 250,01 a 300,00	1,30
DE 300,01 a 400,00	1,60
DE 400,01 a 5000,00	1,70
Acima de 500,00 m ² e para cada 100 m ²	+0,40
4. FATOR DE ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL EDIFICADO — ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM m²	UFIR
DE 0,01 a 20,00	16,290
DE 20,01 a 50,00	21,720
DE 50,01 a 70,00	32,581
DE 70,01 a 100,00	38,011
DE 200,01 a 250,00	1,10
DE 250,01 a 300,00	1,30
DE 300,01 a 400,00	1,60
DE 400,01 a 500,00	1,70
Acima de 500,00 m ² e para cada 100 m ²	+0,40
5. FATOR DE ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL NÃO EDIFICADO METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA (Tf) —	UFIR
DE 0,01 a 4,00	21,720
DE 4,01 a 8,00	32,580
DE 8,01 a 10,00	38,010

DE 10,01 a 12,00	43,440
DE 12,01 a 20,00	65,161
DE 20,01 a 50,00	146,612
DE 50,01 a 75,00	211,773
DE 75,01 a 100,00	282,36
Acima de 100,00 m e por cada 25,00 m	+ 67,876

TABELA IV
TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DOMICILIARES - TRSD

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 2021).

1. FATOR DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR	
1.1. TIPO DE COLETA	FATOR (Fc)
1.1.1. Convencional mecanizada diária com coleta seletiva	4,0
1.1.2. Convencional mecanizada diária sem coleta seletiva	3,0
1.1.3. Convencional mecanizada alternada com coleta seletiva	3,0
1.1.4. Convencional mecanizada alternada sem coleta seletiva	2,0
1.1.5. Manual diária	0,7
1.1.6. Manual alternada	0,5
1.1.7. Inexistente	0,0

2. FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	
2.1. TIPO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	FATOR (Ui)
2.1.1. Terreno	0,80
2.1.2. Predial de uso exclusivamente residencial	1,04
2.1.3. Predial de uso não residencial sem produção de lixo orgânico	1,95
2.1.4. Predial de uso não residencial com produção de lixo orgânico	3,25

3. FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL EDIFICADO	
3.1. ÁREA CONSTRUÍDA (EM M²)	URSD
3.1.1. De 0,01 a 25,00	2,2
3.1.2. De 25,01 a 30,00	2,6
3.1.3. De 30,01 a 40,00	3,5
3.1.4. De 40,01 a 50,00	4,3
3.1.5. De 50,01 a 70,00	11,4
3.1.6. De 70,01 a 100,00	21,7
3.1.7. De 100,01 a 150,00	32,6
3.1.8. De 150,01 a 200,00	43,4
3.1.9. De 200,01 a 250,00	54,3
3.1.10. De 250,01 a 300,00	65,2
3.1.11. De 300,01 a 400,00	86,9
3.1.12. De 400,01 a 600,00	108,6
3.1.13. De 600,01 a 700,00	130,3
3.1.14. De 700,01 a 800,00	152,0
3.1.15. De 800,01 a 900,00	173,8
3.1.16. De 900,01 a 1.000,00	195,5

3.1.17. De 1.000,01 a 1.100,00	217,2
3.1.18. De 1.100,01 a 1200,00	238,9
3.1.19. De 1.200,01 a 1.300,00	260,6
3.1.20. De 1.300,01 a 1.400,00	282,4
3.1.21. De 1.400,01 a 2.000,00	304,1
3.1.22. Acima de 2.000,00 m ² , utilizar:	Ei = {[(Ac - 2000) / 100] x 17,38} + 304,1
Ei: Fator de enquadramento do imóvel em razão da Área Construída (Ac), quando edificado, expresso em URSD.	

4. FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO	
4.1. METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA (Tf)	URSD
4.1.1. De 0,01 a 4,00	21,7
4.1.2. De 4,01 a 8,00	32,6
4.1.3. De 8,01 a 10,00	38,0
4.1.4. De 10,01 a 12,00	43,4
4.1.5. De 12,01 a 20,00	65,2
4.1.6. De 20,01 a 50,00	146,6
4.1.7. De 50,01 a 75,00	214,5
4.1.8. De 75,01 a 125,00	282,4
4.1.9. De 125,01 a 150,00	350,2
4.1.10. De 150,001 a 175,00	418,1
4.1.11. De 175,01 a 200,00	486,0
4.1.12. Acima de 200,00, utilizar:	Ei = {[(Tf - 200) / 25] x 67,88} + 486,0
Ei: Fator de enquadramento do imóvel em razão da Testada Fictícia (Tf), quando não edificado, expresso em URSD.	

TABELA V

DESCRIÇÃO	VALOR EM UFIR
APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, BENS E MERCADORIAS	-----
1.1 - APREENSÃO, POR UNIDADE OU POR ANIMAL	21,720
1.2 - DEPÓSITO, POR DIA OU FRAÇÃO:-	-----
a. Animais	16,290
b. Veículos Auto	27,150
e. Demais veículos	10,860
d. Demais objetos e Mercadorias Apreendidas por Lote ou individual	5,43 a 54,301

DESCRIÇÃO	VALOR EM UFIR
1. APREENSÃO, TRANSPORTE E DEPÓSITO DE ANIMAIS, BENS E MERCADORIAS	VALORES EM REAIS
1.1 - Apreensão, por unidade apreendida (equipamento, animal etc.)	5,00 a 50,00
1.2 - Transporte, por lote de material transportado	5,00 a 50,00
1.3 - Depósito, por dia de material depositado ou fração	5,00 a 50,00
-----	-----
.....

(Nova redação do item 1 da Tabela V, dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).

DESCRIÇÃO	VALOR EM UFIR
2.1 - INUMAÇÃO EM CARNEIRA OU JAZIGO POR DOIS ANOS:	-----
a. Adulto	54,301
b. Criança	27,150
2.2 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO (POR ANO):	-----
a. Sepultura rasa	21,720
b. Carneira e Jazida	76,021
c. Ossuário	21,720
2.4 - PERPETUAÇÃO (POR METRO QUADRADO):	-----
a. Sepultura rasa	1086,02
b. Carneira	1086,02
c. Jazida	1086,02
d. Ninho	1086,02
2.5 - EXUMAÇÃO QUANDO REQUERIDA	21,720
2.6 - TRASLADAÇÃO DE OSSOS	10,860
2.7 - DEPÓSITOS Em OSSUÁRIOS:	-----
a. Por dois anos	54,301
b. Perpetuação	1086,02
2.8 - TRASLADAÇÃO DE OSSOS DE OUTROS CEMITÉRIOS	5,430
2.9 - ABERTURA DE SEPULTURA, CARNEIRAS, JAZIGOS OU MAUSOLÉU PERPÉTUO, PARA INUMAÇÃO	27,150
2.10 - PERMISSÃO PARA QUALQUER CONSTRUÇÃO NO	5,430

CEMITÉRIO POR m ²	
2.11 - COLOCAÇÃO DE INSCRIÇÃO	5,430
2.12 - COLOCAÇÃO DE PLACAS (POR UNIDADE)	5,430

DESCRIÇÃO	VALOR EM UFIR
3. DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS:	-----
3.1 - DEMARCAÇÃO, POR METRO LINEAR DE TESTADA REAL	54,301
3.2 - ALINHAMENTO, POR METRO LINEAR DE TESTADA REAL	54,301
3.3 - NIVELAMENTO, POR METRO LINEAR DE TESTADA REAL	54,301
3.4 - REPOSIÇÃO DE CALÇAMENTO	O CUSTO DA OBRA